

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA MARIA MAXIMILIANO

DA PROPOSTA DE REFORMA SINDICAL NO GOVERNO LULA (2005) À
REFORMA TRABALHISTA NO GOVERNO TEMER (2017): A PROJEÇÃO PARA O
SINDICALISMO DOS TRABALHADORES NO BRASIL

CURITIBA

2023

ANA MARIA MAXIMILIANO

DA PROPOSTA DE REFORMA SINDICAL NO GOVERNO LULA (2005) À
REFORMA TRABALHISTA NO GOVERNO TEMER (2017): A PROJEÇÃO PARA O
SINDICALISMO DOS TRABALHADORES NO BRASIL

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direitos Humanos e Democracia.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka.
Coorientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Júnior.

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Maximiliano, Ana Maria

Da proposta de reforma sindical no governo Lula (2005) à reforma trabalhista no governo Temer (2017): a projeção para o sindicalismo dos trabalhadores no Brasil / Ana Maria Maximiliano. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Paulo Ricardo Opuszka.

Coorientador: Marco Aurélio Serau Júnior.

1. Sindicatos - Brasil. 2. Direito sindical. 3. Reforma sindical. 4. Reforma trabalhista. I. Opuszka, Paulo Ricardo. II. Serau Júnior, Marco Aurélio. III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia um de setembro de dois mil e vinte e três às 14:00 horas, na sala de Videoconferência - 311, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **ANA MARIA MAXIMILIANO**, intitulada: **DA PROPOSTA DE REFORMA SINDICAL NO GOVERNO LULA (2005) À REFORMA TRABALHISTA NO GOVERNO TEMER (2017): A PROJEÇÃO PARA O SINDICALISMO DOS TRABALHADORES NO BRASIL**, sob orientação do Prof. Dr. PAULO RICARDO OPUSZKA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: PAULO RICARDO OPUSZKA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), JOAO VITOR PASSUELLO SMANIOTTO (UGV - CENTRO UNIVERSITÁRIO), MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA), SANDRO LUNARD NICOLADELI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), RAMIRO JACINTO CHIMURIS SOSA (UNIVERSIDAD DE LA REPUBLICA - URUGUAI), LUIZ EDUARDO GUNTHER (CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, PAULO RICARDO OPUSZKA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 01 de Setembro de 2023.

Assinatura Eletrônica

27/09/2023 20:51:37.0

PAULO RICARDO OPUSZKA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

21/09/2023 14:08:54.0

JOAO VITOR PASSUELLO SMANIOTTO

Avaliador Externo (UGV - CENTRO UNIVERSITÁRIO)

Assinatura Eletrônica

13/09/2023 11:40:20.0

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA)

Assinatura Eletrônica

30/09/2023 13:21:58.0

SANDRO LUNARD NICOLADELI

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

06/09/2023 17:15:51.0

RAMIRO JACINTO CHIMURIS SOSA

Avaliador Externo (UNIVERSIDAD DE LA REPUBLICA - URUGUAI)

Assinatura Eletrônica

05/09/2023 15:35:51.0

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA)

Assinatura Eletrônica

05/09/2023 14:47:56.0

MARCO AURELIO SERAU JUNIOR

Coordenador(a) (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Praça Santos Andrade, 50 - CURITIBA - Paraná - Brasil

CEP 80020300 - Tel: (41) 3310-2685 - E-mail: ppgdufpr@gmail.com

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.

Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 312622

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp> e insira o código 312622

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **ANA MARIA MAXIMILIANO** intitulada: **DA PROPOSTA DE REFORMA SINDICAL NO GOVERNO LULA (2005) À REFORMA TRABALHISTA NO GOVERNO TEMER (2017): A PROJEÇÃO PARA O SINDICALISMO DOS TRABALHADORES NO BRASIL**, sob orientação do Prof. Dr. PAULO RICARDO OPUSZKA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 01 de Setembro de 2023.

Assinatura Eletrônica

27/09/2023 20:51:37.0

PAULO RICARDO OPUSZKA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

21/09/2023 14:08:54.0

JOAO VITOR PASSUELLO SMANIOTTO
Avaliador Externo (UGV - CENTRO UNIVERSITÁRIO)

Assinatura Eletrônica

13/09/2023 11:40:20.0

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA)

Assinatura Eletrônica

30/09/2023 13:21:58.0

SANDRO LUNARD NICOLADELI
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

06/09/2023 17:15:51.0

RAMIRO JACINTO CHIMURIS SOSA
Avaliador Externo (UNIVERSIDAD DE LA REPUBLICA - URUGUAI)

Assinatura Eletrônica

05/09/2023 15:35:51.0

LUIZ EDUARDO GUNTHER
Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA)

Assinatura Eletrônica

05/09/2023 14:47:56.0

MARCO AURELIO SERAU JUNIOR
Coordenador(a) (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

AGRADECIMENTOS

A Deus, em sua espiritualidade divina.

Agradeço à Universidade Federal do Paraná, instituição pública e centenária, que garante ensino gratuito e de qualidade, além de contribuir para a defesa da democracia em tempos marcados pelo obscurantismo, já superados.

Às Professoras do PPGD/UFPR, em especial Liana Maria da Frota Carleial e Angela Couto Machado Fonseca, e ao Professor Sidnei Machado, que me apresentou a Teoria da Colonialidade do Poder e abriu um novo horizonte na investigação dos modelos que nos são impostos.

Ao meu orientador, o Professor Paulo Ricardo Opuszka.

À Isabel Cristina Viana Garcia Fogaça, servidora do Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, lotada na Biblioteca, pelo incansável auxílio e carinho.

RESUMO

Esta tese trata do direito sindical, ou de maneira mais específica da formação e manutenção da estrutura dos sindicatos, tendo como foco a unicidade, a contribuição obrigatória sindicais, bem como a sindicalização por categoria. Em diferentes governos brasileiros, foram elaborados Projetos de Lei (PL) e Propostas de Emenda Constitucional (PEC) para a alteração desta estrutura, a qual, no entanto, manteve-se até o ano de 2017, quando, por meio da Lei nº 13.467/2017, foi extinta a obrigatoriedade da contribuição sindical. Diante dessa realidade, são analisadas as discursividades: (i) da proposta de reforma sindical no primeiro mandato do governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2005), por meio das conclusões elaboradas pelo Fórum Nacional do Trabalho (FNT), em conjunto com os consensos e dissensos entre os representantes das centrais sindicais; e (ii) da reforma trabalhista realizada no mandato de Michel Temer (2017), oportunidade em que foi extinta a obrigatoriedade da contribuição sindical. A par da análise da proposta e da reforma efetivada, são descritos os planos de governo, a partir dos quais se pôde observar a linha de desenvolvimentismo adotada, bem como a consideração de outros sistemas de estrutura sindical. A identificação destes elementos, que circundaram e influenciaram a alteração da estrutura sindical, propicia a investigação das produções teóricas voltadas para a América Latina consistentes: na teoria desenvolvimentista, elaborada por Celso Furtado, e na colonialidade jurídica, por meio da apresentação da Teoria da Colonialidade do Poder, elaborada por Aníbal Quijano, e das propostas decoloniais desenvolvidas por Walter D. Mignolo e Boaventura de Sousa Santos. O objetivo da abordagem destas duas vertentes teóricas latino-americanas é o de possibilitar uma projeção para o tratamento da institucionalidade sindical com uma natureza social-desenvolvimentista e decolonial, considerando dois casos nacionais: o caso dos trabalhadores por plataforma e o caso dos trabalhadores terceirizados.

Palavras-chave: sindicato; estrutura sindical; desenvolvimento; decolonialidade.

ABSTRACT

This thesis deals with trade union law, or more specifically the formation and maintenance of the structure of trade unions, focusing on unicity, mandatory union dues, as well as unionization by category. In different Brazilian governments, Bills (PL) and Constitutional Amendment Proposals (PEC) were drafted to change this structure, which, however, remained until 2017, when, through Law No. 13,467/2017, the mandatory union contribution was extinguished. In view of this reality, the following discourses are analyzed: (i) the proposal for union reform in the first term of Luiz Inácio Lula da Silva's government (2005), through the conclusions drawn up by the National Labour Forum (FNT), together with the consensus and dissent among the representatives of the trade union federations; and (ii) the labour reform carried out in Michel Temer's term (2017), when the mandatory union contribution was abolished. In addition to the analysis of the proposal and the reform carried out, the government plans are described, from which it was possible to observe the line of developmentalism adopted, as well as the consideration of other union structure systems. The identification of these elements, which have surrounded and influenced the change in the trade union structure, provides an investigation of theoretical productions focused on Latin America consisting of the developmentalist theory, elaborated by Celso Furtado, and legal coloniality, through the presentation of the Theory of the Coloniality of Power, elaborated by Aníbal Quijano, and the decolonial proposals developed by Walter D. Mignolo and Boaventura de Sousa Santos. The aim of the approach of these two Latin American theoretical strands is to enable a projection for the treatment of trade union institutionality with a social-developmental and decolonial nature, considering two national cases: the case of platform workers and the case of outsourced workers.

Keywords: trade union; trade union structure; development; decoloniality.

RESUMEN

Esta tesis trata del derecho sindical, o más específicamente de la formación y mantenimiento de la estructura de los sindicatos, centrándose en la unicidad, la cuota sindical obligatoria, así como la sindicalización por categorías. En diferentes gobiernos brasileños, se elaboraron Proyectos de Ley (PL) y Propuestas de Enmienda Constitucional (PEC) para cambiar esta estructura, que, sin embargo, se mantuvo hasta 2017, cuando, a través de la Ley nº 13.467/2017, se extinguió la cuota sindical obligatoria. Ante esta realidad, se analizan los siguientes discursos: (i) la propuesta de reforma sindical en el primer mandato del gobierno de Luiz Inácio Lula da Silva (2005), a través de las conclusiones elaboradas por el Foro Nacional del Trabajo (FNT), junto con los consensos y disensos entre los representantes de las centrales sindicales; y (ii) la reforma laboral llevada a cabo en el mandato de Michel Temer (2017), cuando se extinguió la contribución sindical obligatoria. Además del análisis de la propuesta y de la reforma realizada, se describen los planes de gobierno, a partir de los cuales fue posible observar la línea de desarrollismo adoptada, así como la consideración de otros sistemas de estructura sindical. La identificación de estos elementos, que rodearon e influyeron en la alteración de la estructura sindical, proporciona una investigación de las producciones teóricas centradas en América Latina consistentes en: la teoría desarrollista, elaborada por Celso Furtado, y la colonialidad jurídica, a través de la presentación de la Teoría de la Colonialidad del Poder, elaborada por Aníbal Quijano, y las propuestas decoloniales desarrolladas por Walter D. Mignolo y Boaventura de Sousa Santos. El abordaje de estas dos vertientes teóricas latinoamericanas tiene como objetivo posibilitar una proyección para el tratamiento de la institucionalidad sindical con carácter social-desarrollista y decolonial, considerando dos casos nacionales: el caso de los trabajadores de plataforma y el caso de los trabajadores tercerizados.

Palabras clave: sindicato; estructura sindical; desarrollo; decolonialidad.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Representação dos trabalhadores no FNT por área econômica.....81

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Evolução da contribuição recolhida para confederações, federações e sindicatos de empregados – expresso em milhões.....	106
---	-----

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Representação por central sindical no FNT	84
QUADRO 2 – Reforma sindical: comparativo entre a redação da CR- 88 e a redação da PEC nº 369/2005.....	86
QUADRO 3 – Centrais sindicais criadas no governo Lula.....	97
QUADRO 4 – Arrecadação da contribuição sindical individualizada em R\$	106
QUADRO 5 – Queda na sindicalização de trabalhadores 2012/2019.....	107
QUADRO 6 – Evolução da realização de ACT e CCT	108

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ACT	- Acordo Coletivo de Trabalho
ANL	- Aliança Nacional Libertadora
ARENA	- Aliança Renovadora Nacional
CAT	- Central Autônoma dos Trabalhadores
CCJ	- Comissão de Constituição e Justiça
CCT	- Convenção Coletiva de Trabalho
CD	- Câmara dos Deputados
CDES	- Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social
CEPAL	- Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CGTB	- Central Geral dos Trabalhadores Brasil
CGT	- Comando Geral dos Trabalhadores
CIT	- Conferência Internacional do Trabalho
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CNRT	- Conselho Nacional de Relações do Trabalho
CR-46	- Constituição da República de 1946
CR-67	- Constituição da República de 1967
CR-88	- Constituição da República de 1988
CUT	- Central Única dos Trabalhadores
DIAP	- Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
DIEESE	- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DNT	- Departamento Nacional do Trabalho
FAT	- Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS	- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FIESP	- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
FMI	- Fundo Monetário Internacional
FNT	- Fórum Nacional do Trabalho
FS	- Força Sindical
FST	- Fórum Sindical dos Trabalhadores
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JT	- Justiça do Trabalho
MP	- Medida Provisória
MT	- Ministério do Trabalho

MTE	- Ministério do Trabalho e Emprego
MTIC	- Ministério do Trabalho Indústria e Comércio
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
PEC	- Proposta de Emenda Constitucional
PL	- Projeto de Lei
PRN	- Partido da Reconstrução Nacional
PSB	- Partido Socialista Brasileiro
PSD	- Partido Social Democrático
PT	- Partido dos Trabalhadores
RICD	- Regimento Interno da Câmara dos Deputados
RIFNT	- Regimento Interno do FNT
SDS	- Social-Democracia Sindical
STF	- Supremo Tribunal Federal
UDN	- União Democrática Nacional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	AS CONFIGURAÇÕES NORMATIVAS DA ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA.....	20
2.1	O RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DO SINDICALISMO BRASILEIRO SOB O CONTROLE DO ESTADO	21
2.2	A ESTRUTURA SINDICAL: A UNICIDADE SINDICAL, A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA E A INTERVENÇÃO ESTATAL	37
2.3	AS PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL E OS PROJETOS DE LEI PARA A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA SINDICAL: O PERÍODO DE 1948-2002.....	49
3	AS REFORMAS DOS GOVERNOS DE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (2003-2006), MICHEL TEMER (2016-2018) E JAIR BOLSONARO (2019-2022)	71
3.1	O GOVERNO LULA E A REFORMA DA ESTRUTURA SINDICAL: CONSENSOS E DISSENSOS DAS CENTRAIS SINDICAIS E SEUS REFLEXOS.....	72
3.1.1	Os consensos e dissensos das centrais sindicais sobre a reforma sindical do FNT.....	93
3.2	A CRISE SINDICAL IMPLEMENTADA PELO PROCESSO DA REFORMA TRABALHISTA NO MANDATO TEMER E SEU APROFUNDAMENTO NO MANDATO BOLSONARO	100
4	O SINDICALISMO BRASILEIRO EM FOCO: A TEORIA DESENVOLVIMENTISTA, O PENSAMENTO DECOLONIAL E OS PROBLEMAS CONTEMPORÂNEOS SINDICAIS	121
4.1	A ATUALIDADE DO DESENVOLVIMENTISMO A PARTIR DA TEORIZAÇÃO DE CELSO FURTADO.....	122
4.2	O PENSAMENTO DECOLONIAL E O DESENVOLVIMENTO PARA A AMÉRICA LATINA.....	133
4.3	O PLANO DE GOVERNO E A RETOMADA DO SOCIAL DESENVOLVIMENTISMO BRASILEIRO NO TERCEIRO MANDATO DE LULA	156
4.4	OS TRABALHADORES POR PLATAFORMA.....	159

4.5	A TERCEIRIZAÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE SINDICALIZAÇÃO COM A CATEGORIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS	171
5	CONCLUSÃO.....	185
	REFERÊNCIAS	191
	APÊNDICE	214

1 INTRODUÇÃO

A presente tese trata da estrutura dos sindicatos de trabalhadores no Brasil, considerada a unicidade sindical, a contribuição compulsória e a organização por categorias, que foram estabelecidos por regulamentação estatal. A esta estrutura se somou a intervenção direta do Estado na constituição, manutenção e extinção dos sindicatos, características próprias do modelo de corporativista que, ao longo do tempo, manteve-se com as mesmas características originárias. A alteração mais significativa ocorreu com a Constituição de 1988, que eliminou este caráter intervencionista do Estado e que, apesar das propostas para a alteração da estrutura sindical, permaneceu até o ano de 2017, quando, no processo de reforma trabalhista, foi extinta a compulsoriedade da contribuição sindical.

Aos sindicatos de trabalhadores, com a atribuição constitucional de “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, deve-se somar a compreensão de que o incentivo à inclusão e à participação dos atores sociais, em especial dos trabalhadores, revela, historicamente, que a conquista de direitos mínimos e o nascimento de garantias contra a exploração do trabalho humano foram reflexos da capacidade de união para a luta pelos seus interesses. Essa união só apresenta resultados de forma eficaz se a defesa das pautas ocorrer em um ambiente de liberdade e de proteção aos representantes dos trabalhadores. Portanto, as grandes conquistas no mundo jurídico trabalhista dependem da somatória de forças, e, neste sentido, é reconhecida a importância da atuação dos sindicatos de trabalhadores. Nessa perspectiva, a alteração da estrutura sindical, com a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, acirrou uma crise em curso para o sindicalismo brasileiro.

A crise do Direito Coletivo do Trabalho na América Latina decorre de uma crise no próprio Direito do Trabalho, que advém da adoção por alguns países de modelos legais não adequados a sua realidade, do atraso conceitual do direito do trabalho em razão de desconsiderar qualitativa e quantitativamente as pessoas atingidas por esse direito, da crise de orientação, em razão da ausência de um direcionamento firme desse ramo ante a necessidade de planificar a economia, da crise de transformação, que reflete da mudança crescente das instituições laborais.

Isso pode ser observado, no Brasil, a partir da flexibilização das relações de trabalho, da mitigação da proteção dos direitos sociais do trabalhador que alcança uma concretude por meio da retirada de direitos pela via normativa, da transformação de normas de ordem pública em regras disponíveis, da relativização do princípio da proteção, que tem o lugar roubado pela racionalidade econômica a propósito de excesso de direitos do trabalhador. Essa lógica dificulta a criação de postos de trabalho de qualidade, isto é, com remuneração e condições de trabalho adequados por exemplo. Alia-se a este conjunto a reestruturação produtiva que transforma a empresa em gerenciadora da rede produtiva, na qual se inserem trabalhadores formais e informais. Nesse sentido, veja-se a terceirização em todas as atividades empresariais, a qual fragmenta o coletivo de trabalhadores, pois estes trabalhadores estão em situação precária entre os seus pares em uma mesma empresa ou no mercado de uma forma geral, sem a possibilidade de sindicalização com a categoria do tomador. Inseridos nessa racionalidade econômica estão também os trabalhadores por plataforma: os autônomos, os motoristas plataformizados, os entregadores por aplicativos, que não possuem organização sindical. Entende-se, a partir desses fenômenos, que a crise sindical é estrutural e, também, global.

Esse contexto do direito do trabalho e do mercado de trabalho não atinge diretamente os sindicatos, mas fomenta o seu enfraquecimento, na medida em que instabiliza a pretendida igualdade de forças entre os agentes coletivos em detrimento dos sindicatos de trabalhadores ante os sindicatos de empregadores ou mesmo com os empregadores. Esta crise sindical decorre, notadamente, da fragilidade na manutenção dos empregos em meio à instabilidade e fragmentação do solidarismo entre os trabalhadores.

A justificativa de a estrutura sindical brasileira estar vinculada à adoção dos preceitos da *Carta del Lavoro* foi se mostrando insuficiente para explicar o estado do sindicalismo, que não se resume à alteração normativa. Sua percepção foi apreendida pelo movimento sindical de trabalhadores ao longo do tempo, o que demonstra as tentativas de alterações legislativas frustradas até o ano de 2017, com a vigência da reforma trabalhista. Essa constatação quer demonstrar que, para além da estrutura normativa, o real concreto do movimento sindical ante as alterações sociais e econômicas impostas pelo sistema capitalista, com a racionalidade econômica e de desenvolvimento do país, requer cautela para o acolhimento das alterações propostas, notadamente com relação à liberdade sindical.

Disto, pode-se apontar que, historicamente, a construção da normatividade da estrutura sindical brasileira ocorreu no contexto de implementação de políticas de industrialização do país, compreendidas como de caráter desenvolvimentista no governo de Getúlio Vargas. Para tanto, houve a participação e a influência de atores sociais como o Estado, os trabalhadores e o empresariado industrial, este na qualidade de empregador, para a defesa e consecução dos seus interesses. Além da influência política do projeto de governo nacional-desenvolvimentista do presidente Vargas, somada à pressão da classe trabalhadora para melhores condições de vida e efetividade de direitos, o empresariado industrial paulista se fez presente, especialmente, no contexto da elaboração da CLT. Essa classe conquistou visibilidade na cena política nacional de uma forma crescente a partir de então.

O debate sobre o desenvolvimento sofreu uma mitigação no Brasil no período do regime da ditadura militar (1964-1985). Especialmente a partir da década de 1980, o papel do Estado na economia foi contestado em razão da proposta de um Estado neoliberal, pautado na economia de mercado, que determina as decisões políticas e jurídicas, com a relativização da autoridade estatal. Em sentido oposto, as teorizações sobre a viabilidade e os caminhos possíveis para o desenvolvimento nacional reapareceram, após o auge da globalização neoliberal, com a consideração de que o desenvolvimento e a democracia eram atuais, na medida em que as integrações social, econômica e política exigiam a presença do Estado, especialmente, por meio do contrato social no contexto da democracia. E no âmbito das políticas desenvolvimentistas, considerado o neoliberalismo e seus reflexos para o trabalho, os sindicatos estavam vinculados ao Estado.

A consideração da necessidade dessas integrações para o desenvolvimentismo para a América Latina, segundo Celso Furtado, é concebida a partir da concepção de que a sociedade não é independente de sua estrutura social, e tampouco a formulação de uma política de desenvolvimento é concebível sem a tutela do Estado visto como um sistema de poder. Dessa forma, as instituições da sociedade civil representativas, incluídos os sindicatos de trabalhadores, são fundamentais para a superação do subdesenvolvimento.

A partir de igual referência regional, isto é, a América Latina, o pensamento decolonial, elaborado a partir da Teoria da Colonialidade do Poder, desenvolvida por Aníbal Quijano, sustenta que o obstáculo enfrentado pela região latino-americana para alcançar o desenvolvimento está ligado à democracia. Nesse sentido, o pensamento

decolonial, especialmente as produções de Walter Mignolo e Boaventura de Sousa Santos, permite investigar as possibilidades decoloniais para o sindicalismo dos trabalhadores, observadas as características históricas do Brasil com relação ao reconhecimento da institucionalidade sindical e a manutenção desse sistema ao longo do tempo.

Do exposto, o objetivo geral da presente tese é analisar os procedimentos de negociação no percurso histórico das reformas sindicais no que se refere aos seus elementos estruturantes, nos mandatos entre os anos de 2005 e 2022 compreendidos a partir do desenvolvimentismo em perspectiva com o pensamento decolonial. No que se refere aos objetivos específicos, trata-se de: (i) demonstrar a construção da normatividade da institucionalidade sindical em seu contexto social e econômico — na perspectiva desenvolvimentista, a forma de participação dos atores sociais e a manutenção da estrutura do sistema sindical ao longo do tempo, até o mandato de Fernando Henrique Cardoso; (ii) analisar as reformas sindicais nos mandatos de Lula e Michel Temer e as consequências das medidas reformistas deste último no governo Jair Bolsonaro, com especial destaque para a matriz do plano de governo de cada um destes governantes, compreendidas no contexto desenvolvimentista e social; (iii) apresentar a produção teórica de Celso Furtado acerca do desenvolvimentismo para a América Latina em perspectiva com o pensamento decolonial, com ênfase dada à produção de Quijano, Mignolo e Boaventura, para dialogarem com o plano de governo de Lula no terceiro mandato e com a identificação dos objetivos para o sindicalismo brasileiro; e (iv) demonstrar, a partir da ausência de sindicalização dos trabalhadores por plataforma e dos trabalhadores terceirizados — estes sem a possibilidade de sindicalização com o sindicato de trabalhadores da respectiva categoria do tomador — que o modelo de estrutura sindical brasileiro deve ser aquele que atenda às necessidades da realidade dos trabalhadores do país.

O conjunto fático-teórico apresentado fornece elementos para a elaboração da seguinte indagação: em que medida as especificidades da produção teórica do desenvolvimentismo furtadiano, compreendido em perspectiva com o pensamento decolonial, podem oferecer subsídios para a construção da estrutura do sistema sindical brasileiro?

A hipótese é a de que a compreensão da produção teórica desenvolvimentista do pensamento furtadiano, em conjunto com o pensamento decolonial, indica que a construção do modelo sindical brasileiro deve partir das necessidades dos

trabalhadores e das respectivas instituições sindicais do país, tendo em vista, especialmente, a coesão e fortalecimento desses coletivos e a mitigação da disputa por espaço entre os pares.

Quanto aos aspectos metodológicos, a presente pesquisa será desenvolvida mediante o procedimento da pesquisa bibliográfica, sob uma perspectiva interdisciplinar, bem como mediante a pesquisa documental, construída, notadamente, por documentos oficiais colhidos nos sítios do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal. O método adotado é o indutivo, considerada a perspectiva inicial geral que culmina na análise de casos específicos.

Nesse sentido, a presente tese está organizada da seguinte forma: o segundo capítulo trata das configurações que envolveram a normatização sindical na estrutura vinculada ao controle do Estado, dos PL e PEC que visaram a alteração da estrutura sindical até o governo de Cardoso, com a indicação do modelo de desenvolvimento adotado por cada governo, bem como da reforma da estrutura do sindicalismo na CR-88.

O terceiro capítulo aborda a reforma sindical no primeiro mandato de Lula, com a indicação dos consensos e dissensos entre as centrais sindicais, e a reforma sindical no mandato Temer, que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. Ademais, analisa os reflexos para os sindicatos de trabalhadores, com base em indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério do Trabalho, então vinculado ao Ministério da Economia, e nas decisões do STF com relação aos sindicatos de trabalhadores, ocorridas no mandato de Bolsonaro.

O quarto capítulo apresenta: o pensamento social-desenvolvimentista elaborado por Furtado, que tem como perspectiva a América Latina; e a construção do pensamento decolonial, a partir da Teoria da Colonialidade do Poder desenvolvida por Quijano, e das propostas decoloniais apresentadas por Mignolo e Boaventura, com foco na América Latina. Este arcabouço teórico terá a finalidade de analisar o plano de governo de Lula para o terceiro mandato, no qual há a retomada do social-desenvolvimentismo, e seu possível reflexo para o sindicalismo de trabalhadores. São abordados, também, os problemas contemporâneos, sendo considerada a ausência de sindicalização para: (i) os trabalhadores por plataforma, que ante a ausência de representação sindical ou instituição da sociedade civil representativa, não possuem os direitos sociais constitucionais assegurados; e (ii) os trabalhadores terceirizados,

que não se associam ao respectivo sindicato de trabalhadores vinculado à categoria do tomador, o que reflete na precarização das condições de trabalho

Portanto, a presente tese se justifica pela importância de aprofundar a temática da estrutura sindical brasileira para uma reflexão crítica quanto à adoção do modelo sindical da unicidade ou liberdade, em um ambiente democrático e de social-desenvolvimentismo para o Brasil.

Nesse contexto, a pesquisa possui aderência com a área de concentração Direitos Humanos e Democracia, na linha de pesquisa Cidadania e Inclusão Social, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR). Isso porque a configuração da estrutura sindical é tratada na perspectiva do exercício da cidadania pelos trabalhadores, representados em um ambiente democrático a partir do qual há a possibilidade de tomada de decisões com a participação dos envolvidos. A presente pesquisa possui, também, abordagem interdisciplinar, finalidade contemplada na proposta do PPGD-UFPR.

2 AS CONFIGURAÇÕES NORMATIVAS DA ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA

Este capítulo contextualiza o processo de reconhecimento do sindicalismo por meio da normatização realizada pelo Estado, que teve início em período anterior ao primeiro mandato de Getúlio Vargas e foi consolidada por meio da CLT, bem como a participação nesse processo de atores sociais como o Estado, os trabalhadores e o empresariado industrial. A narrativa histórica, de forma introdutória, seja no âmbito legislativo, seja no social, tem por objetivo vislumbrar a participação de cada um dos atores sociais, cuja abordagem é necessária para a compreensão do desenvolvimento dos demais capítulos desta pesquisa. Além da influência política do projeto de governo nacional-desenvolvimentista do presidente Getúlio Vargas, somada à pressão da classe trabalhadora para melhores condições de vida e efetividade de direitos, a classe econômica industrial paulista se fez presente, especialmente, no contexto da elaboração da CLT, classe essa que conquistou visibilidade na cena política nacional de uma forma crescente a partir de então.

Os elementos estruturantes¹ da instituição sindical são descritos no segundo subcapítulo a fim de possibilitar a análise dos Projetos de Lei (PL) e Propostas de Emenda Constitucional (PEC) em seguida, bem como para cotejo entre as reformas tratadas no terceiro capítulo. Isso porque ao se considerar a redação da normatização da instituição sindical consolidada na CLT, pretende-se verificar quais os elementos estruturantes foram, ao longo do tempo (1943-2017), objeto de propostas de alterações legislativas a par das mensagens dos PLs e PECs.

Desse ponto, inicialmente é importante introduzir o tema da organização sindical em sua “estrutura corporativista”, tendo em vista que compreende a normatização compilada de forma significativa para a instituição sindical, expressa na CLT. A denominação estrutura ou sistema corporativista decorre da imposição legal para a vinculação da instituição sindical ao Estado, inclusive como órgão consultivo estatal e que permaneceu ao longo do tempo, não obstante alterações legislativas em outros tópicos. A institucionalidade sindical compreende os elementos estruturantes e que sustentam a configuração do sindicalismo corporativista brasileiro, e que são: a (i) unicidade sindical; (ii) a contribuição sindical obrigatória; e (iii) a interferência estatal

¹ A estrutura sindical se refere aos pilares sobre os quais a institucionalidade sindical brasileira foi construída em determinado contexto político e econômico.

que ao longo do tempo sofreu alterações, seja mediante o controle pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio (MTIC) ou pela organização do enquadramento sindical por categoria econômica e a competência normativa da Justiça do Trabalho.

Em razão de o sistema sindical brasileiro estar fundado em uma “estrutura corporativista”, trazem-se ainda no terceiro subcapítulo os oito Projetos de Lei (PL) submetidos ao Poder Legislativo federal, no período compreendido entre o ano de 1948 (governo de Eurico Gaspar Dutra – 1946-1951) e 2002 (governo Fernando Henrique Cardoso – 1995-1998/1999-2002), exclusivamente com relação às propostas de alteração da estrutura sindical. De igual forma, são apresentadas as Propostas de Emenda Constitucional (PEC) que buscaram alterações estruturantes, o que é uma pré-condição para se chegar aos elementos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Pretende-se demonstrar com essa exposição histórica: (i) quais foram os objetivos da participação dos atores sociais para a conformação da legislação sindical; (ii) o que os PLs e PECs demonstram sobre o real interesse na ruptura com o sistema sindical brasileiro vinculado ao Estado; e (iii) em qual ambiente social e econômico a liberdade sindical foi proposta a partir do período de redemocratização do Brasil e qual foi a manifestação dos sindicatos de trabalhadores. Essa delimitação temporal objetiva preparar a abordagem sobre o projeto de reforma no âmbito da estrutura sindical no primeiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2006) e na reforma da estrutura sindical aprovada no mandato de Michel Temer (agosto de 2016-2018).

2.1 O RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DO SINDICALISMO BRASILEIRO SOB O CONTROLE DO ESTADO

Com o objetivo introdutório de investigar a formação da normatividade sindical, bem como a participação dos trabalhadores, dos empresários e do Estado nesse processo, cabe pontuar que no período da Primeira República (1889-1930) preponderaram o liberalismo político e o liberalismo econômico, cujas relações de trabalho eram reguladas pelo mercado e a questão social era solucionada com base no Código Civil, em nome da liberdade de exercício profissional.² Houve uma riqueza

² VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 47. MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1971. Essa conformação liberal tinha como fundamento o artigo 72, parágrafo 24, da CR-1891.

fática nesse período, especialmente na passagem de uma ordem agrário exportadora para a industrial, no fomento de novas ideias para o movimento operário trazidas pelos imigrantes, notadamente os de nacionalidade portuguesa, espanhola e italiana³, a par da política de governo. Essas transformações sociais e institucionais levaram à necessidade do reconhecimento do movimento sindical por meio dos Decretos n° 979/1903⁴ e n° 1.637/1907⁵, ao tempo em que houve a repressão dos movimentos grevistas da classe operária⁶, cuja formalização ocorreu com a edição do Decreto n° 1.641/1907.⁷

Como consequência da repressão dos movimentos grevistas, foi constatado um elevado índice de deportações entre os anos de 1907 e 1920 e no mesmo período foi crescente a atividade do movimento operário no país.⁸ Entre os anos de 1920 e 1929, houve a diminuição do número de movimentos grevistas. Por exemplo, no estado de São Paulo foi de cinquenta o número de greves e sem a ocorrência de desenvolvimento generalizado desses movimentos, contra 66 greves no período entre os anos de 1915 e 1919, mas sem que houvesse uma plena justificativa causal para

³ O fluxo migratório no Brasil foi incentivado por Decreto do Príncipe Regente, de 25 de novembro de 1808, e se intensificou a partir de 1850, com o crescimento da concentração urbana estrangeira. Os trabalhadores imigrantes trouxeram “a inquietação e a politização dos seus países de origem, industrialmente mais avançados. Trabalhados por idéias, ideais e ideologias de toda ordem, na ânsia de melhores condições de vida ou de mudança de regime econômico-social, neles se fixavam as medidas punitivas, em geral com caráter de expulsão do território nacional”. Cf. MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1971. p. XLII-XLIII. (Introdução de Evaristo de Moraes Filho). Para maiores informações, ver: CARONE, Edgard A. **A República Velha: instituições de classes sociais**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. MUKANATA, K. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1981. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito social**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertand do Brasil, 2000. p. 224.

⁴ A partir dos decretos que trataram do sindicalismo rural (Decreto n° 979/1903) e urbano (Decreto n° 1.637/1907), observa-se uma organização sindical liberal — pluralista e autônoma —, sem o reconhecimento do direito de greve e a ausência da previsão da negociação coletiva. Especificamente com relação ao sindicalismo rural, Edgar Carone entende que o decreto que tratou da sindicalização nesse meio possuiu mais espírito cooperativista do que de classe. Cf. CARONE, Edgar. **A República Velha: instituições de classes sociais**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. p. 244. Para Moraes Filho o decreto atendeu “às solicitações constantes dos agricultores, formuladas em vários congressos, comícios, e conferências agrícolas [...]”. Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1952. p. 185.

⁵ Para Boris Fausto, “apesar de ser referido pelo decreto a autonomia sindical, não vinha em atendimento do movimento operário autônomo, mas foi elaborado a partir de pedido de corporações católicas do Nordeste, das quais estava à frente a Federação Operária Cristã de Pernambuco, criada pelo industrial têxtil Carlos Alberto de Menezes”. Cf. FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito social**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2000. p. 224-225.

⁶ Com relação ao ciclo de greves operárias nesse período, ver: VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 51.

⁷ O Decreto n° 1.641/1907 tratou da expulsão de estrangeiros do território nacional.

⁸ Cf. MARAM, Sheldon L. **Anarquistas, imigrantes e o movimento operário**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 45.

o declínio do movimento.⁹ Mesmo com essa diminuição do número de greves, mas sem que os trabalhadores pudessem ser ignorados diante das pressões grevistas, o processo da transição para o sindicalismo corporativo foi melhor vislumbrado.

Com o reconhecimento do movimento operário e da industrialização do país, no ano de 1929, em discurso pela Aliança Liberal¹⁰, o candidato Getúlio Vargas incluiu em sua plataforma eleitoral uma pauta operária¹¹ e, com o início do Governo Provisório (1930-1934), foram adotadas iniciativas na área laboral, como a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio - MITC (Decreto nº 19.433/1930) e do Departamento Nacional do Trabalho - DNT (Decreto nº 19.671-A/1931).¹² A interpretação acerca das medidas normativas inicialmente adotadas no campo laboral pode ser realizada em conjunto com a seguinte afirmação de Vargas, a qual compôs o seu discurso:

O individualismo excessivo, que caracterizou o século passado, precisava encontrar limite e corretivo na preocupação predominante do interesse social. Não há nessa atitude nenhum indício de hostilidade ao capital, que, ao contrário, precisa ser atraído, amparado e garantido pelo poder público. Mas o melhor meio de garanti-lo está, justamente, em transformar o proletariado numa força orgânica de cooperação com o Estado e não o deixar, pelo abandono da lei, entregue à ação dissolvente de elementos perturbadores, destituídos dos sentimentos de Pátria e de Família.¹³

⁹ Cf. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 62. O autor indica duas possibilidades: (i) as novas condições do pós-guerra; (ii) pela “inflexão experimentada pela organização sindical, quando os comunistas se tornaram hegemônicos sobre os anarquistas (p. 62). Há a explicação de que a desmobilização do movimento grevista decorreu do estado de sítio entre os anos de 1922 e 1927.

¹⁰ Aliança Liberal (AL) foi um acordo político ocorrido em agosto de 1929, proposto pelos líderes políticos do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e demais partidos políticos de oposição, com o objetivo de apoiar as candidaturas de Getúlio Vargas, presidência, e João Pessoa – vice-presidência, para as eleições de 1º de março de 1930, formando oposição à candidatura de Júlio Prestes.

¹¹ Cf. SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 36.

¹² Ao se considerar esse discurso como uma inexistência de normas legais a regulamentar as relações de trabalho, procurou-se dar à Revolução de 1930 “o significado de dia primeiro da criação no terreno social, ao mesmo tempo em que se apagava um passado de muitas derrotas, mas de algumas conquistas proletárias”. Cf. ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. **Estado e classes trabalhadoras no Brasil (139-1945)**. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1978. p. 166. Dentre as regulamentações anteriores cita-se: a vigência da Lei de Acidentes no Trabalho, da Lei Eloy Chaves, da Lei de Férias, do Código de Menores, Decretos nº 3.550/1918, nº 3.724/1919, nº 4.682/1923, nº 4.982/1925, nº 5.86/1926, respectivamente; tudo somado a que o Brasil, no ano de 1919, tornou-se signatário do Tratado de Versalhes que criou a OIT. Apesar da existência dessa legislação, isso não significava que o empresariado as cumpria, inclusive pela ausência de órgãos de controle, conforme observado por Maria Hermínia Tavares de Almeida (p. 167).

¹³ Cf. VARGAS, Getúlio. **A nova política do Brasil**. v. II. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 97-98. Discurso pronunciado em 29 de outubro de 1932. Sobre a trajetória pessoal e política de Vargas, veja-se a trilogia: NETO, Lira. **Getúlio: dos anos de formação à conquista do poder (1882-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; NETO, Lira. **Getúlio: Do governo provisório à ditadura do estado novo (1930-1945)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013; NETO, Lira. **Getúlio: Da volta pela consagração popular ao suicídio (1945-1954)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

Com o reconhecimento da necessidade de criar, mas também de prestar efetividade aos direitos já normatizados, bem como o reconhecimento de que o movimento operário possuía força diante da sociedade, entrou em vigência o Decreto nº 19.770/1931, que regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências¹⁴, paradoxalmente, ao mesmo tempo em que reconhece a institucionalidade sindical, impõe restrições ao pleno desenvolvimento do movimento operário.^{15,16} Isso estabeleceu, dentre outras medidas, (i) a participação de 2/3 dos empregados de uma categoria para o reconhecimento do sindicato, o que representa a busca pela unicidade sindical¹⁷; (ii) a necessidade do reconhecimento do sindicato pelo MTIC (artigo 2º); (iii) a destituição da diretoria e a dissolução ou fechamento do sindicato pelo MTIC (artigo 16); (iv) o sindicato como órgão de colaboração com o poder público (artigo 5º); e, pela primeira vez, (v) facultou-se a celebração de acordos coletivos (ACT) e convenções coletivas (CCT), mas que deveriam ser ratificados pelo MTIC (artigos 7º e 10).^{18,19}

Além da regulação estrita para a atuação dos sindicatos de trabalhadores, esse regime tutelar trouxe uma ideia dual de repressão-inclusão, pois, ao mesmo

¹⁴ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 abr. 2023.

¹⁵ Veja-se trecho da exposição de motivos do referido decreto: “com a criação dos Sindicatos Profissionais moldados em regras uniformes e precisas, dá-se às aspirações dos trabalhadores e às necessidades dos patrões expressão legal, normal e autorizada. O arbítrio, tanto de uns como de outros, gera a desconfiança, é causa de descontentamento, produz atritos que estalam em greves e *lock-outs*. Os sindicatos ou associações de classe serão os para-choques dessas tendências antagônicas”.

¹⁶ John French mitiga a repressão aos sindicatos livres como estratégia para consolidar o estabelecido pelo Decreto nº 19.770/1931 e afirma que: “naquela época, o poder de barganha dos operários urbanos variava muito de região para região dentro do Brasil [...]. Mesmo nas regiões mais industrializadas, existiam também grandes variações de ofício para ofício, com pequenos núcleos de força organizacional em diversas profissões – e uma organização relativamente eficaz em tipos específicos de ocupações em certos lugares”. Cf. FRENCH, John D. **Afogados em leis**: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 90.

¹⁷ Cf. FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. **A política social brasileira 1930-64**: a evolução institucional no Brasil e no Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1983. p. 50. De acordo com Fuchter, as medidas não foram implantadas imediatamente, ante a resistência das associações autônomas de trabalhadores e a insuficiência de estrutura do MTIC. Cf. FÜCHTER, Hans. **Os sindicatos brasileiros de trabalhadores**: organização e função política. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p. 142, nota 36.

¹⁸ A incidência da ACT e CCT era somente aos filiados ao sindicato, determinação alterada com o Decreto nº 229/1967, quando passaram a ter efeitos a todos os trabalhadores da categoria econômica (efeitos *erga omnes*).

¹⁹ Para Moraes Filho, o controle estabelecido era bem-intencionado, possuiu inspiração na legislação francesa e chegaria vigendo com o Estado Novo. Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1952. p. 220-221. Além dessas restrições, o referido decreto ainda estabeleceu aos sindicatos: proibição de atividade política ou religiosa (artigo 1º, “F”), controle das atividades sindicais internas mediante relatório anual ao Ministério do Trabalho (artigos 4º e 15), proibição de vinculação a sindicatos internacionais (artigo 12).

tempo em que vinculava o sindicato administrativamente e financeiramente ao Estado, ofertava vantagens aos sindicatos oficiais e aos seus filiados, como, por exemplo: o Decreto n° 21.396/1932, que institui as Comissões Mistas de Conciliação somente nas localidades em que existissem sindicatos ou associações profissionais organizadas conforme a legislação; e o Decreto n° 23.103/1933, que regula a concessão de férias aos empregados em estabelecimentos comerciais e bancários e em instituições de assistência privada, atribuindo o direito de fiscalização aos sindicatos. O conjunto de benefícios dificultava a união e a organização dos sindicatos contra o decreto de sindicalização, o que foi favorável ao sindicalismo corporativista ante o abandono dos sindicatos livres.²⁰

A Constituição de 1934 assegurou o reconhecimento de conformidade com a lei aos sindicatos e associações profissionais. Isso pode ser lido no artigo 120, cujo texto estava restrito pelo Decreto n° 24.694/1934, que dispõe sobre os sindicatos profissionais. Tal decreto determinou como condição para o reconhecimento do sindicato a representatividade de 1/3 dos trabalhadores que exercessem a mesma profissão em determinada localidade (artigo 5º, inciso II, alínea “a”), o que possibilitava a existência de três sindicatos por categoria. Diante da dificuldade de atender essa exigência, passou-se a um regime bissindical.²¹ O referido decreto, de forma ampla, organizou nacionalmente os trabalhadores, com a divisão por setor de atividade econômica, subordinados ao Ministério do Trabalho. Esta estrutura legal não ocasionou o imediato desaparecimento dos sindicatos independentes, pois o reconhecimento foi gradativo em razão da resistência ao modelo oficial, que ocorreu até o ano de 1935, mediante a formação da Confederação Unitária do Brasil, criada na Convenção Nacional de Unidade dos Trabalhadores, com o apoio da Aliança Nacional Libertadora (ANL). A Confederação reuniu 300 delegados, representando mais de 500 mil trabalhadores. Com a promulgação da Lei de Segurança Nacional (Lei n° 38/1935), que define os crimes contra a ordem política e social, foi decretada a ilegalidade da Confederação, o que provocou o fechamento dos sindicatos autônomos.²²

²⁰ Werneck Vianna demonstra o progressivo número de sindicatos reconhecidos pelo Estado, o que não ocorreu de forma linear no país. Cf. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 141-152.

²¹ Cf. FÜCHTER, Hans. **Os sindicatos brasileiros de trabalhadores**: organização e função política. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p. 47.

²² Cf. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 200, 203. “Fechados os sindicatos autônomos, presas suas lideranças, ampliado o consenso

Com a Constituição de 1937, foi declarada a liberdade de associação profissional ou sindical, mas a ilegalidade da representação por sindicato não reconhecido pelo Estado.²³ Por meio do Decreto nº 1.402/1939, que regula a associação em sindicato, foram proibidos o pluralismo sindical e a constituição de associações independentes (artigos 2º e 6º), ato que concluiu o processo de configuração institucional do sindicato iniciado em 1931. A determinação dos deveres do sindicato descaracterizou-o como instituição com função reivindicatória e representativa dos interesses dos trabalhadores, figurando, a partir disso, um tipo de associação profissional de colaboração com o Estado e de caráter notadamente assistencial, nos termos do artigo 4º. O entendimento para essa configuração, especialmente o registro da entidade sindical junto ao MTIC, vem expressa na exposição de motivos da lavra de Oliveira Vianna de que “com a instituição deste registro, toda a vida das associações profissionais passará a gravitar em torno do Ministério do Trabalho: nêle nascerão; com êle crescerão; ao lado dêle se desenvolverão; nele se extinguirão.”²⁴ Dentre as prerrogativas do sindicato, o artigo 3º previu a imposição de contribuições aos participantes das profissões ou categorias.

Dessa forma, estabelecidas a unicidade sindical e a vinculação dos sindicatos ao Estado, em 1940 foi instituído o imposto sindical²⁵, consistente em uma contribuição anual compulsória de todos os trabalhadores, destinada à manutenção da burocracia sindical e dos serviços assistenciais, sob o controle do MTIC, por meio da Comissão do Imposto Sindical e com a possibilidade de retenção de valores pelo Estado. A estrutura sindical — a unicidade, a vinculação do sindicato ao Estado e o

antiliberal, de 1935 a 1937 o Estado Novo aguarda apenas o momento da sua consagração constitucional, constituindo-se numa realidade de fato, a partir da desmobilização pela violência das classes subalternas e sua inclusão no interior da ordem corporativa” (p. 203).

²³ “Art. 138. A associação profissional ou syndical é livre. Sómente, porém, o syndicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionaes, estipular contractos collectivos de trabalho obrigatorios para todos os seus associados, impôr-lhes contribuições e exercer em relação a elles funcções dellegadas de poder público”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso em 02: mai. 2023.

²⁴ VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito sindical**. 1. v. Organizado por Dorval de Lacerda e Evaristo de Moraes Filho. Rio de Janeiro: Max Limonad, [s./d.]. p. 209.

²⁵ Decreto-lei nº 2377/1940, que dispõe sobre o pagamento e arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20pagamento%20e,profissionais%20representadas%20pelas%20referidas%20entidades>. Acesso em: 2 abr. 2023.

imposto sindical obrigatório — expressa nas legislações apontadas, foi incorporada à CLT de 1943 (artigos 511 e seguintes).

A Constituição de 1946 estabeleceu a liberdade sindical, com a regulamentação por lei e a representação nas convenções coletivas, bem como o exercício de funções delegadas pelo Estado (artigo 159). Conforme Moraes Filho, essa decisão de redação foi deliberada pelos deputados a fim de que a questão de sindicato único ou plúrimo ficasse para a lei ordinária estabelecer.²⁶ Disso se conclui que o entendimento sobre a liberdade sindical revista na Constituição de 1946 se refere à liberdade de livre associação e não à liberdade de constituição de sindicatos.

Compreende-se a partir dos movimentos operários, somados às regulamentações ocorridas nas três primeiras décadas do século XX, que a atenção estatal estava voltada para conter os movimentos grevistas. Isso porque houve uma história de luta operária superior a três décadas. Nesse contexto, a partir do Governo Provisório (1930), o conjunto de medidas legislativas adotadas formaram um arcabouço de direitos sociais de interesse dos trabalhadores, mas também de controle dos sindicatos por meio institucional — com a criação do MTIC, por exemplo —, e que demonstram a construção da política pública do trabalhismo no Brasil²⁷ com a estruturação da ordem corporativa.

Realizada a trajetória da normatividade sindical, parte-se para a abordagem do período do Estado Novo, sob o governo de Vargas, notadamente com relação aos movimentos da sociedade e do Estado na elaboração da CLT, na especificidade da institucionalidade sindical.

Nesse período investigado (1937-1945)²⁸, percebe-se que o modelo consagrado na CLT (1943) decorreu do projeto de governo do presidente Vargas iniciado em momento anterior, isto é, no Governo Provisório com a Lei nº 19.770/1931, projeto a partir do qual houve a compreensão de que os embates e divergências entre trabalhadores e empregadores eram manifestações da luta de classes e suas

²⁶ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1952. p. 276-278.

²⁷ No Brasil, a realidade da concepção do trabalhismo se opõe ao modo pelo qual é conhecido no mundo. De uma forma geral, o trabalhismo reflete a trajetória dos trabalhadores para o alcance dos seus direitos sociais, econômicos e políticos, enquanto no Brasil “esteve sempre mais associado a uma política pública estatal do que a uma intervenção autônoma do movimento dos trabalhadores. Cf. GOMES, Angela de Castro; D’ARAÚJO, Maria Celina. **Getulismo e Trabalhismo**. São Paulo: Ática, 1989. p. 81. Vide verbete trabalhismo.

²⁸ O período compreendido entre 1930-1945 é entendido como de autoritarismo, o qual se consagrou com o golpe de 1937, a partir da análise da ascensão do “getulismo”. Cf. GOMES, Angela de Castro; D’ARAÚJO, Maria Celina. **Getulismo e Trabalhismo**. São Paulo: Ática, 1989. p. 7.

consequências deveriam ser evitadas com o estabelecimento da paz social.²⁹ O Estado, enquanto mediador de conflitos sociais e protetor dos interesses das classes dominantes, regulou as condições de trabalho com o objetivo de diminuir a necessidade de atuação do sindicato de trabalhadores, fomentando a solução dos conflitos por meio estatal, e estabeleceu a instituição sindical vinculada ao Estado.³⁰ Diante disso, o Estado regulou os direitos decorrentes do trabalho para prover os direitos básicos dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que deteve o controle dos sindicatos de trabalhadores, que passaram a ter a autonomia mitigada, pois restritos ao determinado pela legalidade.³¹

Esse modelo adotado é denominado de corporativista e se refere ao reconhecimento do movimento sindical sob o controle do Estado³² por meio de medidas que inibem o livre desenvolvimento da relação mantida entre os sindicatos de trabalhadores e empregadores, com vistas à supressão da luta de classes. Nesse modelo brasileiro, as técnicas para a supressão da liberdade sindical foram: a (i) unicidade sindical; (ii) a vinculação do sindicato ao Estado; (iii) a sindicalização por categoria econômica com a classificação determinada pelo Estado; e (iv) a proibição

²⁹ Cf. IANNI, Octavio. **Estado e Capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 136. Octavio Ianni também afirma que “o papel fundamental do Estado é disciplinar o antagonismo das classes, evitando, de um lado, a pauperização e, de outro, a subversão da ordem capitalista em formação” (p. 136).

³⁰ Cf. ROMITA, Arion Sayão. A (des)organização sindical brasileira. **Revista LTr**, São Paulo, n. 71, p. 666-675, jun. 2007. p. 668.

³¹ Com relação ao engessamento das atividades dos sindicatos de trabalhadores, John French afirma que a legislação, entre os anos de 1943 e 1947, foi marcada por tendências democratizantes e participativas no âmbito eleitoral e nas relações de trabalho **e que a CLT não provocou a destruição dos sindicatos nem a desmobilização da classe trabalhadora**. Cf. FRENCH, John. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. Tradução de Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 33. Arnaldo Sússekind afirma que, apesar de a aprovação da CLT ter ocorrido pelo Presidente da República Getúlio Vargas, que acumulava os poderes executivo e legislativo, e de o texto ter vinculado o sindicato ao Estado e estabelecido o imposto sindical obrigatório e automático, apenas o título V da CLT, que corresponde à organização sindical, tem relação com o sistema italiano — *Carta del Lavoro*, mas sem representar reprodução. Isso porque ocorreu a compilação da legislação brasileira do período compreendido entre 1939-1942 e foi considerada a regulação das relações coletivas de trabalho, conforme Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Cf. SÚSSEKIND, Arnaldo. A consolidação das leis do trabalho histórica. *In*: SANTOS, Aloysio (org.). Rio de Janeiro: SENAI/SESI, 1993. p. 11-36 (p. 18). Em sentido análogo: MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017. p. 255-256.

³² A categorização do modelo corporativista decorre das três fases do Direito Sindical enumeradas por Ojeda Avilés. São elas: a fase da proibição, a fase da tolerância e a fase do reconhecimento do direito sindical. Cf. AVILÉS, Antonio Ojeda. **Derecho sindical**. Madrid: Tecnos, 1980. p. 51.

da greve e do *lockout*.^{33,34} O modelo contrário, com o reconhecimento pelo Estado da institucionalidade sindical sem a interferência estatal, possibilitou aos sindicatos de trabalhadores e de empregadores que optassem pelas melhores formas de organização e pelo modo de atuação para a consecução dos objetivos e fins estatutários sem interferências externas, bem como a garantia contra atos antissindicais em face dos trabalhadores ou a instituição sindical. Isso constituiu um modelo de reconhecimento com liberdade sindical.

Dessa forma, no período do Estado Novo foi implementado um sistema trabalhista expresso na CLT a partir do qual foi agregada a legislação até então esparsa e frisou a característica corporativista.³⁵ Essa característica veio expressa a partir das técnicas adotadas para a supressão da liberdade sindical ou pelos elementos estruturantes da instituição sindical acima enumeradas, cujo conjunto é denominado de corporativismo de Estado.³⁶ Na estrutura do Estado corporativista, o sindicato compõe e coopera com o Estado e, sendo inevitável o conflito coletivo entre empregadores e trabalhadores, a resolução passa para o próprio Estado que, no Brasil, foi representado pela Justiça do Trabalho, prevista na Constituição de 1934 e instalada em 1º de maio de 1941.

Essa concepção do sindicato, a partir da qual há um engessamento do exercício das atribuições do sindicato de trabalhadores, não se coaduna com as reais funções da instituição sindical em um ambiente de liberdade. Evaristo de Moraes, ao

³³ São dois os modelos de sindicato controlados pelo Estado: o sindicalismo do tipo soviético e o sindicalismo do tipo corporativo. Além desses, há os específicos dos períodos de guerra e o sindicato nos regimes políticos de ditadura de direita. O modelo que interessa para a presente pesquisa é o sindicalismo do tipo corporativo. Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr: Universidade de São Paulo, 1982. p. 28. GASPAR, Everaldo. **Curso de direito sindical: teoria e prática**. São Paulo: LTr, 1991. p. 30.

³⁴ Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr: Universidade de São Paulo, 1982. p. 30.

³⁵ Para mais informações sobre a contextualização histórica da doutrina corporativista ver: GOLOB, Eugene O. **Os “ismos”**: história e interpretação. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Ipanema, 1958. p. 539. MANOÏLESCO, Mihail. **O século do corporativismo**: doutrina do corporativismo integral e puro. Tradução de Azevedo Amaral. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. XI.

³⁶ Para a presente pesquisa, interessa esclarecer que o corporativismo de Estado é caracterizado por uma organização vertical (de cima para baixo), a partir da qual o indivíduo é considerado uma fração do Estado, pois compõe uma estrutura pertencente à máquina estatal. Além disso, os interesses nacionais se sobrepõem aos interesses coletivos ou individuais, de forma que a harmonia e a colaboração entre as classes sociais se identificam com a nação. Cf. D'ARAÚJO, Maria Celina. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (org.). **O Brasil republicano**: o tempo do nacional-estatismo – do início da década de 1930 ao apogeu ao estado novo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (O Brasil republicano, v. 2). Ver também: HOBBSAWN, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 117-118.

tratar dos sindicatos operários, esclarece as objeções em face dos sindicalismos na América Latina. O autor afirma que a instituição sindical possui os fins e funções do sindicato profissional operário no mundo industrial moderno e tem o papel de defender os interesses morais e materiais dos associados em tudo o que se refira ao bem-estar dos sindicalizados.³⁷ Esse apontamento de Moraes demonstra que há um impedimento, a partir do contexto do corporativismo, para que os sindicatos de trabalhadores desempenhem suas funções primordiais em favor dos trabalhadores perante os empresários e os poderes públicos, como aquelas relacionadas às condições de trabalho, à regulação da jornada, entre outros, em sua integralidade e com liberdade.

Disto se observa que o método de regulação das relações de trabalho no Brasil demonstra essa objeção apontada por Moraes, pois foi caracterizada por: (i) sindicato como instrumento dos interesses do Estado; (ii) unicidade sindical imposta por lei; (iii) organização sindical por categorias³⁸; (iv) contribuição sindical obrigatória; (v) composição classista dos órgãos da Justiça do Trabalho; (vi) poder normativo da Justiça do Trabalho; (vii) proibição da greve; e (viii) mitigação da negociação coletiva.³⁹ Essa legislação, denominada como legislação social⁴⁰, foi defendida como originária de uma atuação do movimento dos trabalhadores, mas que foi convertida por Vargas, ante a pressão dos trabalhadores, de uma conquista em doação.^{41,42,43} No entanto, nesse contexto que cercou a elaboração da legislação social, deve-se

³⁷ Cf. MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1986. p. 97-98.

³⁸ A organização sindical poderia ser por profissões, setor da economia – setor primário, secundário ou terciário –, ou por empresa. Cf. ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático: estudos**. São Paulo: LTr, 1993. p. 13.

³⁹ Cf. ROMITA, Arion Sayão. A (des)organização sindical brasileira. **Revista LTr**, São Paulo, n. 71, jun. 2007. p. 668.

⁴⁰ A denominação “legislação social” é utilizada no sentido a que se refere Ângela de Castro Gomes, a saber: da legislação trabalhista, previdenciária, sindical e criadora de uma Justiça do Trabalho. Cf. GOMES, Angela de Castro; D’ARAÚJO, Maria Celina. **Getulismo e trabalhismo**. São Paulo: Ática, 1989. p. 76.

⁴¹ Defendendo que a legislação social decorreu da pressão do movimento dos trabalhadores. PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007; GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**, 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994; GOMES, Angela de Castro; D’ARAÚJO, Maria Celina. **Getulismo e trabalhismo**. São Paulo: Ática, 1989 p. 7-8. Com igual entendimento: ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. **Estado e classes trabalhadoras no Brasil (1939-1945)**. Tese (doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1978. (p. 164-165).

⁴² Entendendo que as leis sociais do período de Getúlio Vargas consistiram em mera liberalidade sem qualquer vinculação com a luta de classes. Cf. VIANNA, Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1945; VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito sindical**. Organizado por Dorval de Lacerda e Evaristo de Moraes Filho. Rio de Janeiro: Max Limonad, s/d. v. 1. Coleção de Direito do Trabalho.

⁴³ Cf. CEZARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTr, 1980.

considerar a atuação da classe dos trabalhadores, por meio dos movimentos de pressão, do Estado, como a dimensão política do projeto de governo, e da classe dos empresários, neste caso o empresariado industrial.⁴⁴

Para a atuação desses três atores sociais no âmbito do projeto nacional-desenvolvimentista⁴⁵, o governo de Vargas aderiu à implementação do modelo de capitalismo industrial⁴⁶, projeto este que exigiu a previsibilidade da conduta de trabalhadores comprometidos com o processo produtivo e atraídos pelas promessas da legislação social, os quais, ao mesmo tempo, podiam exigir os seus direitos com o atendimento dos pressupostos fáticos do trabalho relacionados ao tempo e modo de prestação.⁴⁷ Celso Furtado, ao tratar do desenvolvimento em uma perspectiva da difusão social da racionalidade instrumental, afirma que as transformações sociais produzidas pela aceleração da acumulação “se transformou em crítica, não ao capitalismo e sim àqueles que se imaginava podiam obstaculizar a aceleração da acumulação: os operários, que começavam a organizar-se para exigir melhores condições de vida [...]”.⁴⁸ Dessa forma, o disciplinamento do trabalhador ocorreu pela contrapartida de direitos que foram previstos nesse projeto nacional-desenvolvimentista a partir do ano de 1930, culminando com a CLT em 1943.

Assim como a atuação dos trabalhadores não consistiu em atos estanques e isolados temporalmente, pois a organização sindical e os movimentos grevistas ocorreram com maior ou menor intensidade durante as primeiras décadas do século

⁴⁴ Marco Antonio de Oliveira demonstra as influências ideológicas e a característica histórica das normas da CLT, cuja redação envolveu um jogo de pressões entre o poder público, trabalhadores e empregadores. Cf. OLIVEIRA, Marco Antonio de. **Política trabalhista e relações de trabalho no Brasil: da era Vargas ao governo FHC**. Tese (doutorado) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002. p. 2-4.

⁴⁵ O desenvolvimentismo, conforme as características que serão relacionadas neste subcapítulo, pode ser observado no ideário nacional desenvolvimentista de Vargas como guia para a ação política, a partir do seu governo estadual em 1928. Cf. FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Gênese e precursores do desenvolvimentismo no Brasil. In: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. FONSECA, Pedro Cezar Dutra (org.). **A era Vargas: desenvolvimentismo, economia e sociedade**. São Paulo: Unesp, 2012. p. 21-49.

⁴⁶ Esse projeto adotado por Vargas deixou como símbolo a construção da Companhia Siderúrgica Nacional, que marcou o início da implantação das indústrias de base no Brasil. Cf. GOMES, Angela de Castro; D'ARAÚJO, Maria Celina. **Getulismo e trabalhismo**. São Paulo: Ática, 1989. p. 75.

⁴⁷ No entanto, não houve a garantia do cumprimento desses direitos, de forma que no mês de maio de 1932 foi editado o Decreto n° 21.396, que instituiu as comissões Mistas de Conciliação, no âmbito do Ministério do Trabalho, limitando essa criação nas localidades onde existissem sindicatos ou associações profissionais de empregados ou empregadores, ou seja, atrelados ao Estado. Cite-se, também, o Decreto n° 22.132/1932, que criou as Juntas de Conciliação e Julgamento, que limitou o acesso aos trabalhadores vinculados aos sindicatos reconhecidos pelo Estado. Cf. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho**, vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 222.

⁴⁸ Cf. FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. p. 12.

XX, também não se deve limitar temporalmente a atuação da classe dos empresários industriais. A defesa pelos empresários de seus interesses com relação à implementação da legislação social pode ser constatada em período anterior ao Governo Provisório (1930-1934). Isso porque, conforme afirma Octavio Ianni, a burguesia industrial apoiou o projeto do candidato Vargas:

O getulismo representa, ao mesmo tempo, a ruptura com a situação agrária, inclusive com a ideologia que representa o Brasil como nação de destino exclusivamente agrícola, e a conquista dos benefícios possíveis no ambiente urbano. É uma ideologia que nasce com a decisão da burguesia industrial de interferir direta e abertamente no andamento dos processos sociais que fundam as lutas de classes.⁴⁹

Nesse projeto, havia o fomento ao capitalismo industrial, contexto no qual, como afirma Luiz Werneck Vianna, a classe empresarial, da recusa à regulamentação, passou a participar do debate da regulação junto ao MTIC por meio da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)⁵⁰, admitindo a regulação estatal, inclusive na criação do salário-mínimo.⁵¹ De forma análoga, Maria Hermínia Tavares de Almeida aponta que, não obstante as restrições às medidas trabalhistas, notadamente com relação à restrição ao trabalho infantil e à Lei de férias, o empresariado se esquivou do cumprimento das leis sociais e a admitia sob a condição de que não lhe recaíssem os custos pela implementação da legislação social, os quais deveriam ser assumidos pelo Estado, como, por exemplo, a licença para gestantes.^{52,53} Os interesses empresariais estavam direcionados ao projeto nacional-desenvolvimentista e à legislação social, pois, na medida em que havia a previsão legal dos direitos aos

⁴⁹ Cf. IANNI, OCTAVIO. **Estado e capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 148.

⁵⁰ A FIESP passou a ter protagonismo junto ao Ministério do Trabalho, estreitando a relação com o Estado e, como consequência, a conquista de benefícios tributários (questão alfandegária por exemplo). Cf. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 172, 174.

⁵¹ Cf. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 175.

⁵² Cf. ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. **Estado e classes trabalhadoras no Brasil (1930-1945)**. Tese (doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1978. p. 175-176.

⁵³ A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC - 1930) e a sua atuação sofreram críticas do empresariado industrial paulista, mas que passou a negociar a regulamentação das condições de trabalho. O órgão também atendeu ao interesse do empresariado no âmbito da política tarifária, importação de bens de capital e incentivos públicos, “[...] que seriam tratados no âmbito do Departamento Nacional da Indústria (DNI) e do Departamento Nacional do Comércio (DNC).” Os interesses específicos dos trabalhadores passaram a ser tratados pelo Departamento Nacional do Trabalho (DNT). Cf. OLIVEIRA, Marco Antonio de. **Política trabalhista e relações de trabalho no Brasil: da era Vargas ao governo FHC**. Tese (doutorado) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002. p. 59.

trabalhadores sem afronta aos empresários, estes passaram a admitir a relevância da legislação, ainda que com ressalvas.⁵⁴

O Estado, no âmbito do MTIC, abriu espaço para que os industriais, por meio das suas associações, opinassem sobre os projetos de lei, com vistas a atingir consenso nas soluções propostas.⁵⁵ A fim de demonstrar a resistência e a influência da classe empresarial quanto à vigência da legislação social, Werneck Vianna indica que, apesar da concordância do empresariado industrial paulista, houve tratativas com o governo com vistas à prorrogação “tanto extensa quanto possível” para a entrada em vigor da legislação. Werneck Vianna também relata que, após 1932, houve consenso entre o empresariado industrial e o Estado:

Na verdade, as duas partes cederam. Os empresários, ao aceitar a legislação social, o governo pela tolerância que mostrou quanto às faltas cometidas por aqueles contra suas disposições. A boa vontade do Ministério do Trabalho em relação ao empresariado paulista foi a ponto de delegar sua atividade fiscal ao Departamento do Trabalho do Estado, órgão subordinado à Secretaria da Agricultura. Por esse mecanismo, as classes dominantes de São Paulo passaram a controlar a implementação das leis trabalhistas, o que diz bem da eficácia da nova fiscalização.⁵⁶

Os interesses da classe empresarial paulista, defendidos por meio das associações que a representava, e os propósitos do projeto nacional-desenvolvimentista de Vargas convergiram notadamente com relação a um dos objetivos: conter o crescimento das manifestações sindicais ante o crescimento da classe operária, decorrente do aumento do número de estabelecimentos industriais e da imigração.⁵⁷ Este fato pode ser esclarecido por meio de que, no período compreendido entre os anos de 1930 e julho de 1934, houve a preocupação do governo federal em conter a atividade sindical, pois dentro do ideário nacional-desenvolvimentista havia a necessidade de implementar uma economia fundada na

⁵⁴ Cf. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 223.

⁵⁵ Cf. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 172-178.

⁵⁶ Cf. VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 177.

⁵⁷ A imigração de trabalhadores para o Brasil foi reflexo, por exemplo, das mudanças econômicas e demográficas ocorridas na Europa e, no Brasil, do crescimento do mercado de trabalho em razão da abolição da escravidão (1880), cumulada com a industrialização e as políticas de fomento à imigração no Brasil. Ver: LANZA, André Luiz; LAMOUNIER, Maria Lúcia. Café, imigrantes e empresas no nordeste de São Paulo (Ribeirão Preto, 1880-1939). **História Econômica & História de Empresas**, v. 17, n. 2, p. 567-604, jul./dez. 2014. IANNI, Octavio. **Industrialização e desenvolvimento social no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1963. p. 151-158.

produção industrial em razão de a vinculação à exportação de produtos agrários não se mostrar viável ante a crise mundial do ano de 1929.⁵⁸

John French aponta que, antes e depois do ano de 1930, houve resistência do empresariado industrial à maioria das iniciativas sobre a questão previdenciária, trabalhista e regulatória do Estado e que, quando não puderam impedir a vigência da legislação, simplesmente não a cumpriam, de forma que a intervenção estatal se originou do empresariado. Dentre a legislação, o ponto de discordância foi o de o Estado propiciar “qualquer tipo de sindicalismo efetivo”, cuja rejeição foi fundamentada como “questão de princípio”, ao passo que a resistência às demais medidas legislativas sociais decorreram do aspecto financeiro.⁵⁹

Esse contexto demonstra que o empresariado, ao mesmo tempo em que apoiou o projeto desenvolvimentista do candidato Vargas, após a sua eleição, compreendeu e se adaptou às mudanças, notadamente com relação à legislação social, com atuação política eficaz ao alcançar atenção por parte do Estado com vantagens de aspecto protecionista. Disto se entende que, se por um lado, o empresariado industrial fez concessões e absorveu revezes de ordem financeira em razão da legislação social, por outro lado, conquistou: (i) vantagens com relação à implementação da legislação sindical ao evitar o confronto com a classe trabalhadora, numerosa e reivindicativa; e (ii) a proeminência política ante o tratamento diferenciado pelo governo no tocante ao enquadramento sindical dos empregadores. A reação em face da possibilidade de interferência do governo nos sindicatos patronais foi contornada pela liberdade das associações na defesa dos interesses dos empresários industriais, pois sem o controle estatal atingiram mobilidade e condições para o exercício e aumento do poder político.

No entanto, os sindicatos de trabalhadores da época tinham sindicalizados, cujo número crescia exponencialmente, com orientações políticas de cunho socialista,

⁵⁸ A crise do ano de 1929 foi a crise financeira de Nova York, mas a situação da economia brasileira já apresentava problemas. Cf. PIERUCCI, Antônio Flavio de Oliveira. O Brasil e a economia mundial (1930-1045). In: FAUSTO, Boris (org.). **História geral da civilização brasileira**. Tomo III, Vol. 11: O Brasil republicano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 24. De uma forma concreta: em 1889, de acordo com Simonsen, 636 estabelecimentos industriais empregavam 54.169 operários no Brasil; por meio de censo realizado em 1907 havia 3.250 estabelecimentos industriais empregando 150.481 trabalhadores; em 1920, por meio de censo, foi apurado o número de 13.336 estabelecimentos industriais, que contavam com 275.512 trabalhadores. Cf. SOUZA, Carlos Roberto de. O Brasil e a economia mundial (1930-1045). In: FAUSTO, Boris (org.). **História geral da civilização brasileira**. Tomo III, Vol. 11: O Brasil republicano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 264-265.

⁵⁹ Cf. FRENCH, John. **Afogados em leis**: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 89.

comunista ou anarquista, e aumentar o número de operários significava aumentar a densidade de contestação.⁶⁰ Dessa forma, o governo de Vargas adotou a fórmula para impulsionar a atividade industrial sem aumentar o número de sindicatos, o que resultou em uma política de vinculação dos sindicatos ao Estado.⁶¹ Isso significava conceder direitos aos trabalhadores sindicalizados e dar preferência ao trabalhador nacional, pois ele era visto como despolitizado e dócil ante o trabalhador estrangeiro, tudo somado à repressão à atuação política dos sindicatos não oficiais.⁶²

Esses atos de governo encontraram consenso com os objetivos da classe empresarial paulista. Nesse cenário político, é importante reforçar que o governo de Vargas, com sua pauta de governo nacional-desenvolvimentista, entendia que o mercado livre e autorregulado, em que se contextualizava o empresariado, não era uma certeza de desenvolvimento econômico e não reduziria a desigualdade, mas tenderia a aprofundá-la em meio às crises econômicas e sociais recorrentes. Cabia ao Estado, portanto, corrigir as imperfeições do mercado com vistas à melhoria da posição do Brasil na divisão internacional do trabalho e garantir a coesão social.⁶³

O desenvolvimentismo observado no Brasil e em países latino-americanos “[...] emergiu como um guia de ação voltado a sugerir ou justificar ações governamentais conscientes.”^{64,65} Esse projeto pode ser identificado a partir da

⁶⁰ Cf. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 321.

⁶¹ Oliveira Vianna afirma que, a partir da Revolução de 1930 e do Decreto nº 19.770/1931, que o pensamento revolucionário sempre teve o objetivo de vincular o sindicato ao Estado “tirando-o da penumbra da vida privada, em que vivia, para as responsabilidades da vida pública.” Por isso, deu-lhe a representação da categoria para os efeitos jurídicos e políticos e “investiu-o de poderes de autoridade pública, transferindo-lhe prerrogativas próprias da pessoa do Estado”. Cf. VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito sindical**. Organizado por Dorval de Lacerda e Evaristo de Moraes Filho. Rio de Janeiro: Max Limonad, [s./d.]. v. 1. Coleção de Direito do Trabalho. p. 6.

⁶² Cf. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 321.

⁶³ Cf. BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Apresentação. In: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (org.). **A era Vargas**: desenvolvimentismo, economia e sociedade. São Paulo: Unesp, 2012. p. 7-19. (p. 12).

⁶⁴ Cf. FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Gênese e precursores do desenvolvimentismo no Brasil. In: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (org.). **A era Vargas**: desenvolvimentismo, economia e sociedade. São Paulo: Unesp, 2012. p. 23.

⁶⁵ Fonseca sugere que a ausência de teorizações acerca do desenvolvimentismo na época tenha sido pela inexistência, no Brasil, de cursos específicos de economia e tradição de pesquisas na área. E complementa: “o fenômeno sugere ser muito latino-americano em sua peculiaridade, e não uma tese ou teoria importada da Europa, que aqui os seguidores se encarregariam de adaptar à realidade local, tais como o liberalismo, o socialismo e o fascismo. Não há um ‘desenvolvimentismo francês’, ‘inglês’ ou ‘alemão’ anterior que aqui foi adaptado [...]”. Foi conhecido em 1948, com a criação da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), oportunidade em que as teorizações sobre o desenvolvimento latino-americano e o subdesenvolvimento foram verticalizadas. Cf.: FONSECA, Pedro Cezar Dutra. As origens e as vertentes formadoras do pensamento cepalino. **Revista Brasileira de Economia**, n. 3, v. 54, Rio de Janeiro, jul./set. 2000.

presença de dois planos. O primeiro, denominado de “núcleo duro”, era constituído por elementos concretos, como a defesa: (i) da industrialização; (ii) do intervencionismo pró-crescimento; e (iii) do nacionalismo em sentido abrangente, desde a retórica até a proposta de rompimento unilateral com o capital estrangeiro. O segundo plano se relacionava com a política econômica adotada e com as medidas propostas ou aplicadas pelo governo. A este conjunto se denomina de “nacional estatismo”, internacionalmente, e no Brasil, “trabalhismo”.⁶⁶ Com relação ao desenvolvimento econômico brasileiro, após a vigência da CLT, Orlando Gomes, com base em análise formulada por Celso Furtado, afirma que:

Nessa fase, a atividade industrial diversificou-se, o mercado interno ampliou-se e cresceu consideravelmente o número de assalariados. Assinala-se que, entre 1949 e 1964, a produção industrial brasileira multiplicou-se três vezes e meia, diminuindo em 30% a importação de produtos industrializados, tendo-se formado, assim, um sistema industrial capaz de responder às antecipações generosas do legislador trabalhista.

A legislação sindical foi trazida com uma perspectiva introdutória a fim de demonstrar a inserção da institucionalidade sindical no aparato do Estado em meio ao projeto desenvolvimentista e o significativo desse projeto no governo de Vargas. A seleção da legislação foi pautada pela sua importância para a compreensão do sentido e forma da atuação do Estado na configuração institucional do sindicato de trabalhadores. Demonstrou-se que a normatização sindical sofreu influências especialmente da classe industrial, enquanto reflexo dos seus interesses, inicialmente divergentes do Estado e dos trabalhadores, mas que, posteriormente, em razão do atendimento pelo Estado das suas exigências aderiu ao projeto governamental.

A regulamentação trazida, a par das produções teóricas utilizadas para a construção deste subcapítulo, em alguns pontos divergentes, demonstra o atendimento das necessidades da classe trabalhadora de salvaguardar seus direitos sociais, mas também de redefini-las a fim de atender aos interesses da classe

⁶⁶ O trabalhismo, ou nacional-estatismo, é associado às medidas adotadas por Vargas e que consistiram em um “conjunto de políticas públicas colocadas em prática pelo seu governo até então — como os benefícios sociais aos trabalhadores, o incentivo à industrialização, a defesa do patrimônio cultural e a redefinição do papel do Estado como agente regulador das relações entre empresários e assalariados, além de interventor, planejador e investidor na esfera econômica — recebeu, a partir de 1942, o nome de ‘trabalhismo’ e, a seguir, foi institucionalizado como projeto político em um partido, o PTB”. Cf. FERREIRA, Jorge. Os conceitos e seus lugares: trabalhismo, nacional-estatismo e populismo. *In*: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. FONSECA, Pedro Cezar Dutra (org.). **A era Vargas: desenvolvimentismo, economia e sociedade**. São Paulo: Unesp, 2012. p. 295-322. (p. 300).

empresarial no tocante aos custos financeiros. Tratava-se, assim, de uma demonstração estratégica para a obtenção de consenso entre os atores sociais.

O programa governamental do nacional-desenvolvimentismo deve ser considerado essencial nesse contexto, pois o núcleo duro da racionalidade econômica apontava para a industrialização como foco primordial, em lugar do mercado agroexportador. A racionalidade econômica do programa nacional-desenvolvimentista tinha na classe trabalhadora um elemento essencial para a consecução das suas finalidades, pois a organização dos trabalhadores para a produção e a mitigação dos poderes de articulação e contestação dos sindicatos tornavam a produção mais fluída sem a criação de impedimentos por meio das reivindicações e movimentos grevistas.

Especificamente com relação à classe trabalhadora, embora ainda hoje haja dissensos quanto à doação da legislação social, não se observam condições para essa afirmação, notadamente em razão da comprovada movimentação reivindicatória e grevista da época, com maior robustez a partir das primeiras décadas do século XX. Esses movimentos reivindicatórios levaram à elaboração da legislação social, ao mesmo tempo em que foram subtraídas as ferramentas dos sindicatos para uma maior persecução da defesa dos interesses da classe, diante da instituição do sindicato vinculado ao Estado.

Nesse cenário, o estabelecimento de um sistema sindical delimitado pela presença de alguns elementos invariáveis, que demonstraram a capacidade de resistência do sistema ao longo do tempo, requerem a abordagem: (i) do princípio do sindicato único, observadas a categoria e a unidade territorial; (ii) da contribuição sindical obrigatória, imposta aos trabalhadores sindicalizados e aos não sindicalizados; e (iii) da exigência do reconhecimento estatal para a instituição do sindicato. Assim, tratar dos elementos da estrutura sindical propiciará a compreensão da atualidade do sistema e, no terceiro subcapítulo, com o mapeamento das propostas de alteração dessa estrutura se poderá vislumbrar os momentos em que houve o interesse da classe trabalhadora de romper com o modelo corporativista.

2.2 A ESTRUTURA SINDICAL: A UNICIDADE SINDICAL, A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA E A INTERVENÇÃO ESTATAL

A exposição acerca da estrutura sindical sob o controle do Estado, a saber, a unicidade sindical de caráter corporativista, pode ser iniciada a partir da sua

concepção antagônica, qual seja, a partir do princípio da liberdade sindical.⁶⁷ Em igual sentido, observa-se que a liberdade sindical, expressa pela OIT na Convenção 87, foi considerada em diversos instrumentos jurídicos adotados por organismos internacionais como direito humano fundamental, exemplificativamente: (i) no Preâmbulo da Constituição da OIT; (ii) na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948), especialmente acerca dos direitos civis e políticos (de liberdade) que se referem às denominadas “liberdades públicas negativas ou direitos negativos, na medida em que exigem do Estado a salvaguarda desses interesses.”; (iii) no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC/1966), terceira parte (artigos 6º ao 15º), que no artigo 8º trata da livre filiação sindical; (iv) na Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada pelo Pacto de São José da Costa Rica (1969), artigo 16, item 1. Dentre a produção teórica brasileira, há o entendimento de que a liberdade sindical se constitui em:

Um direito público subjetivo de liberdade, que significa a consagração do livre direito de organizar atividades sindicais, sem interferências externas, e promover os interesses próprios dos representados, com a garantia contra atos antissindicais praticados contra os trabalhadores ou suas organizações, em função da opção sindical.⁶⁸

Para Wilson de Souza Campos Batalha, a liberdade sindical pode ser compreendida no sentido político, isto é, o reconhecimento do sentido privatístico do sindicato, sem relação com os elementos de Direito Público, próprios dos regimes totalitários, em que a instituição sindical, como de direito público, é segmento do Estado — ou no sentido individualístico — que parte da liberdade que o trabalhador tem de participar ou não de qualquer instituição sindical.⁶⁹ Mozart Victor Russomano afirma que a liberdade sindical se constitui como uma figura triangular, formada pela

⁶⁷ O princípio da liberdade sindical é indicado por organismos internacionais e produção teórica brasileira, como modelo a ser seguido, considerado esse princípio como de natureza jurídica de direito humano fundamental. Veja-se: AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015. p. 51. Em igual sentido: GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. *In*: GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 32.

⁶⁸ Cf. SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Contrato coletivo de trabalho: perspectiva de rompimento com a legalidade repressiva**. São Paulo: LTr, 1991. p. 85.

⁶⁹ Para Wilson de Souza Campos Batalha, “forçoso é concluir que a liberdade sindical sob o aspecto individualístico, não existe quando há unicidade sindical, posto que o sindicato representa todos os integrantes da categoria”. Cf. CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. **Sindicatos, sindicalismo**. São Paulo: LTr, 1992. p. 82. Octavio Bueno Magano afirma que diversas classificações podem ser realizadas como positiva e negativa, individual e coletiva. Cf. MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. Vol. III: direito coletivo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1990. p. 26.

sindicalização livre, pela autonomia sindical e pela pluralidade sindical, as quais originam a liberdade sindical absoluta. Em outras palavras: “a liberdade sindical pressupõe a sindicalização livre, contra a sindicalização obrigatória; a autonomia sindical, contra o dirigismo sindical; a pluralidade sindical, contra a unicidade sindical”.^{70,71}

A produção teórica brasileira que defende o reconhecimento dos sindicatos sem interferência estatal, consistente na liberdade sindical, atende aos requisitos especificados na Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)^{72,73}, aprovada no ano de 1948, na 31ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (CIT). O processo de sua aprovação pela CIT foi lento, pois a redação do projeto datava do ano de 1927. Essa convenção tem como ementa “Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948”⁷⁴. Ela trata da liberdade para a constituição e funcionamento do sindicato, sem o controle estatal, e por isso os termos foram dirigidos principalmente em face do Estado; compõe o rol das

⁷⁰ Cf. RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 65. Igual entendimento é de: SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. v. 2. 18. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 1088.

⁷¹ Amauri Mascaro Nascimento divide a liberdade sindical **em cinco** dimensões: liberdade de associação, liberdade de organização, liberdade de administração, liberdade de exercício das funções e liberdade de filiação sindical. Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 115-128. Georgenor de Souza Franco Filho afirma que a doutrina distingue na liberdade sindical duas dimensões: a individual e a coletiva. A primeira tem como titulares os trabalhadores e empregadores, com a liberdade de associação ou não associação. A segunda se refere ao sindicato e se divide em autonomia interna e autonomia de ação. Afirma haver, também, a liberdade coletiva positiva e a negativa, que se refere à filiação do sindicato a entidades de grau superior ou não. Cf. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Liberdade sindical e direito de greve no direito comparado**: lineamentos. São Paulo: LTr, 1992. p. 20-21.

⁷² Sobre a criação da OIT, ver: DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 61. PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los convenios internacionales del trabajo**. Montevideo: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de la República, 1965. p. 90.

⁷³ Está em trâmite o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 16, de 1984, com o objetivo de ratificação da Convenção 87 OIT. Desde 23/03/2023, encontra-se para a relatoria na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e tem como Relator o Senador Paulo Paim. A aprovação na Comissão de Constituição e Justiça tanto do Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados ocorreu sem oportunizar manifestação do movimento sindical dos trabalhadores e empregadores. O parecer do relator na CCJ, senador José Eduardo Dutra, dentre a integralidade da análise, pontuou especificamente que a conclusão sobre o desempenho das reais funções sindicais no Brasil é desalentadora e citou o modelo alemão, como modelo a ser seguido, para a compatibilização da liberdade de organização sindical com a capacidade de ação dos sindicatos de trabalhadores que é a efetividade da representação desse sindicato frente ao poder econômico, ou seja, a “pressão” sobre o empresariado. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/603>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁷⁴ Cf. BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **C087 – Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização**. Brasília, [s./d.]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

convenções fundamentais da OIT⁷⁵; e não foi ratificada pelo Brasil em razão de colidir com o modelo de unicidade sindical adotado.⁷⁶

Não há consenso quanto aos efeitos da ratificação da Convenção nº 87 OIT, enquanto o modelo da unicidade sindical for mantida no artigo 8º da CR-88. A primeira corrente entende que diante da unicidade sindical estabelecida na CR-88, a partir da hierarquia das leis, o artigo 8º prevalece ante a convenção 87, pois que a Convenção não é lei complementar — ADI nº 1840 (“consequente impossibilidade jurídica de tratado ou convenção internacional atuar como sucedâneo da lei complementar exigida pela Constituição”), havendo em caso de ratificação tão somente ajustes da Convenção ao texto constitucional — efeitos secundários.⁷⁷ A segunda corrente defende que a ratificação da Convenção 87 derogaria o sistema sindical brasileiro, consistente na unicidade sindical no sistema de liberdade de criação da instituição sindical com autonomia perante o Estado, o que ocasionaria confrontação jurídica prejudicial às relações de trabalho. O entendimento de Carlos Arouca, com base nos Verbetes 949 e 950, é o de que a Convenção 87 foi flexibilizada pela OIT, com acolhimento do sindicato mais representativo e a contribuição de solidariedade com base na extensão do contrato coletivo de trabalho. Semelhante estrutura já foi tratada — unicidade sindical na pluralidade de associações sindicais prevalecendo a mais representativa, conforme o Anteprojeto de Código do Trabalho de Evaristo de Moraes Filho, conforme artigo 705, e no Projeto de Código do Trabalho de Dorval Lacerda, artigo 340.⁷⁸

⁷⁵ A partir da Declaração sobre princípios e direitos fundamentais, são quatro princípios e objetivos fundamentais da OIT, e suas respectivas Convenções, referentes aos direitos humanos na seara trabalhista: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, Convenções 87, 98, 135, 111, 151; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, Convenções 29 e 105; a abolição efetiva do trabalho infantil, Convenções 138 e 182 e; a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, Convenções 100, 111, 156 e 158. Na 110ª Conferência Internacional do Trabalho, foi aprovado o acréscimo do princípio de um ambiente de trabalho seguro e saudável, Convenção 155 e Convenção 187. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁷⁶ Sobre a OIT, o direito do trabalho e sindical no Brasil, veja-se: GUNTHER, Luiz Eduardo. A OIT e a uniformização das normas trabalhistas. **Revista do Tribunal do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 11-78, dez. 2011; GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o direito do trabalho no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2011; GUNTHER, Luiz Eduardo. **Resoluções e declarações da OIT: natureza jurídica e efeitos**, 371 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

⁷⁷ São adeptos dessa corrente: PASSOS, Edésio. Efeitos da Convenção n. 87 da OIT no sistema sindical brasileiro. *In*: NICOLADELI, Sandro Lunard; PASSOS, André Franco de Oliveira; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **O direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais**, v. I. São Paulo: LTr, 2013. p. 52-65.

⁷⁸ Cf. AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil: passado, presente, futuro (?)**. São Paulo: LTr, 2013. p. 115-116.

Especialmente o expresso no artigo 2º da Convenção 87 expressa que a liberdade sindical coletiva e a liberdade sindical individual, isto é, o direito de grupos de trabalhadores e empregadores de constituir sindicato de sua escolha e se filiar a instituições sindicais já existentes. Já o artigo 3º trata da autonomia sindical, ou seja, a liberdade de organização interna e funcionamento sem a interferência estatal. A partir desses dois dispositivos se tem a liberdade sindical individual, a liberdade sindical coletiva e a liberdade de autogestão, que “se converteu no primeiro direito fundamental consagrado expressa e formalmente em um tratado internacional”.^{79,80}

A pluralidade sindical não foi imposta aos estados membros, mas sugerida pela OIT, como expressa o Comitê de Liberdade Sindical, no verbete 224, no sentido de que, apesar de os trabalhadores pretenderem evitar a possível multiplicação de organizações sindicais, a unidade do movimento não deve ser imposta de forma legislativa, mas deve o Estado, ante a competição entre pequenos sindicatos, fomentar que se associem voluntariamente, com a constituição de organizações unidas e fortes.⁸¹ E essa situação temerária do próprio movimento sindical de multiplicação de sindicatos apontada pelo Comitê de há muito tempo é observada no Brasil “com as mais diferenciadas categorias, o que, sob a perspectiva do trabalhador, enfraquece seu poder de negociação com o patronato”.^{82,83}

⁷⁹ ERMIDA, Oscar. Liberdade sindical: normas internacionais, regulação estatal e autonomia. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações coletivas do trabalho**. São Paulo: LTr, 1989. p. 249-267. (p. 250-251).

⁸⁰ Há uma crítica com relação à construção teórica da liberdade sindical em positiva e negativa, pois que se entende que o valor da liberdade sindical independe das categorizações e correntes críticas com relação ao sentido positivo e negativo. Nesse sentido, Sayonara Grillo afirma, considerando a doutrina italiana, que: “a constitucionalização da liberdade sindical é, desta forma, a constitucionalização da promoção, do sustento à atividade sindical, pois liberdade encerra potência, ao mesmo tempo em que no plano dos direitos coletivos assegura uma esfera de proteção contra as ingerências estatais e empresariais. É necessário ultrapassar a falsa dicotomia entre liberdade sindical positiva e negativa, pois liberdade e poder são categorias indissociáveis. Assim, a doutrina italiana tem criticado a dicotomia hegemônica que separa a liberdade em positiva e negativa, para buscar reconhece-las como dimensões da liberdade sindical”. Cf. SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 95.

⁸¹ Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Liberdade sindical**: recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. Tradução Edilson Alkmim Cunha. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1997. p. 63-64.

⁸² Cf. FRANCO FILHO, Georgeonor de Sousa. Impacto das convenções internacionais do trabalho na legislação e a prática latino-americana sobre negociação coletiva. Apontamentos sobre a posição do Brasil. *In*: FRANCO FILHO, Georgeonor de Sousa (coord.). **Direito do trabalho e a nova ordem constitucional**. São Paulo: LTr, 1991. p. 201. (p. 196-210)

⁸³ Mário Ackerman aponta a importância do valor jurídico da liberdade sindical, no sentido de ser um direito fundamental e não mera liberdade. O autor ainda afirma que: “a vinculação entre liberdade sindical e proteção do direito sindical é tão fundamental que seria impensável uma democracia, um sistema democrático que não reconhecesse a liberdade sindical. E, ao mesmo tempo, não podemos pensar no funcionamento dessa liberdade sem o sistema democrático”. Cf. ACKERMAN, Mário. O

Apesar de a Convenção 87 no Brasil não ter sido ratificada, apenas havendo a proposta por meio do Projeto de Decreto Legislativo 16/1984, observa-se, a partir do arcabouço das disposições dos organismos internacionais já indicados, que a liberdade sindical é um direito fundamental e os trabalhadores são seus destinatários, sem a simetria com o sindicalismo dos empregadores. Isso porque “o associativismo patronal tem sua origem nas liberdades associativas clássicas, diversamente do sindicalismo laboral [...]”.⁸⁴ Entende-se que, a partir da prevalência desses consensos teóricos e em uma realidade democrática, o direito humano fundamental à liberdade sindical vai de encontro do sistema democrático brasileiro, estatuído pela Constituição da República de 1988 (CR-88), a qual instituiu formalmente a redemocratização no Brasil, de forma que não se admite outro modelo que não seja o da liberdade em sua amplitude expressa na pluralidade sindical, à qual a Constituição brasileira deve se adequar.

Assim como a liberdade sindical, o pluralismo sindical se contrapõe à organização sindical com base na unicidade. O modelo do pluralismo de organização sindical decorre do regime democrático adotado e pela ratificação das Convenções 87, 98 e 158 da OIT.⁸⁵ Disto, parte-se para que o pluralismo sindical permite a criação de tantas entidades sindicais quanto as tendências políticas e ideológicas pretendam. Portanto, não há lei a regular a associação em sindicatos, dependendo apenas da vontade dos trabalhadores, de forma que pode haver mais de um sindicato representando trabalhadores ou categorias ou atividades, mas com um interesse coletivo em comum. A liberdade pode ser utilizada para a unidade sindical, na hipótese de sindicatos de uma mesma categoria e concorrentes, organicamente independentes, formarem uma unidade para a negociação desses interesses, ou seja, a unidade de ação, apesar de serem sindicatos organicamente separados.⁸⁶ O que

direito à liberdade de associação e de negociação coletiva e sua essencialidade no contexto do trabalho decente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, ano 76, n. 4, out./dez. 2010. São Paulo: Lex Magister. p. 85. (p. 84-90)

⁸⁴ Cf. SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 93-94. O que pende para uma opção unilateralista da autora, com o direito dos trabalhadores não extensível às entidades patronais.

⁸⁵ É importante apontar que, dentre os países que compõem o grupo denominado BRICS, o Brasil, a China e a Índia não ratificaram a Convenção 87 da OIT, conforme pesquisa realizada pela autora em 23 fev. 2023.

⁸⁶ Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro (*in memoriam*); NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 192-193. Defensores da unidade espontânea e voluntária são: Octavio Bueno Magano, Délio Maranhão, Roberto Barreto Prado e Arion Sayão Romita, por exemplo.

importa é a decisão dos trabalhadores pela livre organização, o que repercute na auto-organização sindical.⁸⁷ A pluralidade sindical observa o princípio da liberdade sindical, inserida em um sistema jurídico que faculta a associação em qualquer grau de representação, federativo ou confederativo.⁸⁸

Disto parte-se para a especificação do regime de organização sindical adotado pelo Brasil, cujo modelo é denominado de corporativo. Esse modelo se inicia pela categoria da unicidade sindical — modelo de estrutura sindical contraposto ao da liberdade sindical, a partir do qual são legitimadas as demais normatividades — da contribuição sindical obrigatória e da intervenção estatal.

A unicidade sindical “é a proibição, por lei, da existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação”⁸⁹ ou base territorial, cuja restrição pode ser total ou parcial, neste caso com relação à empresa, à categoria ou profissional.⁹⁰ Dessa forma, a unicidade é obrigatória por imposição legal, o que difere da unidade sindical, cuja união dos trabalhadores é natural ou facultativa, ou seja, é por ato de vontade e não viola o princípio da liberdade sindical. A unicidade sindical decorre de lei, e a unidade sindical da vontade dos trabalhadores.⁹¹

⁸⁷ Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro (*in memoriam*), NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 194.

⁸⁸ Constituído o sindicato, a atuação sindical se refere à ação institucional na tutela ou defesa dos interesses dos trabalhadores, enquanto a organização sindical se relaciona à estruturação institucional e que possui três significados que formam um conjunto: (i) a organização do sindicato relacionado ao conjunto da atividade ou profissão; (ii) a organização do sindicato em relação com a representação da atividade ou profissão e (iii) a organização sindical ante a hierarquia das entidades sindicais de diversos graus. Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. Sindicato: organização e funcionamento, **LTR**, v. 44, n. 9, p. 1065-1073, set. 1980. (p. 1065).

⁸⁹ Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 191.

⁹⁰ Casos em que poderá haver apenas um sindicato por empresa, por categoria profissional ou por profissão, respectivamente. Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro, NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. Ed. São Paulo: LTr, 2015. p.191. Arnaldo Süssekind já foi defensor da unicidade e, posteriormente, em razão da conscientização dos grupos de trabalhadores, passou a defender a liberdade de constituição de sindicatos. Cf. SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr. p. 336. MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1952. Moraes Filho, ao comentar o artigo 159 da Constituição de 1946, fundamenta a defesa pela unidade sindical a partir da ausência de se definir o sindicato que receberá as funções delegadas do poder público e a destinação do imposto sindical (p. 278); de que ao se adotar a pluralidade anterior a 1930, onde predominava um “regime da mais absoluta e anárquica multiplicidade sindical”; que a partir das discussões do artigo 159 da Constituição de 1946 os legisladores acordaram pela redação da liberdade sindical, ficando para a lei ordinária a regulamentação do instituto, ou seja, a pluralidade ou a unidade (p. 276-277).

⁹¹ Cf. ROMITA, Arion Sayão. A (des)organização sindical brasileira. **Revista LTr**, São Paulo, n. 71, jun. 2007. p. 669. Arion Sayão Romita, ao tratar da unicidade sindical, aponta três tipos de sindicato único: (i) o imposto por regimes corporativistas (dentre eles o Brasil); (ii) o adotado pelos países do leste europeu, denominados como componentes do “bloco socialista” e; (iii) o modelo dos países nos quais os sindicatos foram organizados sobre base unitária, mas conservando o caráter espontâneo e independente do movimento perante o Estado (Austrália, Nova Zelândia e Reino Unido, por exemplo),

A partir do modelo da unicidade sindical, os trabalhadores estão impossibilitados de se organizarem de forma espontânea, seja para formarem uma unidade de fato ou uma coletividade natural. E o princípio da unicidade se aplica tanto à profissão⁹² quanto à categoria⁹³, de forma que o sindicato da categoria representará os trabalhadores que tenham suas atividades identificadas na respectiva categoria econômica, cuja formulação é de competência estatal. Já o sindicato da profissão somente representará os profissionais a ele vinculados, como, por exemplo, advogados, engenheiros médicos e outros.

Esse modelo de organização sindical é denominado de organização sindical vertical, próprio de regimes corporativos, e é construído a partir da atividade econômica da empresa.⁹⁴ No caso brasileiro, diante do crescente número de conflitos entre trabalhadores e empregadores nas primeiras décadas do século XX, buscou-se adotar a política da substituição da ideologia dos conflitos pela filosofia da integração entre classes, que foram organizadas pelo Estado na forma de categorias^{95,96}, delimitadas pelo próprio Estado por meio do MTIC (1930) e elaborada legislação para

modelo que o autor entende adequado ao Brasil. O autor aponta ser pertinente para o Brasil a adoção do modelo da base unitária, com caráter espontâneo e independente. A intervenção do Estado na organização sindical também é tratada por Oscar Ermida Uriarte, que classifica a intervenção estatal em três aspectos: (i) modelo abstencionista; (ii) modelo regulamentarista ou intervencionista – que corresponde ao caso brasileiro e; (iii) modelo socialista. Cf. ERMIDA URIARTE, Oscar. **La protección contra los actos antissindicales**. Montevideo: Fundación Cultural Universitária, 1987. Amauri Mascaro Nascimento classifica a intervenção estatal nos sindicatos em duas categorias: (i) da autonomia; (ii) da heteronomia. Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 219.

⁹² Cf. artigo 511, parágrafos 1º a 4º, da CLT. Cf. BRASIL. Planalto. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

⁹³ O Estado interfere no movimento sindical por meio da organização formal das atividades e profissões, adotando o modelo corporativista italiano. De qualquer modo, sindicato por categoria “é o que representa os trabalhadores de empresas de um mesmo setor de atividade produtiva ou prestação de serviços”. Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro (*in memoriam*); NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 203-204.

⁹⁴ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. Sindicato: organização e funcionamento, **LTR**, v. 44, n. 9, p. 1073, set. 1980. O autor indica que o outro modelo é o horizontal, da atividade ou profissão, a partir do qual “podem fazer parte do mesmo sindicato todos aqueles que exercem a mesma atividade ou profissão, similar ou conexas, independente da natureza da empresa em que a exerça”. O modelo de organização sindical horizontal é a melhor opção na opinião do autor (p. 1067).

⁹⁵ Para Evaristo de Moraes Filho, “o sindicato não se confunde com a categoria, não é a categoria, mas é o órgão de representação da categoria, com o que é possível dizer que a categoria é a matéria de que o sindicato é a forma. O sindicato é a organização jurídica da categoria”. Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1952. Apesar de o autor defender a unicidade sindical, entende inadequada a criação das categorias pelo Estado. Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. **Sindicato: organização e funcionamento**, **LTr**, v. 44, n. 9, p. 65, set. 1980.

⁹⁶ Com igual crítica à estruturação das categorias pelo Estado, tem-se: CATHARINO, José Martins. **Tratado elementar de direito sindical: doutrina, legislação**. São Paulo: LTr, 1977.

operacionalizar a política trabalhista.^{97,98} E nesse contexto histórico, Oliveira Vianna, ao se referir ao âmbito do reconhecimento do princípio do monopólio sindical, afirma que:

Desde os primeiros dias, o pensamento revolucionário sempre proclamou o firme propósito de chamar o sindicato para junto do Estado, tirando-o da penumbra da vida privada, em que vivia, para as responsabilidades da vida pública. Neste intuito, deu-lhe a representação da categoria – e na deu duplamente: para efeitos *jurídicos* e para efeitos *políticos*. Mais do que isto: investiu-o de poderes de autoridade pública, transferindo-lhe prerrogativas próprias da pessoa do Estado.⁹⁹

Os conceitos de “categoria profissional” e “categoria econômica” são expressões que decorrem da teoria sociológica e que foram incorporados ao direito brasileiro com o objetivo de agrupar trabalhadores em razão de uma característica comum entre eles, no caso designada de categoria econômica ou profissional. Arion Sayão Romita, ao abordar o conceito sociológico de categoria para determinação do grupo sindicalizável, afirma que:

Os integrantes do grupo estão unidos por uma rede ou sistema de relações sociais; eles atuam entre si, de acordo com normas ou *standards* aceitos pelo grupo. Essas relações e essa interação se baseiam em uma série de papéis e de *status* inter-relacionados, que permitem diferenciar seus membros de quem não seja membro do grupo.¹⁰⁰

⁹⁷ Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do Direito do Trabalho no Brasil. In: FERRARI, Irandy; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO; Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 79-177. (p. 88).

⁹⁸ Para Evaristo de Moraes Filho, um dos principais argumentos contrários à pluralidade sindical residiu na constituição desordenada de sindicatos, que constituiriam “grupelhos desarticulados”, mas representando grupos homogêneos na perspectiva ideológica, impondo-se a característica superposta constituída no “modo de pensar, de sentir, de crer, correspondente a cada um dos ocupantes de determinada profissão”. Dessa forma, a orientação sindical desde o Decreto nº 19.770/1931 foi no sentido de se manter os sindicatos afastados da política partidária, exigindo esta previsão nos estatutos, com a previsão da lei expressamente de aplicação de sanções; bem como a divulgação de propaganda referente às ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso, artigo 1º, “b”. Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1952. p. 280. Essa previsão foi repetida na CLT, artigo 521.

⁹⁹ Cf. VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito sindical**. Organizado por Dorval de Lacerda e Evaristo de Moraes Filho. Rio de Janeiro: Max Limonad, s/d. v. 1. Coleção de Direito do Trabalho. p. 6. Grifos no original. Francisco José de Oliveira Viana (Vianna) (1883-1951/1954) na sua obra sugere governos fortes e centralizados, eleições seletivas e afasta as noções liberais por entender não haver relação com a formação política do Estado brasileiro, foi considerado conservador e a favor do denominado autoritarismo constitucional. Foi consultor jurídico do Ministério do Trabalho e um dos responsáveis pela elaboração da legislação trabalhista. É considerado um dos teóricos mais importantes do pensamento conservador no Brasil. Cf. VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileira**. Edições do Senado Federal, v. 259. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

¹⁰⁰ Cf. ROMITA, Arion Sayão. **Direito sindical brasileiro**. Rio de Janeiro: Brasília, 1976. p. 19.

Entende-se que, embora os conceitos de categoria tenham origem na teoria sociológica, a utilização dessas concepções serviu de fundamento para a melhor adequação da pretensão estatal de organizar a vida da instituição sindical, ao mesmo tempo em que atendeu aos interesses da classe industrial com relação à atenção dada à categoria econômica. No entanto, ao se considerar, por exemplo, a atual abrangência da terceirização de serviços, o critério de categoria para a organização sindical merece ser revisto com o objetivo de que o sindicato atue de forma uniforme em prol dos trabalhadores de uma mesma empresa — a empresa tomadora dos serviços, mesmo que contratados por empregadores distintos, conforme será tratado no quarto capítulo.

Com a CR-88, houve a mitigação da intervenção estatal, que periodicamente realizava a revisão do enquadramento sindical. Atualmente, persistem apenas os critérios de unicidade e registro sindical, pois sem a interferência do Estado por meio da Comissão de Enquadramento, que definia a abrangência da categoria, resta ao sindicato estabelecer a sua categoria de representação e cuja disputa será objeto de impugnação administrativa ou judicial.¹⁰¹

O terceiro elemento que compõe a estrutura sindical e é decorrente do sistema de unicidade sindical corporativista é a contribuição sindical obrigatória. A partir do sistema corporativista foi estabelecida uma estrutura de custeio sindical, composta pela: (i) contribuição sindical obrigatória, prevista no inciso IV do artigo 8º da CR-88, parte final, artigos 548, 578 e seguintes da CLT¹⁰², e cuja obrigatoriedade foi extinta por meio da Lei nº 13.467/2017; (ii) contribuição assistencial¹⁰³, que obriga apenas os trabalhadores sindicalizados, conforme Precedente nº 119^{104,105}, do Tribunal Superior

¹⁰¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro (in memorian); NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8.ed. São Paulo: LTr, 2015. p.207-208.

¹⁰² A OIT por meio do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração declarou a incompatibilidade da contribuição obrigatória com a liberdade sindical.

¹⁰³ Segundo Raimundo Simão de Melo, a contribuição assistencial surge na década de 1970, em razão da grande função social que os sindicatos exercem, conforme o artigo 592 da CLT, e em que pese o *caput* do referido artigo estipular que essas atividades devem ser subvencionadas pela contribuição sindical, na maior parte das vezes essa se mostra insuficiente a cobrir as despesas. Para robustecer o caixa das instituições sindicais é que surge a contribuição assistencial, inicialmente fixada em sentenças normativas e, posteriormente, em convenções coletivas de trabalho, e passa a figurar na grande maioria das normas coletivas. Com relação à natureza jurídica da verba, predomina o entendimento que ela não ostenta o caráter de tributo, até por não se enquadrar na definição de tributo do Código Tributário Nacional. MELO, Raimundo Simão de. A contribuição assistencial sindical sob a ótica do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário. **Genesis** – Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, v. 4, n.19, p. 33-38, jul. 1994.

¹⁰⁴ Disponível em: [Precedentes Normativos \(tst.jus.br\)](https://www.tst.jus.br/precedentes-normativos). Acesso em 23 fev. 2023.

¹⁰⁵ Veja-se a decisão do STF em 25/04/2023, com a alteração da tese do Tema 935, em razão de revisão do voto proferido pelo do Ministro Gilmar Mendes, consistindo a redação em: “é constitucional

do Trabalho (TST); (iii) contribuição confederativa, prevista no inciso IV do artigo 8º da CR-88.¹⁰⁶

Em razão da delimitação do presente estudo, será abordada especialmente a contribuição sindical obrigatória, que foi estabelecida e se justificou com base no modelo corporativista e, considerada a delegação de funções pelo Estado aos sindicatos, estes eram financiados por contribuição prevista em lei e com característica tributária. Esta previsão permaneceu nas Constituições de 1937, artigo 138, na Constituição de 1946, artigo 159, na Constituição 1967, artigo 159 e na Emenda Constitucional nº 1/1969, artigo 166.^{107,108} No âmbito infraconstitucional, é regulada nos artigos 578 a 610 da CLT.

Durante os trabalhos da Constituinte de 1988, especificamente nas discussões relacionadas à contribuição sindical, foram apresentadas emendas à redação do inciso IV para a expressão “independente da contribuição prevista em lei”. Em razão disto, nas negociações, a manutenção da “contribuição prevista em lei” — que se refere à contribuição sindical, teria se constituído em contrapartida pela supressão da estabilidade no emprego, expressa no artigo 7º, inciso I, que atribuiu à lei estabelecer indenização compensatória para a despedida arbitrária ou sem justa causa.¹⁰⁹ Para Arouca, houve receio de as entidades sindicais de cúpula serem excluídas do rateio do valor arrecadado pelos sindicatos. O autor expõe que:

a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Decisão pendente do trânsito em julgado. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). Acesso em: 31 jul. 2023.

¹⁰⁶ Ver o entendimento consolidado do STF, editado por meio da Súmula vinculante 40: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. Disponível em [Pesquisa de jurisprudência - STF](#) Acesso em 23 fev. 2023. Também: Súmula 666: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.” Disponível em: [Pesquisa de jurisprudência - STF](#) Acesso em: 23 fev. 2023.

¹⁰⁷ Com relação à legislação infraconstitucional cita-se: Decreto-lei nº 2.377/40, que conforme Sergio Pinto Martins foi o primeiro texto a denominar a contribuição de imposto sindical e que, em conjunto com os Decretos-lei nº 1.402/39; nº 3.035/41; e 4.298 serviram de base para o Decreto-lei nº 5.452/1943 (CLT). Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: Direito comparado e internacional, contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 23.

¹⁰⁸ Ainda que espécie do gênero tributo, sua natureza sempre foi de contribuição, pois com destinação específica – custeio das atividades sindicais que representam as categorias profissional e econômica. Foi com o Decreto-lei nº 27/66 que houve a alteração de imposto para contribuição sindical e a redação do artigo 578 da CLT foi dada pelo Decreto-lei nº 229/67. Cf. AROUCA, José Carlos. O futuro do direito sindical. **Revista LTr**, São Paulo, n. 71, jun. 2007, p. 654-665. CATHARINO, José Martins. A contribuição confederativa sindical. Aspectos principais. **Repertório IOB de jurisprudência**, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 148, 2. Quinzena abr. 1992. MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: Direito comparado e internacional, contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 24 e 57.

¹⁰⁹ Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: Direito comparado e internacional, contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.26-27.

[...] na Assembléa Constituinte as confederações de trabalhadores e de empregadores, unidas e solidárias, temendo as primeiras serem substituídas pelas centrais e as duas, perderem receita, já que as primeiras propostas previam uma contribuição de custeio dos sindicatos, deixando de lado os chamados órgãos superiores, conseguiram de uma só vez duas coisas: a) a criação de artificialismo sistema confederativo da representação sindical; ter no texto constitucional palavra próxima de confederação era naquele momento indispensável; b) o inusitado acréscimo que permitiu a um dispositivo referir-se à lei infraconstitucional. Com isto, o inciso IV do artigo 8º ficou assim redigido: “a assembléa-geral fixará a contribuição, que em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” Quer dizer: revogado todo o Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, que cuida da contribuição, o apêndice continuará, no texto da Constituição, absolutamente inútil.¹¹⁰

Dado que o sistema de custeio sindical previsto na CLT é anterior à CR-88, questionou-se acerca da sua recepção ou não pela CR-88. Os principais argumentos foram no sentido de que a Constituição previu no seu artigo 8º a liberdade sindical, de forma que qualquer cobrança obrigatória seria uma violação direta ao texto. O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento em diversos julgados no sentido da recepção pela CR-88 da contribuição sindical obrigatória.^{111,112}

No ano de 2017 a obrigatoriedade da contribuição sindical foi extinta por meio da Lei nº 13.467/2017, cujos reflexos para a manutenção material e força negocial dos sindicatos serão abordados no terceiro capítulo.

Demonstrada a estrutura da institucionalidade sindical, com seus três elementos e significantes, será investigado se após a vigência da CLT houve projetos de lei ou propostas de emenda constitucional com vistas a alterar esse tripé de forma

¹¹⁰ Cf. AROUCA, José Carlos. **O sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003. p. 879.

¹¹¹ ‘Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, **in fine**, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no **caput** do art. 8º, do **princípio da liberdade sindical**, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente –, dão a **medida da sua relatividade** (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias.’ RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694.’ (RE nº 180745/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence em 24/3/98, DJ de 8/5/98, 1ª Turma.

¹¹² Para Catharino, a CR-88 recepcionou a contribuição sindical ao fazer menção quando da criação da contribuição confederativa, o que leva a concluir que o legislador teve a intenção de mantê-la na forma compulsória. CATHARINO, José Martins. A contribuição confederativa sindical. Aspectos principais. **Repertório IOB de jurisprudência**, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 149, 2. quinzena abr. 1992.

a implantar a pluralidade sindical e, conseqüentemente, abolida a unicidade, a contribuição obrigatória e a interferência estatal – seja por meio do MITIC ou do Poder Judiciário Trabalhista. Isso porque se entende que identificar as configurações e as demandas formuladas pelos segmentos da sociedade — Estado, trabalhadores e empregadores — possibilita a compreensão dos reais objetivos dos trabalhadores, representados pelos sindicatos, para a estrutura sindical, notadamente com relação à unicidade ou liberdade sindical.

Disto parte-se para a análise das PECs e PLs¹¹³, os quais foram selecionados pelos seguintes critérios: (i) cronológico, considerando-se os documentos apresentados a partir da vigência da CLT (1943); (ii) qualitativo, que tenha como objeto a estrutura sindical; e (iii) quantitativo, aferido conforme a reiterada citação por teóricos do Direito Sindical.

2.3 AS PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL E OS PROJETOS DE LEI PARA A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA SINDICAL: O PERÍODO DE 1948-2002

O governo de Getúlio Vargas iniciou um modelo de estrutura sindical que ainda permanece na realidade concreta brasileira, passando pela ditadura militar e vige, mesmo com algumas alterações da legislação ordinária e as trazidas pela CR-88, até os dias atuais. Os elementos estruturantes que permanecem no sistema são: (i) o princípio do sindicato único, observadas a categoria e a unidade territorial — a unicidade sindical verticalizada; (ii) o imposto sindical cobrado dos trabalhadores sindicalizados e dos não sindicalizados — a contribuição sindical obrigatória; e (iii) a exigência do reconhecimento estatal para a existência do sindicato — o elemento que

¹¹³ A competência para legislar sobre direito do trabalho, no período tratado nesta pesquisa, é da União, conforme: (i) CR-1934, artigo 5º, inciso XIX, alínea “i”, da. (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 fev. 2023); (ii) CR-1937, artigo 16, inciso XVI, da. (Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso em: 01 fev. 2023); (iii) Constituição de 1946, artigo 5º, inciso XV, alínea “a”, da. (Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 01 fev. 2023); (iv) CR-1967, artigo 8º, inciso XVII, alínea “b”. (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 01 fev. 2023); (v) CR-88, artigo 22, inciso I. (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2023).

deixou de vigor a partir da CR-88.¹¹⁴ Consigne-se desde já que, mesmo com o fim da exigência de manifestação estatal para o reconhecimento da institucionalidade sindical, conforme artigo 8º da CR-88, entende-se que houve a permanência da influência do Estado permeando as discussões sindicais por meio do poder normativo da Justiça do Trabalho.

O projeto nacional-desenvolvimentista, com vistas à industrialização do país, perspectiva sob o qual se deu a elaboração da CLT e com um maior ou menor grau das constituições que se seguiram, pautou as políticas dos governos que se seguiram, mas, ao mesmo tempo em que se tinha em vista a industrialização, as instituições sindicais permaneciam vinculadas ao Estado.

As propostas de reforma da estrutura e organização sindical¹¹⁵ por meio de PL e PEC, e respectivas mensagens, apontam para as justificativas orientadas às alterações, cuja compreensão se entende essencial para a identificação dos grupos de interesse que postulam e influenciam as alterações normativas.^{116,117} A investigação expõe os PLs que objetivaram a alteração da CLT, as PECs, e a CR-88, cuja linha temporal está demonstrada no apêndice.

Com o objetivo de regulamentar o artigo 159 da Constituição de 1946^{118,119}, em 1948, durante o mandato do Presidente Eurico Gaspar Dutra, filiado ao Partido Social Democrático (PSD), foi proposto o (i) Projeto João Mangabeira, ou PL nº 1.267/1948, que dispôs sobre a organização sindical, para o qual foi relator João Mangabeira, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB). Dentre o conteúdo, no que respeita aos elementos da estrutura sindical, foram contemplados: a) a manutenção do regime de unicidade sindical (unidade sindical estrita) no âmbito territorial de um município (artigo 2º); b) a manutenção da “contribuição” sindical obrigatória (artigo 26

¹¹⁴ Essa enumeração é também apontada por: BOITO JÚNIOR, Armando. **O sindicalismo de estado no Brasil**. São Paulo: UNICAMP, 1991.

¹¹⁵ Algumas propostas trataram, também, da defesa de direitos individuais, dos interesses coletivos e defesa dos conflitos coletivos.

¹¹⁶ Não será tratado do Projeto Mozart Victor Russomano, de 1970, por se referir ao Código de Processo do Trabalho.

¹¹⁷ Alguns projetos de lei analisados não dispõem de justificativa de encaminhamento nos sítios da Câmara dos Deputados e Senado Federal. Em razão disso, buscaram-se a identificação e a compreensão dos motivos políticos, sociais e econômicos, que levaram à elaboração dos projetos de lei mediante a análise de produções teóricas pertinentes.

¹¹⁸ Constituição de 1946. Artigo 159: “É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

¹¹⁹ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1952. p. 276-278.

e seguintes); c) a manutenção da presença do controle e fiscalização estatais, por meio da Câmara Sindical (artigo 59 e seguintes), órgão vinculado à Justiça do Trabalho^{120,121}; e d) a organização sindical por categoria econômica ou profissão (artigo 1º). O PL foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados, onde recebeu emendas sem alteração para a estrutura sindical considerada nesta pesquisa. Encaminhado à Comissão Mista de Leis Complementares, foi arquivado em 2 de abril de 1971¹²², com fundamento no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Disso se observa que este PL não trouxe inovação com vistas a alterar a estrutura corporativista sindical. De igual forma, não se identifica a manifestação de setores da sociedade no trâmite do processo legislativo.

Em 1950, no mandato do Presidente Eurico Gaspar Dutra, filiado ao Partido Social Democrático (PSB), foi proposto o (ii) Projeto Segadas Vianna¹²³, PL nº 606/1950, que instituiu o Código Brasileiro do Trabalho.¹²⁴ No tocante à estrutura sindical, o projeto não se afastou com rigor das diretrizes do Projeto João Mangabeira, mas tratou do contrato coletivo de trabalho e da greve, nos Títulos II e III, respectivamente. O Projeto foi composto por três títulos: Título I – Da Organização Sindical; Título II – Das relações Coletivas de Trabalho e Título III – Da Greve.¹²⁵ Foram contemplados no PL: a) o regime de unidade (unicidade) sindical (artigo 530); b) a contribuição sindical obrigatória (artigo 559); c) a presença do controle estatal por

¹²⁰ Dentre o controle, a Câmara tem competência para destituir diretorias nos casos de exercício de atividade partidária, dentre outros casos, conforme Título V, capítulo I, Da Câmara Sindical, artigo 61, “f”. Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 12/67/1948**. Dispõe sobre a organização sindical. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/>. Acesso em: 01 fev.2023.

¹²¹ A redação do PL ainda previa a colaboração do sindicato com o estado — artigo 3º, alínea “b” — e a proibição do sindicato de exercício de atividade partidária ou afim sob pena de destituição da diretoria — artigo 5º.

¹²² Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 12/67/1948**. Dispõe sobre a organização sindical. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/189867>. Acesso em: 31 jan. 2023. Ver também: MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1952. p. 294 e seguintes.

¹²³ José de Segadas Vianna foi procurador do trabalho e deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Esse PL foi referido por Moraes Filho, em cotejo com o Projeto João Mangabeira, conforme: MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1952. p. 307 (nota 291).

¹²⁴ Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto nº 606/1950**. Institui o Código do Trabalho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=179579>. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹²⁵ Cf. CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. Codificação das leis sociais no Brasil. *In: I Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Segurança Social*, Tucuman - República Argentina, 25-30 abr. 1960. p. 84-105 (p. 93). Disponível em: [*66343-Texto do artigo-87730-1-10-20131125.pdf](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=179579). Acesso em: 01 fev. 2023. AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467). 6. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 404-409.

meio da Câmara Sindical (artigo 596); e d) a organização sindical por categoria econômica ou profissão (artigo 1º).

Conforme justificativa ao PL, a proposição quanto ao direito coletivo do trabalho foi elaborada a partir de encaminhamentos pelas federações sindicais de empregados, com a compreensão de que o sindicalismo se situava como uma doutrina social. Por isto não se admitia a restrição de atuação à luta pelos interesses de uma classe, pois essa ação não superava o fundo ideológico do sindicalismo, revelada na busca pela dignidade humana e busca pela justiça social.

Considerado o sindicalismo como doutrina social, não se constitui em movimento apolítico, no sentido extenso e elevado da palavra “política”. O proponente, ao tratar da orientação do sindicalismo, cita Mário De La Cueva¹²⁶ e afirma que o sindicato tem por objetivo a busca pela justiça, cuja essência é “*Las cosas al servicio de los hombres.*”¹²⁷ Por esse motivo, jamais se chegou a um consenso sobre a posição do sindicato em face da política, pois para uns a tática sindical deveria se resumir a um sindicalismo revolucionário puro¹²⁸ e, para outros, a um sindicalismo reformista, que possui característica política^{129,130} e ao qual o proponente se filia com reservas. Com relação à autonomia sindical, ela se relaciona à fase de desenvolvimento industrial pela qual cada país passa¹³¹ e exige a união dos trabalhadores para defender interesses comuns e impedir a exploração. Com relação à América Latina e

¹²⁶ LA CUEVA, Mário De. **Derecho Mexicano del trabajo**, 2. v., 1949.

¹²⁷ LA CUEVA, Mário De. **Derecho Mexicano del trabajo**, 2. v., 1949. p. 321.

¹²⁸ O proponente afirma que o modelo de sindicalismo revolucionário puro defende que a política corrompe os ideais sindicalistas, por isto “deveria se resumir na greve, no boicote, na greve geral e até na sabotagem, até atingir a ação revolucionária”. Cf. Justificação ao PL n. 606/1950, item 46, p. 23 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=179579>. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹²⁹ Para essa outra corrente, deve haver uma posição político-partidária, com o apoio a programas e líderes políticos e eleição de representantes para o Parlamento. Ademais, a revolução social depende de leis e os trabalhadores devem propô-las ou auxiliar que parlamentares o façam. Nessa perspectiva, exemplifica o movimento sindical da Inglaterra. Cf. Justificação ao PL nº 606/1950, item 46, p. 23. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=179579>. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹³⁰ Defende a manutenção da unicidade sindical com fundamento na natureza de doutrina social que o sindicalismo detém, bem como na concepção do Estado interventor nos problemas econômicos, trabalhistas e sociais e que “é o ponto final e supremo de decisão em todos os conflitos sociais”. Cf. Justificação ao PL nº 606/1950, item 47, p. 26. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=179579>. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹³¹ Cf. Justificação ao PL nº 606/1950, item 49, p. 39. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=179579>. Acesso em: 23 abr. 2023.

especificamente ao Brasil, a industrialização ocorreu de forma lenta e tardia, fato que afetou de forma direta e proporcional a coesão dos trabalhadores.

O PL foi arquivado nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).¹³² De igual forma ao PL de João Mangabeira, não houve inovação da normatividade exposta na CLT, bem como foi ausente a participação de atores sociais no processo legislativo.

Em 1955, durante o mandato de Café Filho, filiado ao Partido Social Progressista, foi proposto o (iii) Projeto Dorval de Lacerda¹³³, PL nº 429/1955, que instituiu o Código do Trabalho e tratou: a) da unidade sindical e pluralidade de associações sindicais (artigo 325 e seguintes); b) da extinção do imposto sindical; c) da exclusão do controle estatal para a constituição sindical e estabelecimento do poder normativo da Justiça do Trabalho; e d) da organização sindical para a atividade ou profissão para qual foi constituído, com a abolição do sistema de enquadramento sindical.

Nos termos da justificativa ao PL, com relação aos aspectos da liberdade sindical, o proponente defendeu a sua tese do regime da unidade sindical e pluralidade de associações sindicais, no sentido de que:

[...] o princípio da liberdade sindical se apresenta sob a forma de um conjunto de liberdades... Seus aspectos essenciais são: a liberdade, para os indivíduos, de fazer ou de se abster de fazer parte de um sindicato; a liberdade de constituição do sindicato; o liberalismo das regras de forma; a liberdade nas relações dos sindicatos entre si; a independência dos sindicatos em relação ao Estado.¹³⁴

O proponente fundamenta que a unidade sindical, a pluralidade de associações no insolidarismo entre os trabalhadores e a insindicabilidade são fatos que a pluralidade pura somente poderia agravar. Com relação à extinção da contribuição sindical, defendeu que o imposto sindical era contrário ao princípio da

¹³² O ingresso do PL nº 606/1950 e arquivamento estão documentadas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsessionid=6F5881BC2B3BF01F47AFC17AAD582A94.proposicoesWebExterno2?idProposicao=179579&ord=1&tp=reduzida. Acesso em: 23 abr. 2023. As informações sobre parte do conteúdo do PL podem ser consultadas também em: AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467). 6. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 404-409.

¹³³ Projeto redigido por Dorval de Lacerda e apresentada na Câmara dos Deputados por Carlos Lacerda, deputado filiado ao partido União Democrática Nacional (UDN).

¹³⁴ Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 429/1955**. Institui o Código do Trabalho. Rio de Janeiro, 1955. p. 115. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1217044&filename=Dossie-PL%20429/1955. Acesso em: 02 fev. 2023.

liberdade sindical, no aspecto da liberdade individual sindical, pois expressava a sujeição do trabalhador ao obrigá-lo a contribuir, mesmo que se posicionasse fora da ação sindical, o que se traduz em coação econômica. Para a extinção do imposto sindical, sustentou que cada trabalhador contribuísse de forma espontânea e que a abolição desse imposto não enfraqueceria os sindicatos, a exemplo do que ocorria com os sindicatos dos Estados Unidos, Inglaterra e França.¹³⁵ A abolição do sistema de enquadramento sindical ocorreu em razão da vitalidade das forças econômicas e profissionais que impuseram transformações constantes e que desaconselharam a fixação de categorias de forma antecipada.¹³⁶

Especificamente sobre a autonomia do sindicato em relação ao governo, na parte final do item 9º, Título V – Das relações coletivas, da justificativa ao PL ao tratar do injustificado controle exercido pelo Poder Executivo nos sindicatos, o proponente ponderou que:

Tal fato atenta contra a liberdade sindical de maneira flagrante e frontal; impede o desenvolvimento dessas entidades por óbvias razões; reduz ao mínimo a possibilidade de formação de uma verdadeira e desejável consciência profissional; não aproveita à segurança nacional, porque esta é sempre foi e será acautelada por outro modo: fomenta a formação de forças *ad-latere* do sindicato, livres do Ministério do Trabalho, mas que a experiência demonstrou serem comunistas; vai de encontro aos princípios internacionais, adotados por todos os países, e solenemente proclamados pela Organização Internacional do Trabalho.

[...]

De conseguinte, o reconhecimento sindical, a presença dos delegados do Ministério do Trabalho nas assembleias sindicais, o estatuto-padrão, a homologação das chapas para cargos eletivos, a homologação das eleições e das diretorias eleitas, a intervenção por ato ministerial, a destituição das diretorias eleitas regularmente pela mesma via administrativa, etc. – tudo isso, que hoje se pratica, não encontra nenhuma explicação, a não ser aquela da conveniência política do Poder Executivo de dispor para seu proveito das entidades de classe.¹³⁷

¹³⁵ Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 429/1955**. Institui o Código do Trabalho. Rio de Janeiro, 1955, p. 116. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1217044&filename=Dossie-PL%20429/1955. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹³⁶ Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 429/1955**. Institui o Código do Trabalho. Rio de Janeiro, 1955, p. 122. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1217044&filename=Dossie-PL%20429/1955. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹³⁷ Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 429/1955**. Institui o Código do Trabalho. Rio de Janeiro, 1955. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1217044&filename=Dossie-PL%20429/1955. Acesso em: 02 fev. 2023.

O PL tramitou na Câmara dos Deputados e foi arquivado em 14 março de 1967, sem a manifestação dos atores sociais.¹³⁸

Em 1965, no governo de Humberto Castelo Branco, filiado ao Partido Aliança Renovadora Nacional (ARENA), no período da ditadura militar, foi apresentado o (iv) Projeto Evaristo de Moraes Filho¹³⁹, originado de elaboração articulada pelo jurista que levou o seu nome, em razão de convite formalizado no ano de 1962 pelo Ministro da Justiça João Mangabeira, para a redação do anteprojeto de Código do Trabalho. O documento foi entregue, em 1965, por Evaristo de Moraes a Milton Campos, ministro da Justiça do governo Castelo Branco, mas arquivado em razão da implantação do regime da ditadura no ano de 1964. Foram contemplados, considerada a vigência da Constituição Federal de 1946, os seguintes tópicos: a) o regime de unicidade sindical relativa (pluralidade na unicidade)¹⁴⁰; b) a extinção gradativa da contribuição sindical obrigatória¹⁴¹; c) a extinção do controle pelo Estado; e d) o término do enquadramento sindical.

Para Evaristo de Moraes Filho, o sentido político da CLT, expressamente declarado na Exposição de Motivos, deveria ser vencido a fim de propiciar a verdadeira autonomia sindical, considerada também a redação da CR-46 que garante a liberdade sindical. Para tanto, o sistema de enquadramento sindical por categoria econômica deveria ser substituído pelo plano de classificação internacional das profissões, adaptadas à realidade brasileira.¹⁴²

O redator do PL defendeu que as intervenções administrativas na vida sindical se chocavam com o modelo de país civilizado e democrático, bem como não poderiam ser admitidos o imposto sindical e a sua exclusão propiciaria a ratificação pelo Brasil

¹³⁸ Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 429/1955**. Institui o Código do Trabalho. Rio de Janeiro, 1955. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/176770>. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹³⁹ Informações disponíveis em: MORAES FILHO. Evaristo de. O projeto do código do trabalho. **Revista de informação legislativa**, v. 1, n. 4, p. 13-34, dez. 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180674/000347565.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁴⁰ “Artigo 705. Quando mais de uma associação pleitear o registro como sindicato, o mesmo será concedido a mais representativa, tendo em consideração: 1) o número de associados; 2) o patrimônio; 3) a antiguidade; 4) os serviços mantidos; [...] a qualquer tempo, ainda que depois de reconhecido o sindicato representativo, poderá qualquer associação obter o seu registro como sindicato específico e consequente perda da representação pelo sindicato já existente, se provar que é mais representativo do que este”.

¹⁴¹ Cf. MORAES FILHO. Evaristo de. O projeto do código do trabalho. **Revista de informação legislativa**, v. 1, n. 4, p. 13-34, dez. 1964. p. 34.

¹⁴² Cf. MORAES FILHO. Evaristo de. O projeto do código do trabalho. **Revista de informação legislativa**, v. 1, n. 4, p. 13-34, dez. 1964. p. 32.

da Convenção nº 87 da OIT. Especificamente com relação ao imposto sindical, Moraes Filho defendeu, sob a vigência da Constituição de 1946, artigo 159¹⁴³, que:

Além de inconstitucional, é inconveniente, criando o chamado peleguismo. Em 1913, escrevia Maxime Leroy que o sindicato é uma educação, uma escola: de energia, de desprendimento, de luta e de altruísmo. O Imposto Sindical faz exatamente o contrário: amolece, entorpece e cria a corrupção, através do emprêgo desordenado de verbas fáceis, fixadas pelo Estado, por êle cobradas e distribuídas aos sindicatos. Não poderá haver liberdade nem autonomia sindical enquanto houver Imposto Sindical. [...]. Prevê-se, no Projeto, o desaparecimento gradativo do Imposto Sindical, dentro de dois anos da vigência do código, além de autorizar as assembléias-gerais, que quiserem, a extingui-lo imediatamente.¹⁴⁴

O PL passou por discussões, no entanto foi arquivado em razão do regime de ditadura instalado no Brasil.

Em 1975, no governo de Ernesto Geisel, do Partido ARENA, no período da ditadura militar, foi formada comissão para atualizar e revisar a CLT e levou o nome do seu presidente (v) Anteprojeto Arnaldo Sússekind. A divulgação do anteprojeto ocorreu em 2 de maio de 1979, no governo João Batista Figueiredo, com o objetivo de propiciar uma atualização da CLT.¹⁴⁵ Com relação à organização sindical, o anteprojeto manteve praticamente inalterados os artigos 511 a 569 da CLT e estabeleceu: a) a unicidade sindical na pluralidade de associações^{146,147}; b) a

¹⁴³ “Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁴⁴ Cf. MORAES FILHO. Evaristo de. O projeto do código do trabalho. **Revista de informação legislativa**, v. 1, n. 4, p. 13-34, dez. 1964. p. 33-34.

¹⁴⁵ Cf. CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. O anteprojeto de nova CLT e a constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 18, n. 69, p. 135-152, jan./mar 1981. p. 136.

¹⁴⁶ Conforme a justificativa constante no relatório: “para assegurar a autenticidade da representação, já que pode haver pluralidade de associações de classe, prescreveu que a investidura sindical será conferida à associação mais representativa e, se esta não conservar essa condição, perderá a investidura em favor da que reunir os requisitos da representatividade (número de associados, serviços sociais e patrimônio)”. Cf. AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 417.

¹⁴⁷ MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. Vol. III: direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 1984. Magano se manifesta com relação à proposta da unicidade sindical no sentido de que “quanto à organização sindical, manteve-se a unidade sindical, consagrada como companheira da história do sindicalismo, malgrado as críticas que se lhe têm feito no terreno da teoria. Mas, também, entre os doutrinadores, registram-se vozes autorizadas no sentido de que a pluralidade conduz muito comumente à radicalização em torno de correntes filosóficas, dividindo a categoria ou profissão. E essa divisão leva naturalmente sindicato a propagar doutrinas políticas ou religiosas, em detrimento da defesa dos interesses coletivos da classe representada como um todo [...] só se pode dizer que a unidade sindical tem sido companheira do sindicalismo nos países totalitários. E mesmo entre esses, reage-se heroicamente contra tal restrição, como bem se ilustra com o exemplo atual da Polônia” (p. 72-74).

manutenção da contribuição sindical¹⁴⁸; c) a presença do controle estatal por meio do Ministério do Trabalho¹⁴⁹; e d) a manutenção do enquadramento por categoria econômica. Com relação à intervenção pelo Ministério do Trabalho, foi afirmado pela Comissão Interministerial, responsável pelos estudos para a redação do anteprojeto, que se procurou assegurar a autonomia às entidades sindicais, mas na realidade houve a supressão da faculdade de que o ministro do Trabalho interferisse nas entidades sindicais, mediante a suspensão, destituição, fechamento temporário ou cassação da carta de reconhecimento.¹⁵⁰

A crítica dos trabalhadores quanto à estrutura sindical constante no anteprojeto se referiu aos pleitos não atendidos para: a) a total liberdade da instituição sindical frente ao Estado, nos âmbitos social, político e econômico; b) a extinção do enquadramento sindical; c) a garantia da unidade sindical; d) a livre constituição sindical, bastando o registro em cartório do estatuto e constituição da diretoria da instituição sindical; e) a extinção da contribuição sindical por meio de decisão em assembleia geral; e f) a coordenação das entidades sindicais por uma Central Única de Trabalhadores, entre outros.¹⁵¹

No ano de 1987, no governo de José Sarney¹⁵², pertencente ao partido da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), e no período de redemocratização brasileira, foi apresentado à Câmara dos Deputados o (vi) Projeto de Lei n° 164/1987, que dispunha sobre a organização sindical e as relações coletivas de trabalho. Inicialmente o PL tratava sobre a negociação coletiva de trabalho e o exercício do direito de greve e, posteriormente, foi acrescida a matéria da organização sindical.

¹⁴⁸ Segundo o entendimento de Arnaldo Süssekind, se poderia pensar na extinção progressiva do tributo, como proposto por Evaristo de Moraes Filho. De forma contrária, Almir Pazzianotto, advogado do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernado do Campo, não era favorável à extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical. Cf. AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 418.

¹⁴⁹ Foi mantida a tutela dos sindicatos pelo MTIC, conforme artigos 535, 543, 544, 546, 548, 555, 556, 585 e 594. Cf. CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. O anteprojeto de nova CLT e a Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 18, n. 69, jan./mar. 1981. p. 145.

¹⁵⁰ No entanto, essas modificações não foram amplas o suficiente para liberar os sindicatos da tutela do MTIC. Cf. CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. O anteprojeto de nova CLT e a Constituição. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 18, n. 69, p. 135-152, jan./mar. 1981. p. 141-145.

¹⁵¹ Cf. CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. O anteprojeto de nova CLT e a Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 18, n. 69, jan./mar. 1981. p. 148. O autor não relacionou as divergências dos empregadores, em razão da ausência de dados (p. 148-149).

¹⁵² O governo de José Sarney (março 1985 a março 1990) foi marcado por medidas de cunho econômico — Planos Cruzado (1986) e Bresser (1987). Cf. MACARINI, José Pedro. A política econômica do governo Sarney: os Planos Cruzado (1986) e Bresser (1987). **Texto para discussão**, Campinas, n. 157, mar. 2009.

Com relação à organização sindical, estabeleceu a autonomia para a organização sindical, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Convenção nº 87, da OIT e, com relação à estrutura sindical, o PL estabeleceu: a) a pluralidade sindical (artigo 1º); b) a extinção gradual, no período de cinco anos, da contribuição compulsória (artigo 8º e Mensagem ao PL); c) a extinção do controle estatal sobre os sindicatos (artigo 7º); e d) o término do enquadramento sindical por categoria econômica (artigo 7º, parágrafo 2º).

A mensagem que acompanhou o PL considerou para o disciplinamento das relações coletivas de trabalho entre trabalhadores e empregadores¹⁵³, a sociedade democrática brasileira, a necessidade de fomentar o Estado Social, a superação das notas corporativas que regeram a elaboração da legislação sindical brasileira, a necessária inflexão da trajetória do sindicalismo brasileiro, por meio de instrumentos de ruptura com o passado de dominação estatal e abertura de espaço para a liberdade no plano individual e coletivo. Nesse sentido, afirmou que:

Na dimensão coletiva, liberdade sindical significa o direito conferido aos trabalhadores e patrões, de escolher as formas de representação dos seus interesses profissionais e econômicos, segundo uma perspectiva de respeito à autonomia da vontade e subordinação aos interesses maiores da comunidade, princípio fundamental de convivência social. Trata-se de uma liberdade civil no sentido de que os interlocutores sociais exercitam uma esfera de autonomia perante a qual o Estado deve o quanto possível abster-se. É, também, uma liberdade política enquanto direito de participação na formação da vontade geral.¹⁵⁴

E, especificamente com relação à unicidade sindical, a Mensagem ao PL expressou que:

Diante da conhecida divergência entre a unidade e a pluralidade sindical, o Anteprojeto coloca-se na linha doutrinária da unicidade conquistada pelos trabalhadores e pelos empregadores, na medida em que se dispuserem a modelar as suas organizações de acordo com os critérios espontâneos que julgarem adequados. Não poderia ser mantida a unidade imposta por lei, contrária a todos os princípios de um sindicalismo livre. Não quer isto dizer que é proposta a pluralidade sindical, uma vez que tudo dependerá da decisão independente das bases, sem interferência do Estado. [...]. A independência dos sindicatos perante o estado é assegurada não só através

¹⁵³ Os projetos do governo de José Sarney se referiram à organização sindical, negociação coletiva e direito de greve. A negociação coletiva e o direito de greve foram encaminhados à Câmara dos Deputados por meio da Mensagem nº 368/86.

¹⁵⁴ Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mensagem ao PL nº 164/1987**. Brasília, 1987. p. 24. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1153684&filename=Dossie-PL%20164/1987. Acesso em: 01 fev. 2023.

da liberdade de organização. É afastada a intervenção do Ministério do Trabalho nos sindicatos sem autorização judicial e os estatutos aprovados pela assembléia geral dos interessados passam a ser a principal fonte regulamentar da administração e das eleições sindicais.¹⁵⁵

O PL foi arquivado no mês de novembro de 1988 por requerimento do Poder Executivo, ante a necessidade de ser ajustado às novas disposições constitucionais. As disposições do PL não seriam aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (CCJ), em razão da violação dos preceitos constitucionais previstos na recém promulgada CR-88, especialmente com relação à unicidade sindical que repercutia nos demais elementos da estrutura sindical.

Disto, é essencial suspender a exposição da linha cronológica das medidas normativas para esclarecer a ocorrência de dois marcos para a compreensão das propostas e projetos que se seguirão: o primeiro se refere, com a vigência da CR-88 por meio do artigo 8º¹⁵⁶, à consolidação da unicidade sindical (inciso II)¹⁵⁷, à contribuição sindical obrigatória (inciso IV) já prevista na CLT e à liberdade sindical, excluídas a interferência e a intervenção estatal na constituição e organização sindical (*caput* e inciso I), mas mantido o poder normativo da Justiça do Trabalho (JT). A CR-88 mitigou o controle estatal exercido por meio da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para formação e funcionamento dos sindicatos. No entanto, esta atuação estatal passou a ser exercida pelo Poder Judiciário — ou melhor, pela Justiça do Trabalho —, o que se entende ser uma alteração do controle administrativo para o controle jurisdicional. Para a formação da institucionalidade sindical, passou do

¹⁵⁵ Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mensagem ao PL nº 164/1987**. Brasília, 1987. p. 25. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1153684&filename=Dossie-PL%20164/1987. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁵⁶ “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; [...]; IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; [...]”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹⁵⁷ A unicidade sindical na CR-88 resultou de consenso mediante a discussão democrática no âmbito dos sindicatos e destes com a classe política, ao contrário dos procedimentos anteriores e posteriores relatados neste capítulo.

controle administrativo, antecipado e constitutivo, o qual expressa um corporativismo de Estado, para um controle judicial, desta vez posterior e constitutivo.¹⁵⁸

Dessa forma, com a CR-88 houve a conquista de autonomia pelos sindicatos, mas foi mantido o tripé da estrutura sindical e, notadamente com relação à unicidade sindical, passou a ser imprescindível a passagem para a liberdade sindical, contemplando a pluralidade sindical, isto é, a liberdade para a constituição de sindicatos sem a delimitação territorial, mediante a aprovação de PEC. Para Sandro Lunard Nicoladeli¹⁵⁹, muito embora a CR-88 tenha sido um divisor histórico-político com relação à liberdade da ação sindical, para a atuação dos sindicatos devem ser utilizadas ferramentas de consulta eficazes junto aos representados, bem como devem estar presentes a boa-fé, a licitude dos atos coletivos, a transparência dos atos sindicais, com a verificação dos interesses e tendências dos representados, possibilitando a participação do maior número possível de trabalhadores.

O segundo marco consiste em que, a partir da década de 1980, foi iniciado um processo de desindustrialização no Brasil, mediante a adoção de políticas restritivas ao desenvolvimento industrial. Esse fato se reflete nos programas de governo ainda hoje, o que será retomado neste capítulo sob a análise do neoliberalismo e na perspectiva do desenvolvimentismo no quarto capítulo.¹⁶⁰

Com o esclarecimento desses marcos, retoma-se o relato do processo normativo. No mês de agosto de 1990, no governo de Fernando Collor de Mello¹⁶¹, filiado ao Partido da Reconstrução Nacional (PRN), foi encaminhada à Câmara dos Deputados (CD) a proposta de alteração legislativa expressa na (vii) Medida

¹⁵⁸ Essa classificação do controle é realizada por: NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; MASCARO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015. Ver também: FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. Controle jurisdicional do sindicato único. **Synthesis**, n. 12, p. 157-159, 1991.

¹⁵⁹ NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional**: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis. São Paulo: LTr, 2017. p. 221.

¹⁶⁰ A indústria foi o motor do crescimento econômico brasileiro e teve início no governo de Getúlio Vargas. Seu desenvolvimento ganhou intensidade no período de 1950-1980, quando foi alcançada uma estrutura industrial relativamente diversificada impulsionada e integrada pelo mercado interno brasileiro. Ademais, houve crescimento do PIB. “A partir de 1980, com as mudanças nos condicionantes internos e externos e a opção pela adoção de sucessivas políticas econômicas restritivas ao desenvolvimento industrial, observou-se uma perda relativa de dinamismo da indústria”, o que afastou Brasil das economias avançadas e de outros países em desenvolvimento. Cf. SARTI, Fernando; HIRATUKA, Célio. Desenvolvimento Industrial no Brasil: oportunidades e desafios futuros. **Texto para discussão**, Campinas, n. 187, p.1-40, jan. 2011. p. 2.

¹⁶¹ O governo de Collor (março 1990 a outubro 1992) é comumente associado como um período de reformismo liberal e de abertura para o mercado internacional, muito embora se admita que a sua rejeição política e moral, que resultaram no seu *impeachment*, tenham colaborado para essa análise. Cf. SALLUM JR., Brasília. Governo Collor: o reformismo liberal e a nova orientação da política externa brasileira. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 2, p. 259-288, 2011.

Provisória (MP) n° 215/1990, que dispunha sobre a extinção da contribuição sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. A MP objetivou a extinção da contribuição sindical, mas deixou de ser renovada e perdeu a eficácia no mês de outubro de 1990.^{162,163}

No ano de 1992, em decorrência de decreto presidencial de 22 de junho, foi instituída a Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho.¹⁶⁴ Em dezembro de 1992, a referida comissão apresentou o relatório da primeira fase dos estudos e dois textos preliminares acerca (i) das Relações Coletivas de Trabalho e (ii) da Lei de Introdução às Relações Individuais de Trabalho, oportunidade em que foi aberto o prazo de trinta dias para a manifestação dos interessados sobre os referidos textos.¹⁶⁵ Para os membros da comissão, a modernização da CLT reuniu consenso expressivo e, diante disso, afirmaram que:

As aspirações presentes encontram fundamento na concepção pluralista da sociedade que, no campo trabalhista, se traduz na orientação de que atores sociais – empresários e trabalhadores – devem elaborar, eles próprios, as regras de sua convivência, longe da ingerência dos Poderes Públicos. A solução do conflito do trabalho está no diálogo, na negociação, não mais na lei, nem na sentença coletiva, e muito menos na ação policial.¹⁶⁶

Para o cumprimento das atribuições que lhes foram conferidas, a comissão apresentou cinco anteprojetos e dentre eles o anteprojeto da Lei de Relações Coletivas do Trabalho, composto por seis títulos, sendo o primeiro da organização sindical. A comissão elegeu como princípios reitores para a referida lei: (i) o “retraimento do Estado do campo das relações coletivas de trabalho, abrindo espaço

¹⁶² A MP foi publicada em 31 agosto de 1990 e a perda da eficácia ocorreu em 02 outubro de 1990, em razão do veto expresso na Mensagem n° 22/1991. Nesse sentido, ver artigo 62, parágrafos 3° e 4°, da CR-88.

¹⁶³ No ano de 1990, o governo Collor expediu diretrizes gerais para a política industrial e de comércio exterior, com o objetivo da retomada do crescimento e a execução de “uma política voltada para atingir um novo padrão de desenvolvimento, redefinir o papel do Estado, atenuar as disparidades econômicas, sociais e regionais, valorizar o trabalho e preservar o meio ambiente”. Cf. ROMITA, Arion Sayão. As diretrizes para a política industrial do país e a legislação social. *In*: ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático**: estudos. São Paulo: LTr, 1993. p. 546-62. (p. 54). No entanto, essa pretensa retomada do desenvolvimento não fez qualquer alusão ao trabalho e ao trabalhador nacionais, mas no período se pretendeu atingir a organização sindical com a extinção da contribuição sindical obrigatória por meio da MP e, após, por meio de PL, o término da estrutura sindical em vigor até então, pretensões que se coadunam ao projeto neoliberal, conforme será tratado neste capítulo.

¹⁶⁴ A Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho foi composta por: João de Lima Teixeira Filho (presidente), Almir Pazzianotto Pinto, Amauri Mascaro Nascimento, Arion Sayão Romita, Arnaldo Lopes Sússekind e Cássio Mesquita Barros Júnior.

¹⁶⁵ Cf. BRASIL. **Diário Oficial da União (DOU)**, n° 13, Seção I, de 20 jan. 1993.

¹⁶⁶ Cf. BRASIL. **Diário Oficial da União (DOU)**, n° 13, Seção I, de 20 jan. 1993, p. 823.

e criando regras de sustento e de respaldo para a atuação das entidades sindicais, na defesa dos interesses de seus representados”; (ii) a elaboração legislativa restrita em razão da autonomia e responsabilidade dos atores sociais; (iii) a ampla liberdade sindical, com fundamento na Convenção nº 87 da OIT; (iv) a impossibilidade de criar sistema totalmente autônomo, em razão das desigualdades regionais; (v) o estímulo à negociação coletiva; (vi) a criação de mecanismos auxiliares para a composição dos conflitos individuais e coletivos de trabalho, com o objetivo de desafogar a Justiça do Trabalho; e (vii) a geração de inibidores aos sistema de arbitragem compulsória de origem estatal, ressalvados os de natureza jurídica.¹⁶⁷

Dessa forma, a Exposição de Motivos, ao prever a liberdade sindical, considerou a reforma constitucional, a ser levada a efeito no ano de 1993 por meio da qual se daria nova redação ao artigo 8º da CR-88, com a possibilidade de serem eliminados os pilares constitucionais do regime corporativo, com a criação dos pressupostos necessários para a ratificação da Convenção nº 87 da OIT.

Foi previsto também no anteprojeto o reconhecimento das centrais sindicais entre as entidades representativas de trabalhadores e empregadores.¹⁶⁸ Essa proposta decorreu do reconhecimento da realidade brasileira, a partir da qual no ano de 1983 foi instituída a primeira central sindical, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), bem como em período anterior ao PL havia a participação de centrais sindicais no Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, no Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), por exemplo.¹⁶⁹

Para se coadunar ao exposto na Exposição de Motivos, foi estabelecido no anteprojeto: (i) a liberdade de associação sindical (artigos 1º e 2º); (ii) a extinção da contribuição sindical obrigatória (artigo 8º); (iii) a ausência de interferência estatal, sendo vedado ao Ministério do Trabalho direta ou indireta na organização sindical (artigo 5º); (iv) a extinção da classificação por categoria econômica com adoção do critério de classificação por setor econômico; (v) o incentivo à mediação e à arbitragem

¹⁶⁷ Cf. BRASIL. **Diário Oficial da União (DOU)**, n.º 13, Seção I, de 20 jan. 1993, p. 824.

¹⁶⁸ Artigo 2º, inciso VI, do anteprojeto de relações coletivas de trabalho, Título I – da organização sindical, Capítulo I – da liberdade sindical. Cf. BRASIL. **Diário Oficial da União (DOU)**, n.º 13, Seção I, 20 jan. 1993, p. 827.

¹⁶⁹ O reconhecimento das centrais ocorreu por meio da Lei nº 11.648/2008, que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

para a negociação coletiva frustrada e, em caso de impossibilidade, o ajuizamento do dissídio coletivo (artigos 29 a 37). O encaminhamento ao Congresso Nacional se deu sob o regime de urgência e, diante da pressão das centrais sindicais¹⁷⁰, foi retirado o regime de urgência. Houve a elaboração de substitutivo pelo deputado Aldo Rebelo (PC do B-SP), mas que, após a apresentação ao Ministro do Trabalho, foi arquivado.

Dos procedimentos legislativos formulados no governo de Collor de Mello, merece referência o fato de que as políticas constantes no programa de governo, com o transcorrer do tempo, submeteram-se à estratégia econômica neoliberal que impôs a observância de condicionantes e reformulação de prioridades, especialmente sociais. Isso ocasionou um alargamento do conflito entre os sindicatos e o governo, bem como entre os Poderes Executivo e Legislativo, e este “se transformou no depositário dos ideais igualitários em que se basearam os constituintes de 1988.”¹⁷¹ As propostas de desenvolvimento nacional, superação da crise fiscal e demais ideias constantes do programa de governo, expressas, por exemplo, no Programa de Competitividade Industrial¹⁷², foram abandonadas em razão de que:

Premido pela crise fiscal, agravada pela recessão, o governo jogou sua sorte, a partir de maio de 1991, na adoção integral do que vem sendo chamado, já há algum tempo, em outros países de estratégia social de tipo neoliberal. Nesta linha, agregou às suas propostas de abertura, privatização e internacionalização da economia, a proposta de seletividade das políticas sociais. Uma idéia que estava ainda em estado embrionário no programa de campanha do candidato Collor.¹⁷³

No ano de 1998, (viii) a PEC n° 623/1998¹⁷⁴ foi proposta no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-1998 e 1999-2003), com o objetivo de alterar a estrutura sindical. Ela consistiu dos estudos originados de alguns órgãos, a saber: Conselho Nacional do Trabalho¹⁷⁵; Comissão Permanente de Direito Social; e grupo de trabalho

¹⁷⁰ Força Sindical (FS), Central Única dos Trabalhadores (CUT) e Central Geral dos Trabalhadores (CGT).

¹⁷¹ Cf. FIORI, José Luis. A política social do governo Collor. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. VI, n. 2, p. 115-127, jul./dez. 1991. p. 116.

¹⁷² Ver também o programa de governo de Collor: Brasil: um projeto de reconstrução nacional. Presidência da República, Brasília, 1991.

¹⁷³ Cf. FIORI, José Luis. A política social do governo Collor. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. VI, n. 2, jul. dez. 1991. p. 125.

¹⁷⁴ PEC 623/1998 – altera os artigos oitavo, 111 e 114 da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169731>. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹⁷⁵ Instituído por meio do Decreto n° 1.617/1995, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho, e dá outras providências. As centrais sindicais foram prestigiadas e o Conselho foi composto, conforme artigo 2º pelas: (i) bancada patronal: Confederação Nacional da

denominado de Força Tarefa. O grupo de trabalho Força Tarefa apresentou propostas para o período 1999-2002, a partir das quais se destacou a “Modernização da Legislação Trabalhista”, concebida em duas etapas. A primeira se deu a partir de uma reforma constitucional com alteração dos artigos 8º e 114 da CR-88, com adoção: (i) da pluralidade sindical decorrente da liberdade sindical e ausência da intervenção do Estado; (ii) da extinção da contribuição sindical obrigatória, restringindo-a aos filiados; (iii) da extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho, limitando-o aos dissídios de natureza jurídica, dentre outras propostas que foram consignadas na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 623/1998, que altera os artigos 8º, 111 e 114 da Constituição Federal e dá outras providências. A segunda foi implementada por meio de apresentação de PL, a fim de regulamentar as alterações constitucionais apresentadas.

O texto da PEC nº 623/1998 não foi substancialmente diferente dos estudos e propostas dos governos anteriores apresentados a partir do ano de 1987, com relação à matéria, referente à estrutura sindical. Quanto ao procedimento adotado, a ausência do debate com os atores sociais impediu o apoio dos sindicatos de trabalhadores. A PEC foi arquivada, nos termos do artigo 164, parágrafo 4º, do RICD em 15 de dezembro de 2002. Há acerca do arquivamento uma dupla explicação: a primeira, em razão do arquivamento equivocado pela aprovação da PEC que extinguiu a representação classista¹⁷⁶; a segunda, em decorrência da pressão sofrida pela união das centrais sindicais — Central Única dos Trabalhadores (CUT), Comando Geral dos Trabalhadores (CGT), Central Autônoma dos Trabalhadores (CAT) e Central Geral dos Trabalhadores Brasil (CGTB) — pela Frente Parlamentar e de Entidades Sindicais em Defesa da Organização Sindical e do Emprego e confederações, com apoio somente da Força Sindical (FS).¹⁷⁷ Conforme consta no dossiê, foi declarada a

Indústria (CNI), Confederação Nacional do Comércio (CNC), Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNIF), Confederação Nacional dos Transportes (CNT), Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC); (ii) bancada dos trabalhadores: CUT, CGT, FS.

¹⁷⁶ A representação classista na Justiça do Trabalho, prevista no artigo 117 da CR-88, foi revogada por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 24/1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹⁷⁷ Conforme o dossiê da PEC nº 623/1998, p. 13 e seguintes. A razão primordial para o requerimento para a retirada da pauta da PEC, foi a ausência de debate democrático, com a participação dos representantes dos trabalhadores e empregadores. A relação dos sindicatos, representados pelas respectivas Federações/Confederações, se encontra às folhas 17-244 do dossiê.

prejudicialidade da PEC n° 346/96 e, por consequência, das PECs apenas — PECs n° 623/1998, n° 410/1996 e n° 28/1999¹⁷⁸ — com a determinação do arquivamento.

O projeto de governo de Cardoso^{179,180} foi focado na redução de custos na economia, no aumento de competitividade do setor produtivo e na melhoria da qualidade de vida da população.¹⁸¹ Nesse sentido, foi elaborado um projeto com vistas ao desenvolvimento com a reforma do Estado, no âmbito administrativo, fiscal, social e com metas de privatizações, com o aprofundamento de medidas de cunho neoliberal, ao tempo em que trouxe propostas sociais. O subdesenvolvimento para Cardoso poderia ser superado especialmente pelas relações internacionais com o fim de acelerar os ganhos e superar etapas no âmbito tecnológico. Essa estratégia para o desenvolvimento será tratada e avaliada no quarto capítulo.

Disto se observa que o neoliberalismo acolhido pelos governos, além de estabelecer uma pauta para o desenvolvimento, em maior ou menor grau, tem no mercado internacional a mola propulsora para a superação do subdesenvolvimento.

Ao se investigar os principais procedimentos legislativos para a alteração da estrutura sindical brasileira, nota-se que a liberdade sindical somente foi proposta a partir do período de redemocratização do país, de forma coincidente com o aprofundamento: (i) do capitalismo em sua vertente neoliberal; (ii) das reiteradas tratativas com o Fundo Monetário Internacional (FMI); (iii) da flexibilização da legislação trabalhista, que acentuou o processo de precarização das condições de trabalho; e (iv) da desaceleração do desenvolvimento nacional. Nos processos em que houve a possibilidade de manifestação dos trabalhadores, a expressão foi de discordância com a estrutura proposta, notadamente nos casos da indicação da

¹⁷⁸ Conforme o dossiê da PEC n° 623/1998, p. 245.

¹⁷⁹ Fernando Henrique Cardoso atuou junto à Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL-1948), entre os anos de 1964 e 1967.

¹⁸⁰ No governo de Cardoso houve a alternativa ao modelo estatista adotado por Vargas — o neoliberalismo. Cf. FERREIRA, Jorge. Os conceitos e seus lugares: trabalhismo, nacional-estatismo e populismo. *In*: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (org.). **A era Vargas: desenvolvimentismo, economia e sociedade**. São Paulo: Unesp, 2012. p. 310. Cardoso declarou em diversas oportunidades que o seu governo significava “o fim da era Vargas”, com a introdução da reengenharia no governo, a partir da qual incumbe ao governo a função regulatória e fiscalizadora, e o afasta da ação do investimento e da ação de competição.

¹⁸¹ Cf. CARDOSO, Fernando H. **Mãos à obra, Brasil**: proposta de governo. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2008. Ver também: Programa Brasil em ação. Governo Fernando Henrique Cardoso. Brasília, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/2ACAO.HTM (presidencia.gov.br). Acesso em: 23 abr. 2023.

pluralidade sindical, nos mandatos de Fernando Collor de Mello (1992) e Fernando Henrique Cardoso (1998), com o arquivamento das proposições.

Em razão dessas constatações, a pretensão de alteração da estrutura dos sindicatos de trabalhadores pode ser lida a partir do processo neoliberal¹⁸² que começou a ser difundido na década de 1980, com o apoio às regras definidas pelo Consenso de Washington¹⁸³ para a estabilização dos países periféricos¹⁸⁴, mediante a efetivação das reformas estruturais, combate à inflação, retomada dos investimentos estrangeiros. Pode-se considerar o Consenso de Washington como um marco para a globalização econômica com a ênfase do neoliberalismo, percebida nas regras impostas para a disciplina fiscal, redução de gastos públicos, reforma tributária, juros de mercado, câmbio de mercado, abertura comercial, investimento estrangeiro direto, com eliminação de restrições, privatização das estatais, desregulamentação das leis econômicas e trabalhistas.

Perry Anderson contribui para o entendimento da ascensão das ideias neoliberais no mundo ao afirmar que:

O neoliberalismo nasceu logo após a Segunda Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte onde imperava o capitalismo. Foi uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar. Seu texto de origem é “O Caminho da Servidão” de Friedrich Hayek (1944). Trata-se de um ataque apaixonado contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, denunciadas como uma ameaça total à liberdade, não somente econômica, mas também política.¹⁸⁵

¹⁸² Como questão lateral à movimentação dos sindicatos, pode-se citar o processo do capitalismo que passa a ser compreendido no âmbito do neoliberalismo, que ganhou força a partir da década de 1970 - movimento iniciado na Escola de Chicago que teve entre seus expoentes Milton Friedman, vencedor do Prêmio Nobel de economia em 1976. Para Pierre Dardot e Christian Laval, o neoliberalismo é, em primeiro lugar e fundamentalmente, uma racionalidade que pauta o “modo de governo”, conforme noção exposta por Michel Foucault, não na instituição “governo”, mas no sentido de política de governo, “[...] na atividade que consiste em reger a conduta dos homens no interior de um quadro e com instrumentos de Estado”. Cf. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 17.

¹⁸³ O Consenso de Washington, no sentido de entendimento hegemônico, refletiu uma sistematização de recomendações elaborada pelo economista John Williamson e dirigida pelas instituições financeiras internacionais aos países periféricos, a partir da crise da dívida externa, com o objetivo de estabilização da macroeconomia e incentivo à iniciativa privada.

¹⁸⁴ Os países periféricos são assim denominados em razão da teoria desenvolvimentista à qual não se adaptaram de imediato, e cuja situação é acompanhada pela Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), criada em 1948 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. São também denominados de países em desenvolvimento, sendo exemplos os países da América Latina e Caribe, dentre eles o Brasil, Bolívia, Chile Colômbia, México, Panamá, Paraguai dentre outros. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Panorama Laboral 2015**. Lima: OIT/Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2015. p. 20-25.

¹⁸⁵ Cf. ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. P. 9-23. (p. 9). O modelo inglês foi o primeiro a implantar os ideais neoliberais, no final da década de 1979,

A concepção liberal pretende universalizar o particular, como o regime de trabalho assalariado, a propriedade privada dos meios de produção, a economia de mercado e a própria noção de indivíduo no sentido de que “o liberal teme fundamentalmente concentração do poder. Seu objetivo é o de preservar o grau máximo de liberdade para cada indivíduo em separado, compatível com a não interferência na liberdade de outro indivíduo”.¹⁸⁶ Seguindo a mesma ideia de contrariedade à organização que detém um monopólio — não enquanto tal, mas com relação ao impedimento da concorrência —, Friedrich Hayek^{187,188} se opõe aos sindicatos por entendê-los como um obstáculo ao exercício da liberdade no contexto do neoliberalismo. Hayek afirma que as origens da crise residiam no poder excessivo dos sindicatos, que haviam rompido as bases de acumulação capitalista por meio das pressões e reivindicações com relação ao salário e à busca pelo aumento dos gastos sociais pelo Estado. E com uma argumentação complementar, Milton Friedman e Rose Friedman¹⁸⁹ expressam que quando os sindicatos obtêm aumento de salário para os seus associados, há uma baixa disponibilidade de número de empregos. Portanto, as críticas dos teóricos do neoliberalismo são voltadas também aos sindicatos, inicialmente no modelo estadunidense, pela característica de estarem vinculados ao monopólio da representação, o que se coaduna ao modelo brasileiro de unicidade sindical.

com a imposição, entre outras medidas econômica e fiscais, de uma nova lei antissindical e corte de gastos sociais (p. 11).

¹⁸⁶ Cf. FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. In: **Os economistas**. São Paulo: Nova Cultural, 1985. p. 44.

¹⁸⁷ Cf. HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. Brasília: UnB/São Paulo: Visão, 1983. p. 36.

¹⁸⁸ O autor afirma que: “o fato de o erro moral residir não no monopólio, mas apenas no impedimento da concorrência (todo impedimento, quer conduza ou não ao monopólio) deveria ser especialmente lembrado por aqueles ‘neoliberais’ que se sentem obrigados a dar provas de sua imparcialidade atacando todo monopólio empresarial assim como os monopólios de mão-de-obra, esquecendo que grande parte do monopólio empresarial resulta de um melhor desempenho, ao passo que todo monopólio sindical é fruto da supressão coercitiva da concorrência. Quando se baseia em semelhante impedimento da concorrência, o monopólio empresarial torna-se tão reprovável quanto o sindical, deve ser igualmente impedido e requer medidas enérgica”. Para Hayek, a concorrência é princípio da organização social e um dos eixos da teoria neoliberal. Cf. HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. São Paulo: Visão, 1985. p. 88.

¹⁸⁹ Cf. FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Liberdade de escolher** – o novo liberalismo econômico. São Paulo: Record, 1980. p. 216. Os autores afirmam que “o sindicato bem-sucedido reduz o número de empregos à disposição do ramo que controla” (p. 231).

Apesar de o modelo neoliberal não ter cumprido as promessas — lucros empregos e salários — obteve êxito, e nesse sentido Anderson¹⁹⁰ esclarece que “a prioridade mais imediata do neoliberalismo era deter a grande inflação dos anos 1970. Neste aspecto o seu êxito foi inegável”. No entanto, não houve a reanimação do capitalismo mundial com relação às taxas de crescimento estável, mas, mesmo assim, o projeto neoliberal se manteve em vigor em diversos países, conforme análise de Anderson.

No Brasil, os programas neoliberais ganharam vigor com o processo de desindustrialização a partir da década de 1980, em razão da crise do Estado desenvolvimentista somada a uma crise política e econômica¹⁹¹, com a adoção do modelo neoliberal imposto pelas instituições internacionais para a obtenção de financiamento estrangeiro. Cita-se, por exemplo, parte da Carta de intenções apresentada pelo governo brasileiro ao Fundo Monetário Internacional (FMI) em novembro de 1998, a partir da qual informou-se que: “o governo tomou medidas importantes na modernização da legislação trabalhista e no aperfeiçoamento das políticas do mercado de trabalho. As seguintes medidas já foram implementadas: (i) adoção de um sistema de demissão temporária de forma a reduzir as dispensas finais; (ii) regulamentação de contratos em tempo parcial e temporário; (iii) flexibilidade no expediente de trabalho de forma a reduzir custos com horas extras; (iv) ampliação de benefícios do seguro desemprego para trabalhadores empregados a longo prazo e (v) melhorias no sistema de treinamento e retreinamento. Além dessas medidas, a administração enviou recentemente ao Congresso uma proposta de reforma constitucional que reduz as restrições para a organização de sindicatos e cria incentivos para negociação coletiva direta entre sindicatos e empregados”. A

¹⁹⁰ Cf. ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 914-915.

¹⁹¹ A crise política foi antecipada em razão da insolvência ante o crescimento da dívida externa e se materializou na crise fiscal. “Foi uma crise de hegemonia em que – como ocorre em rupturas desse tipo — os representantes, os que guardavam o leme do Estado, dissociaram-se dos representados...” Cf. SALLUM JR., Brasília. O Brasil sob Cardoso: neoliberalismo e desenvolvimento. **Revista Tempo Social**, São Paulo, n. 11, out. 1999. p. 25. A crise do Estado desenvolvimentista está relacionada à globalização, no sentido de que a economia global se tornou mais integrada e competitiva e fez com que os Estados nacionais perdessem autonomia e as políticas econômicas desenvolvimentistas não mais se revelassem efetivas, pois esperava países relativamente fechados e autárquicos. Cf. BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Uma reforma gerencial da Administração Pública no Brasil. **Revista do Serviço Público**, ano 49, n. 1, p. 5-42, jan./mar. 1998.

referência foi a PEC n° 623/1998, no governo de Fernando Henrique Cardoso e, no geral, demonstra a desregulamentação do mercado de trabalho.¹⁹²

Nesse cenário, ocorreu a submissão às diretrizes impostas para a gestão como o processo de reorganização e redução dos custos de produção. A desregulamentação da atividade econômica, a privatização das empresas públicas¹⁹³, a redução do poder dos sindicatos e a flexibilização da legislação trabalhista formaram um conjunto de medidas adotadas pelo governo brasileiro. Por isto, Octavio Bueno Magano¹⁹⁴ indica a “normalização” de se contrapor às ideias de liberdade sindical e desenvolvimento econômico, como se fossem incompatíveis, sob o argumento de que as reivindicações dos trabalhadores podem impor empecilhos para a marcha do desenvolvimento em prejuízo do interesse nacional. Nesse sentido, o autor sustenta a possibilidade harmonia político-social entre o exercício da liberdade sindical e o desenvolvimento econômico.

Nos governos que se seguiram — Luiz Inácio Lula da Silva e Michel Temer — constata-se a adoção de procedimentos diferentes com relação à participação dos atores sociais na discussão para a alteração da estrutura sindical, mesmo que presentes no programa de governo a racionalidade econômica neoliberal e o resgate

¹⁹² Disponível em: <https://www.imf.org/en/Countries/BRA>. Acesso em: 23 abr. 2023. O Brasil realizou acordos com o FMI no período compreendido entre 1958 e 2010. Cf. ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e o FMI desde Bretton Woods: 70 anos de história. **Revista de direito GV**. São Paulo, v. 10, n. 2, p. 469-496, jul./dez. 2014. A Empresa Brasil de Comunicação, empresa pública federal e que presta serviços de radiodifusão pública, informou que o último acordo do Brasil com o FMI terminou em 2005. Cf. MÁXIMO, Wellton. FMI anuncia fechamento do escritório no Brasil. **Agência Brasil**, Brasília, 16 dez. 2012. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-12/fmi-anuncia-fechamento-do-escritorio-no-brasil#:~:text=O%20%C3%BAltimo%20acordo%20do%20Brasil,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20e%20pr%C3%A1ticas%20econ%C3%B4micas>. Acesso em: 23 abr. 2023.

¹⁹³ Por exemplo, em 1995 foi instituído o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) e o então ministro Bresser Pereira editou uma cartilha neoliberal para a redução da Administração Pública, com a edição da EC n° 19/1998. “A Reforma do Estado buscava atrair para os entes administrativos a lógica do mercado”. Cf. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 399. A desregulamentação da atividade econômica, a venda de ativos públicos e a privatização das empresas públicas, como na década de 1990 no Brasil com a privatização das telecomunicações, mineração e siderurgia; a criação de agências reguladoras – Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL 1996), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL 1997) e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP 1998), são procedimentos conjuntos que, supostamente, visam o aumento da eficiência econômica. Este rol de procedimentos foi novamente adotado no Brasil com maior vigor, notadamente no período de 2019-2022, período do mandato de Jair Bolsonaro, enfatizando a ideia do “Estado Mínimo” ou “Estado Subsidiário”.

¹⁹⁴ Cf. MAGANO, Octavio Bueno. Proposta de emenda constitucional e Convenção n° 87 da OIT. **Revista LTr**, v. 63, n. 1, p. 9-12, jan. 1999. p. 12. O autor exemplifica a possibilidade da compatibilização entre os interesses empresariais e dos sindicatos de trabalhadores, mediante a citação do acordo coletivo celebrado entre o sindicato dos metalúrgicos do ABC e de Taubaté, de um lado, e a Volkswagen, do outro, “oportunidade em que imperou a vitória da competência” (p. 12).

do desenvolvimento do país. Os procedimentos adotados por cada um dos governos e os respectivos resultados serão objeto de análise e identificação no próximo capítulo.

3 AS REFORMAS DOS GOVERNOS DE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (2003-2006), MICHEL TEMER (2016-2018) E JAIR BOLSONARO (2019-2022)

Este terceiro capítulo analisa a proposta de reforma sindical ocorrida no mandato de Lula, a reforma sindical efetivada no mandato de Temer e os reflexos no mandato de Bolsonaro das medidas adotadas no período que o antecedeu. São considerados, inicialmente, os programas de governo com base nos quais os mandatários foram eleitos para se desenvolver uma análise dos fundamentos de cada uma das reformas e do ambiente social-econômico em que foram gestadas.

O primeiro subcapítulo trata da proposta de reforma sindical do governo de Lula no primeiro mandato (2003-2006), especialmente no ano de 2005, quando foi formado o Fórum Nacional do Trabalho (FNT) para subsidiar a elaboração de projetos legislativos de reforma sindical, entre outras finalidades. Como resultado das reuniões do Fórum, houve a elaboração da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 369/2005 e do anteprojeto de relações sindicais que trataram da estrutura sindical em seus três elementos: unicidade, contribuição sindical obrigatória e vinculação do sindicato ao Estado.

A abordagem do primeiro subcapítulo, a par da concepção de desenvolvimentismo adotada no plano de governo, ocorre em dois momentos: (i) a exposição do material elaborado pelo FNT e que fundamentou a redação da PEC nº 369/2005; e (ii) os dissensos havidos entre as centrais sindicais e que impossibilitaram a aprovação da PEC e do anteprojeto de lei.

O segundo subcapítulo analisa os argumentos institucionais e econômicos que embasaram a alteração da CLT, por meio da Lei nº 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista¹⁹⁵, ocorrida no mandato de Temer, com atenção especial para a alteração da estrutura sindical. Considera-se que no mandato de Temer houve o afastamento das propostas de governo com base nas quais a chapa Dilma Rousseff-Michel Temer foi eleita, o que é ponderado no desenvolvimento da análise. Com relação ao mandato de Bolsonaro, é apontada a confirmação da alteração da estrutura

¹⁹⁵ Também chamada de “contrarreforma” trabalhista, tendo em vista que a Lei nº 13.467/2017 não trouxe uma efetiva “reforma” da Consolidação das Leis Trabalhistas, mas reverteu o processo de construção da Legislação Trabalhista, contrariando suas premissas protetivas. Veja-se: GHIRALDELLI, Reginaldo. (Contra) Reforma Trabalhista: “modernização” destrutiva no Brasil das desigualdades. *Revista Libertas*, Juiz de Fora, v. 19, n. 2, p. 387-407, ago./dez. 2019.

sindical a partir da decisão do STF, especificamente por meio da declaração da legalidade da exclusão da obrigatoriedade da contribuição sindical, que passou a ser facultativa.

O objetivo deste capítulo é demonstrar que o projeto de governo com natureza social-desenvolvimentista tem especial atenção para a construção de ambientes sociais em um processo de interação e consenso entre as partes com interesses antagônicos. Isso ocorre por meio do fomento à democracia participativa e do fortalecimento das instituições consideradas fundamentais para o equilíbrio e a manutenção do coletivo dos trabalhadores, isto é, os sindicatos. Já o abandono do projeto desenvolvimentista como meta para a estruturação da sociedade, com vistas ao mercado e às medidas de austeridade e com base no discurso econômico, pode enfraquecer as instituições coletivas.

3.1 O GOVERNO LULA E A REFORMA DA ESTRUTURA SINDICAL: CONSENSOS E DISSENSOS DAS CENTRAIS SINDICAIS E SEUS REFLEXOS

O presidente Luiz Inácio Lula Da Silva (Lula) teve dois mandatos consecutivos (2003-2006/2007-2010). O primeiro mandato se iniciou em meio aos reflexos de um quadro de alterações nas relações sociais de trabalho estabelecidas pelo direito do trabalho, decorrentes da racionalidade neoliberal que pauta o “modo de governo”.¹⁹⁶,¹⁹⁷ Para o sindicalismo havia expectativas de ações que reverterem as medidas legislativas na seara trabalhista adotadas pelo governo anterior, de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998/1999-2002). Elas repercutiram em perdas sociais e

¹⁹⁶ Cf. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 17.

¹⁹⁷ A pauta neoliberal foi adotada no Brasil como programa de governo, de forma mais evidente, a partir de 1980 com intensificação nos períodos posteriores.

econômicas.^{198,199} Ciente desta espera da população, Lula lançou a “Carta ao Povo Brasileiro” em 22 de junho de 2002, da qual se pode destacar a ideia de pacto nacional ou negociação nacional, conforme o seguinte trecho:

Será necessária uma lúcida e criteriosa transição entre o que temos hoje e aquilo que a sociedade reivindica. O que se desfez ou o que se deixou de fazer em oito anos não será compensado em oito dias.

O novo modelo não poderá ser produto de decisões unilaterais do governo, tal como ocorre hoje, nem será implementado por decreto, de modo voluntarista. Será fruto de uma ampla negociação nacional, que deve conduzir a uma autêntica aliança pelo país, a um novo contrato social, capaz de assegurar o crescimento com estabilidade.

Premissa dessa transição será naturalmente o respeito aos contratos e obrigações do país.

[...]

Quero agora reafirmar esse compromisso histórico com o combate à inflação, mas acompanhado do crescimento, da geração de empregos e da distribuição de renda, construindo um Brasil mais solidário e fraterno, um Brasil de todos.”²⁰⁰

Com essas considerações, foram articulados os ajustes necessários nas áreas da economia, do trabalho, do desenvolvimento, entre outros, e o “Programa de Governo 2002” foi composto por quatro eixos: (i) crescimento, emprego e inclusão social; (ii) desenvolvimento, distribuição de renda e estabilidade; (iii) inclusão social; e (iv) infraestrutura e desenvolvimento sustentável. No primeiro eixo houve a previsão

¹⁹⁸ Nesse sentido, exemplificativamente, cita-se: (i) a denúncia da Convenção 158 da OIT pelo Estado brasileiro, no ano de 1995, que estabelece normas que limitam o poder absoluto do empregador para dispensa de trabalhadores, com a fixação de determinados requisitos, como direito de defesa, tentativa de reversão das dispensas coletivas e envolvimento das autoridades locais; essa denúncia reflete em uma maior flexibilidade e rotatividade no mercado de trabalho; (ii) a vedação a reajuste salarial com base na inflação, conforme Medida Provisória (MP) nº 1.053/2005, convertida na Lei nº 10.192/2001; (iii) o estabelecimento do banco de horas, com a alteração do artigo 59, parágrafo segundo da CLT, por meio da MP nº 2.164/2001, convertida na Lei nº 9.601/1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências, e com relação ao banco de horas, estabelece o regime de prorrogação e compensação de jornada para além dos limites permitidos pelo constituinte originário (artigo 7º), com a possibilidade de compensação das horas excedentes no prazo de um ano – anualização do banco de horas; (iv) a criação do contrato de trabalho por prazo determinado, por meio da Lei nº 9.601/1998, com a redução de direitos trabalhistas como o aviso prévio, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a multa de 40% e contribuições sociais; (v) a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, por meio da Lei nº 10.101/2000, que possibilita que os aumentos de salários não sejam incorporados de forma definitiva.

¹⁹⁹ Cardoso adotou a estratégia de reformar o sistema sindical por meio de um elevado número de medidas pontuais para flexibilizar alguns direitos individuais. Todas as medidas adotadas permitiam que as respectivas regras fossem flexibilizadas por meio de negociação coletiva. Mas como não se ateu a aperfeiçoar o sistema de negociações, os resultados foram mínimos e o sistema permaneceu inalterado. Cf. ŻYLBERSTAJN, Hélio. A reforma sindical de Lula. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 31, n. 119, p. 94-116, jul./set. 2005. p. 94.

²⁰⁰ Cf. HÁ 16 anos, Lula lançava a “Carta ao Povo Brasileiro”. **PT**, 22 jun. 2018. Disponível em: [Há 16 anos, Lula lançava a “Carta ao Povo Brasileiro” | Partido dos Trabalhadores \(pt.org.br\)](https://www.pt.org.br/). Acesso em: 23 fev. 2023.

de formulação da política externa para integração regional e negociação global, o fortalecimento da economia, mobilização pela produção e pelo emprego, a inclusão social com justiça ambiental e a educação e cultura para fortalecer a coesão do país. Como componentes do programa de reformas foram contempladas a reforma trabalhista, a tributária, a previdência, a agrária e a política. Para a reforma trabalhista, mediante a participação dos setores sociais interessados, (i) classificou-se o Estado como o ente responsável pela agregação dos atores sociais e como peça fundamental para esse movimento; e (ii) a liberdade sindical foi apontada como essencial para fortalecer a democracia.²⁰¹

Nas considerações do primeiro eixo, os conflitos são reconhecidos como parte constitutiva das relações entre capital e trabalho e se passou a ponderar como política de Estado o fortalecimento das instituições representativas. Ademais, entende-se que para o equilíbrio nas relações de trabalho seria essencial a existência de sindicatos livres, autônomos, representativos e independentes, constituindo o primeiro passo o reconhecimento das centrais sindicais como interlocutores dos interesses dos trabalhadores.²⁰²

O segundo eixo (desenvolvimento, distribuição de renda e estabilidade) considerou: (i) a desindustrialização com a quebra das cadeias produtivas da estrutura industrial, especialmente a partir da década de 1990; (ii) as privatizações; (iii) a fragilização econômica do Estado; e (iv) o crescimento do desemprego aberto e de longa duração. Também estabeleceu a questão social, terceiro eixo, como o principal eixo do desenvolvimento sob os aspectos do crescimento do emprego, a geração e distribuição de renda e a ampliação da infraestrutura social, e não como mero apêndice ou um suposto resultado natural do crescimento econômico. Além disso, houve a proposta de uma nova política industrial, quarto eixo, que dialoga com a melhoria das condições sociais.²⁰³

²⁰¹ Cf. PROGRAMAS de Governo 2002: Lula 2002. **Fundação Perseu Abramo**, 2002. p. 23. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbh/programas-de-governo/>. Acesso em: 23 abr. 2023. Ver também: CONCEPÇÃO e diretrizes do Programa de Governo do PT para o Brasil. **Fundação Perseu Abramo**, 2002. p. 23. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbh/programas-de-governo/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

²⁰² Cf. PROGRAMAS de Governo 2002: Lula 2002. **Fundação Perseu Abramo**, 2002. p. 23. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbh/programas-de-governo/>. Acesso em: 23 abr. 2023. 2-23.

²⁰³ Cf. PROGRAMAS de Governo 2002: Lula 2002. **Fundação Perseu Abramo**, 2002. p. 25. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbh/programas-de-governo/>. Acesso em: 23 abr. 2023. O programa de governo 2002 expressamente declara a pretensão de superar o “velho desenvolvimentismo” dos governos que o antecederam (p. 35).

Dessa forma, como um programa social-desenvolvimentista^{204,205}, foram fixadas as prioridades concernentes ao aspecto social do desenvolvimento como: (i) a “ampliação do nível de emprego, para prover ocupação aos que ingressam no mercado de trabalho, reduzir o desemprego e combater a precariedade do emprego”²⁰⁶; (ii) a melhoria no perfil de distribuição de renda, especialmente por meio do aumento do salário-mínimo e de uma tributação não regressiva; e (iii) o aumento da universalização da moradia própria, dos serviços urbanos essenciais e de direitos sociais básicos, como a saúde, a educação, a previdência e a proteção do emprego, dentre outros.²⁰⁷ E para possibilitar a implementação do programa proposto, foram fixadas como metas: o fortalecimento da capacidade de regulação do Estado direcionada para a capacitação tecnológica das empresas; a superação da contínua dependência de recursos externos, mediante a ampliação das fontes de financiamento internas; e o “reforço à integração econômica nacional por meio da implantação de uma divisão do trabalho mais adequada ao desenvolvimento de cada uma das regiões”.²⁰⁸

²⁰⁴ As políticas e teorias do desenvolvimento deixaram de ser tratadas como uma das consequências da dominação neoliberal no Brasil. A partir do ano de 2001 houve uma retomada desse debate com base nos estudos de Luiz Carlos Bresser-Pereira. As teorizações atualmente reconhecem que os argumentos neoliberais de que o desenvolvimento e o crescimento devem ser deixados às forças do mercado não procedem e, em seu lugar, deve haver uma ação deliberada do Estado para alavancar o crescimento com a melhoria das rendas mais baixas, conforme sustentou Raúl Prebisch. Ver: PREBISCH, Raúl. O falso dilema entre desenvolvimento econômico e estabilidade monetária. **Revista de Ciências Econômicas**, 1961.

²⁰⁵ O presidente Lula, um dos grandes críticos do getulismo, retomou elementos estratégicos do nacional-estatismo adotado por Vargas, mas, no mesmo movimento, flexibilizou outros. Cf. FERREIRA, Jorge. Os conceitos e seus lugares: trabalhismo, nacional-estatismo e populismo. In: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (org.). **A era Vargas: desenvolvimentismo, economia e sociedade**. São Paulo: Unesp, 2012. p. 311. Como exemplo da flexibilização, aponta-se a legislação que ocasionou perdas aos trabalhadores no primeiro mandato de Lula, por exemplo: (i) a Lei n° 10.820/2002, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências; (ii) a EC n° 41/2003, que aumenta o tempo para a aposentadoria, com a substituição do requisito de tempo de serviço para tempo de contribuição, além da taxação dos inativos (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3105 e 3128 julgadas improcedentes); e (iii) a Lei n° 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que retirou do crédito trabalhista superior a 150 salários mínimos o caráter privilegiado com relação a outros créditos. Com relação a esta última, Souto Maior afirma que “a experiência dessa lei é bastante esclarecedora do quanto se manteve também no campo teórico trabalhista a carga neoliberal, retroalimentando a lógica histórica da ineficácia dos direitos trabalhistas”. Cf. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho**, volume I, parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 408-409.

²⁰⁶ Cf. PROGRAMAS de Governo 2002: Lula 2002. **Fundação Perseu Abramo**, 2002. p. 25. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/CSBH/programas-de-governo/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

²⁰⁷ Cf. PROGRAMAS de Governo 2002: Lula 2002. **Fundação Perseu Abramo**, 2002. p. 25. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/CSBH/programas-de-governo/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

²⁰⁸ Cf. PROGRAMAS de Governo 2002: Lula 2002. **Fundação Perseu Abramo**, 2002. p. 26. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/CSBH/programas-de-governo/>. Acesso em: 23 abr. 2023. Para a composição do programa de governo, do ano de 2002, do candidato Lula, foram ponderadas: as anteriores políticas

Entende-se, a partir dos eixos e das considerações constantes do Programa de Governo 2002, que o desenvolvimento é articulado com o crescimento do nível de emprego e com a inclusão social, de forma que o social, em sua amplitude, compõe o eixo do desenvolvimento. Neste contexto, há a especificidade do fortalecimento do movimento sindical para o que, como elemento agregador, requer a interveniência do Estado, na qualidade de coordenador e mediador. Disto, ao contrário das políticas de governo implementadas em mandatos anteriores, pretenderam-se a reinserção da intervenção estatal e o fortalecimento do Estado nas políticas sociais-desenvolvimentistas especialmente com relação aos objetivos do programa de governo, com o reconhecimento do trabalho e do sindicalismo como partes essenciais do crescimento econômico.

Para a implementação do programa, contribuiu o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES)²⁰⁹, cuja criação objetivou constituir um ambiente de “concertação nacional” mediante diálogos, eventos e divulgação das discussões ocorridas neste órgão. Com o mesmo objetivo de diálogo, foram criados outros espaços, como: as Conferências Regionais de Concertação, que consistiam em eventos para aprofundar e embasar a discussão estratégica para o país; as Conferências Internacionais, com o objetivo de estimular o debate em torno da importância da construção de um novo contrato social para um novo modelo de desenvolvimento nacional; e a Cooperação Internacional, com a finalidade de estabelecer relações na esfera internacional.

No ano de 2003, o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP)²¹⁰ divulgou o documento elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego com o diagnóstico sobre a reforma sindical e trabalhista. Nele, foi destacada a urgência da reforma sindical e trabalhista para tornar as leis e instituições do trabalho adequadas

de cunho neoliberais, com a abertura financeira do país por meio das privatizações; o investimento direto estrangeiro, com o crescimento acelerado de aquisição do patrimônio nacional; a abertura comercial, que ocasionou o enfraquecimento do setor produtivo nacional; o aumento da importação de bens de elevado valor tecnológico e um exportador de *commodities* intensivas em recursos naturais; quebra das cadeias produtivas da estrutura industrial, com a redução significativa do emprego. Cf. PROGRAMAS de Governo 2002: Lula 2002. **Fundação Perseu Abramo**, 2002. p. 26-28. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbh/programas-de-governo/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

²⁰⁹ O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) é um órgão colegiado governamental, instituído pela Lei nº 10.683/2003 com o objetivo de viabilizar o diálogo entre o governo brasileiro e a sociedade. Disponível em: [Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social — Biblioteca \(presidencia.gov.br\)](http://www.conselho.gov.br/). Acesso em: 19 jul. 2023.

²¹⁰ O Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar foi um órgão de assessoria parlamentar dos sindicatos brasileiros. Disponível em: [INÍCIO - DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar](http://www.diap.org.br/). Acesso em: 23 fev. 2023.

à nova realidade política, econômica e social do país. O diagnóstico revelou o posicionamento social crítico referente à legislação trabalhista em vigor, além de indicar os pontos de estrangulamento da estrutura sindical e frisar a necessidade de superar o atual modelo de organização sindical. O objetivo primordial que constou no diagnóstico foi o de estimular a constituição de entidades sindicais livres e autônomas e outros pontos referentes ao mundo do trabalho. Nesse sentido, os termos do documento publicado pelo DIAP convergiram com os encaminhamentos dos eixos do programa de governo para o mandato de Lula.

Com os encaminhamentos e diagnósticos do CDES e o DIAP e, a fim de atender aos dois eixos do programa de governo, especialmente a perspectiva trabalhista e sindical, foi instituído o Fórum Nacional do Trabalho (FNT)^{211,212}. Sua função era a de redesenhar o sistema de organização sindical e trabalhista no país, mediante um diálogo tripartite entre os atores sociais²¹³ — trabalhadores e empregadores e representantes do Estado — em um ambiente democrático. Observa-se, a partir do programa de governo, que a reforma trabalhista estava vinculada à

²¹¹ Decreto nº 4.796/2003, que institui o Fórum Nacional do Trabalho e dá outras providências. Nele, lê-se: “Art. 1º Fica instituído no âmbito do Conselho Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, o Fórum Nacional do Trabalho – FNT, com as seguintes finalidades: I – promover o entendimento entre os representantes dos trabalhadores e empregadores e o governo federal, com vistas a construir consensos sobre temas relativos ao sistema brasileiro de relações de trabalho, em especial sobre a legislação sindical e trabalhista; II – subsidiar a elaboração de projetos legislativos de reforma sindical e trabalhista nas esferas constitucional e infraconstitucional; e III – submeter ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego os resultados e conclusões sobre matérias aprovadas no âmbito do FNT. Art. 2º O FNT será composto, de forma tripartite e paritária, por representantes indicados pelos seguintes segmentos: I – do Governo Federal, representado pelos seguintes órgãos do Poder Executivo:[...] II – dos trabalhadores; e III – dos empregadores”. Cf. BRASIL. **Decreto nº 4.796, de 29 de julho de 2003**. Institui o Fórum Nacional do Trabalho e dá outras providências Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=4796&ano=2003&ato=7891TV61EeRpWTc03>. Acesso em: 23 abr. 2023.

²¹² A constituição do FNT teve como referência a noção de “pacto social”. Cf. ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. O governo Lula, o Fórum Nacional do Trabalho e a reforma sindical. **Revista Katál**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 54-64, jan./jun. 2007. p. 54.

²¹³ O FNT como referência de pacto social pode ser traduzido na negociação entre as principais classes sociais e o Estado, com o objetivo de que determinadas mudanças econômicas e sociais possam ser realizadas sem uma reação ou ataque aos sistemas pelas partes afetadas. Cf. SINGER, Paul. Pacto social: um processo permanente de negociação. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, v. 2, n. 1, p. 85-87, 1985. Além da perspectiva de pacto social, pode-se também compreender o FNT como um meio para atingir a “concertação social”, entendida como a busca pelo consenso político-social e governabilidade de situações complexas, como a questão da revisão da estrutura sindical brasileira; hipótese em que a participação de instituições representativas na busca de consensos legitima o procedimento e decisões finais. Sobre a concertação social ver: GIUGNI, Gino. Concertazione sociale e sistema político in Italia. **Giornale di Diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Milano, anno 7, n. 25, p. 61, 1985.

reforma sindical e que decorreria de um processo de consenso²¹⁴, promovido pelo Estado, entre as classes dos trabalhadores e empregadores. A peça fundamental para esse processo foi a liberdade sindical, considerada como instituto fundamental para a consolidação da democracia, com a existência de sindicatos livres, autônomos, representativos e independentes. Isso requeria o reconhecimento das centrais sindicais como interlocutores dos interesses dos trabalhadores.²¹⁵ Um ambiente democrático, neste contexto, estaria representado pela intenção de preservação e aprimoramento de instituições sindicais e pela manutenção do regime político, com a observância das regras já estatuídas, com participação popular e com liberdade de expressão.^{216,217}

Diante dessas compreensões e a fim de atender à previsão constante no programa de governo, houve a convocação das entidades sindicais representativas dos trabalhadores e empregadores para comporem o FNT, que iniciou os trabalhos em agosto do ano de 2003. O objetivo do FNT foi o de construir consensos entre representantes das centrais sindicais, das entidades sindicais patronais e do governo acerca dos vários temas discutidos com vistas a promover a democratização das relações de trabalho por meio da adoção de um modelo de organização sindical baseado na liberdade e autonomia. Ademais, almejava-se atualizar a legislação do trabalho e torná-la mais compatível com as novas exigências do desenvolvimento nacional, de maneira a criar um ambiente propício à geração de emprego e renda. Também teve como meta modernizar as instituições de regulação do trabalho, especialmente a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, estimular o diálogo e o tripartismo e assegurar a justiça social no âmbito das leis trabalhistas, da solução de conflitos e das garantias sindicais. A novidade apresentada pelo FNT

²¹⁴ “Na verdade, mesmo o consenso pode ter um aspecto positivo e outro negativo, pois fortalece e legitima tanto os seus *pró*, como os seus *contra*. Mas como tudo pode acontecer, é também possível que os *pró*, fortalecendo em alguns aspectos o movimento sindical, acabem atenuando os efeitos negativos dos *contra*”. Cf. VIANA, Márcio Túlio. A reforma sindical, entre o bem e o mal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 23-36, jan./jun. 2004. p. 24.

²¹⁵ Cf. PROGRAMAS de Governo 2002: Lula 2002. **Fundação Perseu Abramo**, 2002. p. 22-23. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbnh/programas-de-governo/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

²¹⁶ Nesse sentido, ver: HOLMES, Stephen. How democracies perish? *In*: SUNSTEIN, Cass (org). **Authoritarianism in America: it can happen here?** DAY ST, 2018, p. 387-427.

²¹⁷ Robert A. Dahl expressa que a “característica-chave da democracia é a contínua responsividade do governo às preferências dos seus cidadãos, considerados como politicamente iguais.” (p.25) Nesse sentido, os cidadãos devem ter oportunidades plenas para: “(i) formular suas preferências (ii) expressar suas preferências a seus concidadãos e governantes através da ação individual e coletiva; (iii) de ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo, ou seja, consideradas sem discriminação de corrente de conteúdo ou da fonte da preferência”. Cf. DAHL, Robert A. **Poliarquia: participação e oposição**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Edusp, 1997. p. 25-26.

foi a de que, pela primeira vez, os principais atores envolvidos na relação entre o capital e o trabalho se reuniram para discutir as diretrizes da reforma sindical²¹⁸, medida que, como se entende, pode ser classificada como de democracia participativa. Apesar da intervenção estatal na escolha dos interlocutores, especialmente com relação aos representantes dos trabalhadores, que se concentrou na centrais sindicais, entende-se que esse fato não descaracteriza o ato democrático estabelecido.

Neste ponto, cabe expor que as centrais sindicais surgiram da emergência do novo sindicalismo no Brasil, entre os anos de 1978 e 1989, no final dos governos militares e no contexto de um movimento político e sindical como uma reação às intervenções e restrições à liberdade sindical. As centrais promoveram a articulação entre as entidades do sistema sindical brasileiro — sindicatos, federações e confederações. No contexto das greves, manifestações, protestos entre outros, surgem novas lideranças e estruturas sindicais iniciadas no setor dos metalúrgicos do ABC, como a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Central Geral dos Trabalhadores (CGT), cuja divisão foi provocada por divergências sindicais internas.²¹⁹

Houve a participação de observadores internacionais e representantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e as comissões de sistematização foram divididas por temas, sendo eles: organização sindical; negociação coletiva; sistema de composição de conflitos; legislação do trabalho; normas administrativas sobre condições de trabalho; normas de organização, administração e judiciária; qualificação e certificação profissional; micro e pequenas empresas; e autogestão e informalidade.²²⁰

²¹⁸ Conforme citado por Márcio Túlio Viana, houve outras experiências de tripartismo, como as câmaras setoriais do setor automotivo, mas sem a dimensão e os objetivos do FNT. Cf. VIANA, Márcio Túlio. A reforma sindical, entre o bem e o mal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 23-36, jan./jun. 2004. p. 24.

²¹⁹ Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 116. Ver também: SCHURMANN, Betina. **Sindicalismo e democracia: os casos do Brasil e do Chile**. Brasília: UNB, 1998. Especialmente com relação ao levantamento histórico da trajetória do sindicalismo brasileiro, da construção da democracia interna do movimento e da emergência do novo sindicalismo no Brasil. Cf. AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil: passado, presente, futuro (?)**, São Paulo: LTr, 2013. p. 95-104.

²²⁰ Cf. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Fórum Nacional do Trabalho. **Organograma**, [s./d.]. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/fnt/organograma.asp>. Acesso em: 24 fev. 2023.

Logo que se iniciaram os encontros de trabalho, colocou-se em discussão se a reforma deveria ser iniciada pelo debate trabalhista ou sindical. Com o intuito de fortalecer os sindicatos, os representantes do movimento sindical demonstraram interesse por começar a discutir a reforma sindical.²²¹ Já os empresários pretendiam iniciar os debates pela questão trabalhista. A primeira posição saiu vencedora e houve o desmembramento da reforma trabalhista e da sindical, a partir do qual a prioridade passou a ser a reforma sindical.²²² Nesse sentido, o governo retirou da pauta do Congresso Nacional a proposta, enviada por Cardoso, de alteração do artigo 7º da CR-88²²³ e do artigo 618 da CLT²²⁴, pois essas alterações implicariam na prevalência do negociado sobre o legislado, abrindo margem para a redução dos direitos garantidos na legislação trabalhista por meio das negociações coletivas.

A estrutura funcional do FNT foi composta por vários órgãos e a maioria dos representantes do governo no fórum foi constituída por ex-sindicalistas identificados com a CUT²²⁵ e que, segundo o artigo 14 do Regimento Interno do FNT (RIFNT), deveriam exercer um papel de mediação entre os componentes do movimento sindical e o empresariado.

Os representantes dos trabalhadores foram indicados pelas centrais sindicais, que tiveram a assessoria e a articulação realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE).²²⁶ Com relação à representação dos trabalhadores por setores econômicos, a partir de informações coletadas junto ao

²²¹ Conforme a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em todas as instâncias, o tema mais controvertido é o que trata sobre a reconfiguração da estrutura sindical e que ocupou o primeiro lugar da discussão sob o argumento de que “antes de fazer a reforma trabalhista, é preciso saber quem são os interlocutores”, nas palavras de Osvaldo Bragas, secretário do MT e coordenador do Fórum. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Os riscos da reforma trabalhista](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

²²² Cf. ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. O governo Lula, o Fórum Nacional do Trabalho e a reforma sindical. In: **Revista Katál**. Florianópolis, v. 10, n. 1, jan./jun. 2007. p. 62.

²²³ O artigo 7º da Constituição Federal estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

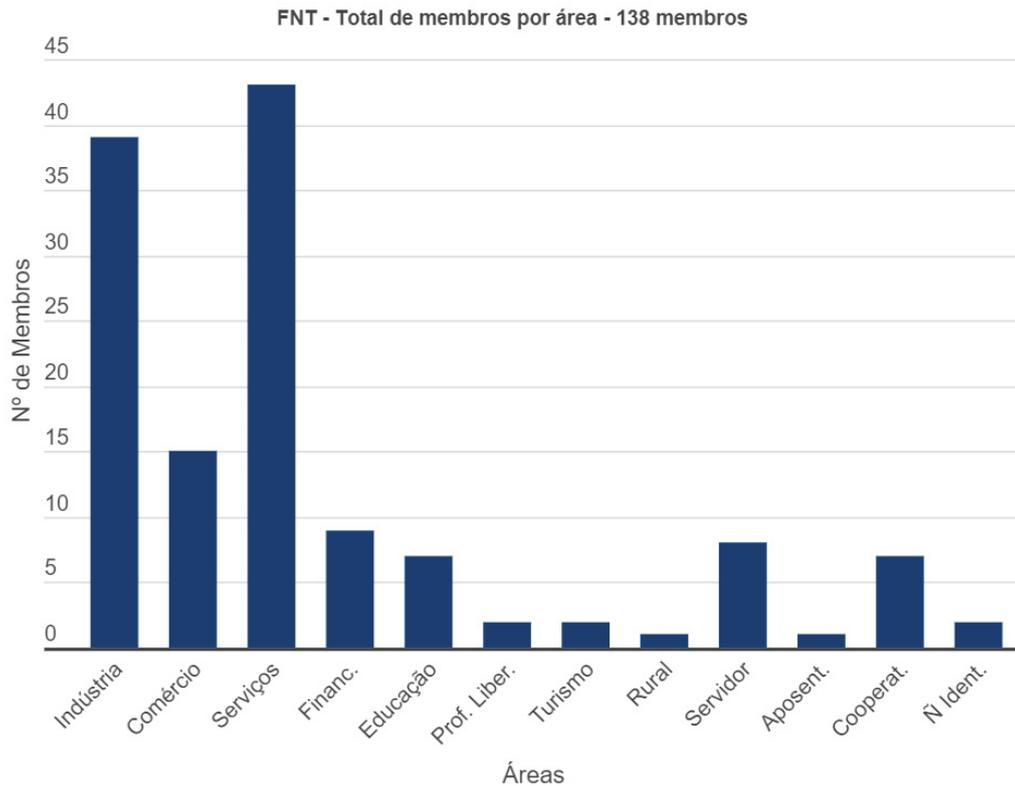
²²⁴ A proposta de alteração do artigo 618 da CLT tinha a seguinte redação: as condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho.

²²⁵ Portaria nº 1.029/2003 (RIFNT), artigo 6º, composição da coordenação do FNT: Jaques Wagner, Osvaldo Martines Bargas, Marco Antônio de Oliveira, José Francisco Siqueira Neto. Ministério do Trabalho e Emprego. Fórum Nacional do Trabalho. Regimento Interno. Disponível em: [Ministério do Trabalho e Emprego. Regimento Interno \(mte.gov.br\)](#). Acesso em: 23 abr. 2023. Também representantes do governo junto ao FNT: Ricardo Berzoini (PT-SP), coordenador geral do FNT; Jair Meneguelli, ex-ministro do Trabalho e emprego; Vicente Paulo da Silva (Vicentinho), deputado federal (PT-SP) e ex-presidente da CUT.

²²⁶ Cf. ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. O governo Lula, o Fórum Nacional do Trabalho e a reforma sindical. In: **Revista Katál**. Florianópolis, v. 10, n. 1, jan./jun. 2007. p. 58.

DIEESE, constatou-se um desequilíbrio da representação, de forma que o setor rural teve a menor representação, enquanto os setores de serviços tiveram a maior representação, seguidos pelos setores da indústria, comércio e atividade financeira. Os dados demonstram a preponderância dos setores secundário e terciário.²²⁷

FIGURA 1 - Representação dos trabalhadores no FNT por área econômica



FONTE: Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/fnt/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

As centrais sindicais que representaram os trabalhadores junto ao FNT foram: Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS), Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB), derivada de dissidentes da CGT; Central Autônoma de Trabalhadores (CAT); e Social-Democracia Sindical (SDS). Os números indicam um “leve equilíbrio” entre a representação da CUT e FS, enquanto a coordenação da bancada coube à CUT. Houve consenso nas discussões junto ao FNT entre essas duas centrais, isto é, a CUT e a FS. No entanto, a presença das centrais sindicais,

²²⁷ A divisão por setores na economia brasileira é realizada em: setor primário (é o responsável pela agricultura, pecuária, extrativismo animal e vegetal); setor secundário (engloba a indústria e construção civil); e setor terciário (envolve o comércio e a prestação de serviços).

sem a composição com as confederações, representou uma opção política, sem considerar a organicidade do sistema confederativo sindical. Esta organicidade do sistema confederativo sindical brasileiro é formada pelos sindicatos, federações e confederações, conforme artigo 533 e seguintes da CLT. Os sindicatos são entidades sindicais de primeiro grau e agrupam trabalhadores da mesma categoria. As federações representam o agrupamento de no mínimo cinco sindicatos da mesma categoria profissional. As confederações atuam em nível nacional, com sede em Brasília, e decorrem do agrupamento de no mínimo três federações de sindicatos, observadas as categorias. As federações e confederação não possuem legitimidade para atuar diretamente nas negociações coletivas, que é competência originária dos sindicatos salvo, subsidiariamente, na hipótese de inexistência de sindicato ou federação referente à determinada categoria na base territorial. As centrais sindicais foram reconhecidas por meio da Lei nº 11.648/2008, que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto nº 5.452, e dá outras providências.

Essa opção política deveu-se ao fato de que as centrais sindicais já eram reconhecidas no âmbito sindical, especialmente pela vinculação político-partidária: a CUT com o Partido dos Trabalhadores (PT) e a FS com o PSDB e, depois, com o PDT. Acrescente-se que houve o apoio oficial de Cardoso, que deu assento à FS no Conselho Nacional de Previdência Social e no Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).²²⁸ Em razão dessa conjugação de reconhecimentos, as centrais:

[...] tomaram espaços antes ocupados pelas confederações, que se perderam pelo imobilismo. No Fórum Nacional do Trabalho foram os atores principais do lado dos trabalhadores e aceitaram sua legitimação com base na representatividade numérica, mas também regional e não simplesmente categorial.^{229, 230}

²²⁸ Cf. AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil: passado, presente, futuro (?)**, São Paulo: LTr, 2013. p. 98.

²²⁹ Cf. AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil: passado, presente, futuro (?)**, São Paulo: LTr, 2013. p. 98.

²³⁰ Conforme Arouca: “as centrais sindicais fincaram-se definitivas e não somente ocuparam o lugar das confederações como também se tornaram os organismos de coordenação dos sindicatos. Sua marca fundamental acima da sigla e do logotipo tem sido a assumida ideologização que, por sua vez, determina o perfil dos filiados. Cf. AROUCA, José Carlos. **O sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003. p. 674.

Dessa forma, as centrais sindicais foram reconhecidas no relatório final do FNT, com assento no Conselho Nacional de Relações de Trabalho (CNRT) e previsão de reconhecimento formal, mas que não foi para votação. Posteriormente, as centrais foram reconhecidas formalmente por meio da Lei nº 11.648/2008, no período das discussões junto ao FNT não integravam o sistema confederativo sindical brasileiro e não possuíam legitimidade para a representação jurídica, ao contrário das instituições pertencentes ao sistema confederativo.²³¹

Apesar do protagonismo dado aos atores envolvidos na relação capital e trabalho, ainda assim, esteve presente a intervenção estatal na escolha dos interlocutores, a partir do que os representantes foram indicados pelas centrais sindicais designadas pelo governo. Em decorrência, houve a solicitação pelo governo para que as centrais sindicais e confederações indicassem representantes para a primeira reunião. Mas, posteriormente, os dirigentes das confederações foram surpreendidos, pois a reunião foi cancelada e os representantes das confederações não foram chamados para a participação da discussão nacional.²³² Esse primeiro dissenso, com relação à representação dos trabalhadores, originou a constituição do Fórum Sindical dos Trabalhadores (FST), instância independente e autônoma que congregou a totalidade do sistema confederativo, em razão de as confederações não reconhecerem a legitimidade do FNT.^{233,234} Diante da defesa das confederações pela manutenção da unicidade sindical, da contribuição compulsória e do poder normativo da Justiça do Trabalho²³⁵, a não inclusão das confederações na integralidade para compor as discussões no FNT consistiu em estratégia do governo, pois visava a reforma da estrutura sindical.

²³¹ Cf. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Legitimidade das centrais sindicais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 51, p. 80-89, jun. 2016. p. 81.

²³² Cf. SCHULTE, José Carlos. Proposta do FNT poderá dividir o sindicalismo. *In*: BORGES, Altamiro (org.). **A reforma sindical e trabalhista no governo Lula**. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Gabrois, 2004. p. 127-135. (p. 128).

²³³ Cf. SCHULTE, José Carlos. Proposta do FNT poderá dividir o sindicalismo. *In*: BORGES, Altamiro (org.). **A reforma sindical e trabalhista no governo Lula**. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Gabrois, 2004. p. 129

²³⁴ Segundo o censo sindical realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até 2001 dos 11.354 sindicatos de trabalhadores registrados, apenas 4.303 (38%) eram filiados a alguma centra sindical. Cf. IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sindicatos: indicadores sociais 2001: primeiros resultados – IBGE**, Departamento de população e indicadores sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2002. p. 32.

²³⁵ Dentre as missões do FST, no âmbito sindical, é a de defender os princípios da unicidade, da autonomia e da liberdade sindicais; atualmente possui 22 confederações filiadas, dentre o setor público e privado. Cf. FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES. Entidades filiadas. **FST**, 2015. Disponível em: <https://fstindical.com.br/novo/entidades-filiadas/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

O quadro a seguir demonstra a representação dos trabalhadores por central sindical e por confederação e seus respectivos números de membros. As centrais apresentam-se em número de cinco, com dezoito membros titulares, além de haver três confederações, com três membros titulares, totalizando vinte e um membros titulares e vinte e um suplentes, compondo o total de quarenta e dois membros.

QUADRO 1 – Representação por central sindical no FNT

Entidades	Titulares	Suplentes	TOTAL
CUT - Central Única dos Trabalhadores	6	6	12
FS - Força Sindical	5	5	10
CGT - Central Geral dos Trabalhadores	3	3	5
SDS - Social Democracia Sindical	2	2	4
CGTB - Confederação Geral dos Trabalhadores	2	2	4
CAT - Central Autônoma dos Trabalhadores	2	2	4
CNTI - Conf. Nacional dos Trabalhadores na Indústria	1	-	1
CONTRATUH - Conf. Nac. dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade	-	1	1
TOTAL	21	21	42

FONTE: Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/fnt/>. Acesso em 23 fev. 2023.

Os componentes da bancada dos trabalhadores, em número de 42, estavam vinculados às federações, confederações ou centrais sindicais, e por estas foram indicados com base no protagonismo sindical e na disposição para as negociações.²³⁶ Considerando-se essa composição, durante as discussões, quando não havia consenso, a determinação do RIFNT era a de que o governo estabelecesse a decisão final, o que gerou críticas pelos sindicatos. Isso porque não houve debates na base sindical, que ficou polarizada nas centrais sindicais.²³⁷

Especificamente com relação à estrutura sindical, as confederações componentes do FST mantiveram a defesa da unicidade sindical, da contribuição compulsória e do poder normativo da Justiça do Trabalho. Com a ausência de

²³⁶ A composição da bancada dos empregadores junto ao FNT ocorreu por meio das Confederações, sendo: Confederação Nacional da Agricultura (CNA), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Confederação Nacional dos Transportes (CNT), Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), Confederação Nacional do Comércio (CNC) e Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), totalizando 42 representantes. Observa-se que a representação dos trabalhadores coube às centrais sindicais e pelos empregadores às Confederações.

²³⁷ Cf. GALVÃO, Andréia. Reforma sindical: as polêmicas por detrás de um falso consenso. **Revista PUCVIVA**, n. 23, jan./mar. 2005. p. 18.

representação das confederações junto ao FNT, a executiva do FST se manifestou pela discordância com o reformismo, haja vista o entendimento de que ele enfraqueceria o sindicalismo proposto pelo FNT e, por isso, manteve as pautas já defendidas com vistas à preservação do sindicalismo brasileiro.^{238,239} Esse contexto de ideias demonstra a estratégia do governo de não possibilitar, inicialmente, que as confederações participassem formalmente do FNT.

As propostas do FNT para a reforma sindical, que subsidiou a redação da PEC nº 369/2005, foi apresentada em 2004 e estabeleceu a criação do Conselho Nacional de Relações do Trabalho (CNRT), com composição tripartite: representantes indicados pelo Ministério do Trabalho; confederações de empregadores; e centrais sindicais. A sua função era indicar as diretrizes para a formulação de políticas públicas no âmbito sindical, para o enquadramento sindical de trabalhadores e empregadores e para a utilização do Fundo Solidário de Promoção Social. As propostas tiveram três eixos: (i) a organização sindical; (II) a negociação coletiva; e (iii) o sistema de solução de conflitos. A análise que segue se detém no eixo da organização sindical.

As principais alterações apresentadas para a estrutura sindical foram: (i) a extinção do imposto sindical, a ser substituído pela contribuição dos associados ou contribuição associativa; (ii) a criação da contribuição negocial²⁴⁰; (iii) o estabelecimento do critério de representatividade para todos os níveis do sistema sindical²⁴¹; e (iv) a possibilidade de exclusividade de representação. Nos termos do

²³⁸ Cf. SCHULTE, José Carlos. Proposta do FNT poderá dividir o sindicalismo. *In*: BORGES, Altamiro (org.) **A reforma sindical e trabalhista no governo Lula**. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Gabrois, 2004. p. 129-130.

²³⁹ Apesar de a CUT historicamente defender a unicidade sindical, a liberdade e autonomia sindical, a negociação coletiva, o fim da obrigatoriedade do imposto sindical entre outros, conforme o Caderno de subsídios ao VIII CONCURT, realizado em março de 2003, demonstrou flexibilidade nas tratativas do FNT. Cf. ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. De Collor à Lula: estado, hegemonia e reformas no movimento sindical. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**, São Paulo, jul. 2011. p. 1-20. (p. 13).

²⁴⁰ Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 369/2005**. Brasília, 2005. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.deputados.camara.leg.br). Acesso em: 23 jan. 2023. O Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais previu a incidência da contribuição sobre a negociação coletiva a ser paga pelos destinatários da negociação coletiva, sejam eles filiados ou não ao sindicato. A contribuição seria rateada da seguinte forma: 70% para os sindicatos, 10% para as federações, 5% para as confederações, 10% para as centrais sindicais e 5% para o Fundo Solidário de Promoção Social, destinado a custear as atividades do Conselho Nacional de Relações de Trabalho, bem como aos programas de valorização da organização sindical, estudos e pesquisas nas áreas de economia, saúde dos trabalhadores, meio ambiente e relações de trabalho. Cf. FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. Relatório FNT. **Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego**, 2004, p. 21. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/fnt>. Acesso em: 23 fev. 2023.

²⁴¹ As propostas também tiveram por objetivo, dentre outros: (i) o estabelecimento de critérios de representatividade dos trabalhadores e empresas por ramo de atividade para todos os níveis do sistema

artigo 14 do anteprojeto de lei de relações sindicais, foi aberta a possibilidade de que as instituições sindicais de trabalhadores se organizassem sob a forma de central sindical, confederação, federação e sindicato com âmbito de atuação nacional, estadual, interestadual, municipal ou intermunicipal.

Dessa forma, tem-se a normatividade estabelecida pela PEC nº 369/2005 e pela regulamentação expressa no anteprojeto de lei. Com relação à disposição da primeira, entende-se pertinente a elaboração do quadro comparativo ante a CR-88, conforme o quadro a seguir:

QUADRO 2 - Reforma sindical: comparativo entre a redação da CR-88 e a redação da PEC nº 369/2005

Redação da Constituição Federal de 1988	Redação da PEC nº 369/2005
Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:	Art8º. É assegurada a liberdade sindical, observando o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;	I - o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais;
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;	II - O Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade , de participação democrática dos representados e agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis da negociação coletiva;
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;	III - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais no âmbito da representação , inclusive em questões judiciais e administrativas;
IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;	IV - a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva , cabendo à assembléia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento;
	V - A contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento.

FONTE: Elaborado pela autora a partir da CR-88 e da PEC nº 369/2005.

Disto, observa-se que a categoria econômica foi substituída pela estruturação dos sindicatos por setor econômico ou ramo de atividade, a partir do

sindical; (ii) a obrigatoriedade da negociação coletiva; (iii) o reconhecimento e fortalecimento das centrais sindicais, mediante a comprovação requisitos de representatividade; (iv) estabelecimento de regras de representatividade para as federações e confederações sindicais.

que deixaria de haver os sindicatos de categorias diferenciadas e profissionais liberais, com a permanência da base mínima correspondente a um município.

Com relação ao pluralismo, foi previsto que em uma mesma base poderia haver mais de um sindicato, mas não se aplicaria aos sindicatos preexistentes à lei, desde que optassem pela exclusividade de representação (artigo 8º, parágrafo 3º).²⁴² Neste caso, haveria a flexibilidade na hipótese de trabalhadores criarem um novo sindicato ou a organização de novo sindicato com nova base de representação. De igual forma, a representatividade seria o critério para a manutenção da exclusividade.

A representatividade, considerada um dos pontos-chave do sistema proposto e prevista na PEC nº 369/2004, corresponderia à principal exigência para o reconhecimento e a manutenção da entidade no sistema sindical, e consistiam nas modalidades de “representação comprovada” ou “representação derivada”, critério exclusivamente quantitativo. Como exemplo da “representação comprovada”, cita-se a criação de um sindicato não filiado a qualquer das instituições do sistema – central, confederação ou federação. Nesta hipótese, o sindicato deveria ter no quadro associativo um percentual igual ou superior a 20% dos “trabalhadores empregados” em sua base de representação. Com a comprovação, o sindicato receberia a certificação pelo Ministério do Trabalho (MT), mas poderia perder a representação caso não mantivesse o percentual mínimo legal ao longo do tempo.

A par dessa modalidade para a criação de sindicato, foi prevista a “representação derivada”, hipótese em que a criação se daria por meio de uma central^{243,244}, uma confederação ou uma federação, ou a incorporação de sindicato

²⁴² Conforme a Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais, a justificativa para o modelo proposto resulta de que: “ainda no campo da organização sindical, será possível que continuem a ser únicos os sindicatos que já são reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A chamada exclusividade de representação constitui, na verdade, uma garantia àqueles que defendem a manutenção da unicidade sindical. A exclusividade dependerá, no entanto, do aval dos próprios representados, da comprovação de representatividade e da adesão a normas estatutárias que garantam os princípios democráticos que assegurem ampla participação dos representados, além de perder o seu caráter vitalício”. Cf. FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. **Reforma sindical**: proposta de emenda à Constituição – PEC 369/05. Anteprojeto de lei. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho, 2004. p. 16.

²⁴³ As centrais sindicais seriam reconhecidas, desde que representativas e com o cumprimento de três dos quatro requisitos estabelecidos no artigo 19 do anteprojeto, que se referem a percentuais de adesão ao seu quadro associativo.

²⁴⁴ A época da elaboração da legislação sindical, segundo informações da bancada do governo, das oito centrais existentes, apenas a CUT atenderia as exigências de representação e, conforme a CUT, também atenderia aos critérios a FS. Caso estas centrais não atendessem aos critérios, possivelmente

já existente a uma dessas instituições. Nestes casos de criação ou incorporação, não haveria a exigência de observância do percentual de 20%, como na “representação comprovada”. Nesse novo sistema, as centrais poderiam criar ou manter confederações, federações e sindicatos, as confederações poderiam criar ou manter federações e sindicatos, e as federações poderiam criar e manter sindicatos, mas em todos os casos a instituição criadora deveria manter a própria representatividade.

Com relação às contribuições sindicais, o anteprojeto estabeleceu que a contribuição sindical obrigatória seria extinta em um prazo de três anos. Em seu lugar seria criada a contribuição associativa, que consiste em mensalidade a ser descontada dos seus associados em folha de pagamento (artigo 43). Também foi prevista a contribuição de negociação coletiva a ser paga pelos trabalhadores que se beneficiarem do instrumento normativo, observados critérios específicos.

A presença do Estado se faz presente por meio do CNRT, que, dentre outras competências, definiria os setores econômicos e ramos de atividade para a organização sindical, os critérios de enquadramento e a proposição de normas estatutárias dos sindicatos que aderissem à exclusividade de representação. A justificativa para a criação do órgão o desconsidera com finalidade de controle, sob o argumento de se constituir em órgão tripartite e paritário, em observância das diretrizes da OIT. Os objetivos primordiais do CNRT seriam institucionalizar a prática do diálogo social e democratizar a gestão pública no tocante às relações coletivas de trabalho com o fomento à atuação do Poder Público em direção aos legítimos interesses dos atores sociais.²⁴⁵

A partir das propostas do FNT, apesar das alterações, não se observa o rompimento do tripé da estrutura sindical. Isso devido à criação, por meio de lei, da contribuição negocial bem como a manutenção do controle estatal com relação ao estabelecimento das regras da representatividade sindical.²⁴⁶ A PEC nº 369/2005 e

as regras seriam alteradas. Cf. VIANA, Márcio Túlio. A reforma sindical, entre o consenso e o dissenso. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 40, n. 0, 2004. p. 76. No mesmo sentido: ZYLBERSTAJN, Hélio. A reforma sindical de Lula. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 31, n. 119, p. 94-116, jul./set. 2005. p. 95.

²⁴⁵ FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. **Reforma sindical**: proposta de emenda à Constituição – PEC 369/05. Anteprojeto de lei. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho, 2004. p. 23.

²⁴⁶ Em sentido contrário, a coordenação do FNT se manifestou pela ausência de interferência estatal na elaboração da proposta do modelo sindical, diante da negociação tripartite estabelecida para a composição do FNT; que só ocorreria interferência estatal se a proposta fosse imposta de forma

a sua regulamentação conjugam a diretriz da unicidade, consistente no controle estatal e na possibilidade de representação exclusiva, com princípios da pluralidade, ao permitir a organização dos trabalhadores em quaisquer dos níveis do sistema sindical no mesmo âmbito territorial de representação — derivada ou comprovada. Pretendeu-se a manutenção do vínculo do sistema sindical ao Estado, por meio do CNRT e dos critérios para a comprovação da representatividade por este órgão, com o poder de cassar a exclusividade de representação em caso de descumprimento das condições para o exercício desse direito.²⁴⁷ Mesmo com o permissivo legal de constituir sindicatos, tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores e sem autorização prévia, o reconhecimento da representatividade sindical coube ao MTE, conforme os artigos 4º a 11 e 38 a 41 do anteprojeto.²⁴⁸

Em razão de alguns sindicatos terem a composição da diretoria inalterada ou pouco alterada ao longo dos mandatos, por vezes com a manipulação do processo eleitoral pelos dirigentes e a constatação da existência dos chamados “sindicatos de carimbo”, foi previsto que os estatutos das instituições sindicais deveriam ser democráticos, com a observância das diretrizes estabelecidas pelo CNRT. Este reconhecimento de procedimento antidemocrático dos sindicatos, a partir da vigência da CR-88, veio expresso na Exposição de Motivos do anteprojeto de lei de relações sindicais, da seguinte forma:

Enfim, o texto constitucional refletiu o estágio das lutas sindicais e a dinâmica das relações de trabalho característicos do período de redemocratização nacional. Contudo, a tentativa de conciliação da liberdade sindical com a unicidade sindical revelou-se contraditória e abriu brechas para a pulverização de entidades sindicais e para o surgimento de "sindicatos de carimbo".

autoritária; e que a tutela estatal foi limitada ao registro no órgão competente e ao reconhecimento da liberdade sindical pelo MTE, mediante critérios objetivos. Cf. FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. **Reforma sindical**: perguntas e respostas. Reforma sindical: perguntas e respostas. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho, 2004. p. 19.

²⁴⁷ Com igual conclusão, veja-se: ALMEIDA, Gelson Rozentino de Almeida. O governo Lula, o Fórum Nacional do Trabalho e a reforma sindical. **Revista Kátal**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 54-64, jan./jun. 2007. GALVÃO, Adréia. Reforma sindical: as polêmicas por detrás de um falso consenso. **Revista PUCVIVA**, n. 23, p.17-27, jan./mar. 2005.

²⁴⁸ No conjunto – PEC e Anteprojeto, tiveram por objetivos estabelecer a organização sindical em todos os seus âmbitos e níveis; fortalecer as centrais sindicais como instituições nacionais da estrutura sindical de trabalhadores; possibilitar a construção das próprias estruturas organizativas pelas centrais sindicais, inibir a proliferação e a pluralidade, sem interferir na liberdade sindical, com fundamento nos critérios de representatividade estabelecidos na lei. Cf. FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. **Reforma sindical**: relatório final. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho, 2004. p. 24.

O aumento significativo do número de entidades sindicais nos últimos anos, que já ultrapassa 18 mil, resultou menos do avanço na organização sindical e bem mais da fragmentação de entidades preexistentes, em um processo que está enfraquecendo tanto a representação de trabalhadores como a de empregadores, tendência que a vigência da unicidade não tem sido capaz de impedir.

É certo que não são poucas as entidades sindicais que possuem ampla representatividade e capacidade de atuação, mas isso contrasta com a proliferação de sindicatos cada vez menores e menos representativos, o que só reitera a necessidade de superação do atual sistema, há anos criticado por sua baixa representatividade e reduzida sujeição ao controle social.²⁴⁹

A representatividade sindical deriva da representação sindical²⁵⁰ e expressa uma qualidade para o exercício de uma função, ou ainda, “a representatividade é um modo de habilitação dos mais aptos a representar. É um título de legitimidade e de autenticidade da representação sindical”.²⁵¹ A tendência é relacionar a representatividade sindical a um ambiente de liberdade sindical²⁵², de livre associação, contexto a partir do qual há o reconhecimento das instituições que representam o maior número de pessoas de uma categoria, o que pode ser traduzido em maior confiança e responsabilidade no cumprimento das obrigações assumidas.

Além do jogo de pressão entre os componentes do FNT, houve a pressão externa, cujo contexto foi expresso na manifestação da ANAMATRA, com o seguinte teor:

²⁴⁹ Cf. FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. **Reforma sindical**: proposta de emenda à Constituição – PEC 369/05. Anteprojeto de lei. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho, 2004. p. 19.

²⁵⁰ A representação, como instituto jurídico, está vinculada à legitimação do poder de agir no interesse de outrem, de forma que a representação sindical está vinculada aos interesses tutelados mediante as funções desempenhadas pelo sindicato, com o objetivo de fomentar e defender os interesses dos trabalhadores. Mozart Victor Russomano indica as esferas de ação dos sindicatos, que pode ser frente aos trabalhadores, aos associados, a outros sindicatos ou à empresa, em âmbito nacional ou internacional. Cf. RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 113-138. Para Walküre Lopes Ribeiro da Silva, “não se pode ignorar que a representação sindical diz respeito a uma série de fenômenos que não correspondem a um conceito unívoco, pois como representante o sindicato atua nos diferentes setores das relações coletivas de trabalho”. Cf. SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. **Crise de representatividade e participação dos sindicatos em políticas ativas de emprego**. 2001. Tese (Titular de Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. p. 96.

²⁵¹ Cf. VERDIER, Jean Maurice. Sur la relation entre representation et représentativité syndicales (quelques réflexions, rappels, suggestions). **Droit Social**, Paris, n. 1, p. 5-10, janv. 1991. p. 7.

²⁵² Nesse sentido: BARROS, Cássio Mesquita. A liberdade sindical: tipos de representatividade. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima (coord.). **Relações coletivas de trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989. p. 317-324. (p. 317).

Prova disto é revelada na ação do FMI. Este carrasco da oligarquia financeira sempre inclui entre suas condicionantes para empréstimos várias exigências para a flexibilização trabalhista e a redução do poder dos sindicatos. Outro indicador é o poderoso lobby dos empresários, geralmente camuflado, para reduzir o fictício “Custo Brasil”. A globalização neoliberal não combina com regulação do trabalho ou sindicatos fortes, já que venera o “deus-mercado” e renega a vida democrática.

[...]

Ou o sindicalismo classista aproveita a oportunidade histórica aberta com a vitória das forças de centro-esquerda nas eleições para manter e ampliar os direitos dos trabalhadores, ou será tragado pelo vendaval neoliberal. Derrotada na urna, a elite tentará emplacar sua vingança. Cabe aos trabalhadores reforçarem também sua justa e inteligente pressão. Qualquer passividade será fatal! Toda e qualquer divisão neste campo também cobrará o seu alto preço!²⁵³

Entende-se que, apesar de o projeto de governo Lula 2002 ter previsto a atenção à institucionalidade sindical, as opções do governo para a composição dos membros do FNT se deram em razão da reforma que se pretendia elaborar. Isso porque o afastamento das entidades da estrutura confederativa sindical brasileira que defendiam a manutenção da estrutura sindical até então vigente serviu como estratégia para a reforma pretendida.

No entanto, a PEC e o anteprojeto de lei não foram à votação em razão dos dissensos havidos entre as confederações, que foram excluídas dos debates e que não concordaram com o relatório final do FNT. Os pontos de resistência ou discordância são necessários para que se possa compreender a reforma implementada no governo de Temer.

A ANAMATRA, ao tratar da reforma trabalhista e sindical do governo Lula, entende que a reestruturação deve resgatar o papel histórico do sindicato, preservar os direitos dos empregados, além de estender o seu campo de proteção a todos os trabalhadores, cujos objetivos podem ser sintetizados, para a estrutura sindical, em: (i) a garantia de emprego para todos com a proteção contra a despedida arbitrária e a atuação em defesa dos que estão fora do mercado de trabalho; (ii) a estabilidade provisória do dirigente sindical; (iii) reconhecimento das centrais como entidades sindicais, cujo controle permanente seja exercido pelos trabalhadores em uma perspectiva democrática; (iv) os critérios para aferição da legitimidade sindical, com vistas a evitar que as instituições sindicais de grau superior manipulem

²⁵³ Cf. OS riscos da reforma trabalhista. **ANAMATRA**, 28 dez. 2004. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Os riscos da reforma trabalhista](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

politicamente o poder de eleger os sindicatos mais representativos; (v) a organização por ramos de atividade empresarial preponderante, com base territorial mínima de um município, a fim de evitar a fragmentação da classe trabalhadora e de garantir que o sindicato se articule com movimentos sociais, especialmente para os desempregados, subempregados e excluídos; (vi) a inclusão dos trabalhadores terceirizados no sindicato constituído pelo ramo de atividade empresarial preponderante do tomador do serviço para fins de organização sindical e equiparação em termos de conquistas; (vii) a possibilidade de filiação sindical de trabalhadores que não se incluam em outro ramos de atividade — os excluídos de uma forma geral —, com o objetivo de reconstruir a solidariedade em crise; (viii) o fim da unicidade sindical e vedação de declaração de monopólio de representação, substituído pela unidade sindical.²⁵⁴

A ausência de consenso entre os representantes dos atores sociais demonstra que as negociações não teriam sido suficientes para eliminar a diferença de entendimentos entre os trabalhadores, os empresários e o governo, bem como as divergências no interior de cada um desses segmentos²⁵⁵, conforme apontado e que originou a fundação do FST, constituindo o maior entrave para as negociações da questão da unicidade sindical.^{256, 257}

O objetivo de estabelecimento de um pacto social pelo governo Lula com o FNT, como órgão mediador, não impôs uma concepção de instauração de paz social

²⁵⁴ Cf. VIANA, Márcio Túlio. A reforma sindical, entre o consenso e o dissenso. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 40, n. 0, p. 81-83, 2004.

²⁵⁵ Cf. GALVÃO, Andréia. Reforma sindical: as polêmicas por detrás de um falso consenso. **Revista PUCVIVA**, n. 23, jan. mar. 2005. p. 17-27. (p. 17)

²⁵⁶ Ao considerar como desmonte sindical, a ANAMATRA aponta que não houve qualquer consenso com relação à unicidade sindical e esclareceu que: “as confederações de trabalhadores, como já foi dito, insistem na manutenção do existente. Já as centrais sindicais estão divididas; a maioria até aceita um sistema misto – unicidade nas entidades de primeira instância (sindicatos de base) e pluralismo nos órgãos intermediários (federações, confederações, centrais), desde que respeitados alguns critérios de representatividade. Mesmo a CUT, que sempre pregou o pluralismo expresso na Convenção 87, está fraturada, para desanimo do seu presidente, Luiz Marinho. ‘Eu defendo a liberdade plena, mas a maioria dos sindicalistas tem horror a esta idéia’”. Também não houve consenso com relação às contribuições compulsórias. Cf. OS riscos da reforma trabalhista. **ANAMATRA**, 28 dez. 2004. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Os riscos da reforma trabalhista](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

²⁵⁷ Apenas se apresenta coeso o governo que, por meio do documento “Diagnóstico sobre a reforma sindical e trabalhista”, aponta para a adoção da autonomia e liberdade, com fundamento nas convenções da OIT. Não houve consenso nem entre os representantes patronais, com a manifestação de José Pastore pelo fim imediato da unicidade, mesmo com a possível fragmentação; e houve a sugestão deste segmento de unicidade para os empregadores e pluralismo para os trabalhadores. As contribuições compulsórias possuem o dissenso. Cf. OS riscos da reforma trabalhista. **ANAMATRA**, 28 dez. 2004. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Os riscos da reforma trabalhista](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

ou de privação das instituições envolvidas da necessária autonomia, pois “a propriedade privada dos meios de produção e a consequente divisão da sociedade em classes de interesses antagônicos suscitam conflitos que pacto social algum pode dirimir”.²⁵⁸ Para os sindicatos de trabalhadores, atuantes na qualidade de interlocutores, as discussões não teriam o poder de suspender as divergências com os empregadores, mas levá-las para o patamar político ao se considerar a elaboração de uma legislação reestruturante mediante as discussões com interesses antagônicos e buscas de consensos e ponderações.

Nesse contexto, percebe-se como essencial mapear a manutenção ou a alteração das bandeiras das principais centrais. Pretende-se demonstrar a dificuldade para se atingir um consenso em uma pauta extensa e repleta de interesses antagônicos, seja com a classe empresarial, seja com os seus pares, como a redefinição da estrutura sindical, mesmo a partir de um programa social-desenvolvimentista em um contexto progressista.

3.1.1 Os consensos e dissensos das centrais sindicais sobre a reforma sindical do FNT

A Central Única dos Trabalhadores (CUT), fundada no ano de 1983, atua na defesa do regime de liberdade e autonomia sindicais, cujos termos foram elaborados por essa central no ano de 1992, por meio do documento denominado Sistema Democrático de Relações de Trabalho. Nele há a defesa da pluralidade sindical expressa na Convenção 87 da OIT, com vistas a fortalecer os sindicatos e favorecer a negociação coletiva. Nessa defesa estão incluídas a criação de sindicatos por ramo de atividade econômica, a abolição do critério de categoria econômica cuja classificação era determinada pelo Estado e a unificação dos sindicatos já vinculados à CUT, com o objetivo de expandir as fronteiras geográficas municipais decorrentes da unicidade sindical.²⁵⁹

²⁵⁸ Cf. SINGER, Paul. Pacto social: um processo permanente de negociação. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, v. 2, n. 1, p. 85-87, 1985. p. 86. Singer, nesse artigo, analisa o início do governo de Tancredo Neves, a partir do projeto governamental de pacificar a luta de classes, considerações que se entende adequadas ao presente caso.

²⁵⁹ Cf. CUT. CUT Especial: a reforma sindical que o Brasil precisa. **Jornal especial sobre a proposta da CUT para a reforma sindical e trabalhista**. Secretaria Nacional de Organização, 2003. p. 2. Não obstante a defesa da autonomia a liberdade sindicais, a CUT manifesta preocupação com as consequências da pluralidade sindical e propõe o debate acerca de medidas que limitem a

Convidada a participar do FNT, a CUT, paradoxalmente, alterou o entendimento até então defendido e aderiu à unicidade e pluralismo restrito elaborado pelo FNT. Conforme a manifestação de Luiz Marinho, presidente da CUT, a anuência foi justificada em razão de que a central sempre ter atuado com vistas à liberdade e à autonomia sindicais, por entender que a estrutura sindical corporativista pulveriza e enfraquece a organização e a representação dos trabalhadores. A partir deste entendimento, a CUT se afirmou que atuou junto ao FNT e que “[...] os consensos lá obtidos e a proposta finalizada, ainda que não atendam na integralidade as bandeiras históricas da CUT, significam avanços rumo à liberdade e autonomia sindical”.²⁶⁰ Essa inflexão é defendida por João Felício, secretário-geral da executiva nacional da CUT, no sentido de que, em que pese a defesa histórica da Convenção 87 da OIT pela central, para que haja avanços no sindicalismo se devem alterar posicionamentos, pois a aplicação da Convenção 87 da OIT não conduziria à necessária unidade para a ocorrência da reforma sindical naquele momento.^{261, 262}

Com relação à contribuição sindical, a CUT era defensora da extinção desta cobrança e da consequente substituição pela taxa negocial a ser aprovada em

instituição do sindicato por empresa e mitiguem a pulverização sindical. Cf. CUT. **8º Congresso Nacional da CUT**. São Paulo, 2003.

²⁶⁰ Nesse sentido, veja-se a manifestação da CUT: “mais do que propor o fim da unicidade sindical e do imposto compulsório, a proposta de reforma da estrutura sindical que a CUT defende no Fórum Nacional do Trabalho, moderniza a legislação sindical em vigor há mais de 60 anos. O trabalhador tem o direito de escolher livremente como se organizar em seus sindicatos, ter mecanismos que assegure proteção contra todo ato que possa prejudicar essa representação e, efetivamente, ter a representação sindical dentro do local de trabalho para recorrer à proteção contra os ataques aos seus direitos. Outra característica da proposta de Sistema Democrático de Relações de Trabalho da CUT é o conjunto de regras que deverão estabelecer igualdade de condições entre os trabalhadores e os patrões nas negociações coletivas, entre elas a ultratividade dos acordos (ou seja, o acordo tratado permanece enquanto um outro não for estabelecido entre as partes), a substituição processual, a fiscalização do trabalho e o estabelecimento de Contrato Coletivo para todos os segmentos da economia”. Cf. CUT. CUT Especial: a reforma sindical que o Brasil precisa. **Jornal Especial sobre a proposta da CUT para a reforma sindical e trabalhista**: Secretaria Nacional de Organização, 2003. p. 4.

²⁶¹ Cf. FELÍCIO, João. A reforma possível na estrutura sindical. *In*: BORGES, Altamiro (org.). **A reforma sindical e trabalhista no governo Lula**. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Grabois, 2004. p. 107-113. (p. 107). Em igual sentido: CARNEIRO, Pascoal. Avanços e armadilhas da reforma sindical em curso. *In*: BORGES, Altamiro. **A reforma sindical e trabalhista no governo Lula**. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Grabois, 2004. p. 27-35. (p. 29)

²⁶² A identidade da CUT com o governo Lula está expressa nas Resoluções do 10º Congresso da CUT, ao afirmar que “no governo LULA, temos inúmeros exemplos do respeito aos movimentos sociais, a criação de espaços de negociação como no acordo do Salário Mínimo, no reconhecimento das Centrais Sindicais etc.”, ao contrário do que ocorrida no governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC). Cf. CUT. **Resoluções do 10º Congresso Nacional da CUT**. São Paulo, 2009. p. 11. Nesse sentido também: CUT. Resoluções do 8º Congresso Nacional da CUT. Disputar a hegemonia política visando a construção de uma nova sociedade. **CEDOC CUT**, 2003, p. 3-9. Disponível em: [CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA SINDICAL DA CUT - CEDOC CUT - Resoluções dos Congressos](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

assembleia. No entanto, aderiu à proposta do FNT de “extinção imediata das contribuições confederativa e assistencial e a extinção gradual da contribuição sindical obrigatória, que deverão ser substituídas pela contribuição de negociação coletiva”²⁶³ por entender que a extinção da contribuição naquele momento levaria os sindicatos à falência em curto período.²⁶⁴

Percebe-se que houve uma alteração de posicionamento acerca de pontos de defesa da CUT com relação à estrutura sindical, de forma a aderir às propostas do FNT, o que foi justificado na 10ª Plenária Nacional da CUT e com a aprovação ao projeto de reforma sindical. Para esta aprovação, houve a concordância de que haveria avanços significativos para a autonomia e a liberdade sindicais, na medida em que se caminharia para a extinção dos pilares do corporativismo: a unicidade, a contribuição sindical e o poder normativo da Justiça do Trabalho.²⁶⁵ A adesão às propostas do FNT não obteve aprovação unânime dos membros da central, pois houve discordâncias internas, como é próprio das congregações associativas.

Já a FS defendeu, como bandeira da instituição, a unicidade sindical na base e a pluralidade na cúpula da organização sindical, conforme os termos do documento divulgado em 2003, que afirmou:

A estrutura da nova Organização sindical deve adotar um sistema composto de organização sindical, baseado na aplicação dos princípios da unicidade e da pluralidade, guardando as características de unicidade no plano da horizontalidade e pluralidade no plano da verticalidade. A partir desse novo desenho, a estrutura sindical terá características de um sistema cujos órgãos constitutivos, isto é, sindicatos, federações e confederações, agem e interagem exercendo suas atividades em cada nível de representação com a participação de uma Central Sindical, que assim, efetivamente interliga, agrupa, articula e coordena o sistema na condição de órgão superior na organização sindical.²⁶⁶

João Carlos Gonçalves (Juruna), secretário-geral da FS, expressou a concordância com a proposta do FNT, que exigia a representatividade dos sindicatos de base. Com relação às instituições de nível superior, a pluralidade foi bem recebida. Isso devido ao fato de que haveria uma legalização da situação então existente, qual

²⁶³ FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. **Reforma sindical**. Proposta de Emenda à Constituição – PEC 369/05. Anteprojeto de lei. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2005. p. 22.

²⁶⁴ CUT. **Cadernos de resoluções da 13ª plenária nacional da CUT**. Waldemar de Oliveira (coord.). São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2011. p. 77-78.

²⁶⁵ Cf. CUT. **Caderno de resoluções da 13ª plenária nacional da CUT**. Waldemar de Oliveira (coord.). São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2011.

²⁶⁶ Cf. FORÇA SINDICAL. **Revista da Força**, 2003.

seja, a unicidade na base e a pluralidade nas instâncias de nível superior, notadamente com relação às centrais. O conjunto da reforma fortaleceria as instâncias superiores, incluindo as centrais, e os sindicatos de base.²⁶⁷

Com a ponderação entre as principais pautas do FNT e o entendimento das centrais, a FS defendeu que mesmo as centrais organizadas separadamente atuariam de forma unitária, motivo pelo qual não se deveria manter a estrutura intocada, pois não correspondia mais à realidade. Assim, com a implementação da reforma sindical é que se descobririam os melhores caminhos para fortalecer o movimento sindical brasileiro.²⁶⁸

A CGT participou das discussões do FNT e defendeu a unicidade sindical e a contribuição compulsória, com o objetivo de construir consensos avançados. Tanto a CGT quanto a CUT cederam em alguns pontos, especialmente em relação à defesa histórica da Convenção 87 OIT. Também a CGT concordou com os termos concluídos pelo FNT — a unicidade e a substituição da contribuição sindical pela taxa negocial aprovada em assembleia e prestação de contas —, mas apontou o perigo da prevalência do negociado sobre o legislado, o que poderia levar a uma flexibilização dos direitos assegurados pela CLT e pela CR-88.²⁶⁹

Entende-se que o protagonismo atribuído pelo governo Lula às centrais sindicais, somado aos dissensos advindos do FNT, incentivaram a criação de novas centrais ainda durante este governo, cujas institucionalidades foram legalmente reconhecidas por meio da Lei nº 11.648/2008. Elas estão expressas no quadro a seguir.

²⁶⁷ Cf. GONÇALVES, João Carlos. A urgência da superação da estrutura getulista. *In*: BORGES, Altamiro (org.). **A reforma sindical e trabalhista no governo Lula**. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Grabois, 2004. p. 115-120 (p. 119-120).

²⁶⁸ Cf. GONÇALVES, João Carlos. A urgência da superação da estrutura getulista. *In*: BORGES, Altamiro (org.). **A reforma sindical e trabalhista no governo Lula**. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Grabois, 2004. p.120.

²⁶⁹ Cf. PEREZ, Hugo. Eliminar as mazelas para fortalecer o sindicalismo. *In*: BORGES, Altamiro (org.). **A reforma sindical e trabalhista no governo Lula**. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Grabois, 2004. p. 121-126. (p.122-126)

QUADRO 3 - Centrais sindicais criadas no governo Lula

Central Sindical	Origem	Ano de criação
Coordenação Nacional de Lutas (CONLUTAŞ)	Dissidência no interior da CUT com a saída do PSTU dos quadros da CUT	2004
Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST)	Reunião de sete confederações: CNTI, CNTS, CSPB, CONTRATUH, CNNTT, ČNA E CNTEEC	2005
Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB)	A partir da saída da Corrente Sindical Classista da CUT	2007
União Geral dos Trabalhadores (UGT)	União da CGT, SDS e CAT	2007

FONTE: Quadro elaborado pela autora a partir de informações no site das centrais.

Disto, entende-se que, para a definição da instituição representativa, o método da aferição da representatividade por meio do critério quantitativo, que é o objetivo, e sem consideração do critério qualitativo, que envolve possibilidades de avaliações subjetivas e relativas, visa aferir o consenso entre os trabalhadores pela adesão à instituição mais comprometida com a representação dos seus interesses. A partir disso, tem-se que as instituições reconhecidas podem representar os trabalhadores nos mais diversos conselhos e afins com natureza tripartite, isto é, com participação dos atores sociais expressos nos representantes do governo, de trabalhadores e de empregadores.

O método aferidor da representatividade sindical pode ser justificado a partir de uma compreensão da função promocional do Estado e no interesse do movimento sindical, ao se ter em vista a miríade de instituições sindicais criadas a partir da CR-88. Não se entende como uma intervenção estatal, mas, diante da realidade brasileira, a fixação de método objetivo para aferir a representatividade sindical se afigura necessária para a identificação de instituições que detêm um poder social, ante a sua atuação em favor dos representados para a composição dos conflitos.

Por sua vez, o consenso pretendido no FNT deveria partir da perspectiva democrática, com base na qual todos os atores sociais participariam e buscariam o melhor equilíbrio possível entre os envolvidos, sob pena de esconder um ato de autoridade estatal. Esta autoridade marcou presença no início do processo das discussões, ao privilegiar a participação das centrais sindicais em detrimento das confederações e a ausência de composição com outros segmentos da sociedade, nos moldes da proposta pela ANAMATRA. Isso porque se pode observar a divergência de entendimentos com relação ao redesenho da institucionalidade sindical ou da estrutura sindical, notadamente na questão da unicidade sindical, conforme a

perspectiva da legalidade imposta pelo Estado. O consenso sobre o aspecto da estrutura sindical possibilitaria uma posição, ante a sociedade, de um pacto social com vistas às futuras melhorias.

Esse pacto social exige a participação dos atores sociais para além daqueles do período do mandato de Vargas, isto é, Estado, representantes de trabalhadores e de empregadores. À época da formação do FNT, já era exigível a participação dos representantes dos setores da magistratura²⁷⁰, do Ministério Público, de terceirizados e de movimentos associativos, o que atualmente corresponderia, por exemplo, aos trabalhadores nas plataformas, aos motoristas autônomos, aos trabalhadores informais e aos excluídos.²⁷¹ Para Viana, algumas pautas estão se perdendo e uma delas é a proteção ao emprego, “direito que também é sindical – pois é difícil haver movimento coletivo num contexto em que cada um é obrigado a defender, com unhas e dentes, a sua própria fonte de sobrevivência”.²⁷²

Entende-se a dificuldade de o Estado figurar como o mediador e expressar a última palavra em dissensos, que ocorrem em razão de haver atores interessados e que exercem pressão para a manutenção das pautas do mercado, como os organismos internacionais (o Fundo Monetário Internacional, por exemplo) e multinacionais. Mas, como esse processo de reforma não foi exitoso, resta a experiência para futuras propostas, como a que está em andamento desde o início do terceiro mandato do atual presidente Lula (2023-2026).

Com essa análise do processo de construção da reconfiguração da estrutura sindical brasileira, somada aos meandros dos caminhos das discussões junto ao FNT, amplificados pelas manifestações dos representantes das centrais e confederações sindicais de trabalhadores, observam-se divergências com relação à unicidade e à pluralidade sindicais, à manutenção do custeio das instituições sindicais, reduzidas à contribuição associativa e à contribuição de negociação coletiva.

Sob o aspecto legislativo, a PEC nº 369/2005 foi apensada à PEC nº 314/2004 e outras PECs, em razão da identidade da matéria constitucional tratada. As PECs

²⁷⁰ A magistratura do trabalho e o ministério público do trabalho somente foram chamados ao final das discussões.

²⁷¹ Nesse contexto é pertinente a afirmativa de Viana no sentido da necessária “abertura do sindicato para a crescente multiplicidade das relações de trabalho e não-trabalho”. Cf. VIANA, Márcio Túlio. A reforma sindical, entre o bem e o mal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 23-36, jan./jun. 2004. p. 23.

²⁷² Cf. VIANA, Márcio Túlio. A reforma sindical, entre o bem e o mal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 23-36, jan./jun. 2004. p. 23.

foram submetidas ao juízo de admissibilidade e aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na Câmara dos Deputados, sem trâmite legislativo posterior.

As transformações políticas, econômicas e sociais no cenário brasileiro, com especial atenção aos primeiros governos do presidente Lula e especialmente com o foco no FNT, embora não se tenham concluído as reformas pretendidas, em uma perspectiva geral, constituíram um movimento político e social de reestruturação de oportunidades para a ação coletiva e a conquista de direitos pelos trabalhadores. O incentivo à inclusão e à participação dos atores sociais, em especial dos trabalhadores, revela, historicamente, que a conquista de direitos mínimos e o nascimento de garantias contra a exploração do trabalho humano foram reflexos da capacidade de união para a luta pelos seus interesses. Essa união só apresenta resultados de forma eficaz se a defesa das pautas ocorrer em um ambiente de liberdade e de proteção aos representantes dos trabalhadores. As grandes conquistas no mundo jurídico trabalhista dependem da somatória de forças, e, neste sentido, é reconhecida a importância do diálogo social havido.

O ambiente político favorável permitiu a abertura de um maior espaço de discussão para que os novos problemas decorrentes das mudanças na organização da produção pudessem ser enfrentados. A criação de novos espaços destinados à participação dos atores sociais figuraria, na proposta do governo petista, em melhoria social, geração de renda e emprego.

No entanto, passado o primeiro mandato de Dilma Rousseff, o segundo mandato foi interrompido e, no mandato provisório Michel Temer, a Lei nº 13.467/2017 foi aprovada. Foi, então, inaugurada uma série de alterações legislativas que impactaram no financiamento sindical, na negociação coletiva, na função fiscalizatória, além outras diversas alterações, conforme será tratado especialmente com relação à alteração da estrutura sindical.

3.2 A CRISE SINDICAL IMPLEMENTADA PELO PROCESSO DA REFORMA TRABALHISTA NO MANDATO TEMER E SEU APROFUNDAMENTO NO MANDATO BOLSONARO

Com o término do mandato do presidente Lula, houve a sequência de dois mandatos da presidente Dilma Rousseff (2011-2014 e 2015-agosto/2016). Nos mandatos de Rousseff, houve a continuidade das políticas desenvolvimentistas²⁷³ com medidas benéficas aos trabalhadores.²⁷⁴ Em dezembro de 2015, em um contexto de desestabilização entre os poderes constituídos^{275,276,277}, foi iniciado o processo político-jurídico de *impeachment*²⁷⁸ de Rousseff, afastada definitivamente do cargo em

²⁷³ Nesse sentido, veja-se o Programa de Governo do ano de 2010 da candidata Dilma Rousseff. Disponível em: programadegovernoDilma.pdf (fpabramo.org.br). Acesso em: 23 fev. 2023.

²⁷⁴ Pode-se apontar como medidas protetivas aos interesses dos trabalhadores, por exemplo: Lei n° 12.440/2011, que trata da prova de inexistência de débitos trabalhistas; Lei n° 12.761/2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador; Lei n° 12.812/2013, que dispõe sobre a estabilidade provisória da gestante; Lei n° 12.873/2013, que garante à empregada adotante, ou que obtenha guarda judicial de adoção, o direito à licença-maternidade. No entanto, não houve encaminhamento legislativo para a alteração da estrutura sindical.

²⁷⁵ Segundo André Singer, ao sustentar a hipótese de pesquisa desenvolvida e confirmada, “a presidente apostou em uma coalizão entre industriais e trabalhadores para sustentar uma virada desenvolvimentista. No meio do caminho, a coalizão se desfez, pois os industriais mudaram de posição, deixando afundar a arquitetura que deveria levar o país para fora da arrebatada gerada em 2011 pela recidiva da crise mundial. No lugar da coligação entre capital industrial e trabalho surgiu uma renovada frente única burguesa em torno de plataforma neoliberal, em particular o corte de gastos públicos e as reformas trabalhista e previdenciária”. Cf. SINGER, André. **O lulismo em crise: um quebra-cabeça do período Dilma (2011-2016)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 17.

²⁷⁶ Utiliza-se o termo desestabilização entre os Poderes constituídos, especialmente entre o Executivo e o Legislativo, em razão das ponderações de André Singer, anteriormente referidas, somado ao posterior arquivamento do Inquérito Civil 1.16.000.003555/2016-63, por falta de provas da suposta improbidade administrativa ou crime. Cf. BRASIL. **Diário do Ministério Público Federal eletrônico**. Caderno extrajudicial n. 205/2022, p. 11. Em igual sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª. Região extinguiu o processo de Ação Popular, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC), proposto sob as alegações de “pedaladas fiscais”, consistente em prática de manobras fiscais para ocultar saldo devedor nas contas e demonstrações financeiras e orçamentárias do governo federal. Cf. BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Processo 0017202-59.2016.4.02.5101**. Disponível em: [Jurisprudência – Consultas e Serviços \(trf2.jus.br\)](http://Jurisprudência – Consultas e Serviços (trf2.jus.br)). Acesso em: 23 fev. 2023.

²⁷⁷ Diferencia-se o conceito de crise política e crise constitucional. Entende-se por crise política o momento de instabilidade e de possibilidade de rupturas institucionais, sem que haja descumprimento da ordem constitucional vigente. A crise constitucional, por sua vez, ocorre em uma fase agravada de crise política, na qual se constituiria movimentos políticos para criação de uma nova fundação jurídica do Estado. Sobre o tema: VILHENA, Oscar. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

²⁷⁸ Ver: Lei n° 1.079/1950, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento; Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), capítulo VII; Regimento interno do Senado Federal (RISF), capítulo I.

razão do resultado de um processo que determinou sua cassação do mandato em 31 de agosto de 2016²⁷⁹, oportunidade em que assumiu o vice-presidente Michel Temer.

No programa de governo com o qual Rousseff foi eleita para o mandato 2015-2018, constava que as políticas sociais do governo Lula foram “o elemento estruturante de uma nova política econômica que elegeu a ascensão social e a geração de empregos como suas prioridades”²⁸⁰, medidas que seriam mantidas no governo de Rousseff. Para além das medidas com vista à potencialização do desenvolvimento, geração de empregos e diálogo com os sindicatos para a definição das linhas das políticas trabalhistas, não foram estabelecidas reformas estruturais para o sindicalismo brasileiro, o que foi adotado após o seu afastamento da presidência.

Com a posse de Temer para completar o mandato, ele se distanciou do programa de governo de Rousseff e realizou ajustes para unificar os interesses do mercado, tais como: a exclusão de segmentos expressivos de trabalhadores da integral proteção por meio da legislação trabalhista²⁸¹, em razão da reforma trabalhista; a imposição do teto de gastos; a liberalização do emprego de trabalhadores terceirizados em atividades meio e fim; a adoção de política de austeridade; entre outros. Para o setor empresarial brasileiro foram asseguradas as políticas compensatórias, como os subsídios e isenções, e a regressividade das receitas tributárias, por exemplo. Ao capital estrangeiro e aos setores internos a ele vinculados, as concessões foram ampliadas, como a modificação nas cláusulas do Pré-Sal e da indústria naval, permitindo uma maior participação de empresas estrangeiras, a privatização de aeroportos e a liberalização de áreas protegidas para exploração mineral.

A par dessa nova conformação da política de governo iniciada em agosto de 2016, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) havia apresentado em momento

²⁷⁹ Na justificação para o pedido de afastamento de Rousseff, foi alegado que a presidente havia cometido crime de responsabilidade pela prática das chamadas “pedaladas fiscais” e pela edição de decretos de abertura de crédito sem a autorização do Congresso.

²⁸⁰ Cf. OS 13 compromissos programáticos de Dilma Rousseff para debate na sociedade brasileira. **Fundação Perseu Abramo**. Brasília, 2010, p. 5. Disponível em: [programadegovernoDilma.pdf \(fpabramo.org.br\)](http://programadegovernoDilma.pdf(fpabramo.org.br)). Acesso em: 23 fev. 2023. Essa afirmação rebate as críticas de que as políticas sociais anteriormente adotadas foram complemento compensatório de orientações econômicas conservadoras e mecanismo de cooptação de setores da sociedade.

²⁸¹ Nesse sentido, veja-se a inclusão da hipótese da chamada “prestação de trabalho intermitente”, conforme parágrafo 3º do artigo 443 da CLT e o trabalho autônomo, artigo 442-B da CLT. Estas duas modalidades, além das consequências negativas aos trabalhadores, têm obtido destaque na dinâmica do mercado de trabalho brasileiro, mesmo antes da reforma trabalhista.

anterior (2012) um documento intitulado “101 propostas para modernização trabalhista”, com o objetivo de defender a redução dos custos com o empregado formal, tidos como um dos entraves para o aumento da competitividade das empresas brasileiras, cujos termos foram considerados para as políticas de governo no mandato de Temer. De certa forma, o documento refletiu a produção doutrinária e jurisprudencial referentes ao Direito do Trabalho desde o ano de 2002, pois, ao fazer críticas à CLT, atacou os entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), acusando-os de “irracionais”.²⁸² As sugestões da CNI foram aproveitadas quase integralmente para a elaboração da Lei nº 13.467/2017 e, embora não se refira à estrutura sindical, defendeu a valorização da negociação coletiva.

Diante desse contexto, iniciou-se o processo legislativo para a reforma trabalhista, cujo trâmite durou pouco mais de quatro meses^{283,284}. Os argumentos de defesa constantes nos relatórios aprovados nas duas Casas Legislativas – na Câmara dos Deputados, do deputado Rogério Marinho, e no Senado Federal, do senador Ricardo Ferraço, foram repetidas pelas mídias, pelo meio empresarial e pelos teóricos do direito favoráveis às alterações.²⁸⁵ Tais argumentos podem ser divididos em dois campos discursivos: os argumentos institucionais e os argumentos econômicos.²⁸⁶ O primeiro campo se refere às críticas contra a legislação trabalhista brasileira, como: (i)

²⁸² Cf. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, v. I, parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 415. Conforme o autor, a flexibilização da legislação trabalhista já era cobrada pelos industriais desde o ano de 1989 – no mandato de Itamar Franco, por meio da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI). (p. 388)

²⁸³ A apresentação do PL nº 6787/2016 ocorreu em 23/12/2016, com o início do trâmite legislativo em 03/02/2017. Foram apresentados e deferidos requerimentos para audiência pública (em número de dezessete), seminários (em número de sete) e outras reuniões e debates (em número de quarenta), conforme o interesse das bancadas. Foi sancionada a Lei nº 13.467/2017 em 13 de julho de 2017, com vigência a partir de janeiro de 2017. No SF as emendas foram rejeitadas e o texto aprovado na íntegra. Sob o aspecto das discussões que antecederam a aprovação da referida lei, observa-se que não foram oportunizados diálogos entre os parlamentares, notadamente para a base progressista, considerando-se a maioria dos componentes da CD e do SF estarem comprometidos com a aprovação do PL por orientação das respectivas bancadas. Nos termos do Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 6.787, de 2016. p. 2-16. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.camara.leg.br). Acesso em: 23 fev. 2023.

²⁸⁴ Mesmo que se considere o regime de tramitação de urgência, com fundamento no artigo 155 do RICD, não houve discussão entre as partes interessadas em um contexto de democracia participativa, ao contrário do procedimento adotado no primeiro mandato de Lula.

²⁸⁵ Dentre os teóricos favoráveis à reforma trabalhista pode-se citar, por exemplo: José Pastore, Luiz Carlos Amorim Robortella, Hélio Zylberstajn.

²⁸⁶ Cf. SILVA, Sandro Pereira. A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. **Boletim Mercado de Trabalho - Ipea**, n. 64, abr. 2018. Disponível em: [Repositório do Conhecimento do Ipea: A Estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais](http://repositorio.ipea.gov.br). Acesso em: 23 fev. 2023.

o “mito da outorga”; (ii) a matriz fascista da CLT; (iii) a inalterabilidade da CLT ao longo do tempo; e (iv) a tendência tutelar e pró-trabalhador da CLT.²⁸⁷

Com relação ao segundo campo, os argumentos econômicos se relacionam com o alegado “custo Brasil”²⁸⁸ e podem ser enumerados como: (i) do impedimento para o crescimento, pois a legislação trabalhista engessa a capacidade de investimentos por causar distorções na estrutura de custos das firmas, especialmente em razão dos encargos trabalhistas, e gera um ambiente de insegurança jurídica diante do modelo protetivo ao trabalhador adotado pela Justiça do Trabalho; (ii) da produção da desigualdade gerada pela CLT, pois ela seria responsável por gerar dois segmentos de trabalhadores — um, dos trabalhadores registrados e com benefícios sociais, e outro, composto pela maioria dos trabalhadores, que ocupam trabalhos informais, precários, sem proteção social, o que verticalizaria a estrutura das desigualdades; (iii) do impedimento de elevação da produtividade em razão da rigidez da legislação trabalhista, que dificulta a distribuição do trabalho de forma eficiente; (iv) da ausência de competitividade nacional, em razão dos encargos sobre a folha de pagamento, que oneram os produtos nacionais, em posição de desvantagem na disputa por mercados; e (v) da limitação aos investimento estrangeiros em razão das regras onerosas nacionais ante as despesas com a folha de pagamento, ao contrário de outros países.²⁸⁹

²⁸⁷ Esses argumentos podem ser contestados mediante a produção teórica, por exemplo, de: CAMPOS, André G. Setenta anos da CLT. *In*: KREIN, José Dari et al. (org.). **Regulação do trabalho e instituições públicas**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 73-85; CAMPOS, André Gambier. **Justiça do Trabalho e produtividade no Brasil: checando hipóteses dos anos 1990 e 2000**. Brasília: Ipea, 2017; CESIT – CENTRO DE ESTUDOS SINDICAIS E DE ECONOMIA DO TRABALHO. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: Unicamp, 2017; GOMES, Angela de Castro. **Burguesia e trabalho**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2014; VIANA, Marcio Túlio. **70 anos da CLT: uma história dos trabalhadores**. Brasília: TST, 2013.

²⁸⁸ Em que pese a defesa dessa argumentação, ela não pode ser adotada como fundamento científico, na medida em que não possui um consenso sequer quanto aos dados percentuais. Nesse sentido, ver: BARBIERI, Ana Clara; SILVEIRA, Mario Henrique Fernandes; SILVA, Antônio Suerlilton Barbosa da. Investimento direto estrangeiro e custo-Brasil: uma análise e suas relações. *In*: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, 11. 2014, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: UFF, 2014; OLIVEIRA, Denilson. A cultura dos assuntos públicos: o caso do “custo Brasil”. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 14, p. 139-161, jun. 2000; COSTA, Sandra Bueno Cardoso da; GAMEIRO, Augusto Hauber. **Entendendo o custo Brasil**. 2005. Disponível em: http://paineira.usp.br/lae/wp-content/uploads/2017/02/2005_Costa_Gameiro.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

²⁸⁹ Para a análise dos dados nacionais ante os internacionais, ver: SILVA, Sandro Pereira. A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. **Boletim mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n. 64, p. 100-110, abr. 2008. Disponível em: [Repositório do Conhecimento do Ipea: A Estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais](#). Acesso em: 23 fev. 2023. Esta produção teórica problematiza a dimensão econômica da retórica argumentativa utilizada no transcorrer do processo legislativo em favor da aprovação da Lei nº 13.467/2017. A pesquisa se utiliza indicadores determinados para o cotejo entre quarenta e quatro

Dessa forma, os termos do documento apresentado pela CNI, aliados às razões institucionais e econômicas, embasaram o processo de reforma trabalhista, que concretizou uma nova conformação das políticas de governo, a qual foi somada às alterações institucionais de austeridade iniciadas com a Emenda Constitucional (EC) nº 95, denominada Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos.²⁹⁰ Esse regime de austeridade refletiu uma “forma de deflação voluntária”²⁹¹ caracterizada pelo ajuste da economia por meio de redução de preços, salários e despesa pública. Seu objetivo foi o de restabelecer uma suposta competitividade, mostrando aos investidores que o Estado não estava aumentando de forma exagerada a dívida da nação.²⁹² Mas as repercussões dessa constante redução dos gastos públicos se refletiram negativamente na sociedade, pois não gerou empregos, aumentou as desigualdades sociais e conflitou como programa de governo desenvolvimentista até então adotado pelos programas de governo de Lula e Rousseff.

Na implementação do programa de austeridade, somada aos ditames da reforma trabalhista, entende-se que houve a transferência dos custos para a retificação da economia a uma parcela da população, ou seja, o problema do desequilíbrio econômico atingiu a todos, mas a parcela de sacrifício ou esforço para a correção foi destinada a apenas uma parcela da sociedade, a saber, os trabalhadores formais e informais com acesso precário aos bens e serviços sociais, além daqueles já destituídos dos mínimos bens para a subsistência.^{293,294}

A partir do entendimento de Tarso Fernando Genro²⁹⁵, que, com base em observações de Américo Plá Rodrigues, apontou que a crise do direito coletivo do

países e concluiu, a partir dos resultados obtidos, que “os resultados não permitem desconsiderar o fato de que tais argumentos não tenham relevância empírica alguma para as relações de causalidade que eles consideram no processo de justificação da reforma, consubstanciada na Lei nº 13.467/2017” (p. 107).

²⁹⁰ As medidas de austeridade, iniciadas com a aprovação da EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências, foram deflagradas quatro meses após a conclusão do procedimento de *impeachment* de Rousseff.

²⁹¹ Cf. BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. Tradução Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 19 (versão.pdf) O termo “deflação voluntária” expressa uma economia estagnada que neste caso foi provocada pelo próprio governo.

²⁹² Cf. BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. Tradução de José Antônio Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 19. (versão.pdf)

²⁹³ Nesse sentido ver: BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capitalismo humano e políticas de austeridade. Tradução de Juliane Bianchi Leão. Rio de Janeiro: Zazie, 2018. p. 44.

²⁹⁴ E esse dilema é apontado por Antônio Casimiro Ferreira ao indagar como combinar sacrifício e justiça social. Cf. FERREIRA, Antônio Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 95, p. 123, 2011.

²⁹⁵ Cf. GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do direito coletivo do trabalho**. Porto Alegre: Síntese, [s./d.]. p. 89. PLÁ RODRIGUÉZ, Américo. El derecho del trabajo em America Latina sus crisis y sus perspectivas. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 24, p. 9-24, mar./jun. 1980.

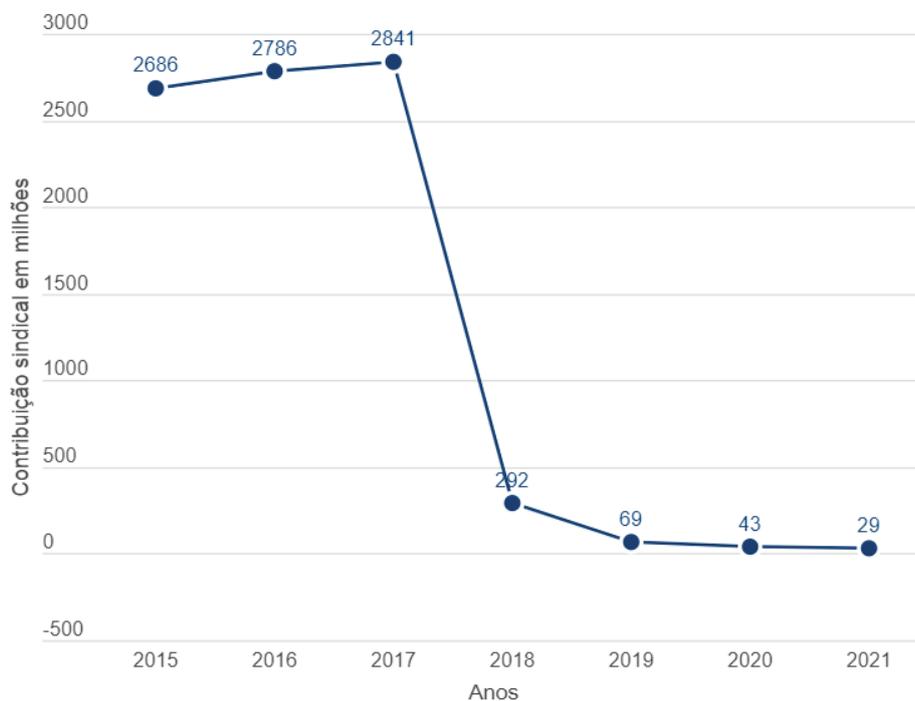
trabalho se inicia com a crise do direito individual, compreende-se que para o caso brasileiro a análise é adequada. Isto devido ao fato de que, na esteira das flexibilizações geradas pela reforma trabalhista e das medidas de austeridade que serviram de plataforma positiva para o mercado, o direito sindical não foi poupado em razão da extinção da fonte de custeio dos sindicatos, expressa na obrigatoriedade da contribuição sindical. Entende-se, em razão disto, que a reforma trabalhista configura um processo e não somente um ato consubstanciado na edição da Lei nº 13.467/2017, pois desde então outras normas foram editadas com o escopo de alteração da legislação trabalhista e aprofundamento das medidas de austeridade.

Disto, a nova política de governo, desconectada da proposta de governo que elegeu a chapa Rousseff e Temer, veio acompanhada da alteração da estrutura sindical, com a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, principal fonte de custeio dos sindicatos. A justificativa para a alteração, em cotejo com o adotado em outros países com estrutura sindical diversa da brasileira, foi a de tornar as instituições sindicais de trabalhadores mais representativas e democráticas, com o estímulo aos resultados das negociações coletivas. Com tal objetivo, defendeu-se que a extinção da natureza jurídica de imposto da contribuição sindical, tornando-a optativa, fortaleceria o sindicalismo brasileiro.²⁹⁶

A alteração no financiamento sindical, até então obrigatório e descontado diretamente na folha de pagamento, passou a contar com a exigência legal de autorização prévia e expressa do trabalhador. A medida restritiva do desconto da contribuição sindical, paga pelos trabalhadores, enfraqueceu os sindicatos, provocando uma desestruturação institucional, pois os sindicatos não possuem recursos financeiros próprios para a sua manutenção. Veja-se o gráfico a seguir, o qual demonstra a queda da contribuição sindical para o sindicato dos trabalhadores:

²⁹⁶ Nos termos do Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 6.787, de 2016 (p. 28). O relatório indica que até março de 2017 havia no país 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, conforme os dados do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, e realiza o cotejo com outros países com sistema sindical diverso do sistema brasileiro. Ademais, afirma que a contribuição sindical tem natureza fascista e atualmente conflita com o princípio da liberdade sindical expressa na CR-88 (p. 60) Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)). Acesso em: 23 fev. 2023.

GRÁFICO 1 – Evolução da contribuição recolhida para confederações, federações e sindicatos de empregados – expresso em milhões



Fonte: Informações do Ministério da Economia (Ministério do Trabalho).

Observa-se que, na passagem do ano de 2017 para 2018, houve uma diminuição no recolhimento da contribuição sindical decorrente da vigência da Lei nº 13.467/2017, com impacto negativo de 90,75%, o que inviabilizou a manutenção orçamentária e planejamento das ações dos sindicatos de trabalhadores. Neste período, não houve variantes a serem consideradas, como o impacto dos efeitos da pandemia Covid, ocorrida de março de 2020 até maio de 2022, conforme a Organização Mundial da Saúde. O quadro a seguir demonstra de forma individualizada, por nível do sistema confederativo dos trabalhadores, a queda da arrecadação:

QUADRO 4 - Arrecadação da contribuição sindical individualizada em R\$

Entidades	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2021/2017
Centrais	197.615.253	204.483.463	213.273.985	19.822.782	3.584.400	2.167.387	1.901.515	-99,1%
Confederações	146.592.749	153.310.003	153.463.263	13.343.415	2.872.794	1.891.677	1.880.588	-98,8%
Federações	371.656.826	387.799.362	398.444.363	36.032.728	7.440.852	4.746.769	5.288.156	-98,7%
Sindicatos	1.390.722.191	1.449.706.386	1.479.946.659	138.448.254	25.978.441	15.459.774	13.708.680	-99,1%
TOTAL	2.106.787.019	2.195.799.214	2.245.128.270	207.647.179	39.876.486	24.265.608	22.778.938	-99,0%

FONTE: Informações do Ministério da Economia (Ministério do Trabalho).

Essa queda de arrecadação inviabilizou o funcionamento das instituições sindicais de trabalhadores, já que o custeio é proveniente do respectivo percentual de repasse da contribuição sindical. Nesse contexto de queda de arrecadação, deve ser consignado que o processo de desligamento dos trabalhadores das instituições sindicais sofreu um aumento, mesmo que desconsiderada a alta na taxa de ocupação. No entanto, apesar da taxa de ocupação crescente, com aumento de 2,5% na população ocupada, estimada em 94,6 milhões de pessoas em 2019, contra 92,3 milhões em 2018, a sindicalização seguiu em queda desde o ano de 2017. O último crescimento na taxa de sindicalização ocorreu no ano de 2013. Essa foi a conclusão da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que considerou a população ocupada, população associada a sindicatos e taxa de sindicalização, conforme a PNAD Contínua de 2012 a 2019. Os dados foram apresentados na tabela a seguir:

QUADRO 5 - Queda na sindicalização de trabalhadores 2012/2019

População ocupada, população associada a sindicatos e taxa de sindicalização - PNAD

Contínua 2012 a 2019								
	Ano							
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Total	89.233	90.715	91.945	92.163	90.776	91.073	92.333	94.642
Associadas a sindicato	14.403	14.615	14.592	14.576	13.502	13.070	11.518	10.567
Taxa de sindicalização	16,1	16,1	15,9	15,8	14,9	14,4	12,5	11,2

FONTE: Agência IBGE.²⁹⁷

A diminuição dos valores recebidos pelas instituições impactou de forma negativa no poder de negociação coletiva ante os sindicatos patronais, embora a reforma trabalhista tenha como um de seus argumentos centrais a valorização do sistema de negociação coletiva.²⁹⁸ O quadro a seguir demonstra a evolução e o impacto na realização de acordos coletivos de trabalho (ACT) e convenções coletivas de trabalho (CCT). Ele também revela que a repercussão negativa para a manutenção

²⁹⁷ AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Em 2019, mesmo com expansão da ocupação, sindicalização segue em queda no Brasil. **Agência IBGE Notícias**. Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: [Em 2019, mesmo com expansão da ocupação, sindicalização segue em queda no Brasil | Agência de Notícias \(ibge.gov.br\)](https://www.ibge.gov.br/noticias/2020/08/Em-2019-mesmo-com-expansao-da-ocupacao-sindicalizacao-segue-em-queda-no-brasil-ibge-noticias-ibge.gov.br). Acesso em: 10 jul. 2023.

²⁹⁸ Vejam-se, nesse sentido, as justificativas do Projeto de Lei nº 6.787/2016, que originou a Lei nº 13.467/2017.

da estrutura material dos sindicatos se deu igualmente no poder de negociação. Ou seja, houve a mitigação poder de negociação ante os sindicatos de empregadores.

QUADRO 6 – Evolução da realização de ACT e CCT

Tipo	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
ACT	33.857	36.644	39.318	39.674	39.786	38.106	38.490	37.562	32.475	29.621	29.128	26.499
ACT aditivo	1.403	1.663	1.717	1.836	1.721	1.579	1.381	1.498	1.373	1.466	2.567	1.758
CCT	6.581	7.074	7.236	7.222	6.852	6.809	6.862	6.878	6.170	5.683	5.605	5.588
CCT aditiva	959	1.037	1.178	1.049	1.002	825	948	856	1.044	1.010	1.515	1.026
TOTAL	42.800	46.418	49.449	49.781	49.361	47.319	47.681	46.794	41.062	37.780	38.815	34.871

FONTE: Ministério da Economia. Sistema Mediador. Elaboração DIEESE.

Especialmente no ano de 2020, houve uma recuperação nos números de negociações coletivas, em razão da disposição dos sindicatos de trabalhadores em negociar a redução de jornada, as suspensões contratuais, a redução dos custos da rescisão contratual, e o adiamento de férias em todos os casos, haja vista a legislação que tratou do período da pandemia.^{299,300}

No que concerne à repercussão negativa que a baixa arrecadação contributiva gerou para os sindicatos de trabalhadores, afigura-se necessário esclarecer que o ACT e a CCT, até 2017, possuíam como requisito o respeito à legislação que contemplava os direitos sociais do trabalhador, de forma que se experimentava o crescente padrão social e econômico ou, ao menos, a preservação do patamar até então alcançado. No contexto das negociações, a transação, entendida como forma de autocomposição em que as partes realizam concessões recíprocas, estava sujeita à impugnação por meio da ação anulatória, notadamente em casos de prejuízos aos trabalhadores. Além disto, as cláusulas benéficas aos trabalhadores tinham vigência até a revogação por um novo instrumento de negociação, critério esse denominado de aderência limitada por revogação ou ultratividade relativa, o que fortalecia a negociação coletiva.³⁰¹

²⁹⁹ Cf. BRASIL. **Lei nº 14.020/2020**. Institui o Programa emergencial de manutenção do emprego e da renda[...] e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: [L14020 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legis/2020/02/20200213/brl14020-20200213.htm). Acesso em: 23 fev. 2023.

³⁰⁰ Cf. LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Sindicatos em números: reflexões pontuais sobre o sindicalismo brasileiro após 2017**. 2022. Disponível em: <https://www.excolasocial.com.br/sindicatos-em-numeros-reflexoes-apos-2017/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

³⁰¹ Cf. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 1432-1434.

A Lei nº 13.467/2017, além da extinção da natureza tributária da contribuição sindical, iniciou um novo modelo de negociação coletiva, com a prevalência do negociado sobre o legislado.³⁰² Abriu, também, a possibilidade de realização da transação sem contrapartidas recíprocas (artigo 611-A, § 2º), não ensejando a sua nulidade, por considerar que não caracteriza um vício do negócio jurídico. Conjugou a isto a prevalência do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 8º, § 3º.

No tocante à vigência das cláusulas, passou a ser observado o critério da aderência limitada pelo prazo³⁰³ para a vigência dos dispositivos negociais, conforme o artigo 614, § 3º, que estabelece que não é permitida a estipulação de duração de ACT ou CCT superior a dois anos e veda a ultratividade. As diretrizes da prevalência do convencionado sobre o legislado, expressas no rol estabelecido no artigo 611-A, são meramente exemplificativas. Este dispositivo legal segue o modelo normativo que corresponde à relação de supletoridade³⁰⁴, modelo esse que atribui à negociação coletiva a possibilidade de alterar a norma jurídica em prejuízo do trabalhador. Os reflexos do processo de Reforma Trabalhista são observados, mesmo se considerada a conjuntura econômica do país, nos efeitos negativos para as negociações coletivas e os dirigentes sindicais destacam que essa legislação se configura como o principal elemento que dificultou as negociações coletivas a partir de 2018. No contexto do processo de negociação, os pontos mais negativos trazidos pela reforma trabalhista são o fim da ultratividade e a prevalência do negociado sobre o legislado. Os temas mais difíceis de negociação são aqueles ligados ao financiamento sindical e os relacionados à jornada de trabalho, sendo este o que mais impacta na flexibilização do uso do tempo e que precariza as condições de trabalho e de vida. Além destes

³⁰² Embora se possa referir que a crise no sindicalismo brasileiro já apresentava indícios em momento anterior, entende-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2015, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 590.415, que tratou da prevalência do negociado sobre o legislado e a quitação geral do contrato mediante a adesão em Programa de Demissão Incentivada (PDI), é um marco para o direito do trabalho brasileiro, ao decidir pela possibilidade de as negociações coletivas estabelecerem níveis de proteção aos trabalhadores(as) abaixo daqueles previstos na legislação. Esse acórdão foi fundamental para a posterior decisão no RE nº 895.759, em 2016, que decidiu ser “válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades”, e foi citado na exposição de motivos do projeto da reforma trabalhista e no respectivo Parecer da Câmara dos Deputados.

³⁰³ Cf. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 1432.

³⁰⁴ Cf. SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A relação entre normas coletivas autônomas e legislação estatal: duas notas sobre o modelo normativo brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 4, p. 324, out./dez. 2016.

aspectos, as entidades patronais buscam reduzir direitos ou o acesso aos direitos já existentes com a ameaça de apresentar, em negociações fragmentadas por empresas, os pontos que não entram na Convenção Coletiva de Trabalho.³⁰⁵

Essas circunstâncias que envolvem a celebração da ACT e CCT, em conjunto com a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, são repercussões negativas para os sindicatos de trabalhadores. Entende-se que foi inaugurada uma nova fase para a negociação coletiva, marcada pela valorização das soluções negociadas em detrimento do assegurado pela legislação heterônoma (de origem estatal), sem a garantia de manutenção do patamar de direitos conquistados, com o estímulo às transações sem contrapartidas recíprocas e a prevalência do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Em suma, esse contexto está envolto pela situação fática de diminuição do poder de negociação dos sindicatos de trabalhadores.

Compete ao Estado fomentar o bem-estar dos cidadãos, promovendo a renda, o emprego, a assistência social, entre outros. Observa-se que o processo de Reforma Trabalhista patrocina a lógica inversa ao atender aos reclamos do mercado. A atuação entre os atores sociais eleitos e os não eleitos, neste caso o mercado interno e externo e instituições financeiras mundiais como o Fundo Monetário Internacional (FMI), por exemplo, demonstra o atual processo do sistema capitalista, iniciado após a crise de 2008-2009, que conjuga a lógica neoliberal e a de normalização das desigualdades, segundo António Casimiro Ferreira.³⁰⁶ A já existente desigualdade social, somada à desigualdade na distribuição dos sacrifícios, mostra-se vantajosa apenas para os mais

³⁰⁵ Cf. HORIE, Leandro; MARCOLINO, Adriana. Reforma trabalhista e negociação coletiva: primeiras avaliações sobre o caso brasileiro. **Revista Ciências do Trabalho**, São Paulo, n. 15, p. 1-22, 2019. Também há o dado relevante da queda da quantidade de negociações com registro de reajuste salarial informado no segundo semestre de 2018. Cf. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Balanço das negociações dos reajustes salariais de 2018. **Estudos e Pesquisas**, n. 90, ago. 2018.

³⁰⁶ Cf. FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito de trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. A interferência de atores não eleitos é indicada pelo autor como no caso da “troika”, designação atribuída à equipe composta pelo Fundo Monetário Internacional, Banco Central Europeu e Comissão Europeia. Em estudo realizado anteriormente, constatou-se que no Brasil, “esse processo vem ocorrendo há anos e, especialmente entre as décadas de 1980 e 1990, se acentuou a nova fase do capitalismo, fundada na hegemonia da “lógica financeira”, ultrapassando o terreno econômico, se capilarizando pela vida social e dando conteúdo a um novo modo de trabalho e de vida. Cf. THÉBAUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (org.). **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 25.

favorecidos, de forma que os mais pobres perdem mais rendimentos em relação aos mais ricos.³⁰⁷

Nesse contexto de mitigação do que o Estado brasileiro possuía de social, observa-se o ataque ao Direito do Trabalho ao se rebaixar a esfera de proteção e promover a descoletivização das relações de trabalho por meio da desestruturação das instituições sindicais. Pode-se caracterizar esse ato estatal como a instituição do “direito do trabalho de exceção”³⁰⁸, que tem como objetivo a eliminação do conflito, embora ele seja elemento intrínseco às relações laborais, bem como a desnaturação da organização coletiva e a implantação de procedimentos de mercantilização das relações de trabalho.

O aprofundamento e a confirmação das técnicas adotadas pela reforma trabalhista, no que se referem ao enfraquecimento do poder de negociação dos sindicatos de trabalhadores, puderam ser observadas no mandato de Bolsonaro (2019-2022)³⁰⁹ em razão da evidência dos reflexos negativos anteriormente apontados, somados às decisões do STF que declararam a legalidade das alterações legislativas tratadas neste subcapítulo.

Com relação à decisão do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.794³¹⁰, por meio da qual foi questionada a facultatividade da contribuição sindical,

³⁰⁷ Cf. FERREIRA, Antônio Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 95, p. 124-125, 2011. Os reflexos das medidas de austeridade no Brasil são indicados no estudo realizado pelo PET - Economia da Universidade Federal do Paraná (UFPR), no sentido dos reflexos negativos no mercado de trabalho. Cf. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica**. Curitiba, [s./d.], p. 65. Disponível em: [Brasil-e-o-mundo-diante-da-Covid-19-e-da-crise-economica.pdf \(ufpr.br\)](#). Acesso em: 20 jan. 2021. Independentemente da situação sanitária mundial, por conta da pandemia, a desaceleração da economia, com reflexos negativos para o mercado de trabalho, já era prevista segundo os dados do Banco Central. Cf. CENTRO DE ESTUDOS INTERSINDICAIS E ECONOMIA DO TRABALHO. **Mercado de trabalho no contexto da pandemia: a situação do Brasil até abril de 2020**. [s./d.]. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/mercado-de-trabalho-no-contexto-da-pandemia-a-situacao-do-brasil-ate-abril-de-2020/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

³⁰⁸ Cf. FERREIRA, Antônio Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito de trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012. p. 76. Para o autor o direito do trabalho de exceção é constituído, no contexto de crise, a produção do poder e do direito tendo como fonte a conjugação entre atores governamentais e não governamentais, com o objetivo de institucionalizar o modelo de austeridade utilitarista. Cf. FERREIRA, Antônio Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 95, p. 125, 2011.

³⁰⁹ No plano de governo de Bolsonaro não houve uma proposta concreta voltada ao desenvolvimento nacional, ampliação da proteção social, geração de emprego, por exemplo. Os pontos abordados foram genéricos, como a proposta de um “governo diferente”, com o resgate da liberdade, entre outros, além de críticas ao governo anterior, especialmente ao Partido dos Trabalhadores. Cf. Proposta de plano de governo – o caminho da prosperidade: constitucional, eficiente, fraterno. 2018. Disponível em: [Projeto Fênix \(tse.jus.br\)](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

³¹⁰ A ADI foi proposta no mês de outubro de 2017, com trânsito em julgado no mês de maio de 2020. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](#). Acesso em: 23 dez. 2022.

na apreciação que antecedeu a decisão plenária, o Ministro Edson Fachin reconheceu: (i) a possibilidade de que a alteração de um dos pilares da estrutura sindical poderia desestabilizar todo o sistema sindical; e (ii) a possibilidade de enfraquecimento dos direitos sociais ante a diminuição da capacidade de financiamento das atividades sindicais. Estas ponderações realizadas no ano de 2018 se confirmaram, conforme demonstrações anteriormente expostas com relação à manutenção material dos sindicatos e sua fragilização para a realização de ACT e CCT.

No mérito, o Plenário do STF concluiu pela constitucionalidade da medida legislativa, sob o pressuposto de que a reforma visa ao fortalecimento da atuação sindical. Os fundamentos da decisão com relação aos aspectos constitucionais foram no sentido de: (i) inexistência de ofensa à isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da CR-88); (ii) que a compulsoriedade da contribuição sindical não foi prevista na CR-88 (artigos 8º, inciso IV e 149); (iii) ausência de violação à autonomia das organizações sindicais (artigo 8º, da CR-88); (iv) ausência de retrocesso social ou violação aos direitos dos trabalhadores (artigos 1º, incisos III e IV, 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da CR-88); (v) proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, *caput*, da CR-88); e (vi) garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IV, da CR-88). No que se refere aos aspectos sociais utilizados para a manutenção da legislação atacada, sustentou-se que a Reforma Trabalhista visou: (i) a correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil; (ii) o objetivo de fortalecer a atuação sindical.

Entende-se que, com relação à correção do número excessivo de sindicatos e o fortalecimento da atuação sindical, foi demonstrado em momento anterior que houve uma queda da arrecadação dos sindicatos, bem como que este fato mitigou o poder de negociação dos sindicatos de trabalhadores. O STF também considerou que, para além da contribuição sindical compulsória, os sindicatos dispõem de outras formas de custeio, como a contribuição confederativa, exigida dos filiados ao sindicato e expressa no artigo 8º, inciso IV, da CR-88. Apontou-se, igualmente como fonte de custeio, a contribuição assistencial, também denominada de cota de solidariedade, prevista no artigo 513, alínea “e”, da CLT³¹¹, condicionada à aprovação pela

³¹¹ “Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:[...] e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.”

assembleia geral dos trabalhadores, e, por fim, a mensalidade dos associados, vinculada à filiação à instituição sindical.³¹²

Além desses fundamentos de cunho social, o STF recorreu ao Direito Comparado. Ponto relevante do acórdão com relação à aplicação do Direito Comparado, foi a referência ao caso *Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31*, julgado no dia 28 de junho de 2018. A Corte norte-americana afastou o pagamento de contribuição sindical, ainda que decorrente de custeio de atividades sindicais de negociação coletivas, por entender estar violada a Primeira Emenda à Constituição, que garante as liberdades de expressão e de associação.³¹³ Compreende-se que a analogia realizada pelo STF não foi adequada, pois o sistema sindical brasileiro e o norte-americano se situam em contextos jurídicos, sociais e de estruturas sindicais diversas, motivos pelos quais não se afigura pertinente a analogia.

A par dessa decisão do STF, em data anterior (2018), este Tribunal proferiu a decisão que julgou a contratação de mão de obra terceirizada para a prestação de serviços nas atividades empresariais, constituindo a decisão tese do Tema 725: “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.³¹⁴ Essa decisão decorreu da aprovação das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, que modificaram a Lei nº 6.019/1974, e consagraram a terceirização nas atividades meio e fim empresariais. O acórdão foi ancorado, além de questões constitucionais como os valores do trabalho e da livre iniciativa, no princípio da liberdade jurídica, conforme os artigos 1º e 5º, inciso II, da CR-88, respectivamente.

No pertinente à presente pesquisa, a fundamentação do acórdão que foi base para a redação do Tema 725 partiu do entendimento de que a terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores ante a unicidade sindical expressa no artigo 8º, inciso II, da CR-88. Considerou, também: (i) a dinâmica da economia moderna, que visa a maior eficiência possível, como ocorre nas mais valiosas empresas do mundo; (ii) a racionalidade econômica, já expressa na justificativa da lei

³¹² Veja-se nesse sentido o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (p. 99 e seguintes do acórdão).

³¹³ O julgamento desse caso pela Corte norte-americana teve como circunstância, como no Brasil, a mitigação da força negocial dos sindicatos de trabalhadores.

³¹⁴ BRASIL. **Tema 725**. Julgado em 30 ago. 2018. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). Acesso em: 23 dez. 2022.

da Reforma Trabalhista; (iii) a produção teoria norte-americana, favorável à terceirização, a partir da qual se pretende trazer para o contexto brasileiro fatores não pertinentes à realidade do país; e (iv) a inexistência de precarização para os trabalhadores em regime de terceirização. Conforme será tratado no estudo de caso, estas fundamentações podem ser ponderadas por meio de produção teórica e de dados empíricos de instituições renomadas, ambos nacionais, que demonstram, além da precarização, a desagregação do coletivo dos trabalhadores terceirizados, pois não se vinculam ao sindicato da empresa tomadora, mas sim ao sindicato de trabalhadores terceirizados.

A reiterada fundamentação para a adoção de modelos não estudados e elaborados para a realidade social e econômica brasileiras pode ser lida a partir da colonialidade do poder — que será tratada no capítulo quatro —, ou, conforme o pensamento de Roberto Mangabeira Unger, do colonialismo mental. Para este autor a comparação do Brasil com os Estados Unidos é comum e aponta que os americanos costumam idolatrar as suas instituições e se atribuem a descoberta, já na época da fundação, da fórmula definitiva de uma sociedade livre. Este culto tem por objeto tanto a constituição quanto as instituições econômicas. Cabe à demais nações aproximar-se da fórmula salvadora.³¹⁵ No Brasil ocorre o inverso: as instituições são quase todas copiadas, não obstante a cultura popular seja marcada por uma identidade brasileira: “nossas elites do poder, do dinheiro e do conhecimento, porém, não acreditam em nossa originalidade coletiva — ou na delas”.³¹⁶

Unger defende a superação do colonialismo mental, que consiste na disposição de interpretar as experiências e futuros possíveis a partir de ideias trazidas de outros países, denominados de países de referência. Esse colonialismo é marcado pela ruptura entre a experiência coletiva e sua representação ou explicação; a experiência é vivida; a representação e a explicação são importadas.³¹⁷ A alternativa não é o recurso somente às ideias locais, como se não houvesse outra possibilidade, como se não houvesse pensamento universal e afirma:

³¹⁵ UNGER, Roberto Mangabeira. **Depois do colonialismo mental**: repensar e reorganizar o Brasil. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 14.

³¹⁶ UNGER, Roberto Mangabeira. **Depois do colonialismo mental**: repensar e reorganizar o Brasil. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 14.

³¹⁷ UNGER, Roberto Mangabeira. **Depois do colonialismo mental**: repensar e reorganizar o Brasil. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 15.

É que as ideias que fundam e orientam a interpretação da experiência nacional, importadas dos países de referência, apresentam-se como tudo ou nada, um instrumento que podemos usar, mas nunca reconstruir à luz do que nossa experiência nos revelou. Com isso, quebra-se a relação recíproca entre experiência e reflexão. No máximo, troca-se um prisma emprestado por outro. Não se desenvolvem e se reconstróem as ideias a respeito da sociedade e de seus futuros possíveis.³¹⁸

Disto, entende-se que a Reforma Trabalhista e as decisões do STF, que declaram a constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical e a legalidade da terceirização, ao se pautarem em modelos de países de referência, sem amoldá-los à realidade nacional desperdiçaram as experiências nacionais e potencializaram o enfraquecimento dos sindicatos de trabalhadores. A utilização de modelos hegemônicos, considerados como a “diretriz marcada para a vida social pelo grupo básico dominante”³¹⁹ se relaciona à colonialidade, que de forma semelhante à de Unger acima exposta, também trata da hegemonia intelectual a partir da qual a sociedade percebe o mundo, isto é, a partir dos grupos hegemônicos.

Dessa forma, no processo de Reforma Trabalhista e com as declarações de constitucionalidade e licitude das alterações legislativas, a partir do ano de 2020, durante o período da emergência de saúde pública de Covid-19, foi criado um conjunto normativo compreendido como um “direito do trabalho emergencial”, motivado pelo argumento de enfrentamento e adaptação às transformações observadas no quadro econômico decorrente da crise sanitária internacional. Em grande medida, esse “direito do trabalho emergencial” pode ser enquadrado como parte do processo de Reforma Trabalhista em curso desde o ano de 2017, bem como uma ferramenta para a descoletivização das relações de trabalho.

Nesse sentido, pode-se mencionar que a Medida Provisória nº 936/2020, convertida na Lei nº 14.020/2020, que introduziu um mecanismo de negociação individual, em prejuízo da negociação coletiva expressamente prevista na Constituição Federal, para a adoção de algumas espécies de alterações no contrato de trabalho, inclusive a suspensão do contrato de trabalho e a redução de jornada de trabalho (com a conseqüente redução proporcional de remuneração). Os reflexos da aplicação desses mecanismos foram anteriormente apontados, mas vale ressaltar que eles mitigaram a representação sindical com afronta ao artigo 7º da CR-88, que

³¹⁸ UNGER, Roberto Mangabeira. **Depois do colonialismo mental**: repensar e reorganizar o Brasil. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 15.

³¹⁹ GRAMSCI, Antonio. **Cuadernos de la cárcel 4**. Mexico: Era, 2001. p. 357.

condiciona a redução salarial e de jornada à negociação coletiva, com a participação dos sindicatos de trabalhadores. Esse novo arranjo normativo teve a sua constitucionalidade chancelada pelo STF, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 6363.³²⁰ Tal ação manteve a possibilidade de redução de salários por acordo individual em decorrência da pandemia sem a necessidade de aval dos sindicatos para o fechamento dos acordos, diante do momento excepcional. No ano de 2021, esse mesmo mecanismo de negociação individual para o estabelecimento da suspensão do contrato de trabalho e da redução de jornada de trabalho foi retomado com a edição da Medida Provisória (MP) nº 1.045.³²¹ Têm-se, então, dois outros elementos normativos que demonstram a descoletivização das relações de trabalho, que cada vez mais passaram a ser atomizadas.³²²

A par desse contexto fático e jurídico, merece referência o desdobramento atribuído pelo STF ao Tema 935³²³, que trata da “inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença” e firmou a tese de que “é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”. Para a construção desta tese não foi considerada, até porque não se constituiu em fato contemporâneo e cujos efeitos se desenvolveram ao longo do tempo, a especificidade da queda da taxa de sindicalização, que pode ter como fatores a exigência de autorização expressa do trabalhador para o desconto da contribuição sindical, e a elevação da taxa de desemprego.

Consideradas as alterações das premissas fáticas e jurídicas promovidas pela Reforma Trabalhista sobre a forma de custeio das atividades sindicais, que impactou

³²⁰ Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br) Acesso em: 23 fev. 2023.

³²¹ Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da renda [...]. O Plenário do SF rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência que fundamentaram a proposição da MP. Disponível em: [mpv1045 \(planalto.gov.br\)](http://mpv1045.planalto.gov.br). Acesso em: 23 fev. 2023.

³²² Ainda no ano de 2021 deve-se mencionar o julgamento realizado pelo STF no Tema 638, referente à necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores, cujo debate persiste no mesmo caminho da descoletivização das relações de trabalho. A tese firmada pelo STF foi no sentido de que: “a intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). Acesso em: 1 ago. 2023.

³²³ Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). Acesso em: 04 maio 2023. A tese foi editada em fevereiro de 2017. Conforme reconhecido no acórdão, a taxa assistencial ou contribuição assistencial é destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato no curso de negociações coletivas.

na principal fonte de custeio, reconheceu-se que a manutenção da redação do Tema 935 poderia vulnerabilizar as instituições sindicais no tocante ao financiamento de suas atividades, com o enfraquecimento do sistema sindical. Nesse cenário, entendeu-se demonstrada a necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado. Nesse sentido, afirmou-se no voto proferido pelo Ministro relator Gilmar Mendes que:

Tendo em vista que a contribuição assistencial é prioritariamente destinada ao custeio de negociações coletivas, as quais afetam todos os trabalhadores das respectivas categorias profissionais ou econômicas, independentemente de filiação, entendo que a solução trazida pelo Ministro Roberto Barroso é mais adequada para a solução da questão constitucional controvertida por considerar, de forma globalizada, a realidade fática e jurídica observada desde o advento da Reforma Trabalhista em 2017, garantindo assim o financiamento das atividades sindicais destinadas a todos os trabalhadores envolvidos em negociações dessa natureza.

Além disso, a solução apresentada prestigia a liberdade de associação do empregado – tão cara a esta Corte –, garantindo-lhe o direito de oposição a essa cobrança, como solução alternativa.

[...]

Incorporo ao meu voto a sugestão de alteração da tese fixada no julgamento de mérito deste Recurso Extraordinário com repercussão geral (tema 935-RG), conforme proposta sugerida pelo Min. Roberto Barroso:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”³²⁴

Entende-se que o reconhecimento do enfraquecimento dos sindicatos em razão do processo da Reforma Trabalhista afigura-se como favorável a outras revisões, diante do papel do STF na construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista. Isso porque conforme anteriormente apontado, o processo da reforma teve como início da construção decisões deste Tribunal, como por exemplo do fim da ultratividade, com a declaração da inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST.

Assim, ao mesmo tempo em que o processo de Reforma Trabalhista mina as relações de trabalho no aspecto individual em desfavor do trabalhador, no aspecto coletivo, desestabiliza a estrutura sindical e, como consequência, enfraquece a negociação coletiva. Esta situação fática não favorece a constituição de sindicatos fortes e a possibilidade de trazer para a arena política a visibilidade e a discussão das pautas dos trabalhadores, que exercem o direito plural na busca de um conjunto mais

³²⁴ Minuta de voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). Acesso em: 04 maio 2023.

favorável de condições econômicas, sociais e políticas, em contraposição às formas induzidas de condição precária. A reunião de trabalhadores em sindicatos demonstra uma sociabilidade, isto é, uma nota de pertencimento a uma forma institucionalizada que favorece a conquista de direitos e condições de vida que ultrapassam os próprios termos estabelecidos pelas instâncias reguladoras, fato reconhecido quando da formação do FNT (2005).

Disto, percebe-se que as razões de Estado de cunho econômico expressas na modernização das relações de trabalho, geração de emprego e abertura para o investimento do capital estrangeiro, levaram à edição da legislação que altera o arcabouço jurídico trabalhista. Essas iniciativas de natureza econômica, em uma pauta de governo de austeridade, trazem um aumento de precarização de vida e de condições de trabalho para as quais contribui a mitigação do poder de negociação dos sindicatos.

O processo de Reforma Trabalhista relativizou os direitos que agora passam a ser negociáveis, retirou grande parte da intervenção do Estado e, assim, atingiu os sindicatos de trabalhadores. A alteração nas relações de trabalho parece indicar uma técnica de condução dos governados trabalhadores para a submissão aos ditames do mercado, impedindo a negociação de melhores condições sociais. O trabalhador, antes amparado por um arcabouço legislativo protetivo, está agora sujeito a negociar com uma menor proteção legal e sindical. Nesse aspecto, a pretensa eliminação do conflito na seara trabalhista, no entendimento de António Casimiro Ferreira, que expressa um “direito do trabalho de exceção”, demonstra que, embora os conceitos dos autores tratados neste capítulo se diferenciem com relação à época e local de observação, ao fim, expressam a mesma percepção de ataque ao sindicalismo de trabalhadores.

Desse descompasso, emerge uma ruptura da premissa de que o Estado e o sindicato mantêm um relacionamento democrático, visto que passa a ocorrer um desequilíbrio entre as fontes autônomas e heterônomas que regem a vida dos sindicatos, decorrente da supervalorização das fontes autônomas pelo ordenamento jurídico.³²⁵ Nesse caso, o Estado, ao mitigar a regulação estatal (fonte heterônoma) e transferir aos sindicatos de trabalhadores e aos sindicatos de empregadores a regulação (fonte autônoma), afasta-se da tradicional função de regular as relações

³²⁵ Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro (*in memoriam*); NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 26.

trabalhistas, lançando para as partes o dever de realizar as negociações para a ACT e CCT. E, com isso, prevalecem as exigências dos sindicatos de empregadores em razão do enfraquecimento institucional dos sindicatos de trabalhadores, especialmente em razão da diminuição das contribuições e do número de trabalhadores sindicalizados.

Portanto, percebe-se a importância de que as instituições sindicais se projetem para além da relação com os sindicatos dos trabalhadores ou com sindicatos de empregadores. Da visibilidade e força dos sindicatos de trabalhadores, notadamente nas perspectivas da negociação coletiva e da representatividade sindical, depende a proteção de todos os trabalhadores e a conquistas de melhores condições sociais, entendimento que ficou enfatizado nas manifestações da ANAMATRA, na oportunidade dos encaminhamentos do FNT.

A par desse contexto, observa-se que a utilização de modelos de países de referência, que para esta pesquisa são denominados também de euro-norte-americanos, tem sido o fundamento de projetos de lei e de decisões judiciais. Especialmente para os projetos de lei, esta constatação pode ser conferida nas respectivas justificativas legislativas desde o período da redemocratização do país no contexto da liberdade sindical. Portanto, entende-se que, em conjunto com o projeto desenvolvimentista adotado pelos governos de linhagem progressista, devem ser consideradas as circunstâncias nacionais políticas, econômicas e sociais, a fim de que sejam conformadas estruturas, especialmente para o trabalho e para a estrutura sindical, condizentes com o almejado progresso social.

O projeto do social desenvolvimentismo possui especial papel para o fomento de instituições democráticas, o que não colide com as medidas voltadas para o mercado e industrialização do país, conforme observado no primeiro subcapítulo. Contudo, a atenção aos modelos dos países de referência e com atenção à racionalidade econômica não promoveu no Brasil a democracia, além de enfraquecer os sindicatos de trabalhadores. Diante da importância de se compreender o social desenvolvimentismo e como reflexo a adoção dos modelos dos países de referência apontados, será apresentado no quarto capítulo o arcabouço teórico do desenvolvimentismo para a América Latina a partir da construção de Celso Furtado e do pensamento decolonial, a partir Teoria da Colonialidade do Poder, desenvolvida por Aníbal Quijano e o pensamento decolonial, este na produção de Walter Mignolo e Boaventura de Sousa Santos, para, após, serem cotejados com o Plano de governo de

Lula no terceiro mandato. Serão expostos, também, dois problemas contemporâneos sindicais.

4 O SINDICALISMO BRASILEIRO EM FOCO: A TEORIA DESENVOLVIMENTISTA, O PENSAMENTO DECOLONIAL E OS PROBLEMAS CONTEMPORÂNEOS SINDICAIS

Este capítulo apresenta a produção teórica de Celso Furtado acerca do desenvolvimentismo para a América Latina em perspectiva com o pensamento decolonial, com ênfase realizada na produção de Aníbal Quijano, que trata da Teoria da Colonialidade do Poder. Já Walter D. Mignolo e Boaventura de Sousa Santos desenvolvem alternativas decoloniais. Este arcabouço teórico tem em comum o local de produção — a América Latina — e interação com relação ao poder hegemônico exercido pelos países desenvolvidos em face dos países da América Latina com relação ao desenvolvimento.

É dada atenção para o social desenvolvimentismo, a partir da elaboração de Furtado, que não se restringe ao desenvolvimento econômico nem à modernização. São trazidos os elementos necessários para a superação do subdesenvolvimento e a manutenção dessa superação, para o que são essenciais um ambiente democrático e o fortalecimento das instituições da sociedade civil, entre elas os sindicatos de trabalhadores.

A Teoria da Colonialidade do Poder e o pensamento decolonial são apresentados com o objetivo de serem balizadores e propiciarem um diálogo sobre o desenvolvimentismo e a democracia para a América Latina e o plano de governo de Lula no terceiro mandato, além de identificar os objetivos para o sindicalismo brasileiro a partir do pensamento decolonial.

Entende-se que a contribuição desses segmentos para a análise da institucionalidade sindical inserida em uma perspectiva social desenvolvimentista, em conjunto com a análise do plano de governo de Lula, iluminará um novo caminho para além das formas tradicionais de conformação sindical. Isso porque o movimento de flexibilização das relações de trabalho, como com a terceirização, e o surgimento das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) conduziram à precarização das condições de trabalho e à descoletivização destas relações.

Para o caso dos trabalhadores terceirizados, submetidos à uma relação jurídica triangular e vinculados à empresa de terceirização, na ausência de sindicalização com o sindicato que corresponda à categoria do empregador, há a

precarização das relações de trabalho em detrimento dos trabalhadores contratados de forma direta, conforme pesquisas realizadas.

Para os trabalhadores vinculados às plataformas, não há a organização sindical, e o reconhecimento do vínculo de emprego com a respectiva plataforma pende de discussão no Poder Judiciário. Neste caso, de forma mais acentuada do que para os trabalhadores terceirizados, a ausência de reconhecimento de vínculo obsta a efetivação dos direitos sociais expressos na CR-88, somada à ausência de sindicalização.

Mas no ambiente atual do país, em que um novo governo foi iniciado com um plano de governo social-desenvolvimentista, com claros objetivos de fomento aos direitos e condições de trabalho, e em uma perspectiva decolonial do propósito de desenvolvimento para o país, há espaço para a busca de espaços favoráveis ao sindicalismo. A fim de prestar concretude à teorização apresentada, serão apontadas as fissuras geradas para os trabalhadores destes dois segmentos — o que não possui sindicato da categoria e o que possui sindicalização fragilizada, realidades expostas em perspectiva com as orientações que podem contribuir para a criação de políticas protetivas aos trabalhadores desses segmentos — o social-desenvolvimentismo e o pensamento decolonial, notadamente na vertente da sindicalização.

4.1 A ATUALIDADE DO DESENVOLVIMENTISMO A PARTIR DA PRODUÇÃO TEÓRICA DE CELSO FURTADO

Na América Latina, a noção de subdesenvolvimento historicamente ganhou sentido com a superação da condição colonial, quando se objetivou o autorreconhecimento como nação e da construção de um Estado nacional soberano. A tomada de consciência dependeu das elites e foi gradual, mas não demoraram a verificar que a defasagem entre a realidade local e a que tinham como modelo, a saber, a Europa Ocidental, constatação que conduz à consciência do atraso.³²⁶ O termo desenvolvimento apareceu inicialmente na prática nos discursos de Getúlio Vargas, como “desenvolvimento econômico”, a partir da década de 1930. Como categoria antitética, o subdesenvolvimento foi elaborado por Celso Furtado com sua

³²⁶ CF. SALOMÃO, Ivan Colangelo. **O desenvolvimento em construção**: um estudo sobre a pré-história do pensamento desenvolvimentista brasileiro. Tese (Doutorado em Economia) – Programa de Pós-graduação em Economia, UFRGS, Porto Alegre, 2013. p. 23-28.

origem na noção de progresso, cujas categorias — progresso e desenvolvimento — foram exploradas na obra *Criatividade e dependência na civilização industrial* e em *Introdução ao desenvolvimento*.³²⁷

No Brasil, a questão do desenvolvimento, no século XIX, foi proposta por precursores classificados por Ianni³²⁸ como “os clássicos”, atuantes na sociedade entre o final do período escravocrata e o regime imperial, e cujas discussões giravam em torno da ordem, do progresso, a nação, o Estado brasileiro, a formação da sociedade. Segundo Alonso³²⁹, esses personagens provinham de setores politicamente marginalizados pela monarquia e possuíam em comum a crítica às instituições, valores e práticas do modo imperial. O processo de construção foi balizado a partir do fim da monarquia com o objetivo de superar os problemas brasileiros. Consistiu em um processo de construção política e intelectual com ponto determinante a tomada de poder no ano de 1930 quando são adotadas políticas de desenvolvimento, associadas à industrialização por substituição de importações, ou seja, adoção de medidas práticas que caracterizariam, posteriormente o desenvolvimentismo como política econômica.³³⁰

Para Ricardo Bielschowsky, a produção teórica brasileira refletiu-se em uma ausência de referência a estratégia de desenvolvimento e em possíveis políticas governamentais. Isso se passou em meio ao processo de globalização e de revolução tecnológica, que contribuíram para a geração das incertezas, cuja produção teórica ficou restrita à industrialização.³³¹ O autor afirma que:

³²⁷ Cf. FURTADO, Celso. **Criatividade e dependência na civilização industrial**. 1978; FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**, 1978.

³²⁸ Cf. IANNI, Octavio. Tendências do pensamento brasileiro. **Tempo Social**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 55-74, nov. 2000.

³²⁹ Cf. ALONSO, A. Críticas e contestação: o movimento reformista da geração de 1870. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 44, out. 2000.

³³⁰ Cf. FONSECA, Pedro Cezar Dutra; SALOMÃO, Ivan Colangelo. O sentido histórico do desenvolvimentismo e sua atualidade. **Revista de Economia Contemporânea**, número especial sobre desenvolvimento no século XXI. UFRJ, 2017. p. 5. O autor acrescenta que “a novidade da década de 1930 é que a profundidade da crise, associada a mudanças nas elites dirigentes em alguns países da América Latina, criaram condições para que vários deles passassem a adotar políticas desenvolvimentistas, associadas à industrialização por substituição de importações. p.5. p. 1-20

³³¹ Cf. BIELSCHOWSKY, Ricardo. Estratégia de desenvolvimento e as três frentes de expansão no Brasil: um desenho conceitual. In: CALIXTRE, André Bojkian; BIANCARELLI, André Martins; CINTRA, Marcos Antonio Macedo. **Presente e futuro do desenvolvimento brasileiro**. Brasília: IPEA, 2014. p.120.

Em resumo, parece ter faltado ao pensamento sobre desenvolvimento depois de 1980 suas duas tradicionais referências organizadoras, ou seja, um padrão de desenvolvimento e as estratégias e políticas governamentais de longo prazo. A literatura sobre desenvolvimento, embora profícua em volume, parece ter apresentado, por essa razão, tendência a baixa sistematicidade, descontinuidade e dispersão.³³²

Dessa forma, o fenômeno do desenvolvimentismo foi identificado no século XX e se refere à política econômica adotada, após o ano de 1930, pelos governos de Vargas³³³ e Juscelino Kubitschek. O desenvolvimentismo é frequentemente associado ao arcabouço teórico que serviu como fundamento para a formulação de políticas econômicas adotadas a partir da década de 1948, produzido na Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). A partir de ideias à época defendidas na América Latina, a CEPAL acolheu e desenvolveu um programa de pesquisa com rigor científico e levou o desenvolvimentismo a ser reconhecido pela comunidade internacional como saber científico.^{334,335}

Considerando-se que a industrialização foi satisfatória no Brasil entre as décadas de 1930 e 1980, e inserido neste lapso temporal, a partir da década de 1950, foram conduzidas pelo Estado as medidas governamentais pautadas na hegemonia da ideologia desenvolvimentista, que pregava a necessidade de aportes econômicos para a transformação estrutural da economia.³³⁶ O liberalismo ocupava uma posição secundária na vida socioeconômica brasileira, em razão da implementação exitosa do projeto de industrialização e da força do paradigma keynesiano entre o pós-guerra e

³³² Cf. BIELSCHOWSKY, Ricardo. Estratégia de desenvolvimento e as três frentes de expansão no Brasil: um desenho conceitual. In: CALIXTRE, André Bojikian; BIANCARELLI, André Martins; CINTRA, Marcos Antonio Macedo. **Presente e futuro do desenvolvimento brasileiro**. Brasília: IPEA, 2014. p.120.

³³³ Conforme anteriormente relatado, à época das medidas de nacional desenvolvimentismo por Vargas, o desenvolvimento não possuía ainda um quadro conceitual, muito embora já se desenhasssem algumas propostas no Brasil. Sugere-se que a ausência de teorizações acerca do desenvolvimentismo na época tenha sido pela inexistência, no país, de cursos específicos de economia e tradição de pesquisas na área. Cf.: FONSECA, Pedro Cezar Dutra. As origens e as vertentes formadoras do pensamento cepalino. **Revista Brasileira de Economia**, n. 3, v. 54, Rio de Janeiro, jul./set. 2000.

³³⁴ Cf. FONSECA, Pedro Cezar Dutra; SALOMÃO, Ivan Colangelo. O sentido histórico do desenvolvimentismo e sua atualidade. **Revista de Economia Contemporânea**, número especial sobre desenvolvimento no século XXI. UFRJ, 2017. p. 1-20

³³⁵ Na CEPAL, Prebisch apresentou trabalho científico sobre o subdesenvolvimento, em 1949, denominado de “Manifesto de Havana” ou “Manifesto Latino-Americano”, que apesar da relevância não teorizava sobre o subdesenvolvimento como fenômeno amplo, mas ajudava a evidenciar, por meio do mecanismo de preços, como o mesmo se manifestava. Cf.: FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Quando a virtude é o problema: a atualidade de Celso Furtado. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**. n. 59, edição especial, mai.jun.2021. p.66-88. p. 76.

³³⁶ Cf. BIELSCHOWSKY, Ricardo. Estratégia de desenvolvimento e as três frentes de expansão no Brasil: um desenho conceitual. In: CALIXTRE, André Bojikian; BIANCARELLI, André Martins; CINTRA, Marcos Antonio Macedo. **Presente e futuro do desenvolvimento brasileiro**. Brasília: IPEA, 2014. p.118.

a década de 1970. A partir do ano de 1980, o projeto desenvolvimentista perdeu espaço, como reflexo da aceleração inflacionária, da crise fiscal e da dívida pública, o que provocou enfraquecimento do Estado desenvolvimentista até a sua estagnação. A desaceleração do desenvolvimentismo refletiu “[...] o vazio de projetos e de políticas de investimento e crescimento que passou a predominar no país, abriu-se espaço para que a corrente neoliberal se firmasse, com especial intensidade a partir do final da década de 1980”.³³⁷

Dessa forma, o debate sobre o desenvolvimento³³⁸, especialmente quando o papel do Estado na economia foi contestado com maior vigor no país a partir da década de 1980, especialmente em razão da proposta de um Estado neoliberal, pautado na economia de mercado a partir da qual são determinadas as decisões políticas e jurídicas, relativizando a autoridade estatal do governo. As teorizações sobre a viabilidade e os caminhos possíveis para o desenvolvimento nacional reapareceram após o auge da globalização neoliberal, com a consideração de que o desenvolvimento e a democracia eram atuais, na medida em que as integrações social, econômica e política exigiam a presença do Estado especialmente por meio do contrato social no contexto da democracia. Dessa forma, o desenvolvimento pode ser atingido com a transformação das estruturas sociais, o que é alcançável por meio de um estado desenvolvimentista, cuja construção passa pela emancipação social.

Os trabalhos de Celso Furtado³³⁹ foram produzidos a partir da segunda metade do século XX e tinham como foco a América Latina. O autor utiliza dois marcos

³³⁷ Cf. BIELSCHOWSKY, Ricardo. Estratégia de desenvolvimento e as três frentes de expansão no Brasil: um desenho conceitual. In: CALIXTRE, André Bojikian; BIANCARELLI, André Martins; CINTRA, Marcos Antonio Macedo. **Presente e futuro do desenvolvimento brasileiro**. Brasília: IPEA, 2014. p.119.

³³⁸ A noção de desenvolvimento já estava nos clássicos, notadamente Adam Smith e Davi Ricardo e seus sucessores. “Por desenvolvimento entendia-se, sobretudo, o crescimento de longo prazo da economia, que fatores impulsionavam para lograr maior produtividade, expansão dos negócios, ampliação dos mercados e taxa de lucro. Mesmo na visão marxista, desenvolvimento assumia a conotação de acumulação de capital, ou de sua reprodução de forma ampliada.” E a sua antítese era, “na concepção clássica do desenvolvimento, eram as crises, ou seja, a constatação de que o crescimento enfrentava obstáculos que se manifestavam, com frequência, em paralisação da produção, queda nos lucros, ociosidade de capital e desemprego”. Cf. FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Quando a virtude é o problema: a atualidade de Celso Furtado. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**. n. 59, edição especial, mai./jun. 2021. p. 66-88. p. 70.

³³⁹ Celso Furtado produziu mais de trinta livros entre 1954 e 1992. Já havia produções esparsas de Furtado a partir da década de 1950, podendo-se citar: *A economia brasileira* (1952); *Uma economia dependente* (1956); *Perspectivas da economia brasileira* (1958); *Formação econômica do Brasil* (1959); e especialmente em *Desenvolvimento e subdesenvolvimento* (1961) e *Dialética do desenvolvimento* (1964). O pensamento de Celso Furtado foi organizado e aprofundado em Teoria e política do desenvolvimento econômico (1967). Cf. Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento. Disponível em: [:: Centro Celso Furtado::](http://www.celfurtado.org.br/) Acesso em: 23 fev. 2023.

estruturais que nortearam as contribuições teóricas: o desenvolvimento e a democracia. Isso porque se o desenvolvimento e sua antítese, o subdesenvolvimento, são os principais temas da área econômica, a democracia reveste as suas reflexões. Furtado aponta que para a união do país são necessários a liberdade e o desenvolvimento econômico, mas que “o desenvolvimento não pode ser pago com a alienação da liberdade, sem a qual a vida social se desumaniza. Conciliar a luta pelo desenvolvimento com a preservação da liberdade era o desafio maior com que nos defrontávamos.”^{340,341}

A atualidade do pensamento furtadiano se afigura presente, não obstante inúmeros acontecimentos como a crise do fordismo, do keynesianismo, do socialismo real, da social-democracia e do próprio desenvolvimentismo, com a globalização, neoliberalismo e as novas tecnologias que se fazem presente. Isto devido à ausência de superação do subdesenvolvimento em seus vários elementos — baixa produtividade, desigualdade na distribuição de renda, baixos indicadores sociais, defasagem tecnológica em relação aos centros hegemônicos, entre outros que se fazem presentes ainda hoje.

Furtado não caracterizou o subdesenvolvimento com o “atraso”, pois não o considerava como uma etapa evolutiva para o progresso e indicou as causas como históricas, e não naturais ou raciais, como ocorria no pensamento de Oliveira Vianna.^{342,343} Disto, Furtado defendeu que o subdesenvolvimento só é entendido a

³⁴⁰ Cf. FURTADO, Celso. **Obra autobiográfica** – Celso Furtado. v. 2. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 214-219. obra “A fantasia desfeita”

³⁴¹ Pode citar as obras de Celso Furtado desse período: A economia brasileira (1952), Uma economia dependente (1956), Perspectivas da economia brasileira (1958), Formação econômica do Brasil (1959), e especialmente em Desenvolvimento e subdesenvolvimento (1961) e Dialética do desenvolvimento (1964). O pensamento de Celso Furtado foi organizado e aprofundado em Teoria e política do desenvolvimento econômico (1967).

³⁴² Cf. FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016. Capítulo 4.

³⁴³ São críticos do desenvolvimentismo sob a perspectiva da América Latina: GUDIN, Eugênio; SIMONSEN, Roberto. **A controvérsia do planejamento na economia brasileira**. 3. ed. Brasília: IPEA, 2010. p.100. PELÁEZ, Carlos Manuel. Resenha bibliográfica, **Revista Brasileira de Economia**, n. 4, v. 25, p. 267-269, 1971. Peláez afirma que a economia é a aplicação de métodos econômicos, em condições de escassez de dados, e em razão disto formula a crítica no sentido de que: “Quer dizer, os latino-americanos deveriam construir uma teoria econômica para a América Latina: mas por que parar por aí? Os brasileiros poderiam construir uma teoria aplicável ao Brasil. E os cariocas, uma para o Rio. E os habitantes da Zona Sul deveriam ter uma só para a região. E finalmente poderíamos chegar a teorias verdadeiramente empíricas para o comportamento econômico de seres tão diversificados como os de Ipanema.” (p. 269). O autor, dentre outras pesquisas, dedicou-se à organização de informações empíricas com o objetivo de elaborar uma crítica à teoria desenvolvida por Celso Furtado e pelos membros da CEPAL. Cf. GONZALES, Nathalia Nascimento; SALOMÃO, Ivan Colangelo. Furtado x Peláez: uma sistematização do debate historiográfico. **Revista de Desenvolvimento Econômico – RDR**, v. 1, n. 39, abr. 2018, Salvador, BA, p. 295-321.

partir de uma situação histórica caracterizada pela assimetria na divisão internacional do trabalho, ante os países denominados centrais, industrializados e pioneiros nas novas tecnologias, ante os países periféricos, com característica agrária e importadores das inovações tecnológicas³⁴⁴ — e neste sentido a questão também é equacionada pela Teoria da Colonialidade do Poder, a seguir abordada. E esse subdesenvolvimento, na América Latina, não poderia ser superado por si só, mas dependia de programas de governo ou de ação com planejamento a fim de superar a permanência do subdesenvolvimento. Nesse sentido, o autor sustentou que a concepção etapista, consistente no subdesenvolvimento-desenvolvimento, não possui fundamento histórico, pois, nesta perspectiva, os países desenvolvidos teriam passado antes pela fase do subdesenvolvimento.

No entanto, na teorização furtadiana, podem ser considerados estágios ou graus de subdesenvolvimento, entendidos como graduações dos inferiores até os complexos, que poderiam ir de um enclave minerador até um país em um patamar de industrialização, apesar de ainda subdesenvolvido. Dessa forma, existiriam etapas dentro do próprio subdesenvolvimento. Esse entendimento de Furtado também pode ser criticado ao se considerar que uma tipologia sobre diferentes formas históricas de subdesenvolvimento, mesmo que hierarquize algumas como “inferiores” com relação a outras, não significa que existam etapas, pois este termo sugere a ideia de “fase”, que tende a outra superior mediante uma lei evolutiva, o que o autor esclarece em outras obras.³⁴⁵

Furtado identifica o desenvolvimento e o subdesenvolvimento com a mesma origem, ao afirmar que:

[...] desenvolvimento e subdesenvolvimento são, portanto, dois processos históricos que derivam do mesmo impulso inicial, ou seja, que têm raízes na aceleração da acumulação ocorrida na Europa no fim do século XVIII e começo do século XIX. Para compreender as causas da persistência histórica do subdesenvolvimento faz-se necessário observá-lo como parte que é de um todo em movimento, vale dizer, como expressão da dinâmica do sistema econômico mundial engendrado pelo capitalismo industrial.³⁴⁶

³⁴⁴ FURTADO, Celso. **Essencial Celso Furtado**. D'AGUIAR, Rosa Freire (org.). São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 110.

³⁴⁵ FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Quando a virtude é o problema: a atualidade de Celso Furtado. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, n. 59, ed. especial, p. 66-88, mai./jun. 2021.

³⁴⁶ FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 146. [Coleção os Economistas]

Com relação ao conceito furtadiano de desenvolvimento, há dupla perspectiva: (i) a primeiro se refere à evolução de um sistema social de produção, ao se considerar que o sistema por meio da acumulação e progresso das técnicas eleva a produtividade do conjunto de sua força de trabalho e considera que o aprofundamento da divisão social do trabalho aumenta a eficiência deste — o trabalho; (ii) o segundo se relaciona ao grau de satisfação das necessidades humanas básicas como habitação, vestuário e alimentação, aumento da expectativa de vida em determinada estratificação social. E, após a enumeração dos elementos que podem compor a análise do desenvolvimento, aponta os critérios para a elaboração do seu conceito:

Portanto, o conceito de desenvolvimento pode ser abordado a partir de três critérios, que se relacionam de forma complexa: o do incremento da eficiência do sistema produtivo; o da satisfação das necessidades básicas da população; e o da consecução de objetivos que se propõem distintos grupos de uma sociedade e que competem na utilização de recursos escassos. O terceiro critério é certamente o mais difícil de precisar, pois o que é bem-estar para um grupo social pode parecer simples desperdício de recursos para outro. Esta a razão pela qual a *concepção de desenvolvimento de uma sociedade* não é independente de sua estrutura social, e tampouco a formulação de uma política de desenvolvimento é concebível sem a tutela de um sistema de poder.³⁴⁷

Bielschowsky formula um conceito com perspectiva econômica de desenvolvimento, ao contrário de Furtado, pois não contempla a população de forma satisfatória, mas enfatiza a atuação do Estado. Dessa forma, Bielschowsky conceitua desenvolvimentismo como a “ideologia de transformação da sociedade brasileira”³⁴⁸ concebida a partir de um projeto econômico focado na industrialização como via de superação da pobreza e do subdesenvolvimento, a partir da atuação do estado como agente planejador, indutor ou investidor direto. Esta atuação, ao longo do tempo e se consideradas historicamente as políticas adotadas pelos governos concebidos como desenvolvimentistas, é formada por um “núcleo duro” constituído pela defesa: (i) da industrialização; (ii) do intervencionismo pró crescimento; e (iii) do nacionalismo, com a delimitação do papel do capital estrangeiro com a sua subordinação a um projeto nacional e que chega até ao rompimento unilateral com o capital estrangeiro; essas

³⁴⁷ Cf. FURTADO, Celso. **Essencial Celso Furtado**. D’AGUIAR, Rosa Freire (org.). São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 102.

³⁴⁸ Cf. BIELSCHOWSKY, Ricardo. **Pensamento econômico brasileiro: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo**. Rio de Janeiro: IPA/INPES, 1988. p. 7.

ideias são detectadas no Brasil, mesmo que de forma fragmentária, desde a época do império, e as ideias nacionalistas são percebidas desde o período colonial. Mas, além dos três elementos do “núcleo duro” a ação estatal deve estar voltada a ações governamentais conscientes, hipótese a partir da qual pode-se afirmar que sem uma política consciente e deliberada não se pode falar em desenvolvimentismo.³⁴⁹

O pensamento furtadiano com característica social-desenvolvimentista vem fundado na atenção especial atribuída à população, com relação às necessidades básicas, à força de trabalho em meio à tutela do Estado. Dessa forma, distancia-se do conceito de desenvolvimentismo com perspectiva economicista, o que faz com que receba diversas críticas, seja do campo conservador, seja do progressista.

A vinculação da geração de emprego no contexto do projeto de reforma no mandato Lula (2005) também foi vinculado ao modelo de desenvolvimentismo econômico, conforme matéria veiculada pela ANAMATRA, a partir da qual se indagou se a reforma do direito do trabalho seria ou não um fator de geração de emprego, nos seguintes termos:

Esse primeiro eixo - a reforma do Direito do Trabalho - será ou não um fator de geração de emprego? É claro que, por si só, não, já que esse problema só o desenvolvimento econômico poderá resolver (enganosa e cavilosamente existe a pregação de que as normas trabalhistas são as culpadas pelo desemprego), mas, evidentemente, poderá dar alguma contribuição significativa nessa direção. Portanto, a reforma do Direito do Trabalho, sob o ponto de vista de fator de geração de emprego, surge como dependente do desenvolvimento econômico. Há uma inter-relação entre os dois, uma reforma do Direito do Trabalho poderá ter alguma significância, mas não terá o papel essencial na geração de emprego.

Esse ponto é muito importante, posto que tem servido como fator diversionista na real discussão sobre as causas desta semiparalisia da economia dos últimos vinte anos.³⁵⁰

³⁴⁹ Cf. FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Gênese e precursores do desenvolvimentismo no Brasil. **Pesquisa & Debate**, SP, v. 15, n. 2(26), pp. 225-256, 2004. p. 226. O autor aponta o governo de Getúlio Vargas, ainda na Primeira República, quando assumiu a presidência do Estado do Rio Grande do Sul, em 1928, como a primeira experiência histórica desenvolvimentista no Brasil. Quatro são as correntes de ideias que antecedem o desenvolvimentismo e que se associam para a sua constituição: a dos nacionalistas; a dos defensores da industrialização; a dos intervencionistas pró-crescimento; e a do positivismo – juntas permitiram a construção do desenvolvimentismo. O desenvolvimento, nesse contexto, é “o elo que unifica e dá sentido a toda a ação do governo, ao legitimar a ampliação de sua esfera nos mais diferentes campos, além da economia propriamente dita: educação, saúde, legislação social, cultura, políticas públicas etc.” p. 226-227.,

³⁵⁰ ANAMATRA. Cf. UZZO, Valter. A reforma trabalhista necessária é possível. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - A reforma trabalhista necessária é possível](#). Acesso: 23 fev. 2023.

No entanto, o pensamento furtadiano, que associa o desenvolvimento econômico ao bem-estar social, conduz ao entendimento de que deve haver uma engrenagem que vincule o social, o econômico e o desenvolvimento, assim como contemplado no plano de governo no terceiro mandato de Lula, o que será tratado no terceiro subcapítulo.

A relação do desenvolvimento em um ambiente democrático decorre de alguns argumentos ao longo das produções de Furtado, que levou em consideração elementos históricos no sentido de que, embora o capitalismo industrial tenha produzido o antagonismo de classes, também demonstrou que o regime democrático permitia a expressão de ideias para o alcance de soluções adequadas. Nesse sentido, Furtado se reportou aos indicadores da Europa e dos Estados Unidos e apontou que não se tratava de respostas à industrialização ou à economia, mas foi possível em razão do regime democrático daqueles países. O autor frisou que a institucionalização dos conflitos sociais, como o direito de greve, encerrou a onda de revoluções com origem nos antagonismos de classes, no final do século XIX.³⁵¹

Dessa forma, o ambiente democrático, com a livre participação das instituições, é favorável ao social-desenvolvimentismo na visão reformista de Furtado. Isso porque as reflexões do autor na década de 1950, com vista à superação do subdesenvolvimento, já apontavam para três direções ou medidas essenciais. A primeira consistia no “o abandono do critério de vantagem comparativa estática como fundamento da inserção na divisão internacional do trabalho”³⁵², a partir do qual o autor criticava o sistema tradicional de divisão internacional do trabalho e das políticas de não intervenção estatal, símbolo da economia liberal, que asseguravam a sua manutenção. A segunda medida era a adoção do planejamento como meio ordenador da ação do Estado e cujas funções no meio econômico cresceriam na medida da superação do subdesenvolvimento. Ou seja, o planejamento para a superação do subdesenvolvimento, no contexto do qual o crescimento econômico representa elevado custo social, deveria repensar as formas de rigidez estrutural, o que somente pode ser alcançado por meio da ação orientadora do Estado com uma visão global, sincrônica e diacrônica proveniente do planejamento. E nesta segunda medida está

³⁵¹ FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Quando a virtude é o problema: a atualidade de Celso Furtado. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, n. 59, ed. especial, p. 66-88, mai./jun. 2021. p. 83.

³⁵² FURTADO, Celso. **Essencial Celso Furtado**. D'AGUIAR, Rosa Freire (org.). São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 38. Ensaio “entre inconformismo e reformismo: interrogar a história como economista”, publicado no ano de 1987. (p.27-41).

presente o aspecto social por meio da superação das desigualdades. Furtado afirma que:

Em síntese, o trabalho de reconstrução estrutural requerido para superar o subdesenvolvimento baseia-se numa racionalidade mais abrangente do que a dos mercados, e a ela só se tem acesso pelo planejamento. Dentro do quadro estrutural criado pela economia primário-exportadora, o crescimento econômico tende a reproduzir agravadas as desigualdades sociais características do subdesenvolvimento. Não se trata de ampliar o papel empresarial do Estado, o que veio a ser feito no Brasil por outras razões, entre estas a falta de planejamento. Trata-se de prevenir as resistências estruturais à homogeneização social, de orientar o esforço de acumulação prioritariamente para a satisfação das necessidades básicas da população.³⁵³

A terceira direção se refere ao “fortalecimento das instituições da sociedade civil, principalmente dos sindicatos de trabalhadores rurais e urbanos, de cuja ação se poderia esperar a renovação das bases sociais de sustentação do Estado e a contestação dos padrões prevaletentes de distribuição de renda”.³⁵⁴ Das três medidas sugeridas, esta terceira foi a que mais se distanciou do que a reflexão do autor indicava como desejável para o desenvolvimento do Brasil. Sobre a terceira direção, lê-se que:

O terceiro ponto refere-se ao papel das instituições da sociedade civil no processo de desenvolvimento, concebido este como elevação do nível de vida material com homogeneização social e ampliação do horizonte de aspirações dos membros da coletividade. Foram as revoluções liberais da Inglaterra e da França que deram origem ao padrão de organização política progressivamente pluralista, base do modelo de desenvolvimento que veio a prevalecer no mundo ocidental industrializado. Ora, a revolução liberal é fenômeno dos séculos XVII e XVIII. Aquelas tentadas no século XIX frustraram-se. Foi necessário encontrar um substitutivo para as reformas institucionais obtidas mediante consenso das próprias classes dirigentes e orientadas para a ampliação das bases sociais de sustentação do Estado. Esse caminho indireto foi percorrido com percalços por países como a Alemanha, a Itália e a Espanha, e somente na segunda metade do século atual produziu os resultados almejados.³⁵⁵

³⁵³ FURTADO, Celso. **Essencial Celso Furtado**. D'AGUIAR, Rosa Freire (org.). São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 39. Ensaio “entre inconformismo e reformismo: interrogar a história como economista”, publicado no ano de 1987. (p.27-41).

³⁵⁴ FURTADO, Celso. **Essencial Celso Furtado**. D'AGUIAR, Rosa Freire (org.). São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p.38. Ensaio “entre inconformismo e reformismo: interrogar a história como economista”, publicado no ano de 1987. (p.27-41).

³⁵⁵ FURTADO, Celso. **Essencial Celso Furtado**. In: D'AGUIAR, Rosa Freire (org.). São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 40. Ensaio “entre inconformismo e reformismo: interrogar a história como economista”, publicado no ano de 1987. (p. 27-41).

Furtado considera que, nesse contexto de fomento ao fortalecimento das instituições da sociedade civil, pode surgir o problema de controle do Estado com riscos ao populismo, que consiste na “manipulação de forças sociais por indivíduos que empolgam o poder e buscam legitimidade na satisfação de reivindicações populares imediatistas, com reflexos negativos no processo acumulativo”.³⁵⁶ Mas, por outro lado, há a ameaça do autoritarismo apoiado nas classes privilegiadas, em meio a um projeto modernizador ou como reflexo defensivo. Tanto em um como no outro caso, há a frustração do projeto social de fortalecimento das instituições da sociedade civil que, quando há passividade, possibilita ao dirigente maior arbítrio.³⁵⁷

Para reafirmar o necessário fortalecimento das instituições da sociedade civil, no ano de 2004, Furtado apresentou um ensaio³⁵⁸ na oportunidade em que foi homenageado por Kofi Annan, Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), e frisou que os instrumentos dos quais se dispõem não são suficientes para superar o subdesenvolvimento, no aspecto da microeconomia ou a macroeconomia. Ademais, afirmou que, qualquer que seja o exercício analítico, a dimensão política se afigura como indispensável. Furtado enfatizou que o avanço social dos países que lideram o desenvolvimento não foi automático e inercial, mas decorreu de pressões políticas da população. Vale dizer que são as pressões políticas que definem o perfil de uma sociedade e não o valor mercantil da soma de bens e serviços por ela consumidos ou acumulados. Assim, para Furtado, só haverá o verdadeiro desenvolvimento, que não se confunde com o crescimento econômico o qual normalmente reflete o resultado de mera modernização das elites, onde houver incluído um projeto social. E concluiu que: “é só quando prevalecem as forças que lutam pela efetiva melhoria das condições de vida da população que o crescimento se transforma em desenvolvimento”.³⁵⁹

³⁵⁶ FURTADO, Celso. **Essencial Celso Furtado**. In: D'AGUIAR, Rosa Freire (org.). São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 40. Ensaio “entre inconformismo e reformismo: interrogar a história como economista”, publicado no ano de 1987. (p. 27-41).

³⁵⁷ FURTADO, Celso. **Essencial Celso Furtado**. In: D'AGUIAR, Rosa Freire (org.). São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 40. Ensaio “entre inconformismo e reformismo: interrogar a história como economista”, publicado no ano de 1987. (p. 27-41).

³⁵⁸ FURTADO, Celso. **Essencial Celso Furtado**. In: D'AGUIAR, Rosa Freire (org.). São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 53. O verdadeiro desenvolvimento. Apresentação na XI reunião da Unctad, realizada em São Paulo em junho de 2004, em que Celso Furtado foi homenageado pelo secretário-geral da ONU, Kofi Annan.

³⁵⁹ FURTADO, Celso. **Essencial Celso Furtado**. In: D'AGUIAR, Rosa Freire (org.). São Paulo: Penguin Companhia, 2013. p. 53. O verdadeiro desenvolvimento. Apresentação na XI reunião da Unctad, realizada em São Paulo em junho de 2004, em que Celso Furtado foi homenageado pelo secretário-geral da ONU, Kofi Annan.

Essas propostas de Furtado, com relação ao fortalecimento das instituições da sociedade civil, foram publicadas inicialmente no ano de 1987 e apontam para a similitude dos fatos políticos e planos de governo adotados no ano de 1930, como denominado populismo de Vargas. No ano do mandato de Lula, em 2005, foi proposto um plano de governo social-desenvolvimentista, a partir do qual houve o desenvolvimento do projeto de reforma sindical em um procedimento de democracia participativa. Com a racionalidade econômica, de crescimento econômico e competitividade, no ano de 2017 foi aprovada a Reforma Trabalhista, que impactou de forma negativa para os sindicatos de trabalhadores. No ano de 2018, com o chamado autoritarismo de Bolsonaro, na ausência de um plano de governo técnico propiciou a verticalização da descoletivização das relações de trabalho e a vigência do mecanismo de negociação individual, em prejuízo da negociação coletiva expressamente prevista na Constituição Federal para a adoção de algumas espécies de alterações no contrato de trabalho, inclusive a suspensão do contrato de trabalho e a redução de jornada de trabalho (com a consequente redução proporcional de remuneração), por meio da Lei nº 14.020/2020. As consequências destes atos governamentais consolidam a urgência de um projeto social desenvolvimentista para o Brasil, o que será abordado no terceiro subcapítulo.

A produção teórica furtadiana com relação ao social-desenvolvimentismo sob a ótica da América Latina, com a consideração do necessário ambiente democrático e fortalecimento das instituições da sociedade civil, notadamente os sindicatos de trabalhadores, encontra similitude e complementariedade com a Teoria da Colonialidade do Poder, desenvolvida por Aníbal Quijano, e com as propostas decoloniais de Mignolo e Boaventura, e que serão apresentadas a seguir.

4.2 O PENSAMENTO DECOLONIAL E O DESENVOLVIMENTO PARA A AMÉRICA LATINA

Os estudos decoloniais tiveram origem na América Latina na década de 1990, a partir das obras seminais de Aníbal Quijano e do Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C). O Grupo M/C³⁶⁰ defende a vinculação dos fundamentos latino-americanos na

³⁶⁰ Os principais membros que constituíram inicialmente o Grupo M/C, com a área de atuação acadêmica preponderante e nacionalidade, respectivamente, foram: Aníbal Quijano (sociologia, peruana), Enrique Dussel (filosofia, argentina), Walter Mignolo (semiótica, argentina), Immanuel

produção do conhecimento, com a reflexão continuada sobre a realidade cultural e política latino-americana, incluindo o conhecimento subalternizado dos grupos explorados e oprimidos, com vistas à superação das relações de colonização, de colonialismo³⁶¹ e de colonialidade.^{362,363}

A Teoria da Colonialidade do Poder, elaborada pelo sociólogo Aníbal Quijano, é considerada um marco para os estudos decoloniais, uma vez que se centra na identificação da colonialidade do poder para demonstrar a presença da colonialidade eurocêntrica moderna. Essa teorização inspirou a reorientação dos movimentos sociais e a sua luta política³⁶⁴, bem como fez vislumbrar a influência da hegemonia eurocêntrica em áreas formativas da existência social desde o colonialismo, a qual espalha seus efeitos para os dias atuais. No pensamento de Aníbal Quijano, tem-se a concepção de colonialidade do poder como um padrão de dominação.³⁶⁵

Wallerstein (sociologia, estadunidense), Santiago Castro-Gómez (filosofia, colombiana), Nelson Maldonado-Torres (filosofia, porto-riquenha), Ramón Grosfoguel (sociologia, porto-riquenha), Edgardo Lander (sociologia, venezuelana), Arturo Escobar (antropologia, colombiana), Fernando Coronil (antropologia, colombiana), Catherine Walsh (linguista, estadunidense), Boaventura Souza Santos (direito, portuguesa) e Zulma Palermo (semiótica, argentina). Para um maior detalhamento, ver: BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n.11, Brasília, mai./ago. 2013. p. 98.

³⁶¹ O colonialismo, que precede a colonialidade, se refere a uma relação econômica e política, em que a soberania de um povo ou nação está submetido a outro povo ou nação, este denominado como império. Para Alysson Mascaro o imperialismo “é um processo relacional, concreto socialmente e, raras vezes, fundado ou explicitado em categorias normativas políticas e jurídicas, embora possa eventualmente comportá-las – como no caso do colonialismo e das suas definições formais entre metrópole e colônia ou, nos tempos presentes, do privilégio assentado formalmente de alguns Estados no Conselho de Segurança da ONU”. Cf. MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 101.

³⁶² A colonialidade é um padrão de poder decorrente do colonialismo moderno, a partir do qual o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si por meio do mercado capitalista mundial e da ideia de raça. Cf. MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la Colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón. (Comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 131.

³⁶³ O colonialismo precede a colonialidade, mas esta, como matriz de poder, sobrevive ao colonialismo. Aníbal Quijano esclarece que: “La colonialidad, en consecuencia, es aún el modo más general de dominación en el mundo actual, una vez que el colonialismo como orden político explícito fue destruido. Ella no agota, obviamente, las condiciones ni las formas de explotación ni de dominación existentes entre las gentes. Pero no ha cesado de ser, desde hace 500 años, su marco principal. Las relaciones coloniales de periodos anteriores probablemente no produjeron las mismas secuelas y sobre todo no fueron la piedra angular de ningún poder global”. Cf. QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. In: MIGNOLO, Walter (comp.). **Aníbal Quijano: ensayos em torno a la colonialidad del poder**. Buenos Aires: Del Signo, 2019. p. 103-116. (p.107).

³⁶⁴ Cf. SEGATO, Rita. La perspectiva de la colonialidad del poder. In: MIGNOLO, Walter (compilador). **Aníbal Quijano: ensayos em torno de la colonialidad del poder**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2019. p. 52.

³⁶⁵ Cf. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. Trad. Dina Lida Kinoshita. **Revista Novos Rumos**, ano 17, n. 37, p. 4-28, 2002. O trabalho de Aníbal Quijano apresenta a colonialidade do poder como um padrão de dominação, tendo seu ponto de partida nos estudos baseados na classificação étnico-racial da população mundial.

Compreender a ideia da estrutura do poder, com enfoque no padrão colonial do poder, e os âmbitos da existência social, na perspectiva da totalidade, é essencial para o entendimento das repercussões da incidência do poder colonial, da lógica de ação da modernidade/colonialidade e da questão do desenvolvimentismo para a América Latina.

Para Aníbal Quijano³⁶⁶, a discussão sobre o poder³⁶⁷ sempre esteve presente na teoria social ocidental. Por um lado, tem-se o liberalismo conceituado por Talcott Parsons e por seguidores da Escola de Chicago, corrente para a qual o poder se vincula à ideia do posicionamento individual ante o político, não sendo questão central na sociedade. Por outro lado, há o entendimento diverso por parte do materialismo histórico³⁶⁸ que compõe a obra de Karl Marx, corrente que entende que a existência social é um todo unificado de modo hierarquizado, em razão de se fundar nas relações de produção. Nesta hipótese, o poder fica subsumido à esfera da produção.³⁶⁹ Para Quijano, ambas as teorizações, liberalismo e materialismo histórico, encobrem a questão do poder.

Diante desses argumentos, Quijano constrói a Teoria da Colonialidade do Poder invertendo a precedência já solidificada na imaginação histórica: propõe a ideia de que a América inventa a Europa.³⁷⁰ Redimensiona-se essa ideia ontológica³⁷¹ a

³⁶⁶ Cf. QUIJANO, Aníbal. **La colonialidad y la cuestion del poder**. p. 1-21. Disponível em: <http://ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/58.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022. p. 2-10. Ver também: QUINTEIRO, Pablo. Notas sobre la Teoría de la Colonialidad del Poder y la estructuración de la sociedade em la América Latina. Papeles de Trabajo. **Centro De Estudios Interdisciplinarios En Etnolingüística y Antropología Sociocultural**, 19, p. 1–15, jun. 2010.

³⁶⁷ A produção intelectual de Aníbal Quijano, com relação à Colonialidade do Poder, foi marcada por duas enunciações sobre o termo, em 1988 e 1991. Em 1991, o teórico divulga a sua versão mais radical por meio de entrevista intitulada “La modernidade, el capital y América Latina nacen el mismo día”. Cf. SEGATO, Rita. La perspectiva de la colonialidad del poder. *In*: MIGNOLO, Walter (compilador). **Aníbal Quijano: ensayos em torno de la colonialidad del poder**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2019. p. 55.

³⁶⁸ Para Aníbal Quijano, o materialismo histórico foi a versão mais eurocêntrica da produção intelectual de Marx. A crítica de Aníbal Quijano ao materialismo histórico contém cinco pontos: (i) conforme a experiência histórica, não se pode explorar sem dominar; (ii) produz uma visão vertical, homogênea e organicista da existência social, pensamento vinculado ao eurocentrismo; (iii) seus conceitos são macrossujeitos homogêneos, contínuos e históricos; (iv) dá preferência aos recursos da natureza ante as ações das pessoas; (v) as condutas concretas são concebidas como macrossujeitos históricos. Cf. QUIJANO, Aníbal. **La colonialidad y la cuestion del poder**. Disponível em: <http://ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/58.pdf>. Acesso em 19 out. 2022. p. 9. (p. 1-21).

³⁶⁹ Nesse sentido, ver: QUINTEIRO, Pablo. Notas sobre la Teoría de la Colonialidad del Poder y la estructuración de la sociedade em la América Latina. Papeles de Trabajo. **Centro De Estudios Interdisciplinarios En Etnolingüística Y Antropología Sociocultural**, v. 19, p. 1-15, jun. 2010, p. 2.

³⁷⁰ Cf. SEGATO, Rita Laura. La perspectiva de la colonialidad del poder. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTEIRO, Pablo (comp.) Aníbal Quijano. **Textos de fundación**. Argentina: Ediciones del Signo, 2014. p. 15-27. (p. 22-23).

³⁷¹ Por isso, para Quijano a designação “reoriginalizar” ganha uma grande importância, como já abordado no presente trabalho em subcapítulo específico. Cf. SEGATO, Rita Laura. La perspectiva de

partir da colonialidade e da estruturação do poder na modernidade, que defendem a não separação entre subjetividade das condições materiais de existência e que refletem na indissociabilidade e a simultaneidade das dimensões social, econômica e civilizatória. Nesse contexto, Rita Segato considera que a produção intelectual de Quijano constitui um conjunto de um “modelo-para-armar”.³⁷²

Essa nova perspectiva parte da afirmação de que as relações de poder são constituídas pela presença concomitante de três elementos: dominação³⁷³, exploração³⁷⁴ e conflito. Atualmente, à dominação estão associados a colonialidade do poder, o eurocentrismo e o Estado.³⁷⁵

Para a teoria quijaniana, a colonialidade do poder age como um padrão de dominação, ancorado na classificação étnico-racial da população mundial.³⁷⁶ O autor considera que o poder, como relação social, afeta quatro áreas básicas da existência social^{377,378} que estão em disputa e são: (i) o trabalho, seus recursos e produtos; (ii) a

la colonialidad del poder. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTEIRO, Pablo (comp.) **Anibal Quijano**. Textos de fundación. Argentina: Ediciones del Signo, 2014. p. 23.

³⁷² Cf. SEGATO, Rita Laura. La perspectiva de la colonialidad del poder. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTEIRO, Pablo (comp.) Anibal Quijano. **Textos de fundación**. Argentina: Ediciones del Signo, 2014. p. 22.

³⁷³ A dominação está presente no conjunto da existência social; é o elemento geral das relações de poder; se constitui na condição básica do próprio poder; se impõe pela violência; se organiza em uma estrutura de autoridade; se reproduz enquanto “legítima”; é considerada “legítima e se “naturaliza” por meio do controle da subjetividade. Cf. QUIJANO, Aníbal. **La colonialidad y la cuestion del poder**. Disponível em: <http://ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/58.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022. p. 7-8. O autor esclarece que não é em todos os âmbitos de relações sociais de poder que esses elementos estão presentes da mesma maneira e mesma medida (p. 10).

³⁷⁴ A exploração consiste em obter trabalho sem a retribuição equivalente. No entanto, como no liberalismo o conceito de exploração é moral, ou seja, não é técnico nem científico, o autor recorre ao Materialismo Histórico para concluir que **a exploração é a origem da dominação**. Nesse contexto, a dominação reforça a exploração e vice-versa, muito embora “tienen ámbitos diferentes, orígenes y carácter diferentes, pero la una no podría existir sin la otra”. Cf. QUIJANO, Aníbal. **La colonialidad y la cuestion del poder**. Disponível em: <http://ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/58.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022. p. 9. Por isto, o conflito se inicia com a dominação e em face dela se dirige, pois sendo reduzida ou extinta; extinta a dominação, extinta também estará a exploração.

³⁷⁵ Cf. QUIJANO, Aníbal. **La colonialidad y la cuestion del poder**. Disponível em: <http://ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/58.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022. p. 8.

³⁷⁶ A teoria desenvolvida por Aníbal Quijano apresenta a colonialidade do poder como um padrão de dominação, tendo seu ponto de partida nos estudos baseados na classificação étnico-racial da população mundial. Cf. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. Trad. Dina Lida Kinoshita. **Revista Novos Rumos**, ano 17, n. 37, p. 4-28, 2002.

³⁷⁷ Alguns estudiosos sobre a produção teórica de Anibal Quijano acrescentam a natureza ou a relação com as demais formas de vida e com o resto do universo, como uma das áreas básicas da existência social. No entanto, esta área não é desenvolvida pelo autor, conforme se observa em: QUIJANO, Aníbal. **La colonialidad y la cuestion del poder**. Disponível em: <http://ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/58.pdf>. Acesso em 19 out. 2022. p. 4. Com o acréscimo da área da natureza, conferir: QUINTEIRO, Pablo. Notas sobre la Teoría de la Colonialidad del Poder y la estructuración de la sociedad en la América Latina. **Papeles de Trabajo. Centro De Estudios Interdisciplinarios En Etnolingüística y Antropología Sociocultural**, 19, jun. 2010, p. 4.

³⁷⁸ Walter Mignolo alerta para o fato de que a inclusão da área da existência social consistente na natureza foi incluída recentemente por Edgardo Lander, como objeto dos estudos do Grupo M/C. Cf.

autoridade coletiva ou pública, seus recursos e produtos; (iii) a subjetividade, consistente na produção de conhecimento, seus recursos e produtos; e o (iv) o sexo, seus recursos e produtos. Estas áreas não existem nem operam de forma separada, mas estão em relação de interdependência, constituindo um movimento conjunto de totalidade.³⁷⁹ As relações de poder se constituem na disputa pelo controle destas áreas e “formam um determinado padrão histórico de poder”.³⁸⁰ Esse eixo comum, em torno do qual os componentes das áreas básicas de existência social circundam, refere-se ao padrão de poder. Ou seja, os eixos da existência social se constituem em uma totalidade articulada pelo poder social.

No contexto dessas quatro áreas básicas, Fernando Garcés indica os diferentes âmbitos nos quais o eurocentrismo gera influência e se reproduz. O autor aponta os reflexos para a nação, sobre a qual incide a universalidade do pensamento eurocêntrico:

Ello ocurre en el plano económico (su economía, la europea capitalista, se torna el único modelo económico), político (su forma de gobierno, el representativo republicano democrático, se torna el único modelo político válido), religioso (su religión, el cristianismo en sus variantes, se torna la religión verdadera), epistémico (su forma de conocimiento, el pensamiento moderno racional, se torna el único medio y fin del saber), lingüístico (las lenguas europeas, derivadas, sobre todo, del latín y del griego, se tornan las únicas en las que es posible expresar el conocimiento verdadero y válido), y en muchos otros.^{381,382}

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica**: retórica de la modernidade, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010. p. 11-12.

³⁷⁹ Cf. QUIJANO, Aníbal. **La colonialidad y la cuestion del poder**. Disponível em: <http://ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/58.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022. p.7

³⁸⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. Trad. Dina Lida Kinoshita. **Revista Novos Rumos**, ano 17, n. 37, p. 4-28, 2002.

³⁸¹ Cf. GARCÉS, Fernando. Las políticas del conocimiento y la colonialidad lingüística y epistémica. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramon. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Institut Penser, 2007. p. 220.

³⁸² A linha que liga esses planos é a globalização, que corresponde, no pensamento decolonial, ao “sistema mundo moderno”, concepção desenvolvida por Immanuel Wallerstein que parte do conceito de divisão internacional do trabalho inserida na estrutura capitalista internacional e que divide o mundo em três estamentos hierárquicos: centro, periferia e semiperiferia. A partir disto afirma que os países ocupam uma função na ordem produtiva capitalista, de forma que os países centrais se ocupam da produção de alto valor agregado; os periféricos fabricam produtos de baixo valor agregado e são fornecedores de commodities e matérias-primas para a produção de bens de alto valor agregado pelos países centrais. Já os países semiperiféricos desempenham um papel alternado, atuando como periférico para os países centrais ou no papel de país central para os periféricos, o que configura uma desigualdade no padrão de troca entre os países envolvidos. Cf. WALLERSTEIN, Immanuel. **El moderno sistema mundial II**: el mercantilismo y la consolidación de la economía-mundo europea 1600-1750. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 1984.

Dessa forma, a Teoria da Colonialidade do Poder desenvolvida por Quijano vem descortinar uma ontologia do poder, da dominação e da exploração diversa da teorização até então produzida. O autor expõe os produtos do padrão colonial do poder, que se constituem: (i) na racialização da relação entre colonizados e colonizadores, fundada na naturalização das relações sociais de dominação em um sistema de exploração e controle do trabalho (servidão, escravidão, por exemplo) em um contexto de produção de mercadorias para atender ao capitalismo; (ii) no controle da autoridade coletiva sob a hegemonia do Estado que, após o século XVIII, referiu-se ao Estado-nação, com a exclusão dos grupos “racialmente inferiorizados”; (iii) no eurocentrismo como forma hegemônica de produção e controle da subjetividade, constituída no imaginário, memória e conhecimento; e (iv) na formação do patriarcado e das questões de gênero.³⁸³

Para a disputa de poder no campo do trabalho, a autoridade coletiva ou pública se faz presente por meio do exercício desse poder, que se manifesta na ação de dominação, a qual, em um primeiro momento, ocorre com a escrita e produção normativa, conforme se pode observar na normatização da institucionalidade sindical no seu tripé estruturante. A título de exemplo, atualmente, a normatização exercida pelo Estado não afasta as constatações empíricas de que mulheres, negros e índios recebem salários inferiores na América Latina, especialmente no Brasil, dentre outras desigualdades. Isso demonstra a presença dos marcadores do padrão colonial do poder, bem como o fato de que o maior número de desempregados se encontra entre as categorias sociais com baixa renda.³⁸⁴ Esta constatação reflete diretamente nos propósitos do desenvolvimentismo para o Brasil e que, no plano de governo do terceiro

³⁸³ Cf. QUIJANO, Aníbal. El “movimiento indígena” y las cuestiones pendientes em América Latina. In: CLÍMACO, Danilo Assis (org.). **Cuestiones e horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 635-628. Nesse artigo, embora Aníbal Quijano trate da questão indígena no contexto da colonialidade do poder, afirma que a estrutura e os produtos do poder, bem como os seus âmbitos de incidência não se alteram a depender das populações, inclusive para a América Latina, atingindo as categorias “índio”, “negro”, mestiço”, “branco”, ou seja, é um padrão hegemônico, notadamente para a América Latina (p.639).

³⁸⁴ Cf. Estudo do IPEA mostra que negros estão fora das carreiras mais valorizadas. Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. Política e Administração Pública. Disponível em: Estudo do Ipea mostra que negros estão fora das carreiras mais valorizadas - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br) Acesso em: 12 ago. 2022. Ver também: [retrato das desigualdades texto lancamento.doc \(ipea.gov.br\)](#). Acesso em: 12 ago. 2022.

mandato de Lula, é traduzido no social-desenvolvimentismo, com base no qual está inserida a igualdade de tratamento entre os trabalhadores.^{385,386}

Essa atuação do Estado, no contexto de um plano de governo, pode demonstrar um processo de eurocentrização do capitalismo e da modernidade, entendido como um modelo mundialmente hegemônico, sem que isso expresse a adoção desse modelo por todos os países.³⁸⁷ Quijano³⁸⁸ enumera seus signos específicos, que são: (i) a cidadania ou presunção formal de igualdade jurídico-política, apesar das desigualdades nos demais âmbitos do poder; e (ii) a representatividade política que se relaciona ao conjunto de cidadãos e não ao interesse setorial ou social particular. A finalidade precípua da atuação do Estado, por meio do eixo do padrão de poder da autoridade pública, tem por objetivo, em um modelo eurocêntrico, a reprodução das formas e instituições para a consolidação do processo de formação das relações de poder social.³⁸⁹

A cidadania e a representação política como elementos democráticos podem ser demonstrados na formação do Estado entre a Europa e a América Latina, cujo apontamento histórico é compreendido como um meio para a ligação entre a democracia e o desenvolvimento, elementos essenciais para a implementação do social-desenvolvimentismo. Nesse sentido, na Europa, o processo de colonização gerou a expulsão de grupos considerados indesejados. Os explorados europeus negociaram com a burguesia a fim de definir os limites da exploração/dominação, com o alcance concreto da democratização da produção e dos recursos, mesmo que a conquista na negociação tenha sido parcial, de forma que houve a “[...]”

³⁸⁵ Veja-se a aprovação do PL n 1.085/2023, que trata da igualdade salarial e remuneratória entre homens e mulheres, medida que se entende constitua um dos passos para a implementação do Plano de Governo citado. Disponível em: [Senado aprova projeto de lei que reforça igualdade salarial entre homens e mulheres — Planalto \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/senado/pt/imprensa/comunicado/1085). Acesso em: 04 ago. 2023.

³⁸⁶ A partir da Teoria da Colonialidade do Poder se percebe a conformação entre a ideia de raça na divisão do trabalho e o sistema capitalista moderno colonial. Isso porque a raça e a nova estrutura global de controle do trabalho resultaram na divisão racial do trabalho. Ambos os elementos se reforçam, mas são independentes. Novas identidades sociais e históricas foram produzidas: “a branquitude se liga ao salário e postos de mando”; há a consolidação da dominação e exploração diretamente ao desempenho do trabalho racializado, até hoje bem-sucedido. Cf. QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina*. In: LANDER, Edgardo (editor). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 206.

³⁸⁷ Cf. QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade, poder, globalização e democracia*. Tradução Dina Lida Kinoshita. **Novos Rumos**, ano 17, n. 37, 2002, p. 5.

³⁸⁸ Cf. QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade, poder, globalização e democracia*. Tradução Dina Lida Kinoshita. **Novos Rumos**, ano 17, n. 37, 2002, p. 5.

³⁸⁹ Cf. QUIJANO, Aníbal. **La colonialidad y la cuestion del poder**. 2000. Disponível em: <http://ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/58.pdf>. Acesso em 19 out. 2022. p. 5.

*‘democratización del control de recursos de producción, en el área privada, y de mecanismos institucionales en el área pública’.*³⁹⁰ Desse modo, conquistou-se certa democratização das relações sociais mediante a atuação da autoridade pública, o que gerou a configuração de relações intersubjetivas de pertencimento, relacionadas a unidades territoriais específicas, e a constituição de relações de cunho imaginário, vinculadas à noção de pátria.³⁹¹

A dominação colonial que se deu na América Latina foi anterior à formação do Estado-nação europeu e as identidades nacionais possuíram caráter eminentemente colonial em razão da reprodução capitalista e exploração do trabalho com o estabelecimento da hierarquia racial, conforme tratado anteriormente.³⁹² Dessa relação social colonial se originou a produção das subjetividades dos povos dominados mediante a imitação dos modelos culturais europeus. Além disso, as lutas travadas por iniciativa dos povos dominados não geraram reconhecimento nem igualdade ante os demais setores, por parte das elites brancas.³⁹³ Para Quijano³⁹⁴, a democracia, no contexto do padrão colonial de poder, ocorre mediante a negociação dos limites da exploração, da dominação e do conflito, de modo que a democracia é especificamente:

³⁹⁰ Cf. CLÍMACO, Danilo Assis. Prólogo. *In*: CLÍMACO, Danilo Assis (org.). **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**/Aníbal Quijano. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 13-53. (p.40-41). Ver también: QUIJANO, Aníbal. Colonialidade del poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTEIRO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano**. Textos de fundación. Argentina: Ediciones del Signo, 2014. p. 137-138. (p.109-158).

³⁹¹ Cf. QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. *In*: QUIJANO, Anibal (org.). **Des/colonialidad y Bien Vivir**. Un Nuevo debate en América Latina. Cátedra América Latina y la Colonialidad del poder: Editorial universitaria, 2014. p. 193-216. (p. 209-210).

³⁹² Cf. QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. *In*: QUIJANO, Anibal (org.). **Des/colonialidad y Bien Vivir**. Un Nuevo debate en América Latina. Cátedra América Latina y la Colonialidad del poder: Editorial universitaria, 2014. p. 193-216. (p. 210).

³⁹³ Cf. QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. *In*: QUIJANO, Anibal (org.). **Des/colonialidad y Bien Vivir**. Un Nuevo debate en América Latina. Cátedra América Latina y la Colonialidad del poder: Editorial universitaria, 2014. p. 193-216. (p. 210).

³⁹⁴ Cf. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade del poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTEIRO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano**. Textos de fundación. Argentina: Ediciones del Signo, 2014. p. 143.

[...] um sistema de negociação institucionalizada dos limites, das condições e das modalidades de exploração e de dominação, cuja figura institucional emblemática é a cidadania e cujo marco institucional é o moderno Estado-nação.³⁹⁵

Do cotejo do conjunto de elementos e realidades entre a formação do Estado-nação europeu e o da América Latina, observa-se que nesta o processo de institucionalização democrático e de cidadania não foi possível, em razão da permanência da servidão e da escravidão, o que impossibilitou a constituição da relação social de pertencimento. Dessa forma, para Quijano³⁹⁶, sem a alteração das estruturas das relações de poder, a construção do Estado-nação na América Latina se constituiu como uma cópia do liberalismo europeu, no qual a aspiração à cidadania liberal é impossível para a maioria da população, constituída “por não iguais” aos demais, ou seja, constituída por “raças inferiores”.

Na sequência, abordam-se os estudos de Mignolo quanto à diferença colonial, ao pensamento de fronteiro e à opção decolonial, a fim de trazer uma perspectiva decolonial no aspecto epistemológico. Já as reflexões de Boaventura são tratadas quanto às críticas em face da modernidade e às alternativas a partir das concepções teóricas das Epistemologias do Sul. Esses alinhamentos fundamentam as análises sobre a estrutura da institucionalidade sindical brasileira, em uma perspectiva de novas possibilidades de leitura que trazem como centralidade a decolonização nesse processo, como será abordado em capítulo específico.

Os trabalhos produzidos pelos membros do Grupo M/C, também denominado por Arturo Escobar³⁹⁷ de “*programa de investigación de modernidade/colonialidad*”, têm como ponto distintivo se distanciar da base epistemológica eurocêntrica³⁹⁸ por meio do uso do conceito de “*pensamento crítico de fronteira*”, termo desenvolvido por Walter Mignolo³⁹⁹ e que é o fundamento do pensamento e da opção decolonial. Dessa

³⁹⁵ Cf. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. Tradução Dina Lida Kinoshita. **Novos Rumos**, ano 17, n. 37, 2002, p. 5.

³⁹⁶ Cf. QUIJANO, Aníbal. El “movimiento indígena” y las cuestiones pendientes em la América Latina. In: CLÍMACO, Danilo Assis (org.). **Anibal Quijano. Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**/Aníbal Quijano. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 13-653. (p. 644-645).

³⁹⁷ Cf. ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo. El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. **Tabula Rasa**, v.1, p. 51-86, 2003. p. 52. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39600104>. Acesso em: 11 ago. 2023.

³⁹⁸ A base epistemológica eurocêntrica se refere à utilização, para a produção do conhecimento na América Latina, do conhecimento eurocêntrico, do colonizador, legitimado pelo processo de colonialidade.

³⁹⁹ O pensamento crítico de fronteira é resposta epistêmica do subalterno ao projeto eurocêntrico da modernidade; o arcabouço teórico foi desenvolvido por Mignolo e que será tratada no segundo capítulo.

forma, pretende-se indicar que não se trata apenas de alterar o ponto de análise teórica e prática para a América Latina, mas de se desvincular da base teórica eurocêntrica universalista hegemônica por meio de uma nova racionalidade.

Percebe-se que o distanciamento das bases epistemológicas eurocêntricas ganha uma posição de destaque em razão de possuírem um largo espectro para organização das nações. Isso porque por eurocentrismo se entendem um processo histórico e uma forma de construir a realidade social por meio da gestão intelectual. No eurocentrismo⁴⁰⁰, a universalidade ou o universalismo abstrato^{401,402} anula e segrega as particularidades de outras nações. Entende-se que essas particularidades não estão restritas à produção do conhecimento, mas se referem à política, economia, estética, subjetividade, relação com a natureza, gestão do trabalho e suas instituições correlatas etc. O modo de produzir conhecimento, pautado na elaboração intelectual no processo da modernidade, parte de um padrão mundial de poder colonial, moderno, capitalista e eurocentrado, a partir da América, conjunto que explicita o denominado eurocentrismo. Nesse contexto, há a submissão à hegemonia

Cf. MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Tradução Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2020. MIGNOLO, Walter. Os esplendores e as misérias da “ciência”: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluriversalidade epistêmica. *In*: SOUSA SANTOS, Boaventura de (org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente**: um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004.

⁴⁰⁰ Para Aníbal Quijano o eurocentrismo é “[...] o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais, parte de velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América” (tradução livre). Não se refere a todos os modos de conhecimento em todas as épocas, mas é uma racionalidade de conhecimento que se torna hegemônica mundialmente, encobrindo as demais racionalidades, mesmo que concretas. Cf. QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (editor). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales**: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 201-246. (p. 218-219).

⁴⁰¹ A universalidade ou universalismo abstrato na epistemologia eurocêntrica “[...] é um tipo de particularismo que se estabelece como hegemônico e se apresenta como desincorporado, desinteressado e sem pertencimento a qualquer localização geopolítica”. Cf. BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramon. Introdução. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 12.

⁴⁰² Ao contrário dessa epistemologia, revestida de universalismo abstrato, “[...] o projeto decolonial assume a necessidade de afirmação corpo-geopolítica para a produção do conhecimento como estratégia para desarmar essa ‘bomba cultural’ da qual nos fala Wa Thiong’o.” A “bomba cultural” referida diz respeito ao apagamento das crenças pessoais, culturais, enfim, ontológicas, como se as pessoas vissem seus passados como terra devastada. Cf. BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramon. Introdução. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramon (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 12.

eurocêntrica para a definição do que é ou não conhecimento e constrói um imaginário colonizado, estabelecendo-se as linhas abissais.⁴⁰³

A adoção da concepção do modelo eurocêntrico no Brasil pode ser constada ao se considerar os novos modelos para o trabalho além da diminuição da proteção social⁴⁰⁴, somada à racionalidade econômica que prevaleceu no país a partir da década de 1980. Mas as adoções de modelos de trabalho com base na racionalidade econômica possuem também origem nas determinações de organismos internacionais, como o FMI, por exemplo, anteriormente indicado com o objetivo de tornar o mercado competitivo.

Notadamente com relação ao reflexo na produção e manutenção da norma, a universalidade eurocêntrica tem a função de uniformizar a sociedade⁴⁰⁵, conforme pontuado por Paulo Rocha⁴⁰⁶, coordenador do Coletivo Decolonial Brasil. É por meio dos mecanismos jurídicos e normativos disciplinares que se busca civilizar o colonizado com a sua ocidentalização. Para tanto, percebe-se que há a especial influência da epistemologia eurocêntrica sobre o Estado, que atua na produção e desenvolvimento dos planos econômico, político, religioso e epistêmico — planos apontados por Fernando Garcés anteriormente.

Como derivação desses planos de influência e reprodução, especialmente o econômico, o político e o epistêmico, o Direito, na perspectiva da escrita disciplinar, reflete diretamente na uniformização e controle sociais.⁴⁰⁷ Isso porque é por meio do

⁴⁰³ Boaventura caracteriza o pensamento ocidental como abissal, que consiste em um sistema de distinções visíveis e invisíveis e que dividem a realidade social em dois universos distintos – deste e do outro lado da linha, o que impossibilita a co-presença dos dois lados da linha; “o universo ‘deste lado da linha’ só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante: para além da linha há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética”. Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos** CEBRAP, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. p. 71.

⁴⁰⁴ Por exemplo o trabalho intermitente e a terceirização em atividades meio e fim empresariais, conforme justificativa legislativa e dos termos do acórdão do STF.

⁴⁰⁵ Cf. ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de Oliveira. Uma racionalidade moderna: *In*: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de Oliveira (org.). **Decolonialidade a partir do Brasil**. v. 1. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 20.

⁴⁰⁶ Paulo Henrique Borges da Rocha é Coordenador do Coletivo Decolonial Brasil, coletivo criado em 2020, com o propósito de aproximar pessoas que se interessam pela temática da decolonialidade; com característica aberta e plural; com edição de obras e conta, atualmente, com 9 volumes de estudos específicos sobre a decolonialidade, lida a partir do Brasil. Cf. COLETIVO DECOLONIAL NO BRASIL. Disponível em: <https://www.coletivodecolonialbrasil.com/>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁴⁰⁷ Cf. ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de Oliveira. Uma racionalidade moderna: *In*: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de Oliveira (org.). **Decolonialidade a partir do Brasil**. v. 1. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 26.

Direito que o cidadão, como sujeito de direito, é formado e que as instituições públicas e privadas são criadas e circunscritas às suas funções, neste caso se podendo exemplificar as instituições da sociedade civil (os sindicatos) e os poderes estatais (executivo, legislativo e judiciário). Desta forma, o modelo de Estado e de sociedade são moldados e balizados pela universalidade do pensamento eurocêntrico.

Nessa dinâmica de reflexos na ordem constitutiva estatal, o Direito moderno foi concebido de modo compatível com os interesses do projeto eurocêntrico e capitalista, e, no contexto da universalidade hegemônica da epistemologia eurocêntrica, constituiu-se a colonialidade jurídica.⁴⁰⁸ Para Ramón Grosfoguel, as heterogêneas estruturas globais não se dissolveram com a descolonização jurídico-política da periferia ao longo dos últimos cinquenta anos, mas houve a saída de um período de “colonialismo global” para ingressar no período de “colonialidade global”.⁴⁰⁹ Ou seja, apesar da organização política em Estados independentes, vive-se ainda sob a “exploração e dominação euroamericana”.⁴¹⁰

Especialmente para o Brasil, podem-se observar os históricos descompassos entre a produção do Direito, a sua manutenção pelo Poder Judiciário e as necessidades da sociedade. Esse descompasso é classificado como uma “crise institucional de sentidos” ligada em especial ao “esgotamento do direito como norma e do direito eurocêntrico”, conforme a análise realizada por Borges e Ferraz Júnior.⁴¹¹

O poder econômico e político acumulado pela Europa, relatado por Dussel, permite à epistemologia eurocêntrica impor sua forma de pensar, o que gera reflexos como ideias, normas e projetos universais para todos os povos, processo que foi

⁴⁰⁸ Cf. ARAÚJO, Sara. Pluralismo Jurídico. **Dicionário Alice**. 2019. Disponível em: https://alice.ces.uc.pt/dictionary/?id=23838&pag=23918&id_lingua=1&entry=25644. Acesso em: 14 out. 2022. ARAÚJO, Sara. O primado do direito e as exclusões abissais: reconstruir velhos conceitos, desafiar o cânone. **Sociologias**, v.43, n.18, p. 88-115, 2016.

⁴⁰⁹ Colonialidade global se refere ao fato de que “[...] os Estados-nação periféricos e os povos não-europeus vivem hoje sob o regime da ‘colonialidade global’ imposto pelos Estados Unidos, através do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial (BM), do Pentágono e da OTAN. As zonas periféricas mantêm-se numa situação colonial, ainda que já não estejam sujeitas a uma administração colonial”. Cf. GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradução de Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, 2008, p. 126. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 9 ago. 2022.

⁴¹⁰ Cf. GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradução Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008, p. 126. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 9 ago. 2022.

⁴¹¹ Segundo a análise dos autores, a colonialidade jurídica no Brasil gera uma crise institucional do direito enquanto “integridade normativa” e a crise da colonização do saber jurídico. Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio; BORGES, Guilherme Roman. **A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 23-52.

inaugurado no mesmo momento da conquista da América.⁴¹² Com a construção da concepção de universalidade concentrada na particularidade europeia, a partir da qual são lidas as realidades temporais e locais das experiências humanas, “institui-se uma universalidade radicalmente excludente”.⁴¹³ E é esta a universalidade eurocêntrica.

É a partir da constatação desse espectro de reflexos que há o afastamento do Grupo M/C das bases eurocêntricas e a ênfase dada às produções de pensadores críticos do Sul Global. Isto ocorre no próprio contexto de formação do Grupo M/C, quando intelectuais latino-americanos iniciaram um movimento epistemológico fundamental para a renovação crítica das ciências sociais do século XXI, a noção do “giro decolonial”.^{414,415} A decolonialidade ou “giro decolonial”, ao se afastar das bases eurocêntricas, em especial nos planos indicados por Fernando Garcés anteriormente, parte dos conceitos de “pensamento crítico de fronteira”⁴¹⁶ para a construção do próprio arcabouço teórico.

Nesse sentido, o “pensamento de fronteira” parte de uma perspectiva epistêmica como uma resposta crítica aos fundamentalismos⁴¹⁷, que consideram

⁴¹² Cf. GARCÉS, Fernando. Las políticas del conocimiento y la colonialidad lingüística y epistémica. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramon. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Institut Pensar, 2007. p. 220.

⁴¹³ Cf. LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (ed.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 11-40. (p. 16-17).

⁴¹⁴ Cf. BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n.11, Brasília, mai./ago., 2013, p. 93.

⁴¹⁵ A categoria ‘decolonialidade’, designação desenvolvida originariamente por Nelson Maldonado Torres, é utilizada no sentido de ‘giro decolonial’ ou ‘projeto decolonial’. Cf. CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramon. Prólogo. Giro decolonial, teoria crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón (compiladores.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 9.

⁴¹⁶ O pensamento crítico de fronteira é resposta epistêmica do subalterno ao projeto eurocêntrico da modernidade; o arcabouço teórico foi desenvolvido por Mignolo e que será tratada no segundo capítulo. Cf. MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**.

⁴¹⁷ “Os fundamentalismos do Terceiro Mundo respondem à imposição da modernidade eurocentrada enquanto desenho global /imperial com uma modernidade antimoderna que é tão eurocêntrica, hierárquica, autoritária e antidemocrática como aquela.” O autor exemplifica a ocorrência do fundamentalismo do Terceiro Mundo no caso da democracia como um atributo natural do Ocidente, assim: “[...] Ela é, assim, um atributo intrinsecamente europeu e imposto pelo Ocidente. Ambos negam o facto de muitos dos elementos que hoje consideramos parte da modernidade, como por exemplo a democracia, terem sido criados numa relação global entre o Ocidente e o não-Ocidente.” Cf. GROSGOQUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula (orgs.) **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 402.

haver “apenas uma tradição epistêmica a partir da qual se pode alcançar a Verdade e a Universalidade”⁴¹⁸, sejam hegemônicos ou marginais. Mas, além disto, para a produção teórica ocorrer a partir do “*pensamento de frontera*”, devem ser observados três aspectos:

1) uma perspectiva epistêmica descolonial exige um cânone de pensamento mais amplo do que o cânone ocidental (incluindo o cânone ocidental de esquerda); 2) uma perspectiva descolonial verdadeiramente universal não pode basear-se num universal abstracto (um particular que ascende a desenho — ou desígnio — universal global), antes teria de ser o resultado de um diálogo crítico entre diversos projectos críticos políticos/éticos/epistémicos, apontados a um mundo pluriversal e não a um mundo universal; 3) a descolonização do conhecimento exigiria levar a sério a perspectiva/cosmologias/visões de pensadores críticos do Sul Global, que pensam com e a partir de corpos e lugares étnico-raciais/sexuais subalternizados.⁴¹⁹

Os modos de compreender, produzir e transmitir o conhecimento ou saberes no âmbito da modernidade/colonialidade se pretendem a partir de uma base neutra e universal. No entanto, ocorrem por meio de uma base racionalista com vistas à expropriação e ao apagamento de outros saberes. A fim de desconstruir a estrutura de produção e o próprio conhecimento eurocêntrico, propõe-se uma perspectiva de análise decolonial. A colonialidade moderna, que se faz presente e se desenvolve nas nações por meio da geopolítica do conhecimento, permeia tanto a política quanto a economia e possui estreita relação com o sistema-mundo.⁴²⁰

A geopolítica do conhecimento vem acompanhada de outras perspectivas em um processo de dominação de ideologias globais carregadas pela modernidade como discurso político e histórico. No desenvolvimento do conceito da geopolítica, é

⁴¹⁸ Cf. GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradução Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008, p. 117. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 9 ago. 2022.

⁴¹⁹ Cf. GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradução Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008, p. 117. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 9 ago. 2022.

⁴²⁰ A escolha para se tratar da concepção de sistema-mundo na presente tese, decorre da vinculação que esta categoria possui ante a produção teórica dos membros do Grupo M/C, cujas perspectivas estão ligadas às ciências sociais, notadamente à sociologia. A categoria do sistema mundo desenvolvida por Immanuel Wallerstein, igualmente membro do Grupo M/C, confere no desenvolvimento atenção aos aspectos históricos, cognitivos e na própria luta pelo poder, demonstrando maior adesão à proposta desta tese. A ideia de globalização, por outro lado, sugere certa uniformização planetária de que o crescimento ilimitado da economia de mercado é inquestionável, bem como a indispensável desregulamentação (política, institucional e jurídica) para proporcionar o livre mercado, perspectivas que não contemplam de forma satisfatória a capilaridade da colonialidade tratada nesta pesquisa.

considerado, em primeiro lugar, que as diversas regiões não compartilham do mesmo tempo histórico nem área geográfica, e, em segundo, que a Europa/Euro-América do Norte estão inseridas em uma fase de desenvolvimento mais avançada, seja cognitivo, tecnológico ou social, o que impõe a ideia de superioridade ante as demais nações, cujo desenvolvimento deve ser alcançado.⁴²¹

A tese fundamental do Sistema Mundial Moderno, também denominada de Sistema-Mundo⁴²², elaborada por Immanuel Wallerstein⁴²³, notadamente no segundo volume⁴²⁴, parte do conceito de divisão internacional do trabalho inserida na estrutura capitalista. O autor afirma que essa estrutura capitalista internacional divide o mundo em três estamentos hierárquicos: centro, periferia e semiperiferia.⁴²⁵ Nesse contexto, os países ocupam uma função na ordem produtiva capitalista, de forma que os países centrais se ocupam da produção de alto valor agregado, e os periféricos fabricam produtos de baixo valor agregado e são fornecedores de *commodities* e matérias-primas para a produção de bens de alto valor agregado pelos países centrais. Já os países semiperiféricos desempenham um papel alternado, atuando como periférico

⁴²¹ Cf. CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramon. Prólogo. Giro decolonial, teoria crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. (Comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 15.

⁴²² Ramón Grosfoguel, no entanto, defende o abandono da categoria de “sistema-mundo capitalista” ou “capitalismo global” e que se passe a adotar o conceito “sistema mundo europeu/euro-norte-americano moderno/capitalista colonial/patriarcal”, em razão das alterações após a 2ª GM, quando houve a prevalência da dominação europeia/euro-americana. Cf. GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula (org.) **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 390-391.

⁴²³ Immanuel Wallerstein (1930-2019) foi diretor do Centro Fernand Braudel para o Estudo de Economias, Sistemas Históricos e Civilizacionais (Binghamton, N.Y.) e editor da revista trimestral *Review*. Seu projeto mais amplo foi a busca dos elementos determinantes do sistema mundial moderno. O trabalho do teórico é dividido em quatro partes principais, que considera as quatro épocas fundamentais apresentadas pelo dito sistema até hoje. O primeiro volume, cobre o período de 1450 a 1640, correspondendo ao estudo das origens e condições primitivas do sistema mundial até então exclusivamente um sistema europeu; o segundo volume se ocupa da consolidação do sistema entre 1640 e 1815, no qual aborda a nova divisão do trabalho; o terceiro volume se refere ao período de 1815 a 1917 e está centrado na recriação do sistema decorrente das vertiginosas transformações resultantes do dinamismo tecnológico e do avanço do industrialismo no século XIX; o quarto volume cuida da consolidação da economia — mundo capitalista, a partir de 1917 até a atualidade, e das tensões revolucionárias particulares que esta consolidação tem provocado. Cf. ARRUDA, José Jobson de Andrade. Immanuel Wallerstein e o moderno sistema mundial. **Revista de História**. [s.l.], n. 115, p. 167-174, 1983. p. 67. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/61800>. Acesso em: 24 out. 2022.

⁴²⁴ Cf. WALLERSTEIN, Immanuel. **El moderno sistema mundial II: el mercantilismo y la consolidación de la economía-mundo europea 1600-1750**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 1984.

⁴²⁵ Cf. SAFARTI, GILBERTO. **Teorias das relações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 140.

para os países centrais ou no papel de país central para os periféricos, o que configura uma desigualdade no padrão de troca entre os países envolvidos.⁴²⁶

O resultado dessa desigualdade reflete na geração de uma relação de dependência entre os países periféricos e os do centro⁴²⁷ e se relaciona com a colonialidade do poder. Nesse aspecto, merece ser acentuado que, apesar de o conceito de colonialidade do poder elaborado por Aníbal Quijano, que foi tratado no segundo capítulo, referir-se ao contexto na América Latina, pode ter os olhos voltados para o sistema-mundo. A colonialidade do poder somada ao papel da América Latina e o sistema-mundo estão envoltos na mesma estrutura.

Disso, entende-se que a tese do Sistema Mundial Moderno, desenvolvida por Immanuel Wallerstein, expressa um fenômeno complexo, que se capilariza por diversas agências, entendidas como todos os setores da sociedade, sejam públicas ou privadas, a partir de predisposições históricas, do conhecimento, morais, bem como por razões ofertadas pelas lutas pelo poder em diversos escalões ao longo do tempo.

Disso se pode entender que a colonialidade/modernidade e o sistema-mundo só surgiram e prosperaram em razão do colonialismo e da colonialidade da América. Para os elementos essenciais à formação do Moderno Sistema Mundial consistentes no desenvolvimento de métodos de controle do trabalho e a criação do aparato do Estado. No entanto, a estrutura do sistema-mundo moderno usada para ordenar a sociedade, em especial para moldar os cidadãos latino-americanos, ocorre por meio da palavra escrita, que constrói leis, identidades nacionais e programas modernizadores, organiza a dinâmica da sociedade em termos de inclusões e exclusões e, assim, institui a lógica da civilização. Dessa forma, a nação é fundada por instituições legitimadas pela letra, tais como escolas e hospitais, dentre outras, e por discursos hegemônicos, como mapas, constituições, manuais, entre outros “*que*

⁴²⁶ Cf. SAFARTI, GILBERTO. **Teorias das relações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 140-141.

⁴²⁷ Nesse sentido, a Teoria do Sistema Mundo (TSM), elaborada por Immanuel Wallerstein, se aproxima da Teoria da Dependência, que tem como objeto de análise a relação estrutural de dependência. A Teoria da Dependência decorreu de estudos desenvolvidos pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), nas décadas de 1960 e 1970; enfatiza a relação de desigualdade entre os países do norte e do sul e que por razões de estrutura havia a manutenção e reprodução das condições de subdesenvolvimento e o aumento da assimetria entre os países desenvolvidos e os periféricos. Cf. MARTINS, José Ricardo. Immanuel Wallerstein e o sistema-mundo: uma teoria ainda atual? **Iberoamérica Social**: revista-red de estudos sociales, v. 5, p. 95-108. Disponível em: <https://iberoamericasocial.com/ojs/index.php/IS/article/view/150>. Acesso em: 24 out. 2022. Ver também: SAFARTI, GILBERTO. **Teorias das relações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 141.

reglamentan la conducta de los actores sociales, establecen fronteras entre unos y otros y les transmiten la certeza de existir adentro o afuera de los límites definidos por esa legalidad escrituraria."^{428,429}

Diante do significativo das categorias tratadas neste subcapítulo, pode-se identificar que a produção teórica dos membros do Grupo M/C está voltada para o pensamento decolonial. Este pensamento se opõe à característica hegemônica e universalizante dos saberes modernos ligados à Europa e, mais recentemente, aos Estados Unidos. Contrapõe-se ao que Ramón Grosfoguel denomina como “paradigmas eurocêntricos hegemônicos”⁴³⁰, inseridos em um “sistema mundo/europeu/euro-norte-americano/moderno/capitalista/colonial/patriarcal” para descolonizar os estudos e os saberes contemporâneos.

Dessa forma, Mignolo analisa a articulação da colonialidade do poder, elaborada por Quijano, como um dos eixos fundamentais do sistema-mundo moderno capitalista. O objetivo central de Mignolo é desenvolver alternativas para a construção de novas epistemologias, em lugar do padrão de poder epistemológico eurocêntrico dominante. Para tanto, o autor introduz a noção de “diferença colonial”, a partir da qual considera a emergência de novas formas de conhecimento que denomina de “pensamento de fronteira” como uma “opção decolonial”. Disso, o autor demonstra que a geopolítica do conhecimento está entrelaçada com a colonialidade da subjetividade, consistente na produção de conhecimento então dominante.

Para Mignolo⁴³¹, a “diferença colonial” foi construída inicialmente com o objetivo de ocultar a dinâmica do poder envolvida em relações marcadas pela lógica da colonialidade do poder colonial, ou seja, a própria colonialidade do poder, mas com a suposta natureza de “diferenças culturais”, com a finalidade de ocultar a própria

⁴²⁸ Cf. CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciencias sociales, violencia epistémica y el problema de la “invención del otro”. In: LANDER, Edgardo. **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 148-149.

⁴²⁹ Por meio dessa estrutura escrita o “sujeito de direito” é formado e as constituições, na sua função jurídica-política, inventa a cidadania, tornando possível o projeto moderno da governamentalidade. Cf. STEPHAN, Beatriz González. Modernización y disciplinamiento. La formación del ciudadano: del espaciopúblico y privado. In: STEPHAN, Beatriz González; LASARTE, Javier; MONTALDO, Graciela; DAROQUI, María Julia (Comp.). **Esplendores y misérias del siglo XIX**. Cultura y sociedade em América Latina. Caracas: Monte Avila Editores: Ediciones de la Universidad Simón Bolívar. 1. ed, 1995. (p. 433-455)

⁴³⁰ Cf. GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, p. 115-147, 2008. p. 18. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 1 nov. 2021.

⁴³¹ Cf. MIGNOLO, Walter D. **Historias locales/diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Akal, 2003. p. 50.

colonialidade do poder. O desocultamento dessa finalidade da colonialidade o autor denomina de busca do “paradigma outro”, que consiste em “*no transformar la diferencia colonial em um “objeto de estudio” estudiado desde la perspectiva epistémica de la modernidad, sino pensar desde el dolor de la diferencia colonial; desde el grito do sujeto [...].*”⁴³² Esse desocultamento marca a “diferença colonial”, base para o “pensamento de fronteira”. Portanto, para a compreensão do “pensamento de fronteira” se deve considerar a “diferença colonial”, que “regionaliza” o pensamento europeu e cria as condições para que a diversidade se converta num projeto universal.⁴³³

Nesse contexto, o “pensamento de fronteira” está situado na intersecção de histórias locais que constituem desenhos globais, de forma que o “pensamento de fronteira” é o método da “opção decolonial”. Ramón Grosfoguel, entende que o “pensamento de fronteira” é a resposta epistêmica do subalterno ao projeto eurocêntrico da modernidade e afirma que:

Ao invés de rejeitarem a modernidade para se recolherem num absolutismo fundamentalista, as epistemologias de fronteira subsumem/redefinem a retórica emancipatória da modernidade a partir das cosmologias e epistemologias do subalterno, localizadas no lado oprimido e explorado da diferença colonial, rumo a uma luta de libertação descolonial em prol de um mundo capaz de superar a modernidade eurocentrada. Aquilo que o pensamento de fronteira produz é uma redefinição/subsunção da cidadania e da democracia, dos direitos humanos, da humanidade e das relações económicas para lá das definições impostas pela modernidade europeia. O pensamento de fronteira não é um fundamentalismo antimoderno. É uma resposta transmoderna descolonial do subalterno perante a modernidade eurocêntrica.⁴³⁴

Disso se percebe que, na construção teórica de Mignolo⁴³⁵, a noção de “diferença colonial” indica a importância ao local de enunciação do processo da estruturação da colonialidade do poder. A importância do local de enunciação aponta outra dimensão fundamental: a dimensão epistêmica e epistemológica da

⁴³² CF. MIGNOLO, Walter D. **Historias locales/diseños globales**: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo. Madrid: Akal, 2003.p. 27.

⁴³³ CF. MIGNOLO, Walter D. **Historias locales/diseños globales**: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo. Madrid: Akal, 2003.p. 64.

⁴³⁴ Cf. GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradução Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n.80, p. 115-147, 2008. p. 138.

⁴³⁵ Cf. MIGNOLO, Walter. The geopolitics of knowledge and the colonial difference. **The South Atlantic Quarterly**, v. 101, n. 1, p. 57-95, 2002. MIGNOLO, Walter. **Historias locales/diseños globales**: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo. Madrid: Akal, 2003.

colonialidade do saber. Isso porque é corrente a afirmação de que a ciência moderna surgiu na Europa, decorrente da cultura greco-romana e do Renascimento, e se desdobrou pelo mundo. Essa afirmação tem por objetivo demonstrar a superioridade cultural, técnica e civilizadora da Europa, em uma perspectiva própria do eurocentrismo, conforme anteriormente já indicado.

Entende-se, assim, que a elaboração intelectual do processo de modernidade produziu uma perspectiva de conhecimento e um modo de produzir conhecimento que demonstram o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno/capitalista e eurocentrado. A partir dessa constatação, proveniente da Teoria da Colonialidade do Poder, Mignolo procura, com vistas à desconstrução desse padrão de poder situado na produção do conhecimento, descortinar a “diferença colonial” e, com isso, iluminar novas perspectivas por meio do “pensamento de fronteira”. Essa luz leva ao “pensamento de fronteira” como método, e Mignolo afirma que:

*[...] el pensamiento fronterizo se convierte en un método necesariamente crítico y descolonial en los proyectos epistémicos y políticos, para colmar las brechas y revelar la complicidad imperial que vincula la retórica de la modernidad con la lógica de la colonialidad.*⁴³⁶

Na construção teórica de Mignolo, o pensamento fronteiriço, como método, é transformado em projeto epistêmico e político, o que conduz a outra categoria desenvolvida pelo autor: a “opção decolonial”. Essa categoria visa, para além de descortinar a capilarização da colonialidade do poder, traçar novos caminhos para o diagnóstico da influência da colonialidade do poder na área do conhecimento, mas também e principalmente apontar novas possibilidades para a produção do conhecimento que pode ocorrer por meio da pluriversalidade.

Percebe-se que a partir da produção de Mignolo é aberta uma nova perspectiva para se demonstrar a colonialidade do conhecimento, tratando-se de uma nova racionalidade. Isso porque a “diferença colonial” e o “pensamento fronteiriço”, esse utilizado como método de construção de opções decoloniais, possibilitam a análise a partir da posição do subalterno. A partir disto, entende-se que o arcabouço teórico desenvolvido por Mignolo pode ser utilizado como ferramenta de análise para a produção e manutenção da norma, não com relação à normatização ou à escrita,

⁴³⁶ Cf. Mignolo, Walter. **Desobediencia epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Argentina: Ediciones del Signo, 2010. p. 125.

mas ao conjunto de aportes teóricos que são utilizados como substrato para essa produção e manutenção.

No mesmo sentido é a produção teórica de Boaventura que, por meio do paradigma epistemológico do Sul no contexto das Epistemologias do Sul, expressa a proposta de uma expansão do conhecimento para além do Norte Global, com o objetivo de enfrentar os desafios a partir de saberes e práticas do Sul. Com a designação do “Sul”, o autor se refere a:

Designamos a diversidade epistemológica do mundo por epistemologias do Sul. O Sul é aqui concebido metaforicamente como um campo de desafios epistémicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. Esta concepção do Sul sobrepõe-se em parte com o Sul geográfico, o conjunto de países e regiões do mundo que foram submetidos ao colonialismo europeu e que, com exceções como, por exemplo, da Austrália e da Nova Zelândia, não atingiram níveis de desenvolvimento económico semelhantes ao do Norte global (Europa e América do Norte). A sobreposição não é total porque, por um lado, no interior do Norte geográfico classes e grupos sociais muito vastos (trabalhadores, mulheres, indígenas, afro-descendentes, muçulmanos) foram sujeitos à dominação capitalista e colonial e, por outro lado, porque no interior do Sul geográfico houve sempre as ‘pequenas Europas’, pequenas elites locais que beneficiaram da dominação capitalista e colonial e que depois das independências a exerceram e continuam a exercer, por suas próprias mãos, contra as classes e grupos sociais subordinados. [...] As epistemologias do Sul são o conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam essa supressão, valorizam os saberes que resistiram com êxito e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos.⁴³⁷

Na especificidade, assim segue a concepção de epistemologia para Boaventura:

Epistemologia é toda a noção ou ideia, refletida ou não, sobre as condições do que conta como conhecimento válido. É por via do conhecimento válido que uma dada experiência social se torna intencional e inteligível. Não há, pois, conhecimento sem práticas e atores sociais.⁴³⁸

Boaventura designa, além de um paradigma epistemológico, um paradigma social e político, pensado para além das alternativas ofertadas pelo capitalismo. Portanto, entende-se que, para a presente pesquisa, essas alternativas são dispostas pela própria colonialidade do poder em suas vertentes e que estabelecem um padrão

⁴³⁷ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 19-20.

⁴³⁸ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez Editora, 2010. p. 16.

de poder. Esses paradigmas propostos pelo autor e suas transições epistemológica, social e política possuem caminhos autônomos, mas complementares, os quais proporcionam o desvelamento da colonialidade da produção do conhecimento.

A produção teórica realizada por Boaventura tem por base a colonialidade do poder e a modernidade, contexto de consideração das teorizações dos membros do Grupo M/C. Para o autor, o projeto da modernidade está alicerçado sobre dois pilares: regulação, constituída pelos princípios de Estado, mercado e comunidade; e emancipação, formada pelas racionalidades estético-expressiva (arte e literatura), moral-prática (ética e direito) e cognitivo instrumental (ciência e ética), e aponta as crises nos pilares da regulação e da emancipação que repercutiram na base do projeto da modernidade.⁴³⁹

A reprodução da colonialidade, no âmbito do mundo-moderno colonial atual, conduz a axiomas que refletem as dificuldades fundamentais. O primeiro axioma é a racionalidade científica hegemônica, que transforma os problemas políticos e éticos em problemas técnicos, de forma que, quando a transformação não se afigura possível, assume-se “[...] a transformação dos problemas éticos e políticos em problemas jurídicos”.⁴⁴⁰ O segundo axioma “é o da legitimidade da propriedade privada independentemente da legitimidade do uso da propriedade”⁴⁴¹, o que gera um individualismo articulado com a cultura consumista, de forma que se investe em interações com objetos, facilmente apropriáveis, em lugar de atentar às pessoas humanas, o que gera o “individualismo possessivo”.

O terceiro axioma é o da soberania dos Estados e da obrigação política dos cidadãos para com o Estado, obrigação política vertical, de forma que “[...] tanto a segurança internacional como a segurança nacional adquirem ‘natural’ precedência sobre a democracia entre Estados e a democracia interna, respectivamente”.⁴⁴² Ou seja, a segurança precede a relação de democracia interna e externa. O quarto axioma é a compreensão do progresso como um desenvolvimento infinito, fomentado

⁴³⁹ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 97-144 e 167.

⁴⁴⁰ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 333.

⁴⁴¹ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 333-334.

⁴⁴² Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 334.

pelo crescimento econômico, pelo desenvolvimento tecnológico e pela ampliação das relações.⁴⁴³

Os axiomas apontados modelaram a subjetividade e a sociedade em forma de uma epistemologia que conferem uma ordem de regulação social. Diante desse diagnóstico, Boaventura aponta para a necessidade da busca de opções para vencer tais axiomas em múltiplos lugares⁴⁴⁴, ao tempo que questiona:

POR QUE RAZÃO, nos dois últimos séculos, dominou uma epistemologia que eliminou da reflexão epistemológica o contexto cultural e político da produção e reprodução do conhecimento? Quais foram as consequências de uma tal descontextualização? São hoje possíveis outras epistemologias?⁴⁴⁵

Para a busca de respostas aos questionamentos alinhados, Boaventura e Meneses⁴⁴⁶ indicam cinco percursos, como considerar que: (i) a epistemologia dominante é contextual, assentada na “diferença cultural do mundo moderno cristão ocidental e a diferença política do colonialismo e capitalismo”⁴⁴⁷, conjunto que veio a firmar uma universalidade e originar a ciência moderna; (ii) essa dupla contextual suprimiu as práticas sociais antagônicas com os propósitos eurocentrados, o que consistiu no que os autores denominam de “epistemicídio”, que consiste na “[...] supressão dos conhecimentos locais perpetrada por um conhecimento alienígena”⁴⁴⁸; (iii) a ciência moderna é diversa internamente e, muitas vezes, apropriada por grupos sociais subalternos com o objetivo de fortalecer suas lutas, mas as avaliações epistemológicas devem considerar a institucionalidade de origem desse conhecimento, ou seja, desvelar o contexto sócio-político da sua construção; (iv) ao mesmo tempo em que a crítica ao regime epistemológico dominante é viável, ela revela inúmeros obstáculos políticos e culturais que impedem a sua concretização; e (v) há atualmente uma pluralidade de alternativas epistemológicas e que têm lugar no

⁴⁴³ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 334.

⁴⁴⁴ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 334.

⁴⁴⁵ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. Prefácio. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 13.

⁴⁴⁶ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 17-19.

⁴⁴⁷ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 17.

⁴⁴⁸ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 17.

interior da ciência (pluralidade interna da ciência), bem como entre a ciência e outros conhecimentos (pluralidade externa da ciência).

Essas considerações remetem a novos valores sociais que superem as epistemologias do pensamento euro-norteamericano, que podem ser construídos a partir de uma dimensão pluriversal e para além da ordem estabelecida. Essa consideração aponta para a possibilidade de se vencer a racionalidade científica hegemônica “[...] a transformação dos problemas éticos e políticos em problemas jurídicos”⁴⁴⁹, que se reflete na elaboração e manutenção da norma. Nesse contexto, entende-se que os conflitos sociais em torno do capital-trabalho, somados à busca pelo progresso e crescimento econômico, cingiram-se ao diagnóstico de problemas jurídicos e como tal foram resolvidos.

Neste subcapítulo, foi abordada a Teoria da Colonialidade do Poder desenvolvida por Quijano, que demonstra os elementos constitutivos do padrão hegemônico do poder, a saber, a dominação, a exploração e o conflito, que atuam nas áreas básicas de existência social — trabalho, autoridade pública ou coletiva e a subjetividade ou produção do conhecimento. Nesse contexto, demonstrou-se que a escrita está presente, como um veículo para o exercício do poder, nas três áreas básicas. Essa presença se concretiza na qualidade da produção normativa para fins de regulação do trabalho, seus recursos e produtos; para a produção do conhecimento com base na hegemonia do eurocentrismo, seus recursos e produtos. Ambas as áreas estão sob o controle da autoridade pública, que detém o poder da escrita, seja a sua constituição e/ou manutenção no exercício do padrão de poder euro-norteamericano hegemônico.

Com o desvelamento e a demonstração da atuação do padrão de poder euro-norteamericano hegemônico, buscaram-se alternativas teóricas decoloniais junto às produções teóricas de Mignolo e Boaventura. A partir de Mignolo, constata-se a espécie de análise que se deve perpetrar para a construção de novos saberes. Tal proceder deve partir do *lócus* ocupado pelo subalterno, neste caso o trabalhador e coletividade institucionalizada de trabalhadores – instituição da sociedade civil, em um procedimento de descoberta da “diferença colonial” e, como método, se utilizar do “pensamento de fronteira” para a construção de alternativas decoloniais, denominadas também de “opções decoloniais”.

⁴⁴⁹ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 333.

Populações indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais têm conquistas atacadas. A saúde, a assistência social e a previdência sofrem ataques e retrocessos. Educação, Ciência e Tecnologia sofrem ameaças, cortes de investimentos e mudanças regressivas, enquanto a Cultura é perseguida e até criminalizada.

Nesse contexto, algumas metas foram pautadas, como, por exemplo: a restauração das condições de vida da maioria da população brasileira — os que mais sofrem com a crise, a fome, o alto custo de vida, os que perderam o emprego, o lar e a vida em família. Os meios para se atingir as metas foram ações emergenciais e por meio de políticas estruturantes.

Ao compromisso com a defesa da igualdade, da democracia, da soberania e da paz, foi somada a qualificação da representação política, a humanização do governo, a ampliação da representatividade e da participação popular e a reinserção do Brasil como protagonista global pela democracia, pela paz, pelo desenvolvimento e pela autodeterminação dos povos.

Além das pautas sociais, foi estabelecido o compromisso com o desenvolvimento econômico sustentável com estabilidade, para superar a crise e conter a inflação, assegurando o crescimento e a competitividade, o investimento produtivo, num ambiente de justiça tributária e transparência na definição e execução dos orçamentos públicos, de forma a garantir a necessária ampliação de políticas públicas e investimentos fundamentais para a retomada do crescimento econômico.

Entende-se que, ao se assumir o compromisso com a justiça social e inclusão com direitos, trabalho, emprego, renda e segurança alimentar para combater a fome, a pobreza, o desemprego, a precarização do trabalho e do emprego, e a desigualdade e a concentração de renda e de riquezas, há o expresso compromisso de atendimento das pautas sociais, mas sem ignorar a necessária atenção ao desenvolvimento econômico.

Também incluída na pauta social foi o compromisso com os direitos humanos, a cultura e o reconhecimento da diversidade, que proteja as pessoas de todas as formas de violência, opressão, desigualdades, discriminações e que garanta o direito à vida, à liberdade, à memória e à verdade. A valorização do direito à saúde, com a valorização do Sistema Único de Saúde (SUS), retomada das políticas como o “Mais Médicos” e da “Farmácia Popular”, somada à construção do Complexo Econômico e Industrial da Saúde.

Dentre as propostas para o trabalho, foi considerado a instauração de um amplo debate e negociação, uma nova legislação trabalhista de extensa proteção social a todas as formas de ocupação, de emprego e de relação de trabalho, com especial atenção aos autônomos, aos que trabalham por conta própria, trabalhadores e trabalhadoras domésticas, teletrabalho e trabalhadores em *home office*, mediados por aplicativos e plataformas, revogando os marcos regressivos da atual legislação trabalhista, agravados pela reforma trabalhista.

Retomada da política de valorização do salário-mínimo com vistas à recuperação do poder de compra de trabalhadores e dos beneficiários de políticas previdenciárias e assistenciais, e se reconheceu essencial a valorização do salário-mínimo para dinamizar a economia, em especial dos pequenos municípios.

Com relação à estrutura sindical, foi apontado o incentivo ao debate e as iniciativas de reestruturação sindical, que democratizem o sistema de relações de trabalho no setor público e no setor privado, urbano e rural, com respeito à autonomia sindical. Também foi previsto o incentivo às negociações coletivas, a promoção à solução ágil dos conflitos, garantir os direitos trabalhistas, assegurar o direito à greve e coibir as práticas antissindicais, e respeitadas as decisões de financiamento solidário e democrático da estrutura sindical.

Na perspectiva desenvolvimentista, foram estabelecidas as metas de criação de oportunidades de trabalho e de emprego, mediante a retomada dos investimentos em infraestrutura e em habitação, da reindustrialização nacional em novas bases tecnológicas e ambientais, da reforma agrária e do estímulo à economia solidária, à economia criativa e à economia verde inclusiva, baseada na conservação, na restauração e no uso sustentável da biodiversidade.

Para o conjunto das novas políticas social desenvolvimentistas, que foram elaboradas a partir da constatação de fatores da realidade nacional e sempre expostas no plano de governo, o desenvolvimento econômico e sustentável foi pautado para um meio de estratégia nacional de desenvolvimento justo, soberano e criativo, com o aproveitamento das experiências nacionais e locais.

Nesse contexto, entende-se que há a identificação de um social-desenvolvimentismo adequado para a proposta teórica de Furtado, que considera que o desenvolvimento, na vertente do crescimento econômico, deve estar pautado no desenvolvimento social. Ao contrário do entendimento dos governos anteriores, como o de Sarney, para quem dever-se-ia crescer para, após, se investir no social, no plano

de governo de Lula, no terceiro mandato, o desenvolvimento econômico caminha acompanhado do desenvolvimento social. Estes objetivos constantes do plano de governo em questão expressam tanto a perspectiva social-desenvolvimentista de Celso Furtado quanto a linha de pensamento decolonial de Mignolo e Boaventura ao reconhecer as particularidades locais e as necessidades da sociedade, com o aproveitamento das experiências já vivenciadas.

Ao prever a ampla discussão com vistas à proteção social e à estrutura sindical, constata-se a possibilidade de fortalecimento das instituições da sociedade civil em um contexto de aferição da precarização das condições de trabalho sem a participação de instituições da sociedade civil ou sindicais para assegurar a observância dos direitos sociais e melhores condições de trabalho.

Disto, parte-se para demonstrar, a partir da ausência de um sindicato representativo para o caso dos trabalhadores que utilizam plataformas tecnológicas e dos trabalhadores terceirizados, cujo vínculo sindical não ocorre com o respectivo sindicato de trabalhadores do tomador dos serviços, que a precarização é nota comum para estes dois segmentos, o que configura um impasse para o programa social-desenvolvimentista do terceiro mandato Lula.

4.4 OS TRABALHADORES POR PLATAFORMA⁴⁵¹

Com as transformações tecnológicas, houve a criação de plataformas digitais para fins de intermediação do trabalho, as quais têm sido relacionadas ao reflexo da Quarta Revolução Industrial, com a ascensão do uso da “internet das coisas” (*Internet of Things – IoT*). Por meio dela, multiplicam-se os aparelhos conectados à internet e que se comunicam entre si, de inteligência artificial e de biotecnologia, entre outros. Essa realidade faz emergir o que se entende por *Gig Economy*, termo multifacetário e que traz a característica disruptiva, como, por exemplo, a economia ou atividade disruptiva.⁴⁵²

⁴⁵¹ Os estudos referentes à parte deste subcapítulo foram publicados em: MAXIMILIANO, Ana Maria. *A gig economy, a governança pelos números e a fragmentação do coletivo trabalhista*. In: VEIGA, Fábio da Silva; BRITO, Paulo de; PIERDONÁ, Zélia Luiza (coord.) **Futurelaw**, v. II. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidade Lusófona do Porto, 2021. p. 604-612.

⁴⁵² No sentido de inovação, fratura, interrupção do curso normal de um processo para criação de novos valores, novos negócios etc. Para a área tecnológica, para além do sentido de inovação, a tecnologia disruptiva representa um salto inesperado e de grande impacto. Cf. SIGNES, Adrián Todolí. O mercado de trabalho no século XXI: *on-demand economy, crowdsourcing* e outras formas de descentralização produtivas que atomizam o mercado de trabalho. Tradução Ana Carolina Paes Leme e Carolina

Nesse contexto, o trabalho humano parece ter perdido o papel preponderante que até então ocupava. Isso porque, com o uso da tecnologia extremamente avançada, muitas das atividades passaram a ser realizadas com pouca ou nenhuma intervenção humana, sem a até então necessária presença do trabalhador na empresa ou a realização do trabalho somente quando chamado.⁴⁵³

No mundo do trabalho, surge uma fragmentação no próprio alicerce do Direito do Trabalho, seja na perspectiva dos elementos para a formação do contrato de trabalho, seja na inexistência do próprio contrato. Há a alteração na ontologia e na morfologia da relação contratual descrita pela CLT, com a intensificação da flexibilidade. Note-se que a flexibilidade das relações trabalhistas não tem origem nas novas TIC, mas sim o fortalecimento nesta técnica.⁴⁵⁴

No Brasil, há três correntes doutrinárias que tratam da flexibilização: os favoráveis, os contrários e os moderados. Para os que são favoráveis, a flexibilização representa uma alternativa à preservação dos empregos, ainda que com a diminuição de direitos trabalhista em razão da crise econômica e da competitividade interna e externa. Entende-se que a redução dos custos da produção permite a sobrevivência da empresa. São adeptos dessa corrente, defendendo a diminuição da regulação nas relações de trabalho, Octavio Bueno Magano e Luis Amorim Carlos Robortella.⁴⁵⁵

Os contrários à flexibilização sustentam que a legislação trabalhista prevê um mínimo de direitos, os quais só podem ser aumentados. Considerando-se que a finalidade do Direito do Trabalho é a de reduzir a exploração do trabalhador, o princípio da proteção impede o retrocesso sob a forma de diminuição de direitos. É adepto dessa corrente Orlando Teixeira da Costa.⁴⁵⁶

Já a corrente moderada admite o declínio do princípio da proteção, mas considera essencial a intervenção estatal nas relações trabalhistas. Os adeptos desta

Rodrigues Carsalade. *In*: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTR, 2017. p. 28-43. (p. 28).

⁴⁵³ Nessa realidade está também inserido o denominado “trabalho 4.0”, vinculado à “indústria 4.0”, na qual estão presentes a *IoT* e o algoritmo da inteligência artificial.

⁴⁵⁴ Cf. CARLEIAL, Liana; AZAIS, Christian. Mercados de trabalho e hibridização: uniformidade e diferenças entre França e Brasil. **Caderno CRH**, Salvador, v. 20, n. 51, p. 401-417, set./dez. 2007. p. 410-411.

⁴⁵⁵ Cf. OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **(Re)Pensando o princípio da proteção na contemporaneidade**. São Paulo: LTr, 2009. ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

⁴⁵⁶ Cf. OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **(Re)Pensando o princípio da proteção na contemporaneidade**. São Paulo: LTr, 2009. p. 46.

corrente estabelecem alguns limites para a flexibilização. Dentre eles, Arnaldo Süssekind⁴⁵⁷ entende ser viável para a adaptação às peculiaridades regionais, profissionais e empresariais a implementação de novas tecnologias e métodos de trabalho, tendo como limite os direitos irrenunciáveis e, em todos os casos, com participação do sindicato. José Augusto Rodrigues Pinto⁴⁵⁸ alerta que a flexibilização deve ser dosada, a fim de que não gere uma ruptura com a clássica finalidade protetiva do Direito do Trabalho e com a própria sociedade. O autor pondera que, sendo um imperativo da economia global, a flexibilização deve vir acompanhada de uma seguridade social ampla e de um sindicalismo representativo. Para Sergio Pinto Martins⁴⁵⁹, nesse contexto de flexibilização, o sindicato passa a ter papel fundamental a fim de permitir a continuidade do emprego do trabalhador e a sobrevivência da empresa.

Também adepto da corrente moderada, Amauri Mascaro Nascimento⁴⁶⁰ afirma que é viável combinar garantismo com flexibilização, de forma que se deve diferenciar duas áreas do direito individual do trabalho: o direito primário e o secundário. Essa classificação é adotada na União Europeia e se baseia nas seguintes definições: o direito primário se refere ao direito constitucional e aos seus atos constitutivos, nos quais estão incluídas as ideias-força que não podem ser derogadas pela autonomia das partes; o direito secundário se refere ao direito que pode ser modificado pelas partes porque não representam as ideias-duras, as quais não devem ser flexibilizadas.

Nesse contexto, a par das novas TIC e da hibridização dos contratos de trabalho⁴⁶¹, a governança pelos números (GN) se impõe a todos, inclusive ante a lei, conferindo autonomia aos homens que vivem sob ela e que aderem à sua linguagem.⁴⁶² Esta autonomia está presente em todos os sistemas jurídicos que implementam a governança pelos números, a partir da qual são formados indicadores

⁴⁵⁷ Cf. SÜSSEKIND, Arnaldo. **História e perspectiva do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 55.

⁴⁵⁸ Cf. PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 66-68.

⁴⁵⁹ Cf. MARTINS, Sergio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 40.

⁴⁶⁰ Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 80.

⁴⁶¹ Entende-se a hibridização enquanto categoria capaz de capturar as diferentes formas de flexibilização vivenciadas pelos mercados de trabalho. Cf. CARLEIAL, Liana; AZAIS, Christian. Mercados de trabalho e hibridização: uniformidade e diferenças entre França e Brasil. **Caderno CRH**, Salvador, v. 20, n. 51, p. 401-417, set./dez. 2007.

⁴⁶² Cf. SUPIOT, Alain. **La gouvernance par les nombres**: cours au Collège de France (2012-2014). Paris: Librairie Arthème Fayard, 2015.

de eficiência e qualidade. É neste paradigma que a legislação trabalhista e as políticas públicas relacionadas ao mundo do trabalho são formuladas, como, por exemplo, a denominada Lei da Reforma Trabalhista, que teve sua justificativa no “custo Brasil”.

No cenário das inovações tecnológicas e da política de Estado com base na governança por números, houve a intensificação da flexibilização das relações de trabalho, e a consequência foi a desagregação do coletivo dos trabalhadores institucionalizado por meio sindicato. Nesse contexto, a compreensão da influência das novas TIC e da governança pelos números na desagregação dos coletivos de trabalhadores se faz necessária.

Com a denominada “Quarta Revolução Industrial”, foi inaugurada uma nova etapa no mundo do trabalho, de abrangência mundial, com reflexos negativos variáveis para o trabalhador, a depender do *status* de proteção a ele conferido pelo Estado. As formas de reestruturação produtiva surgidas, tendo como base as novas tecnologias, vêm acompanhadas dos princípios que norteiam o neoliberalismo e o ultraliberalismo, inseridos em um período de “cosmocapitalismo”⁴⁶³, tais como a produtividade, a competitividade e a concorrência.

O neoliberalismo é, em primeiro lugar e fundamentalmente, uma racionalidade que se conduz a estruturar e organizar a ação dos governantes e da própria sociedade, na qual a concorrência traduz-se em norma de conduta para a empresa. Essa racionalidade é a razão do capitalismo contemporâneo, livre das referências históricas e sociais anteriores, e vem para determinar um novo modo de governo e uma nova política de Estado.⁴⁶⁴

Nesse contexto, vem à tona a concorrência desenfreada, que nasce como política de Estado e regula a relação do trabalhador consigo mesmo e com os demais, a partir da lógica da autossuperação e do desempenho infinito. É esse sistema de normas e políticas, somadas à dominação de grupos econômicos, classes sociais e castas políticas, que acelera a saída das nações da democracia.⁴⁶⁵

⁴⁶³ Nessa época, para além do âmbito do trabalho, “[...] as instituições, as atividades, os tempos de vida são submetidos a uma lógica normativa geral que os remodela e reorienta conforme os ritmos e objetivos da acumulação do capital”. Cf. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 12.

⁴⁶⁴ Cf. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 17.

⁴⁶⁵ Cf. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 12-14.

Com o neoliberalismo e a reestruturação produtiva, com base nas novas tecnologias, surgem a “economia colaborativa” ou “economia compartilhada”⁴⁶⁶ e a *Gig Economy*. Nesta, o trabalhador coloca o seu conhecimento à disposição de uma empresa, situada em qualquer lugar do mundo sem, conforme alegado pelos empresários envolvidos, a formalização de vínculo de emprego para a realização de serviços específicos dentro de uma variedade de graus de qualificação profissional.

As plataformas na *Gig Economy* podem ser de *crowdworks* (que se referem a atividades ligadas a tarefas realizadas por meio de plataformas *on-line* e que colocam em contato organizações e indivíduos, com a oferta de produtos e serviços específicos)⁴⁶⁷, como ocorre, por exemplo, na *Amazon Mechanical Turk* (Mturk), ou *work-on-demand* via *app* (que ocorre por meio de aplicativos e refere-se à execução de tarefas tidas como tradicionais, a exemplo de transporte, limpeza, tarefas administrativas e de escritório). Neste caso, os aplicativos fixam e garantem um padrão de qualidade, bem como selecionam e gerenciam a mão de obra.⁴⁶⁸ Percebe-se que as duas espécies se utilizam de tecnologias (*internet* e *app*) a fim de intermediar a mão de obra, sem a formalização de contrato de trabalho, mediante o pagamento por atividade, conforme reconhecido e expresso pela ANAMATRA nos Enunciados 3 e 5, respectivamente:

Comissão 1: os direitos sociais dos trabalhadores em plataforma
 Título da tese: natureza jurídica das empresas de plataformas digitais: empresas prestadoras de serviços.
 Ementa: a utilização de instrumento digital pelas empresas de plataformas digitais, como recurso tecnológico para realizar as suas atividades econômicas, não as qualificam como “empresas de tecnologia” voltadas à intermediação ou emparelhamento entre a demanda e a oferta de serviço (marketplace), mas tão somente como empresas prestadoras de serviços que se utilizam de tecnologia para realização do seu negócio, mediante a contratação de trabalhadores sob sua responsabilidade e oferta de serviços aos clientes em ambiente virtual.⁴⁶⁹

⁴⁶⁶ Utilizam-se a internet e as plataformas virtuais ligadas em aplicativos para conectar compradores e vendedores de bens ou serviços. Nessa economia, há uma exploração de bens subutilizados que proporciona aos proprietários renda, proveniente do compartilhamento, sendo exemplo a empresa *Airbnb*. Cf. GAUTHIER, Gustavo. Nuevas tecnologías, economía colaborativa y trabajo. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo *et al.* (coord.). **Direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p. 90-91.

⁴⁶⁷ Cf. BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Gig Economy e contrato de emprego**: aplicabilidade da legislação trabalhista aos vínculos de trabalho da nova economia. São Paulo: LTr, 2019. p. 29. Para o *crowdwork* é exemplo a *Amazon Mechanical Turk* (Mturk).

⁴⁶⁸ Cf. BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Gig Economy e contrato de emprego**: aplicabilidade da legislação trabalhista aos vínculos de trabalho da nova economia. São Paulo: LTr, 2019. p. 30.

⁴⁶⁹ Cf. ANAMATRA. **3ª Jornada de direito material e processual do trabalho**. Tema: “A internet das coisas, direito dos humanos”. Salvador, mar. 2023. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - 3ª Edição - Aprovados Jornada](#). Acesso em: 2 ago. 2023.

Título da tese: liberdade de contratar e escolha substancial digital.
 Ementa: liberdade de contratar trabalho e contratos de adesão. A liberdade de contratar pressupõe a possibilidade material de interferir na formulação do contrato, mormente suas cláusulas estruturais, relacionadas com o tempo de trabalho e a contraprestação. A adesão a contratos baseados em formulários digitais ao estilo “take or leave”, não representa a liberdade de contratar, sendo suas cláusulas interpretadas de modo estrito quanto ao estipulante e de relativa validade quanto ao aderente.⁴⁷⁰

Nessa segunda ementa, as empresas de prestação de serviços, que se valem da tecnologia para entrar em contato com os trabalhadores e intermediar o serviço, pretendem fazer uso da pretensa ausência de subordinação para dificultar a caracterização de vínculo.

A precarização das condições de trabalho também é reconhecida pela ANAMATRA por meio do Enunciado 15:

Título da tese: a precarização da relação jurídica laboral. inversão do risco negocial. mecanismo de perpetuação de dependência laboral.
 Ementa: A transferência do risco negocial da plataforma digital para o trabalhador é abusiva diante da suposta autonomia do prestador de serviço. A absorção de quase totalidade dos custos de existência e manutenção da relação jurídica representam a contradição existente no fato do prestador receber maior parte do valor do trabalho, mas permanecer na condição de hipossuficiente dependente e facilmente descartável para a plataforma que pune e expulsa parceiros de forma unilateral com base em avaliações algorítmicas. Assim, a precarização laboral disfarçada de autonomia se manifesta pela inversão negocial em que o trabalhador suporta quase todos os prejuízos do negócio em troca de falsa autonomia sutilmente controlada pela política de gestão de preços e custos elevados do serviço.⁴⁷¹

Identifica-se como uma consequência da precarização das condições de trabalho a ausência de contribuição previdenciária pelos trabalhadores envolvidos nessas relações via aplicativos. Segundo pesquisa do IPEA, somente vinte e três por cento dos trabalhadores de transporte por aplicativo contribuem para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). O IPEA aponta que, no final do ano de 2021, havia 1,5 milhão de trabalhadores na relação de transporte por aplicativos. Ademais, no terceiro trimestre do ano de 2022, havia 1,7 milhão de profissionais nessa relação

⁴⁷⁰ Cf. ANAMATRA. **3ª Jornada de direito material e processual do trabalho**. Tema: “A internet das coisas, direito dos humanos”. Salvador, mar. 2023. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - 3ª Edição - Aprovados Jornada](#). Acesso em: 2 ago. 2023.

⁴⁷¹ ANAMATRA. **3ª Jornada de direito material e processual do trabalho**. Tema: “A internet das coisas, direito dos humanos”. Salvador, mar. 2023. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - 3ª Edição - Aprovados Jornada](#). Acesso em: 2 ago. 2023.

de transporte.⁴⁷² Em razão da ausência de contribuição previdenciária, estes trabalhadores estão afastados das proteções sociais decorrentes da seguridade social, o que aumenta a vulnerabilidade dos trabalhadores por aplicativos.

A ausência de formalização, mesmo com a geração da precarização das condições de trabalho, traz como consequência uma acirrada concorrência e competitividade entre os trabalhadores com vistas a uma maior produtividade e remuneração, e fomenta o insolidarismo entre os trabalhadores. Some-se a essa tendência de insolidarismo o desemprego, que se reflete como uma estratégia capitalista.⁴⁷³ A incorporação, pelos trabalhadores, desses valores do mercado neoliberal torna-se cada vez mais comum. Com isso, surge a falsa noção do “empregador de si”, pois acreditam que trabalham por conta própria e dependem unicamente de seu próprio potencial para que possam empreender e obter lucros expressivos.

No entanto, os trabalhadores em plataformas (plataformizados), mesmo que se vejam como empreendedores, na realidade possuem os mesmos direitos garantidos aos demais trabalhadores como direitos sociais básicos. Com essa compreensão, a ANAMATRA aprovou o Enunciado 6, que expressa:

Título da tese: trabalhadores em plataformas digitais. tutela jurídica baseada em classificação como categoria intermediária ou *sui generis*. incompatibilidade com a isonomia convencional e constitucional.

Ementa: I - a classificação dos trabalhadores de plataformas digitais em categorias *sui generis* ou intermediárias, a exemplo dos supostos parassubordinados, é incompatível com a tutela adequada de seus direitos, pois a realidade da prestação dos serviços apresenta os mesmos pressupostos das relações de trabalho tradicionais.

II- a diretriz geral isonômica, informada pela Constituição Federal e pelas normas internacionais, norteia todo o sistema e assegura aos trabalhadores digitais os mesmos direitos garantidos aos demais, reservando-se, à legislação infraconstitucional e à negociação coletiva, estabelecer condições de trabalho superiores aos patamares mínimos e disciplinar as peculiaridades da prestação de serviços.⁴⁷⁴

⁴⁷² IPEA. Apenas 23% dos trabalhadores de transporte por aplicativo contribuem para o INSS. **IPEA**, 15 fev. 2023. Disponível em: [Apenas 23% dos trabalhadores de transporte por aplicativo contribuem para o INSS - Ipea](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

⁴⁷³ Cf. DELGADO, Mauricio Godinho. O desemprego como estratégia no capitalismo de finanças. **RDRST**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 125-137, 2017. O autor aponta o desemprego como uma das estratégias para o fortalecimento do capitalismo de finanças que, além de afetar o caráter individual, possui um impacto econômico que fragiliza a sociedade e na estruturação e desenvolvimento da própria democracia. Para a argumentação utiliza a obra: KALECKI, Michal. **Crescimento e ciclo das economias capitalistas**. Ensaios selecionados. Tradução de Jorge Miglioli. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1987.

⁴⁷⁴ Cf. ANAMATRA. **3ª Jornada de direito material e processual do trabalho**. Tema: “A internet das coisas, direito dos humanos”. Salvador, mar. 2023. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - 3ª Edição - Aprovados Jornada](#). Acesso em: 2 ago. 2023.

Por sua vez, as empresas constituídas em plataforma utilizam-se de dispositivos tecnológicos com potencialidades de controlar o trabalho em tempo real, aumentando exponencialmente as modalidades de exercício do poder diretivo, de fiscalização e de punição. A plataforma *UBER* de transporte de passageiros é um exemplo reiterado dessas características. Ademais, o modo como as empresas-plataforma funcionam, por si só, desorganiza o coletivo de trabalhadores, uma vez que os isola no tempo e no espaço. Nesse quadro, milhões de trabalhadores cumprem jornadas de trabalho cada vez mais prolongadas, recebem salários cada vez menores, não contam com ambiente laboral protegido e não gozam de direitos antes mezinhos como férias, décimo terceiro salário e seguro-desemprego. Trata-se da “uberização do trabalho”, termo utilizado para designar essa nova forma de contratação, nos moldes inaugurados pela empresa *UBER*.

Esta situação é reconhecida não somente por meio das produções teóricas, mas também pela magistratura do trabalho, conforme se vê da redação do Enunciado 7, da 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrido no ano de 2023:

Título da tese: gerenciamento algorítmico e subordinação

Ementa: I. Algoritmos são conjuntos de etapas de um processo em que o objetivo é a solução de um problema ou a execução de uma tarefa.

II. O gerenciamento algorítmico, do ponto de vista da organização do trabalho, implica a transferência da administração da mão de obra para os algoritmos.

III. Trata-se da automação de atividades anteriormente atribuídas a gerentes, contadores, atendentes e trabalhadores do setor de recursos humanos. Por meio da programação algorítmica ocorre a distribuição de atividades entre os trabalhadores, a fixação do valor do trabalho, a indicação do tempo para realização de dada tarefa, a duração de pausas, a avaliação dos trabalhadores, a aplicação de sanções, dentre outras formas de controle.

IV. Subordinação configurada.

V. Aplicação do parágrafo único do art. 6º da CLT.⁴⁷⁵

No entanto, a “uberização do trabalho” não é um fenômeno isolado. Esse processo conta com o apoio e com a contribuição do Estado, que, ao alterar a legislação trabalhista e incentivar o “empreendedorismo”, joga para a informalidade milhões de trabalhadores. Como política de governo, o apoio vem atrelado às justificativas do “custo Brasil”, isto é, a abertura do mercado nacional para investidores

⁴⁷⁵ Cf. ANAMATRA. **3ª Jornada de direito material e processual do trabalho**. Tema: “A internet das coisas, direito dos humanos”. Salvador, mar. 2023. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - 3ª Edição - Aprovados Jornada](#). Acesso em: 2 ago. 2023.

estrangeiros e a criação de postos de trabalho, o que configura a governança pelos números.

A governança pelos números (GN), em conjunto com o governo pelas leis, cria a ilusão de que as regras são impessoais, e não da vontade dos empresários. A GN se impõe a todos, inclusive ante a lei, conferindo autonomia aos homens que vivem sob ela, ou seja, que aderem à sua linguagem. É uma ordem regida pelo cálculo de utilidade, tal qual é o futuro prometido pelo ultraliberalismo e fundamentado no que Karl Polanyi⁴⁷⁶ chamou de “solipsismo econômico”.⁴⁷⁷ Em outras palavras, é a utopia da normatividade totalmente calculável.⁴⁷⁸

Diante da complexidade da realidade, a GN a reduz a indicadores, substituindo o todo por uma parte adequada aos programas estatais e aos mercados. Esta substituição está presente em todos os sistemas jurídicos que implementam a governança pelos números, que são formados por indicadores de eficiência e qualidade. A sequência dos objetivos, dos indicadores e dos resultados a alcançar referem-se a um todo inseparável que, inclusive, gera uma legislação que especifica os prêmios por alcance dos indicadores. Por exemplo, os indicadores de “qualidade do serviço prestado” mostram que a qualidade deve ser sempre reduzida à quantidade.⁴⁷⁹ Como consequência, os agentes em causa são incentivados a cumprir os indicadores, independentemente da melhoria real dos serviços prestados.

A retirada de direitos trabalhistas com justificativa exclusivamente utilitarista, equiparando o Estado à empresa privada, demonstra o mero papel instrumental do Estado. Este fica à disposição do mercado, que envolve a sociedade em uma concorrência desenfreada e em um turbilhão de normas estatais com os mesmos objetivos de concorrência, produtividade e competitividade. Esta realidade imposta pela GN tem como bandeira a revolução tecnológica, que submete milhões de trabalhadores à informalidade e aos desígnios do “mercado total”.

Quando essa representação estatística da sociedade é construída dentro de um quadro nacional, ela pode ser questionada pela representação parlamentar ou

⁴⁷⁶ Cf. POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Trad. Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

⁴⁷⁷ “Tese de que só eu existo e de que todos os outros entes (homens e coisas) são apenas ideias minhas”. Corresponde ao egoísmo. Cf. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 1086.

⁴⁷⁸ Cf. SUPIOT, Alain. **La gouvernance par les nombres**: cours au Collège de France (2012-2014). Paris: Librairie Arthème Fayard, 2015.

⁴⁷⁹ Cf. SUPIOT, Alain. **La gouvernance par les nombres**: cours au Collège de France (2012-2014). Paris: Librairie Arthème Fayard, 2015.

sindical, e sua normatividade faz recuar o controle democrático. Estes contrapesos desaparecem quando esta representação quantificada dos objetivos sociais pretende transcender outras formas de representação e ser consistente em toda a superfície do globo terrestre.⁴⁸⁰ O risco, então, é fechar-se a si próprio e fechar as pessoas em circuitos isolados de um discurso tecnocrático que esmaga a realidade da vida humana em vez de as representar. Trata-se de uma luta pelo poder que escapa a qualquer debate democrático.

Entende-se essencial a proposta de um novo marco regulatório, de viés democrático, para a proteção do trabalhador, pois com o objetivo de gerar postos de trabalho, crescimento econômico e desenvolvimento nacional, o Estado brasileiro vem implementando uma política cujos resultados não atendem à pretensão do atual social-desenvolvimentismo. Ao contrário, há o fechamento dos postos de trabalho e a existência de milhões de trabalhadores na informalidade, à disposição dos mercados. Percebe-se, então, a implementação de uma política de governo segundo a qual a participação da sociedade é restrita ao parlamento, e os diversos movimentos de coletivos e as mais diversas manifestações são desconsideradas.

As novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) estão, por sua vez, expressas notadamente na *Gig Economy*, ancorada na utilização da internet e de *apps*, e em direta ligação com a governança por números sob a perspectiva individual, isto é, das empresas, que fixam as metas de produtividade em quantidade. Até mesmo as avaliações dos serviços prestados são objeto de quantificação por números e não são tratados como qualidade real. E esta circunstância já foi reconhecida pela ANAMATRA, nos termos do Enunciado 11:

Título da tese: Poder regulamentar das empresas proprietárias de plataformas digitais.

Ementa: I. O poder regulamentar exercido pelas empresas proprietárias de plataformas digitais consiste no mais amplo dos seus poderes empregatícios. II. Com a possibilidade de alteração unilateral dos sujeitos contratuais, condições de preço, modo de prestação dos serviços, responsabilidade dos envolvidos, prazos e características das ferramentas de trabalho, o poder regulamentar das plataformas digitais, em seus moldes atuais, viola dispositivos do direito civil e do direito do trabalho, ao tempo em que, como

⁴⁸⁰ Cf. SUPIOT, Alain. **La gouvernance par les nombres**: cours au Collège de France (2012-2014). Paris: Librairie Arthème Fayard, 2015.

contraface da subordinação, autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício.⁴⁸¹

As novas tecnologias, em conjunto com a governança pelos números, geram a desagregação do coletivo dos trabalhadores na medida em que a diversidade de espécies de trabalhos informais não possibilita ao trabalhador se reconhecer como classe trabalhadora, mas sim como empreendedor à mercê da legislação. O maior desafio é o de tentar distinguir e preservar o humano em meio à virtualidade, pois a lógica da condição humana não é a do algoritmo, uma vez que há uma vontade humana de natureza política e econômica na tomada das decisões referentes ao algoritmo.

Em contraposição a esse argumento, o Poder Judiciário (STF) não tem reconhecido o vínculo de emprego entre motorista de aplicativo e a plataforma, por entender que se trata de transportador autônomo, cuja relação é de natureza comercial, com a incidência da Lei nº 11.442/2007.⁴⁸² Disto, determina que o julgamento dessas situações jurídicas seja realizado pela Justiça Comum.⁴⁸³

Esse entendimento do STF vai de encontro às diretivas divulgadas pela Comissão Europeia no ano de 2021. A proposta europeia visa a estabelecer direitos mínimos para os empregados que trabalham sob o regime de plataforma, sem causar prejuízos relacionados a ordenamentos nacionais que prevejam direitos adicionais, bem como sem representar um obstáculo ao desenvolvimento das relações negociais entre as plataformas e terceiros. A proposta busca criar mecanismos para a correta classificação do trabalhador como empregado ou autônomo, com o objetivo de coibir situações em que o trabalhador seja falsamente enquadrado como autônomo, o que poderia provocar a sonegação de direitos trabalhistas e previdenciários. Para tanto, a proposta determina a observância do princípio da primazia da realidade sobre a forma e cria uma presunção relativa de relação empregatícia, com a inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, cabendo à plataforma demonstrar o seu enquadramento como autônomo.

⁴⁸¹ Cf. ANAMATRA. **3ª Jornada de direito material e processual do trabalho**. Tema: “A internet das coisas, direito dos humanos”. Salvador, mar. 2023. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - 3ª Edição - Aprovados Jornada](#). Acesso em: 2 ago. 2023.

⁴⁸² Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980. Disponível em: [Lei nº 11.442 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

Nesse sentido: Reclamação 59.795 Minas Gerais. Disponível em [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](#). Acesso em: 2 ago. 2023. A decisão não transitou em julgado em razão de interposição de recurso.

De forma diversa dessa diretiva, o Ministério do Trabalho e Previdência brasileiro divulgou, em novembro de 2021, um estudo realizado pelo Grupo de Altos Estudos do Trabalho (GAET) com a proposta de uma nova reforma trabalhista. Dentre os dispositivos do estudo brasileiro, há a previsão de exclusão expressa dos trabalhadores por meio de plataformas digitais da categoria de empregados. Percebe-se que, enquanto a Europa está preocupada com a realidade dos trabalhadores por meio de plataformas, buscando casuisticamente determinar a sua classificação como empregados ou como autônomos, o Brasil está enquadrando esses trabalhadores em uma única categoria homogênea — independentemente do tipo de serviço prestado e da plataforma — e os afastando das salvaguardas ínsitas ao Direito do Trabalho.

Em razão dessa conjuntura brasileira — a saber, ausência de legislação regulando essa relação jurídica em conjunto com as decisões do STF, que a reconhece como relação comercial —, afigura-se necessária a organização sindical ou uma instituição da sociedade civil.⁴⁸⁴ No sentido de reconhecimento, a possibilidade de organização em sindicatos pelos trabalhadores plataformizados vem expressa no Enunciado 17 da ANAMATRA, apesar de até o momento não se ter conhecimento da formalização de um sindicato respectivo:

Título da tese: as organizações de trabalhadores plataformizados - sejam eles empregados ou autônomos - podem ser reconhecidas como sindicatos.
 Ementa: o caput do artigo 511 da CLT já alcança a representação dos trabalhadores de empresas do modelo de plataformas digitais, estejam eles na condição de autônomos ou de empregados. Logo, as organizações dos trabalhadores “plataformizados” têm o direito de representar esta categoria profissional e, conseqüentemente, defender judicialmente seus interesses. a concessão do registro sindical, então, às organizações desses trabalhadores não está condicionada ao debate sobre a existência de vínculo empregatício, pois a legislação reconhece tanto o sindicalismo de empregados como de autônomos.⁴⁸⁵

A pergunta que se impõe, diante da desestruturação do coletivo trabalhista, é se há forças sociais, modelos alternativos ou modos de organização que deem a esperança de superar a situação atual de “mercado total”. E a resposta é encontrada na história do trabalho, a qual demonstra que as conquistas sociais somente foram

⁴⁸⁴ Foi constituída no ano de 2023, a Aliança Nacional dos Entregadores de Aplicativos (ANEA), que divulgou o documento “Trabalho digno e uma carta de direitos para os entregadores”. Cf. **CARTA da Aliança Nacional dos Entregadores de Aplicativos (ANEA) sobre regulação das plataformas digitais**. 12 fev. 2023. Disponível em: [Carta da ANEA – ANEA](#). Acesso em: 12 fev. 2023.

⁴⁸⁵ Cf. ANAMATRA. **3ª Jornada de direito material e processual do trabalho**. Tema: “A internet das coisas, direito dos humanos”, Salvador, mar. 2023. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - 3ª Edição - Aprovados Jornada](#). Acesso em: 2 ago. 2023.

alcançadas mediante a luta do coletivo de trabalhadores. O ato de resistência deve ter como meta a reformulação do coletivo de trabalhadores a fim de superar a ideologia do “mercado total”, o que pode ser concretizado mediante a formação de instituições da sociedade civil, com a possibilidade, ainda, de que estas instituições se vinculem a sindicatos ou centrais sindicais como sugerido no ano de 2005 pela ANAMATRA.

4.5 A TERCEIRIZAÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE SINDICALIZAÇÃO COM A CATEGORIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

A terceirização de serviços ganhou espaço no mundo do trabalho brasileiro a partir da década de 1970, com aprofundamento na década de 1990, e cuja regulamentação permissiva para as atividades meio e fim empresariais ocorreu por meio da Lei nº 13.429/2017.⁴⁸⁶ A regulamentação da extensão dessa modalidade contratual para todas as atividades empresariais (atividades-meio e fim) ocorreu por meio da Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017, cuja abrangência foi julgada lícita pelo STF no Tema 725.⁴⁸⁷

Esse processo é caracterizado, em especial, pela possibilidade de subcontratações (relação jurídica que não segue o modelo bilateral, empregado-empregador, mas trilateral no qual uma empresa interposta intermedia a relação de trabalho empregado-empregador), que visam diminuir os custos e melhorar a qualidade do produto ou do serviço. A sindicalização do trabalhador não ocorre com o segmento da categoria do tomador dos serviços, mas com o sindicato da empresa interposta — a empresa contratada.⁴⁸⁸

Para compreender esse contexto, destaca-se que o processo de flexibilização por meio da subcontratação é resultado do sistema de gestão de produção e de organização do trabalho inspirado no toyotismo, e que tem na terceirização uma das

⁴⁸⁶ Cf. BRASIL. **Lei nº 13.429/2017**, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros; artigos 4º-A e seguintes. Disponível em: [L13429 \(planalto.gov.br\)](http://L13429.planalto.gov.br). Acesso em: 23 fev. 2023.

⁴⁸⁷ Tema 725 – Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Tese: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. O julgamento da modulação dos efeitos está pendente até a presente data (08/08/2023). Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://SupremoTribunalFederal.stf.jus.br). Acesso em: 8 ago. 2023.

⁴⁸⁸ Veja-se, por exemplo, a contratação de serviços de asseio e conservação.

espécies mais estudadas e mais debatidas em razão das especificidades que traz: (i) o caráter flexível da gestão da força de trabalho, que se desobriga das atividades antes fixas, com o objetivo de se adaptar às exigências produtivas do mercado; e (ii) a transferência dos ônus e responsabilidades da gestão para um terceiro, com a não responsabilização do tomador dos serviços.⁴⁸⁹ A atenção ao fenômeno da terceirização reside, também, na consequente precarização das condições de trabalho em vários aspectos, seja incidente diretamente para o trabalhador, seja para o coletivo de trabalhadores, ao impedir a organização sindical com vínculo direto com a categoria do tomador.

Como espécie de subcontratação, a terceirização pode ser compreendida como uma forma de descentralização produtiva ou de serviços por meio da qual há a transferência de atividades. O contrato estabelecido é trilateral, no qual a empresa que transfere as atividades é denominada de tomadora, a contratada é a prestadora ou terceirizada e os trabalhadores vinculados contratualmente a esta última são denominados de terceirizados.

Sob a ótica do segmento do tomador dos serviços que representa a economia empresarial, as formas de flexibilização das relações de trabalho, notadamente a contratação mediante a terceirização, são reputadas essenciais para: (i) o desenvolvimento do país ao torná-lo competitivo ante o mercado internacional; (ii) a implantação de processos produtivos mais eficientes, menos onerosos e com a redução do chamado “custo Brasil”, argumentações largamente utilizadas nas discussões no processo da reforma trabalhista e em momentos de pretendida flexibilização das leis trabalhistas. Nesse sentido, a argumentação da defesa da terceirização sem limitação tende a ter natureza eminentemente de eficiência e de eficácia econômicas, considerando-se ser uma tendência econômica de reorganização produtiva, o que vem a justificar e fundamentar os projetos para o desenvolvimento do Brasil, pois ancorados na hegemonia⁴⁹⁰ político-econômica.

⁴⁸⁹ Salvo a subsidiariedade prevista no parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 13.429/2017: “a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

⁴⁹⁰ Para mais informações sobre a concepção de hegemonia político-econômica, ver: Cf. STOPPINO, Mario. Ditadura. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale *et. al.* 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. ALVES, Ana Rodrigues Cavalcanti. O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe. **Lua Nova**, São Paulo, v.80, p. 71-96, 2010.

Sob o aspecto da hegemonia político-econômica voltada para as relações de trabalho, esta constatação pode ocorrer a partir do conjunto de sistemas de produção taylorismo-fordismo e toyotismo, que dá origem aos processos de externalização e de dualização do mercado de trabalho. O processo de externalização, voltado para a vocação prioritária da empresa, propõe a “empresa esbelta”, conectada a outras empresas em rede, visando baixo custo de produção e alta produtividade, com altos lucros para as empresas envolvidas. Como consequência desse processo, pode-se citar a terceirização, a pejetização⁴⁹¹ e a subordinação do consumidor.⁴⁹² O segundo processo⁴⁹³, o de dualização, consiste na “[...] existência de, em um mesmo ambiente de trabalho, trabalhando lado a lado, desempenhando tarefas similares e complicadas, pessoas empregadas por empresas distintas, algumas subcontratadas de outras”.⁴⁹⁴

Esses diferentes processos de externalização e dualização coexistem e geram a precarização das condições de trabalho.⁴⁹⁵ No Brasil, a precarização teve início no período da ditadura militar, em 1974, com a Lei do Trabalho Temporário (Lei nº 6.019/1974), ampliada em 1982 com a locação de mão de obra para serviços de vigilância (Lei nº 7.102/1983). Especialmente entre as décadas de 1980 e 1990, acentuou-se uma nova fase do capitalismo, fundada na hegemonia da “lógica financeira”, ultrapassando o terreno econômico, capilarizando-se pela vida social e

⁴⁹¹ A pejetização consiste em uma fraude à legislação trabalhista, por meio de simulação, praticada com o objetivo de reduzir custos trabalhistas. Há a contratação de uma pessoa jurídica na prestação de serviços à empresa, em substituição à pessoa física do trabalhador empregado. Na *pejetização*, normalmente a pessoa interposta é constituída, como mera “fachada”, pelo próprio trabalhador, por determinação do tomador de serviços, de forma que o próprio trabalhador se traveste de pessoa jurídica, seja na condição formal de titular de uma firma individual, seja na condição formal de sócio de uma sociedade empresarial. Cf. SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Pejetização. In: SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). **Dicionário de direito do trabalho, de direito processual do trabalho e de direito previdenciário aplicado ao direito de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 720.

⁴⁹² O processo de subordinação do consumidor é um “processo complexo segundo o qual uma parte do trabalho que anteriormente era executado por um empregado da empresa é externalizada para que o próprio consumidor final do bem ou do serviço trabalhe de forma não remunerada para o negócio, aumentando suas margens de lucro e a sua produtividade empresarial”. Cf. RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012. p. 284.

⁴⁹³ Esse processo também foi responsável pela acentuação das formas de precarização do trabalho e que leva a buscar uma melhor compreensão da terceirização. Cf. ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como regra? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n. 4, p. 214-231, out./dez. 2013. p. 215. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55930/2013_rev_tst_v079_n004.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 23 fev. 2018.

⁴⁹⁴ Cf. RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012. p. 284.

⁴⁹⁵ Trata-se de fenômeno marcado pelo resultado da gestão empresarial do trabalho em que há reflexos negativos para o trabalhador, seja pela diminuição do tempo contratual, elevação das horas trabalhadas, remuneração no limite permitido pela CRFB, aumento dos acidentes de trabalho etc.

dando conteúdo a um novo modo de trabalho e de vida.⁴⁹⁶ Essa fase é caracterizada por ações embasadas em concepções de caráter neoliberal, objetivando a integração de forma global do mundo financeiro e de capitais, com repercussão capilarizada na estrutura social, incluído o mundo do trabalho, neste caso em especial por meio da imposição da flexibilização e desregulamentação da legislação trabalhista.

Wilson Ramos Filho⁴⁹⁷, de forma pessimista, entende que o processo de globalização no contexto do neoliberalismo, como abstração, impõe a redução dos direitos sociais como um todo, incluindo os assegurados pelos Estados nacionais, a reforma do sistema previdenciário e a submissão dos empregados ao poder patronal. Ulrich Beck⁴⁹⁸, também de forma pessimista com relação à globalização, afirma que as diferenças trazidas com relação ao trabalho precário, as crises ambientais, entre outras, decorrem de uma ruptura histórica em que as ideias e respostas institucionalizadas fundamentais perderam a autonomia e o poder de convicção, com a consequência decisiva de desmoronamento das ideias mestras até então existentes.⁴⁹⁹

No Brasil, o toyotismo⁵⁰⁰, entendido como a categoria produtiva da terceirização, muito embora já presente desde a década de 1970, ficou mais evidente a partir de 1990, quando as atividades econômica e empresarial passaram por processo de desregulação, com enxugamento e desverticalização das estruturas organizacionais. Nessa época, a terceirização, como contratação atípica, expandiu-se e abriu a oportunidade para o teletrabalho, o trabalho em tempo parcial, o trabalho a distância, entre outros. A terceirização, nesse sentido, surgiu para diminuir os custos e melhorar a qualidade do produto ou serviço mediante a contratação de empresas com acentuado grau de especialização em determinado tipo de produção.

⁴⁹⁶ Cf. THÉBAUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (org.). **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 25.

⁴⁹⁷ Cf. RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012. P. 312.

⁴⁹⁸ Cf. BECK, Ulrich. **Un nuevo mundo feliz** – la precariedad del trabajo en la era de la globalización. Traducción de Bernardo Moreno Carrillo. Barcelona: Paidós Ediciones, 2009. p. 27-29.

⁴⁹⁹ Com olhar otimista Gilles Lipovetsky entende a globalização como fenômeno antigo da cultura mundo, porém adverte sobre a necessidade de regular a globalização a fim de impedir a destruição da economia globalizada e conter a hipertrofia financeira. Cf. LIPOVETSKY, Gilles; JUVIN, Hervé. **El occidente globalizado** – un debate sobre la cultura planetária. Traducción de Antonio-Prometeo Moya. Barcelona: Anagrama, 2011. p. 17.

⁵⁰⁰ Menciona-se aqui o toyotismo por ser a base da subcontratação no âmbito do contrato de trabalho.

Situada a categoria jurídica da terceirização no contexto do sistema de produção e organização do trabalho toyotista, a partir do qual o trabalhador é inserido como partícipe direto da própria produção, conclui-se que a terceirização está amoldada às necessidades do mercado, sendo resposta ímpar à flexibilização^{501,502} das relações trabalhistas. Neste caso, a análise da flexibilização e da precarização das condições de trabalho são análogas às já realizadas para os trabalhadores em plataformas, com a exceção do reconhecimento da formação do vínculo de emprego.

No aspecto da contratação de trabalhador terceirizado, a flexibilização está ancorada na normatização desse contrato, permitindo-se a formação do contrato de trabalho triangular (empresa prestadora de serviços–empresa tomadora de serviços–trabalhador), à exceção do clássico contrato de emprego bilateral (empregado–empregador). Além da legalização dessa relação triangular, há ainda os reflexos nas garantias e condições de trabalho, os quais, por não serem os mesmos dos trabalhadores contratados diretamente, expressam a flexibilização. Na medida em que o trabalhador está em posição de hipossuficiência ante o empregador, este deve ser colocado sob normas de observância obrigatória. No entanto, a flexibilização vem para promover alterações nas normas trabalhistas, com reflexos imediatos nos direitos até então assegurados ao trabalhador, sem que haja a intervenção do sindicato da categoria do tomador a fim de negociar as condições de trabalho do trabalhador terceirizado.

O desenvolvimento econômico é o fundamento das flexibilizações nas regulamentações trabalhistas. Na qualidade de um processo histórico de acumulação de capital e aumento de produtividade, é próprio do capitalismo e da formação dos estados nacionais. Esse processo leva um país ao crescimento sustentado pela melhoria da renda *per capita* e do padrão de vida da população.⁵⁰³ Tem como agentes

⁵⁰¹ A flexibilização “[...] importa num deslocamento do Direito do Trabalho em direção à prevalência da vontade de grupos interessados na formação de relações jurídicas por eles reguladas sobre o controle da norma estatal, exercido, ao longo de sua evolução, por meio dos direitos mínimos do trabalhador”. Cf. PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 69.

⁵⁰² Para José Felipe Ledur: “[...] a flexibilização das normas de Direito do Trabalho se traduz pela atenuação da rigidez que, supostamente, conteriam, e que impediria alterações contratuais exigidas pela nova realidade econômica. Em consequência, sustentam os prosélitos do modelo neoliberal de Estado e de Economia que o fim dessa rigidez normativa será mais um mecanismo imprescindível para a geração de emprego”. Cf. LEDUR, José Felipe. **A realização do direito do trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. p.139.

⁵⁰³ Cf. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estratégia nacional e desenvolvimento. **Revista de Economia Política**, v. 26, n. 2, p. 203-230, abr./jun. 2006. p. 203. Segundo o autor, nada assegura a elevação da taxa de desenvolvimento econômico, ocorrendo em alguns países de forma célere e em

os empresários, técnicos e administradores, com a liderança exercida pelo governo, que age de acordo com os agentes econômicos para definir políticas econômicas e instituições legais a fim de promover o investimento e aumento de produtividade.⁵⁰⁴ Para o desenvolvimento econômico, além de haver uma pauta de governo, no sentido de estabelecimento prévio de estratégias e políticas, deve haver o envolvimento da sociedade civil organizada, seja do empresariado, seja dos trabalhadores, todos eles voltados para os interesses do país.

Muito embora o objetivo geral do desenvolvimento econômico, segundo Bresser-Pereira, seja a “melhoria do padrão de vida da população”, isto não significa uma distribuição de renda mais igual.⁵⁰⁵ Mas, contudo, a melhoria das condições sociais, buscada pelo pleno emprego, acesso à saúde e educação, entre outros, pode ser alcançada por políticas que valorizem os projetos socio-desenvolvimentistas, com a inclusão neste quadro do fortalecimento da representatividade dos sindicatos de trabalhadores.

Alinhando-se às premissas da exigência do mercado por custos menores na produção e prestação de serviços, a política econômica expressa constitucionalmente a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, em que se conclui pela preponderância do viés econômico sob o qual é tratada a terceirização, notadamente sob a argumentação do “custo Brasil”.

A expressão “custo Brasil” ganhou relevância a partir da década de 1990, época marcada pela abertura comercial, implementação do Plano Real e privatização dos setores antes pertencentes ao domínio público⁵⁰⁶, como reflexo da incorporação das regras fixadas pelo Consenso de Washington já referidas. O termo “custo Brasil”,

outros lentamente. Mas são essenciais a estratégia nacional de desenvolvimento e a qualidade da estratégia: “[...] da coesão da nação e do acerto das instituições criadas e das políticas adotadas. [...] a teoria do desenvolvimento econômico é necessariamente uma teoria que deve explicar como as nações promovem o bem-estar de suas populações, usando como principal instrumento o próprio estado, enquanto matriz institucional, e como instrumento complementar, mas essencial, duas outras instituições: o mercado e o dinheiro” (p. 203-208).

⁵⁰⁴ Cf. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estratégia nacional e desenvolvimento. **Revista de Economia Política**, v. 26, n. 2, p. 203-230, abr./jun. 2006. p. 213.

⁵⁰⁵ O autor afirma que há entendimento contrário, no sentido de que deve haver a melhoria da distribuição de renda, com o que não concorda, em que pese seja atrativa do ponto de vista moral. Cf. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estratégia nacional e desenvolvimento. **Revista de Economia Política**, v. 26, n. 2, p. 203-230, abr./jun. 2006. P. 210.

⁵⁰⁶ BARBIERI, Ana Clara; SILVEIRA, Mario Henrique Fernandes; SILVA, Antônio Suerlilton Barbosa da. Investimento direto estrangeiro e custo-Brasil: uma análise e suas relações. In: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: UFF, 2014. Disponível em: www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/29020311.pdf. Acesso em: 13 out. 2017.

segundo Denilson Oliveira⁵⁰⁷, foi criado pelo Serviço de Planejamento da Petrobrás na elaboração do contrato de gestão de 1994 para definir os custos das atividades produtivas do país. A Confederação Nacional da Indústria (CNI), em 1995, lançou uma cartilha divulgando a interpretação que se deveria dar ao termo e que englobava quase todos os componentes das planilhas de custos das empresas.

O “custo Brasil” não possui um conceito preciso. Portanto, para a sua especificação são utilizados todos os itens que compõem os custos nos sistemas produtivos brasileiros como a carga tributária, a infraestrutura de transportes, a burocracia e os encargos sociais. É associado aos fatores desfavoráveis à competitividade de bens e serviços brasileiros no âmbito nacional e internacional.⁵⁰⁸ Especificamente quanto às relações trabalhistas, sustenta-se que o crescimento da precariedade e a informalidade nos vínculos de emprego decorrem do volume elevado de direitos e encargos sociais, categorizados como encargo social e legislação trabalhista, custos de mão de obra ou somente encargos sociais, e compõem o “custo-Brasil”, segundo diferentes autores.⁵⁰⁹

O estudo realizado por Ana Clara Barbieri, Mario Henrique Fernandes Silveira e Antônio Suerlilton Barbosa da Silva demonstra que, não obstante a variação do percentual de encargos sociais incidentes na folha de pagamento ser de 25,1% até 102,6%, segundo a argumentação dos autores referenciados, pode-se afirmar que apenas a redução dos encargos sociais não ocasionaria impacto significativo no “custo Brasil”.⁵¹⁰ Em análogo sentido e conclusão, a desoneração da folha de salários⁵¹¹ exerceria pouca ou nenhuma influência sobre a dinâmica do mercado de

⁵⁰⁷ Cf. OLIVEIRA, Denilson. A cultura dos assuntos públicos: o caso do “custo Brasil”. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 14, p. 139-161, jun. 2000. p. 140-141.

⁵⁰⁸ Cf. COSTA, Sandra Bueno Cardoso da; GAMEIRO, Augusto Hauber. **Entendendo o custo Brasil**. 2005. Disponível em: www.paineira.usp.br/lae/wp-content/uploads/2017/02/2005_Costa_Gameiro.pdf. Acesso em: 13 out. 2017.

⁵⁰⁹ Cf. COSTA, Sandra Bueno Cardoso da; GAMEIRO, Augusto Hauber. **Entendendo o custo Brasil**. 2005. Disponível em: www.paineira.usp.br/lae/wp-content/uploads/2017/02/2005_Costa_Gameiro.pdf. Acesso em: 13 out. 2017. Os autores citam a Confederação Nacional da Indústria – CNI, o Banco Mundial, a Consultoria Haddad & Hewings e o Departamento de Competitividade e Tecnologia - DECOMTEC.

⁵¹⁰ Cf. BARBIERI, Ana Clara; SILVEIRA, Mario Henrique Fernandes; SILVA, Antônio Suerlilton Barbosa da. Investimento direto estrangeiro e custo-Brasil: uma análise e suas relações. In: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: UFF, 2014. Disponível em: www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/29020311.pdf. Acesso em: 13 out. 2017. O estudo foi realizado considerando-se dados entre 1996 e 2011 e especificamente citadas as fontes: CAMARGO 45%; PASTORE 102,6%, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE 25,1% e Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE 32,4%. Foi utilizado o índice divulgado pelo IBGE.

⁵¹¹ Porém, em 2012 houve a desoneração da folha de pagamento para 40 segmentos da economia nacional e foi demonstrado pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos

trabalho e a competitividade, mas no curto prazo favoreceria a lucratividade das empresas. Essa foi a pesquisa realizada por Álvaro Luchiezi Júnior.⁵¹²

Uma pesquisa foi desenvolvida pelo Sistema ABIMAQ, da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, em agosto de 2013, utilizando dados atualizados até o ano de 2012⁵¹³, e teve por objetivo quantificar e comparar o custo de produção no Brasil, nos Estados Unidos da América e na Alemanha. O estudo concluiu que o custo adicional para se produzir no Brasil, com a comparação pretendida, foi de elevação de custos para o país em 37 pontos percentuais (p.p) da Receita Líquida de Vendas (RLV). Os custos dos insumos ficaram em 1º lugar, com 20,5 p.p. Em 2º lugar, com 6,5 p.p, ficou o impacto dos juros sob o capital de giro. Nos postos seguintes, ficaram: em 3º lugar, os impostos não recuperáveis na cadeia produtiva, com 4,7 p.p; a logística em 4º lugar, com 3,2 p.p; e os encargos sociais e trabalhistas, com 1,0 p.p.

Especificamente quanto aos encargos sociais e trabalhistas, a referida pesquisa esclareceu que, anteriormente ao ano de 2013, a participação dos salários foi de dezesseis por cento na formação dos custos, mas que com a desoneração da folha de pagamentos ocorrida em 2012⁵¹⁴, com reflexos a partir de 2013, o percentual

(ABIMAQ), conforme considerações em sequência. Cf. LUCHIEZI JÚNIOR, Álvaro. Desoneração da folha de salários: desconstruindo os mitos da formalização da mão de obra e da competitividade indústria. *In*: RIBEIRO, José Aparecido Carlos; LUCHIEZI JÚNIOR, Álvaro; MENDONÇA, Sérgio Eduardo Arbulu. **Progressividade da tributação e desoneração da folha de pagamentos**: elementos para reflexão. Brasília: Ipea: SINDIFISCO; DIEESE, 2011. p. 85-106.

⁵¹² Cf. LUCHIEZI JÚNIOR, Álvaro. Desoneração da folha de salários: desconstruindo os mitos da formalização da mão de obra e da competitividade indústria. *In*: RIBEIRO, José Aparecido Carlos; LUCHIEZI JÚNIOR, Álvaro; MENDONÇA, Sérgio Eduardo Arbulu. **Progressividade da tributação e desoneração da folha de pagamentos**: elementos para reflexão. Brasília: Ipea: SINDIFISCO; DIEESE, 2011. p. 85-106.

⁵¹³ Os componentes considerados foram os custos de insumos básicos, impacto dos juros sobre o capital de giro, impostos não recuperáveis na cadeia produtiva, logística, encargos sociais e trabalhistas, burocracia e custos de regulamentação, investimentos e energia. A base de dados foi obtida das fontes Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Banco Nacional do Desenvolvimento do Extremo Sul (BNDES), Banco Mundial entre outras. Cf. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. **Estudos ABIMAQ**: custo Brasil 2002-2012. Ago. 2013. Disponível em: <http://www.abimaq.org.br/Arquivos/Html/DEEE/130715%20-%20Custo%20Brasil%20%28III%29.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2017.

⁵¹⁴ A desoneração da folha de pagamento ocorreu por meio da Lei nº 12.715/2012, como parte do “Plano Brasil Maior”, que previu incentivos fiscais para diversos ramos da indústria e prestação de serviços, especialmente aqueles com grande emprego de mão de obra, dentre os quais os segmentos da hotelaria, tecnologia, aéreo, naval, têxtil, entre outros, contando atualmente com 40 setores. Foi diminuído de 20% (vinte por cento) para o equivalente entre 1% e 2% o pagamento da contribuição ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Cf. BRASIL. **Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012**. Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas elas empresas que especifica e dá outras providências. Diário oficial em 19 de outubro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm. Acesso em: 09 jan. 2017.

caiu para 1 p.p.⁵¹⁵ O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou uma pesquisa em janeiro de 2018 sobre o impacto da desoneração da folha de pagamento⁵¹⁶ para a geração de emprego.⁵¹⁷ O objetivo foi a avaliação quantitativa de impacto da política setorial da desoneração da folha de pagamento a partir de 2012, considerando-se os dados para o período 2009-2015, em relação ao volume de emprego de empresas beneficiadas pela alteração. A conclusão foi a de que não havia evidências de que a desoneração da folha de pagamento tivesse o efeito de gerar empregos.

Os custos trabalhistas têm sido associados à baixa competitividade, mas decorrem de direitos sociais e do próprio trabalho. Ao longo do século XX, os países expandiram seus benefícios sociais, seja por meio de legislação ou por contratos coletivos, em razão do modelo keynesiano tratado anteriormente, o que elevou o custo indireto da força de trabalho. Os direitos com natureza de direitos fundamentais sociais, dispostos na CRFB, conforme será tratado no próximo capítulo, foram implantados por meio diversificado, seja voluntariamente, seja de forma impositiva pelo Estado. No entanto, há diferenças entre os países, a depender dos benefícios, da forma de financiamento e da tradição econômica e jurídica, o que impacta de forma contundente nos reflexos das pesquisas.⁵¹⁸

A terceirização, como meio para a diminuição dos custos, atualmente é dividida nas espécies interna e externa, mantendo-se o objetivo que é o econômico, ou seja, a diminuição de custos e o aumento de lucro. Na terceirização interna, a empresa se utiliza de trabalhadores alheios no seu interior, como o caso de limpeza e conservação e vigilância, que não têm ligação com a atividade empresarial principal, como, por exemplo, uma empresa que fabrica calçados e contrata pessoal de limpeza e o banco que contrata vigilantes. Nessa hipótese, a interna, uma empresa contrata

⁵¹⁵ Cf. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, 2013.

⁵¹⁶ A desoneração da folha de pagamentos é caracterizada pela substituição dos 20% de contribuição patronal ao regime de previdência incidentes sobre a folha de pagamentos por uma contribuição entre 1% e 2% incidente sobre o faturamento das empresas (p. 7). A desoneração da folha de pagamentos foi uma medida integrante do Plano Brasil Maior (PBM) do Governo Federal por meio da Lei nº 12.546/2011. Cf. IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre o emprego: novas evidências. **Texto para discussão 2357**. Brasília: IPEA, jan. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/180117_td_2357.pdf. Acesso em: 13 fev. 2018.

⁵¹⁷ Cf. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2018.

⁵¹⁸ Cf. NORONHA, Eduardo; DE NEGRI, Fernanda; ARTUR, Karen. Custos do trabalho, direitos sociais e competitividade industrial. *In*: DE NEGRI, João Alberto; DE NEGRI, Fernanda; COELHO, Danilo (org.). **Tecnologia, exportação e emprego**. Brasília: IPEA, 2016. p. 161.

outra para desempenhar atividade essencial, por meio da locação não da mão de obra, mas do homem que trabalha, ganhando a empregadora na diferença de preço.⁵¹⁹ Desse modo, não há que se justificar a boa terceirização no fato do cumprimento das obrigações trabalhistas. Em razão disto ser apenas a superfície dos reflexos da relação⁵²⁰, é necessária a consideração da gama de reflexos negativos nas condições de trabalho. Márcio Túlio Viana⁵²¹ frisa que, muito embora tenham componentes e gerem efeitos diferentes, as duas modalidades de terceirização de serviços têm em comum “excluir muito mais do que incluir” o trabalhador, e, em ambas, a empresa externaliza custos e internaliza a lógica da precarização. A precarização está diretamente ligada ao desemprego e à fragmentação da coletividade operária.⁵²²

Jorge Luiz Souto Maior admite que já sustentou a ideia de que se assegurassem os mesmos direitos do trabalhador efetivo ao terceirizado com a fixação da responsabilidade solidária entre as empresas tomadora e prestadora pelos créditos trabalhistas, a fim de que a terceirização pudesse trilhar um caminho humanista. Mas, posteriormente, considerou não caber ao Direito adaptar-se às injustiças, mas ser instrumento de combate a todo o tipo de redução da dignidade humana.⁵²³ Deve-se concordar com a tese de que ao Direito não cabe se adaptar às exigências do mercado, notadamente quando geram situações de precarização das condições de trabalho, pois se esperam do Estado ações prospectivas por meio do Direito a fim de que sejam impedidas essas situações indesejadas.⁵²⁴

Por esse motivo, a tese defendida pela Associação Nacional dos Magistrado da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), divulgada no período contemporâneo ao da instalação do FNT, foi a de sindicalização dos trabalhadores terceirizados com o sindicato de trabalhadores respectivo à categoria do tomador, conforme anteriormente

⁵¹⁹ Cf. VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 68-69.

⁵²⁰ Cf. VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 71.

⁵²¹ Cf. VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 15-16.

⁵²² Cf. VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 198-224, out./dez. 2012. VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Terceirização: aspectos gerais. A última decisão do STF e a Súmula nº 331 do TST. Novos enfoques. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 1, p. 54-55, jan./mar. 2011.

⁵²³ Cf. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho**: a relação de emprego. v. II. São Paulo: LTr, 2008. p. 146.

⁵²⁴ No sentido retificador do Direito ver: terceirização e precarização das condições de trabalho.

referido. Isso porque já se constatava a precarização das condições de trabalho dos trabalhadores terceirizados.⁵²⁵

A crescente utilização da contratação por meio da terceirização foi objeto de diversas pesquisas, dentre elas a publicada pelo Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT), que quantifica o serviço terceirizado no país e se refere à Pesquisa da Atividade Econômica Paulista (PAEP/1996). Nela, demonstrou-se que 96% das empresas industriais que desenvolviam serviços especializados de assessoria jurídica contratavam o serviço de terceiros de forma parcial ou integral, bem como que 75% das empresas industriais que prestavam serviços de processamento de dados e desenvolvimento de *software* na Região Metropolitana de São Paulo terceirizavam o serviço.⁵²⁶

De igual forma, os documentos publicados pelo CESIT, “O trabalho em regime de subcontratação no Brasil” e “Transformações estruturais e emprego nos anos 90”, demonstraram o aumento das terceirizações no país, em todos os âmbitos, seja da indústria, do setor bancário, da Administração Pública.⁵²⁷

Como reflexo direto, Marcio Pochmann⁵²⁸, para pesquisa do CESIT que versa sobre o subdesenvolvimento e o trabalho, identifica o fenômeno do giro da força de trabalho no Brasil e indica que uma das causas importantes é a terceirização. Com base em dados divulgados pelo Ministério do Trabalho (MT) e pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o autor pontua que o avanço da terceirização estimulou a taxa de rotatividade, citando o exemplo de que, em 2010, essa taxa entre os terceirizados foi de 76,2% superior à taxa de rotatividade dos ocupados não terceirizados, especificamente na cidade de São Paulo. Conclui que a terceirização é o fator de ampliação da rotatividade e que “o

⁵²⁵ Sobre as pesquisas empíricas sobre a terceirização, especialmente nas atividades-meio, ver: Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Cf. DIEESE. **Nota Técnica n. 172**, março 2017. Disponível em: [DIEESE - nota técnica - NT nº 172 - Terceirização e precarização das condições de trabalho - março/2017](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

⁵²⁶ Cf. KREIN, José Dari. Debates contemporâneos economia social e do trabalho. In: FAGNANI, Eduardo (org.). **As relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013. p. p.190-207. (p. 193).

⁵²⁷ Cf. BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização e a Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 74, n. 4, p. 68-69, out./dez. 2008.

⁵²⁸ Cf. POCHMANN, Marcio. **Debates contemporâneos, economia social e do trabalho, 10**: subdesenvolvimento e trabalho. São Paulo: LTr, 2013. p. 44-59.

resultado final tem sido a massificação da condição do desemprego pontual, temporário, ainda que a taxa de desemprego aberto tenha se reduzido”.⁵²⁹

Não obstante outras pesquisas, a realizada pelo DIEESE no ano de 2015⁵³⁰ forneceu o panorama sobre a posição do empregado terceirizado em comparação ao contratado direto, a partir da qual a referida instituição constatou que: (i) os trabalhadores terceirizados recebem remuneração 27,1% inferior do que os trabalhadores diretos; (ii) tendem a ficar no emprego em média 2,6 anos, e o direto 5,8 anos; (iii) de cada 10 acidentes de trabalho, 8 referem-se a empresas terceirizadas e 80% dos acidentes acontecem em trabalhos terceirizados e; (iv) 85% dos trabalhadores submetidos às condições análogas a de escravo eram terceirizados.

No ano de 2017 nova pesquisa foi divulgada pelo DIEESE⁵³¹, oportunidade em que foram relacionadas as atividades tipicamente terceirizadas, a partir dos códigos na RAIS e CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), sendo: atividades de apoio (manutenção e reparação), atividades relacionadas à recuperação, serviços de preparação, serviços especializados, representantes comerciais, atividades auxiliares, suporte técnico, prestação de serviços, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, atividades de monitoramento, serviços combinados, atividades de cobrança, construção civil, confecção de roupas, fabricação de calçados, coleta de resíduos, serviços de *catering*, entre outros. Essa pesquisa demonstra a alta rotatividade dos trabalhadores terceirizados em comparação com os contratados diretamente (em média 57,7% contra 28,8%), a diferença na remuneração (em média 23%, sendo maior fora da Região Sudeste), a jornada de trabalho é superior do trabalhador terceirizado e maior o número de afastamentos do trabalho em razão de acidentes típicos de trabalho (9,6% contra 6,1%).

⁵²⁹ Cf. POCHMANN, Marcio. **Debates contemporâneos, economia social e do trabalho, 10:** subdesenvolvimento e trabalho. São Paulo: LTr, 2013. p. 49.

⁵³⁰ Cf. DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil.** 2007. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/relatoriotecnico/2007/terceirizacao.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁵³¹ Cf. DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota Técnica n. 172**, março 2017. Disponível em: [DIEESE - nota técnica - NT nº 172 - Terceirização e precarização das condições de trabalho - março/2017](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

Márcio Túlio Viana⁵³² assevera que sob a ótica empresarial, a terceirização apresenta vantagens, como a redução de custos, o aumento de lucros, ingresso simples e rápido de mão de obra e em razão da concentração de atuação no foco principal da atividade empresarial há a elevação de produtividade. De outro vértice, para os trabalhadores, importa em redução dos postos de trabalho, redução dos valores salariais, aumento da carga de subordinação, destituição do sentimento de classe e degradação das condições de higiene e segurança no trabalho.⁵³³

A terceirização, sob o ponto de vista administrativo e econômico, tem a justificativa na economia e eficiência empresariais, mas como reflexo cria a problemática do esvaziamento das atividades para as quais a empresa foi criada. Essa alteração estrutural da empresa ocasionará reflexos para os contratantes (tomadores dos serviços) seja sob o aspecto tributário, seja para os trabalhadores, no tocante à sindicalização por exemplo, aspectos que serão tratados em seguida.

Para o Direito do Trabalho, vislumbra-se que a regra da contratação bilateral abrirá a possibilidade de se tornar a exceção, dando lugar ao fenômeno da locação da mão de obra (*merchandage*), prática condenada pelo Direito Internacional. Em que pese haja a justificativa da racionalidade econômica para a terceirização, os reflexos para as condições de trabalho e para o sindicalismo não são favoráveis.

Para as abordagens do trabalho por meio de plataforma e terceirização, partiu-se do entendimento de que a reestruturação do sistema de gestão da produção e da organização do trabalho foi reflexo da globalização que acompanhou a evolução do contexto político-econômico neoliberal, o qual impôs uma igualdade no tratamento das estruturas econômicas, políticas e sociais aos países, cada qual com suas nuances próprias. No Brasil, esse cenário teve suas repercussões na argumentação do denominado “custo Brasil”, na espécie custos sociais e despesas trabalhistas, como empecilho ao crescimento econômico. Contudo, a partir das análises apresentadas, o entendimento foi de que a fundamentação do “custo Brasil” não apresentou base de sustentação, uma vez que não foi passível de comprovação, além

⁵³² Cf. VIANA, Márcio Túlio. Fraude à lei em tempos de crise. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, v. 30, n. 58, p. 119-127, jan./jun. 1997. p. 123.

⁵³³ Cf. VIANA, Márcio Túlio. Fraude à lei em tempos de crise. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, v. 30, n. 58, p. 119-127, jan./jun. 1997. p. 123. Em 1996, há 22 anos, o autor já afirmava: “naturalmente, se os salários são baixos, é porque os lucros são altos. Há alguns anos, por exemplo, um segurança do Banco do Brasil recebia 5 vezes menos do que era pago *per capita* à empresa que o contratava. Ao mesmo tempo, a intensidade do trabalho é maior: estudos mostram que um digitador terceirizado, que presta serviços a bancos, toca o teclado três vezes mais que um bancário na mesma função” (p. 123).

de apresentar outros componentes do “custo Brasil” em que se constatou a elevação sobremaneira dos gastos empresariais, como o valor dos insumos e os juros de capital, os quais não se relacionam com os custos sociais e as despesas trabalhistas.

Destaque-se que a conquista de direitos mínimos e o estabelecimento de garantias contra a exploração do trabalho humano dos trabalhadores foi reflexo da capacidade de união dos trabalhadores para a defesa dos seus interesses. Contudo, entende-se que essa união dos trabalhadores em sindicatos somente poderá refletir resultados eficazes se a formação institucional e a defesa dos interesses ocorrerem em ambiente democrático, pois aos trabalhadores cabe a decisão sobre a melhor forma de organização, com a consideração às experiências anteriores, como a do FNT, bem como das produções teóricas, como as expressas pela ANAMATRA. No aspecto da consideração das experiências anteriores e estudos desenvolvidos, deve-se considerá-las para a composição de um rol de experiências locais aproveitáveis.

5 CONCLUSÃO

A institucionalidade sindical foi tratada historicamente, a partir da qual se demonstrou a participação dos atores sociais — trabalhadores, empresários paulistas e Estado — para a conformação da legislação sindical. A normatização sindical sofreu influências, especialmente da classe industrial, na defesa dos seus interesses. Apesar de inicialmente divergentes do Estado e dos trabalhadores, os empresários aderiram ao projeto governamental quando o governo atendeu às suas exigências. O atendimento às reivindicações da classe trabalhadora, especialmente a de salvaguardar seus direitos sociais, foi relativamente concedido, pois tais reivindicações foram redefinidas a fim de corresponder aos interesses da classe empresarial no tocante aos custos financeiros gerados pela implementação de alguns direitos sociais. Tratou-se, tanto por parte dos empresários quanto pelo Estado, de uma demonstração estratégica para a obtenção de consenso entre os atores sociais.

Assim, o ato estatal de maior importância e que se sustentou por várias décadas foi a vinculação do sindicato ao Estado, de forma a engessar o desenvolvimento de suas atividades reivindicativas em prol dos trabalhadores e da estruturação da institucionalidade sindical na unicidade sindical, obrigatoriedade da contribuição sindical e sindicalização por categoria. Esse conjunto de medidas estatais possibilitou a implantação de modelo de desenvolvimento, denominado de nacional-desenvolvimentismo, pois os movimentos dos trabalhadores estavam vinculados ao Estado.

Nesse cenário, o programa governamental do nacional-desenvolvimentismo foi essencial, pois o núcleo duro da racionalidade econômica apontava para a industrialização como foco primordial, em lugar do mercado agroexportador. A racionalidade econômica deste programa tinha na classe trabalhadora um elemento essencial para a consecução das suas finalidades, visto que a organização dos trabalhadores para a produção e a mitigação dos poderes de articulação e contestação dos sindicatos tornavam a produção mais fluída e ficaram, de certa forma, impedidos de fomentar movimentos grevistas.

Mesmo a partir da instituição do Estado com um projeto desenvolvimentista, os principais procedimentos legislativos que se seguiram com o objetivo de reformar a estrutura sindical brasileira, não houve propostas para alterações substanciais, sendo que a maioria tinha um viés progressista para a época, marcado pela

pluralidade de associações e unidade sindical. A pluralidade sindical, como uma possível consequência da Convenção 87 da OIT — que consiste na liberdade sindical e que afasta a unicidade — somente foi proposta a partir do período de redemocratização do país, mas de forma coincidente com o aprofundamento do capitalismo em sua vertente neoliberal. Esse período também se caracterizou pela verticalização da flexibilização da legislação trabalhista, que acentuou o processo de precarização das condições de trabalho, e pela desaceleração do desenvolvimento nacional. Nos processos em que houve a possibilidade de manifestação dos sindicatos de trabalhadores, a expressão foi a de discordância com a estrutura proposta, notadamente nos casos da indicação da pluralidade sindical durante os mandatos de Fernando Collor de Mello (1992) e Fernando Henrique Cardoso (1998), cujas proposições foram arquivadas.

Nos governos subsequentes, a partir do primeiro mandato de Lula (2005), em um plano de governo social-desenvolvimentista, houve a instituição do FNT que teve como um de seus objetivos a reestruturação da institucionalidade sindical. Apesar de o projeto do governo Lula 2002 ter previsto a atenção à institucionalidade sindical, as opções para a composição dos membros do FNT se deram em razão da reforma que se pretendia elaborar — a liberdade sindical, o que afastou as entidades da estrutura confederativa sindical que defendiam a manutenção da estrutura sindical até então vigente.

No entanto, a PEC e o anteprojeto de lei não foram à votação em razão dos dissensos havidos entre as confederações, que foram excluídas dos debates e que não concordaram com o relatório final do FNT. Isso porque havia um entendimento contrário aos das centrais sindicais, notadamente a CUT e a CGT, ambas com a maior representatividade à época, considerando o número das confederações e sindicatos a elas associados. Os pontos de resistência ou discordância referiam-se a critérios de reconhecimento dos sindicatos, considerando-se a representatividade e o custeio sindical restrito a uma espécie de contribuição.

A ausência de consenso entre os representantes dos atores sociais demonstra que as negociações não teriam sido suficientes para eliminar a diferença de entendimentos entre os trabalhadores, os empresários e o governo, bem como as divergências no interior de cada um desses segmentos. Isso gerou a instituição do

FST e constituiu o maior entrave para as negociações da questão da unicidade sindical e, em segundo lugar, para a contribuição sindical.

O objetivo de estabelecimento de um pacto social pelo governo Lula com o FNT, como órgão mediador, não impôs uma concepção de instauração de paz social ou de privação das instituições envolvidas da necessária autonomia. Para os sindicatos de trabalhadores atuantes na qualidade de interlocutores, as discussões não teriam o poder de suspender as divergências com os empregadores, mas levá-las para o patamar político ao se considerar a elaboração de uma legislação reestruturante mediante as discussões com interesses antagônicos e busca de consensos e ponderações. Dessa forma, se constata uma resistência por parte dos sindicatos de trabalhadores para as alterações defendidas pelos teóricos do direito sindical e da OIT — a liberdade sindical.

No ano de 2016, com a posse de Temer para completar o mandato de Rousseff, houve o distanciamento do programa de governo de Rousseff, com característica desenvolvimentista, e a realização de ajustes para unificar os interesses do mercado, tais como: a exclusão de segmentos expressivos de trabalhadores da integral proteção por meio da legislação trabalhista, em razão da reforma trabalhista; a imposição do teto de gastos; a liberalização do emprego de trabalhadores terceirizados em atividades meio e fim; e a adoção de política de austeridade. Para o setor empresarial brasileiro foram asseguradas as políticas compensatórias, como os subsídios e isenções, e a regressividade das receitas tributárias, por exemplo. Ao capital estrangeiro e aos setores internos a ele vinculados, as concessões foram ampliadas, permitindo-se uma maior participação de empresas estrangeiras, a privatização de aeroportos e a liberalização de áreas protegidas para exploração mineral. Tais medidas demonstram o caráter neoliberal e a racionalidade econômica no tratamento da conformação social e econômica do país, afastada de qualquer aspecto social ou humanista.

Essa nova política de governo, desconectada da proposta que elegeu a chapa Rousseff e Temer, veio acompanhada da alteração da estrutura sindical, com a exclusão da obrigatoriedade da contribuição sindical, principal fonte de custeio dos sindicatos. A justificativa para a alteração, em cotejo com o adotado em outros países com estrutura sindical diversa da brasileira, foi a de tornar as instituições sindicais de trabalhadores mais representativas e democráticas, com o estímulo aos resultados das negociações coletivas. Com tal objetivo, entendeu-se que a exclusão da natureza

jurídica de imposto da contribuição sindical, tornando-a optativa, fortaleceria a estrutura sindical brasileira. No entanto, isso foi prejudicial aos sindicatos de trabalhadores, fato constatado em pesquisas referenciadas nesta tese. O STF, por sua vez, declarou a constitucionalidade da reforma sindical em vigor.

Diante desse cenário e na investigação de novos caminhos interpretativos para a realidade brasileira, a apresentação da Teoria do Desenvolvimentismo de Celso Furtado se afigura essencial. Isso porque se distancia dos elementos usualmente utilizados pelas correntes conservadoras dos estudos do desenvolvimentismo em um meio essencialmente econômico.

O debate sobre o desenvolvimento ocorreu, especialmente, quando o papel do Estado na economia foi contestado com maior vigor, a partir da década de 1980, em razão da proposta de um Estado neoliberal, pautado na economia de mercado, na consequente determinação econômica das decisões políticas e jurídicas e na relativização da autoridade estatal do governo. As teorizações sobre a viabilidade e os caminhos possíveis para o desenvolvimento nacional reapareceram após o auge da globalização neoliberal, com a consideração de que o desenvolvimento e a democracia são atuais na medida em que as integrações social, econômica e política exigem a presença do Estado, especialmente por meio do contrato social no contexto da democracia.

Dessa forma, o desenvolvimento pode ser atingido com a transformação das estruturas sociais, o que é alcançável por meio de um estado social-desenvolvimentista cuja construção passa pela emancipação social. Para essa consecução, a representatividade dos sindicatos, expressa na majoritária sindicalização dos trabalhadores, afigura-se essencial.

A necessária sindicalização, conforme a análise de caso, é fundamental para que os direitos sociais sejam resguardados e projetados para um maior número de pessoas, inclusive os terceirizados. Além disso, um sindicalismo forte e representativo possibilita melhores negociações e o alcance de patamares mais elevados para todos os segmentos de trabalhadores e da própria sociedade.

Ainda no caminho para uma reinterpretção do cenário social para os sindicatos de trabalhadores, o pensamento decolonial aponta para outras possibilidades. A expressão “colonialidade do poder” designa um processo de estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que pode ser compreendido como

a globalização, que articula os Estados periféricos da divisão internacional do trabalho com a hierarquia étnico-racial global.

Pode-se observar que os países-alvo do colonialismo saem de um período de “colonialismo global” para entrarem em um período de colonialidade global. Embora as administrações coloniais tenham sido quase todas erradicadas e grande parte da periferia se tenha organizado politicamente em Estados independentes, os povos não europeus continuam a viver sob a exploração e dominação euro-norte-americana. As antigas hierarquias coloniais, agrupadas na relação europeia *versus* não europeia, continuam arraigadas e enredadas na divisão internacional do trabalho e na acumulação do capital em escala mundial. Pôde-se observar no Brasil o denominado colonialismo mental expresso por Unger, que encontra correspondência na Colonialidade do Poder de Quijano e no pensamento decolonial.

Nesse contexto, na construção teórica de Mignolo, o pensamento fronteiriço, como método, é transformado em projeto epistêmico e político, o que conduz a outra categoria desenvolvida pelo autor: a “opção decolonial”. Essa categoria tem por objetivo traçar novos caminhos para o diagnóstico da influência da colonialidade do poder na área do conhecimento, mas também, e principalmente, apontar novas possibilidades para a produção do conhecimento por meio da pluriversalidade.

Percebe-se que a produção de Mignolo abre uma nova perspectiva para se demonstrar a colonialidade do conhecimento, tratando-se, assim, de uma nova racionalidade. Isso porque a “diferença colonial” e o “pensamento fronteiriço”, esse utilizado como método de construção de opções decoloniais, possibilitam a análise a partir da posição do subalterno. A partir desse *lócus*, entende-se que o arcabouço teórico desenvolvido por Mignolo pode ser utilizado como ferramenta de análise para a produção de estratégias de revisão da estrutura sindical por meio de um conjunto de aportes teóricos utilizados como substrato para essa nova compreensão.

Dessa forma, a partir de Mignolo, constata-se a espécie de análise que se deve perpetrar para a construção de novos saberes, qual seja, aquela que parte do *lócus* ocupado pelo subalterno, neste caso o trabalhador e a coletividade institucionalizada de trabalhadores, em um procedimento de descoberta da diferença colonial e, como método, utilizar-se do “pensamento de fronteira” para a construção de alternativas decoloniais, denominadas também de “opções decoloniais”. Portanto, se tornaria possível a construção de uma estrutura sindical que corresponda à historicidade do mundo do trabalho e sindical brasileiros.

Boaventura também possibilita a construção de um arcabouço teórico decolonial com base nos estudos denominados Epistemologias do Sul. Isso porque além de o autor considerar a Teoria da Colonialidade do Poder, o faz a partir do marco da modernidade. Nessa linha, o destaque dado pelo autor ao projeto da modernidade, constituído pelo processo de regulação e emancipação, pode ser entrelaçado e lido a partir e com as áreas básicas da existência social, que compõem a Teoria da Colonialidade do Poder. Esses pilares são fundamentais para o projeto da modernidade e, com isso, são pertinentes à análise das áreas básicas da existência social, de modo a proporcionar a emancipação das instituições sindicais e, também, das organizações de segmentos sociais brasileiros.

Dessa forma, se a teoria do desenvolvimentismo formulada por Furtado, com foco para a América Latina, traz o elemento da participação do Estado como fomentador dos objetivos sociais, para além da concepção econômica, ela permite constatar tais previsões especialmente no primeiro plano de governo de Lula, a partir do qual foi concretizada a participação das centrais sindicais na qualidade de representantes dos trabalhadores, em que pese ainda não reconhecida a sua institucionalidade. Mas as produções teóricas que envolveram as discussões e formulações, em meio aos consensos e dissensos do FNT, forneceram elementos pragmáticos para se repensar a necessidade de o Brasil adotar o modelo de liberdade sindical, notadamente no aspecto da não incorporação de modelos que não possuem pertinência com a historicidade brasileira, especialmente no tocante ao mundo do trabalho e sindical.

Em uma concepção decolonial, a qual busca métodos que atendam à necessidade de fortalecimento das instituições sindicais até então havidas, entende-se que há a potencialização da adoção dos saberes e experiências locais ao se fortalecer a ideia de representatividade sindical como o pilar fundante para a institucionalidade sindical. Por meio dessa representatividade, torna-se viável fortalecer o movimento para o exercício das funções fundamentais dos sindicatos, a busca por melhores condições de vida para os trabalhadores, para além das funções formais e tradicionais estabelecidas pela CR-88. Nesse contexto, é possível haver respeito à experiência social, à diferença cultural histórica e à diferença política brasileira por meio da dinâmica denominada por Boaventura de aplicação da epistemologia do Sul – Sul como um campo de desafios epistêmicos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ACKERMAN, Mário. O direito à liberdade de associação e de negociação coletiva e sua essencialidade no contexto do trabalho decente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 76, n. 4, out./dez. 2010.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Em 2019, mesmo com expansão da ocupação, sindicalização segue em queda no Brasil. **Agência IBGE Notícias**. Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: [Em 2019, mesmo com expansão da ocupação, sindicalização segue em queda no Brasil | Agência de Notícias \(ibge.gov.br\)](#). Acesso em: 10 jul. 2023.

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. De Collor à Lula: estado, hegemonia e reformas no movimento sindical. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**, São Paulo, jul. 2011.

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de Almeida. O governo Lula, o Fórum Nacional do Trabalho e a reforma sindical. **Revista Kátal**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 54-64, jan./jun. 2007.

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. **Estado e classes trabalhadoras no Brasil (139-1945)**. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1978.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e o FMI desde Bretton Woods: 70 anos de história. **Revista de direito GV**. São Paulo, v. 10, n. 2, p. 469-496, jul./dez. 2014.

ALONSO, Angela. Críticas e contestação: o movimento reformista da geração de 1870. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 44, out. 2000.

ALVES, Ana Rodrigues Cavalcanti. O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe. **Lua Nova**, São Paulo, v.80, p. 71-96, 2010.

ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **3ª Jornada de direito material e processual do trabalho**. Tema: “A internet das coisas, direito dos humanos”. Salvador, mar. 2023. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - 3ª Edição - Aprovados Jornada](#). Acesso em: 2 ago. 2023.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. *In*: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como regra? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n. 4, p. 214-231, out./dez. 2013. p. 215. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55930/2013_rev_tst_v079_n004.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 23 fev. 2018.

ARAÚJO, Sara. O primado do direito e as exclusões abissais: reconstruir velhos conceitos, desafiar o cânone. **Sociologias**, v.43, n.18, p. 88-115, 2016.

ARAÚJO, Sara. Pluralismo Jurídico. **Dicionário Alice**. 2019. Disponível em: https://alice.ces.uc.pt/dictionary/?id=23838&pag=23918&id_lingua=1&entry=25644. Acesso em: 14 out. 2022.

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467)**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2018.

AROUCA, José Carlos. **O sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.

AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil: passado, presente, futuro (?)**. São Paulo: LTr, 2013.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. Immanuel Wallerstein e o moderno sistema mundial. **Revista de História**. [s.l.], n. 115, p. 167-174, 1983. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/61800>. Acesso em: 24 out. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. **Estudos ABIMAQ: custo Brasil 2002-2012**. Ago. 2013. Disponível em: <http://www.abimaq.org.br/Arquivos/Html/DEEE/130715%20-%20Custo%20Brasil%20%28III%29.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2017.

AVILÉS, Antonio Ojeda. **Derecho sindical**. Madrid: Tecnos, 1980.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n.11, Brasília, mai./ago. 2013.

BARBIERI, Ana Clara; SILVEIRA, Mario Henrique Fernandes; SILVA, Antônio Suerlilton Barbosa da. Investimento direto estrangeiro e custo-Brasil: uma análise e suas relações. *In*: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: UFF, 2014. Disponível em: www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/29020311.pdf. Acesso em: 13 out. 2017.

BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Gig Economy e contrato de emprego: aplicabilidade da legislação trabalhista aos vínculos de trabalho da nova economia**. São Paulo: LTr, 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTr, 2013.

BARROS, Cássio Mesquita. A liberdade sindical: tipos de representatividade. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima (coord.). **Relações coletivas de trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind**. São Paulo: LTr, 1989.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Apresentação. *In*: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (org.). **A era Vargas: desenvolvimentismo, economia e sociedade**. São Paulo: Unesp, 2012.

BECK, Ulrich. **Un nuevo mundo feliz** – la precariedad del trabajo en la era de la globalización. Traducción de Bernardo Moreno Carrillo. Barcelona: Paidós Ediciones, 2009.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramon. Introdução. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização e a Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 74, n. 4, p. 68-69, out./dez. 2008.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. Estratégia de desenvolvimento e as três frentes de expansão no Brasil: um desenho conceitual. *In*: CALIXTRE, André Bojikian; BIANCARELLI, André Martins; CINTRA, Marcos Antonio Macedo. **Presente e futuro do desenvolvimento brasileiro**. Brasília: IPEA, 2014.

BLYTH, Mark. **Austeridade: a história de uma ideia perigosa**. Tradução Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

BOITO JÚNIOR, Armando. **O sindicalismo de estado no Brasil**. São Paulo: UNICAMP, 1991.

BRASIL. **Decreto nº 4.796, de 29 de julho de 2003**. Institui o Fórum Nacional do Trabalho e dá outras providências Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=4796&ano=2003&ato=789ITV61EeRpWTc03>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Diário do Ministério Público Federal eletrônico**. Caderno extrajudicial n. 205/2022, p. 11.

BRASIL. **Diário Oficial da União (DOU)**, nº 13, Seção I, de 20 jan. 1993.

BRASIL. **Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012**. Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas elas empresas que especifica e dá outras providências. Diário oficial em 19 de outubro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm. Acesso em: 09 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.429/2017**, altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros; artigos 4º-A e seguintes. Disponível em: [L13429 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.020/2020**. Institui o Programa emergencial de manutenção do emprego e da renda[...] e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: [L14020 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legis/l14020). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021**. Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da renda [...]. Brasília, 2021. Disponível em: [mpv1045 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legis/med/1045.htm). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Tema 725**. Julgado em 30 ago. 2018. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](https://www.stf.jus.br/portal/verMaisDetalhes.aspx?acao=verMaisDetalhes&idTema=725). Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mensagem ao PL nº 164/1987**. Brasília, 1987. p. 24. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1153684&filename=Dossie-PL%20164/1987. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 369/2005**. Brasília, 2005. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1153684&filename=Dossie-PL%20164/1987). Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1.267/1948**. Dispõe sobre a organização sindical. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/>. Acesso em: 01 fev.2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 429/1955**. Institui o Código do Trabalho. Rio de Janeiro, 1955. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1217044&filename=Dossie-PL%20429/1955. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto nº 606/1950**. Institui o Código do Trabalho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1795>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Fórum Nacional do Trabalho. **Organograma**, [s./d.]. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/fnt/organograma.asp>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **C087 – Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização**. Brasília, [s./d.]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Planalto. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Processo 0017202-59.2016.4.02.5101**. Disponível em: [Jurisprudência – Consultas e Serviços \(trf2.jus.br\)](https://www.trf2.jus.br/portal/verMaisDetalhes.aspx?acao=verMaisDetalhes&idProcesso=5920164025101). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estratégia nacional e desenvolvimento. **Revista de Economia Política**, v. 26, n. 2, p. 203-230, abr./jun. 2006.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Uma reforma gerencial da Administração Pública no Brasil. **Revista do Serviço Público**, ano 49, n. 1, p. 5-42, jan./mar. 1998.

BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capitalismo humano e políticas de austeridade. Tradução de Juliane Bianchi Leão. Rio de Janeiro: Zazie, 2018.

CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. **Sindicatos, sindicalismo**. São Paulo: LTr, 1992.

CAMPOS, André Gambier. **Justiça do Trabalho e produtividade no Brasil**: checando hipóteses dos anos 1990 e 2000. Brasília: Ipea, 2017.

CAMPOS, André Gambier. Setenta anos da CLT. *In*: KREIN, José Dari et al. (org.). **Regulação do trabalho e instituições públicas**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

CARDOSO, Fernando H. **Mãos à obra, Brasil**: proposta de governo. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2008. Ver também: **Programa Brasil em ação**. Governo Fernando Henrique Cardoso. Brasília, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/2ACAO.HTM (presidencia.gov.br). Acesso em: 23 abr. 2023.

CARLEIAL, Liana; AZÃIS, Christian. Mercados de trabalho e hibridização: uniformidade e diferenças entre França e Brasil. **Caderno CRH**, Salvador, v. 20, n. 51, p. 401-417, set./dez. 2007.

CARNEIRO, Pascoal. Avanços e armadilhas da reforma sindical em curso. *In*: BORGES, Altamiro. **A reforma sindical e trabalhista no governo Lula**. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Grabois, 2004. p. 27-35.

CARONE, Edgard A. **A República Velha**: instituições de classes sociais. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

CARTA da Aliança Nacional dos Entregadores de Aplicativos (ANEA) sobre regulação das plataformas digitais. 12 fev. 2023. Disponível em: [Carta da ANEA – ANEA](#). Acesso em: 12 fev. 2023.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciencias sociales, violencia epistémica y el problema de la “invención del otro”. *In*: LANDER, Edgardo. **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales**: perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUET, Ramon. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUET, Ramón (compiladores.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre;

Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

CATHARINO, José Martins. A contribuição confederativa sindical. Aspectos principais. **Repertório IOB de jurisprudência**, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 148, 2. quinzena abr. 1992.

CENTRO DE ESTUDOS INTERSINDICAIS E ECONOMIA DO TRABALHO. **Mercado de trabalho no contexto da pandemia: a situação do Brasil até abril de 2020**. [s./d.]. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/mercado-de-trabalho-no-contexto-da-pandemia-a-situacao-do-brasil-ate-abril-de-2020/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. Codificação das leis sociais no Brasil. *In: I Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, Tucuman - República Argentina, 25-30 abr. 1960. Disponível em: [*66343-Texto do artigo-87730-1-10-20131125.pdf](https://www.cesit.net.br/66343-Texto-do-artigo-87730-1-10-20131125.pdf). Acesso em: 01 fev. 2023.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTr, 1980.

CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. O anteprojeto de nova CLT e a Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 18, n. 69, p. 135-152, jan./mar. 1981.

CESIT – CENTRO DE ESTUDOS SINDICAIS E DE ECONOMIA DO TRABALHO. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: Unicamp, 2017.

CLÍMACO, Danilo Assis. Prólogo. *In: CLÍMACO, Danilo Assis (org.). Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder/Aníbal Quijano*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 13-53.

COLETIVO DECOLONIAL NO BRASIL. Disponível em: <https://www.coletivodecolonialbrasil.com/>. Acesso em: 12 out. 2022.

CONCEPÇÃO e diretrizes do Programa de Governo do PT para o Brasil. **Fundação Perseu Abramo**, 2002, p. 23. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbh/programas-de-governo/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

COSTA, Sandra Bueno Cardoso da; GAMEIRO, Augusto Hauber. **Entendendo o custo Brasil**. 2005. Disponível em: http://paineira.usp.br/lae/wp-content/uploads/2017/02/2005_Costa_Gameiro.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

CUT. **8º Congresso Nacional da CUT**. São Paulo, 2003.

CUT. **Caderno de resoluções da 13ª plenária nacional da CUT**. Waldemar de Oliveira (coord.). São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2011.

CUT. CUT Especial: a reforma sindical que o Brasil precisa. **Jornal especial sobre a proposta da CUT para a reforma sindical e trabalhista**. Secretaria Nacional de Organização, 2003.

CUT. **Resoluções do 10º Congresso Nacional da CUT**. São Paulo, 2009.

CUT. Resoluções do 8º Congresso Nacional da CUT. Disputar a hegemonia política visando a construção de uma nova sociedade. **CEDOC CUT**, 2003. Disponível em: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA SINDICAL DA CUT - CEDOC CUT - Resoluções dos Congressos. Acesso em: 23 fev. 2023.

D'ARAÚJO, Maria Celina. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. *In*: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (org.). **O Brasil republicano: o tempo do nacional-estatismo – do início da década de 1930 ao apogeu ao estado novo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (O Brasil republicano, v. 2).

DAHL, Robert A. **Poliarquia: participação e oposição**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Edusp, 1997.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. O desemprego como estratégia no capitalismo de finanças. **RDRST**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 125-137, 2017.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Balanço das negociações dos reajustes salariais de 2018. **Estudos e Pesquisas**, n. 90, ago. 2018.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota Técnica n. 172**, março 2017. Disponível em: DIEESE - nota técnica - NT nº 172 - Terceirização e precarização das condições de trabalho - março/2017. Acesso em: 23 fev. 2023.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil**. 2007. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/relatoriotecnico/2007/terceirizacao.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

ESCOBAR, Arturo. Além do desenvolvimento: pós-desenvolvimento e transições para o pluriverso. **Journal of social Anthropology**, v. 21, p. 23-62, 2012.

ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo. El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. **Tabula Rasa**, v.1, p. 51-86, 2003. p. 52. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39600104>. Acesso em: 11 ago. 2023.

FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito social**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2000.

FELÍCIO, João. A reforma possível na estrutura sindical. *In*: BORGES, Altamiro (org.). **A reforma sindical e trabalhista no governo Lula**. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Grabois, 2004. p. 107-113.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio; BORGES, Guilherme Roman. **A superação do direito como norma**: uma revisão descolonial da teoria do direito. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 95, p. 125, 2011.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito de trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FERREIRA, Jorge. Os conceitos e seus lugares: trabalhismo, nacional-estatismo e populismo. *In*: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. FONSECA, Pedro Cezar Dutra (org.). **A era Vargas**: desenvolvimentismo, economia e sociedade. São Paulo: Unesp, 2012.

FIORI, José Luis. A política social do governo Collor. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. VI, n. 2, p. 115-127, jul./dez. 1991.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. As origens e as vertentes formadoras do pensamento cepalino. **Revista Brasileira de Economia**, n. 3, v. 54, Rio de Janeiro, jul./set. 2000.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Gênese e precursores do desenvolvimentismo no Brasil. *In*: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. FONSECA, Pedro Cezar Dutra (org.). **A era Vargas**: desenvolvimentismo, economia e sociedade. São Paulo: Unesp, 2012.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Quando a virtude é o problema: a atualidade de Celso Furtado. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**. n. 59, edição especial, p. 66-88, mai./jun. 2021.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra; SALOMÃO, Ivan Colangelo. O sentido histórico do desenvolvimentismo e sua atualidade. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, n. especial, p. 1-20, 2017.

FORÇA SINDICAL. **Revista da Força**, 2003.

FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. **Reforma sindical**: perguntas e respostas. Reforma sindical: perguntas e respostas. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho, 2004.

FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. **Reforma sindical**: proposta de emenda à Constituição – PEC 369/05. Anteprojeto de lei. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho, 2004.

FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. **Reforma sindical**: relatório final. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho, 2004.

FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO. Relatório FNT. **Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego**. Brasília, 2004, p. 21. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/fnt>. Acesso em: 23 fev. 2023.

FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES. Entidades filiadas. **FST**, 2015. Disponível em: <https://fst Sindical.com.br/novo/entidades-filiadas/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Impacto das convenções internacionais do trabalho na legislação e a prática latino-americana sobre negociação coletiva. Apontamentos sobre a posição do Brasil. *In*: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). **Direito do trabalho e a nova ordem constitucional**. São Paulo: LTr, 1991.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Legitimidade das centrais sindicais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 51, p. 80-89, jun. 2016.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Liberdade sindical e direito de greve no direito comparado**: lineamentos. São Paulo: LTr, 1992.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. Controle jurisdicional do sindicato único. **Synthesis**, n. 12, p. 157-159, 1991.

FRENCH, John D. **Afogados em leis**: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

FRIEDMAN, Milton. Capitalismo e liberdade. *In*: **Os economistas**. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Liberdade de escolher** – o novo liberalismo econômico. São Paulo: Record, 1980.

FÜCHTER, Hans. **Os sindicatos brasileiros de trabalhadores**: organização e função política. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. **A política social brasileira 1930-64**: a evolução institucional no Brasil e no Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1983.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

FURTADO, Celso. **Essencial Celso Furtado**. *In*: D'AGUIAR, Rosa Freire (org.). São Paulo: Penguin Companhia, 2013.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico-estrutural. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

FURTADO, Celso. **Obra autobiográfica** – Celso Furtado. v. 2. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

GALVÃO, Adréia. Reforma sindical: as polêmicas por detrás de um falso consenso. **Revista PUCVIVA**, n. 23, p.17-27, jan./mar. 2005.

GARCÉS, Fernando. Las políticas del conocimiento y la colonialidad lingüística y epistémica. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramon. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Institut Pensar, 2007.

GASPAR, Everaldo. **Curso de direito sindical**: teoria e prática. São Paulo: LTr, 1991.

GAUTHIER, Gustavo. Nuevas tecnologías, economía colaborativa y trabajo. *In*: TEODORO, Maria Cecília Máximo *et al.* (coord.). **Direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p. 90-91.

GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do direito coletivo do trabalho**. Porto Alegre: Síntese, [s./d.].

GHIRALDELLI, Reginaldo. (Contra) Reforma Trabalhista: “modernização” destrutiva no Brasil das desigualdades. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, v. 19, n. 2, p. 387-407, ago./dez. 2019.

GIUGNI, Gino. Concertazione sociale e sistema político in Italia. **Giornale di Diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Milano, anno 7, n. 25, p. 61, 1985.

GOLOB, Eugene O. **Os “ismos”**: história e interpretação. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Ipanema, 1958.

GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**, 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

GOMES, Angela de Castro. **Burguesia e trabalho**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2014.

GOMES, Angela de Castro; D’ARAÚJO, Maria Celina. **Getulismo e trabalhismo**. São Paulo: Ática, 1989.

GONÇALVES, João Carlos. A urgência da superação da estrutura getulista. *In*: BORGES, Altamiro (org.). **A reforma sindical e trabalhista no governo Lula**. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Grabois, 2004. p. 115-120.

GRAMSCI, Antonio. **Cuadernos de la cárcel 4**. Mexico: Era, 2001.

GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradução de Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, 2008, p. 126. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 9 ago. 2022.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 378-412.

GRUPO LATINOAMERICANO DE ESTUDIOS SUBALTERNOS. Manifiesto inaugural. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo (ed.). **Teorías sin disciplina** (latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización en debate. México: Miguel Ángel Porrúa, 1998.

GUDIN, Eugênio; SIMONSEN, Roberto. **A controvérsia do planejamento na economia brasileira**. 3. ed. Brasília: IPEA, 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. *In*: GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GUNTHER, Luiz Eduardo. A OIT e a uniformização das normas trabalhistas. **Revista do Tribunal do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 11-78, dez. 2011.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o direito do trabalho no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2011.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **Resoluções e declarações da OIT**: natureza jurídica e efeitos, 371 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

HÁ 16 anos, Lula lançava a “Carta ao Povo Brasileiro”. **PT**, 22 jun. 2018. Disponível em: [Há 16 anos, Lula lançava a “Carta ao Povo Brasileiro” | Partido dos Trabalhadores \(pt.org.br\)](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. São Paulo: Visão, 1985.

HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. Brasília: UnB/São Paulo: Visão, 1983.

HAYEK, Friedrich. The principles of a liberal social order. *In*: NISHIYAMA, Chiaki; LEUBE, Kurt (org.). **The essence of Hayek**. **Stanford**: Hoover Institution Press, 1984.

HOBSBAWN, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLMES, Stephen. How democracies perish? *In*: SUNSTEIN, Cass (org.). **Authoritarianism in America**: it can happen here? DAY ST, 2018.

HORIE, Leandro; MARCOLINO, Adriana. Reforma trabalhista e negociação coletiva: primeiras avaliações sobre o caso brasileiro. **Revista Ciências do Trabalho**, São Paulo, n. 15, p. 1-22, 2019.

IANNI, Octavio. **Estado e capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

IANNI, Octavio. **Industrialização e desenvolvimento social no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1963.

IANNI, Octavio. Tendências do pensamento brasileiro. **Tempo Social**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 55-74, nov. 2000.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sindicatos: indicadores sociais 2001: primeiros resultados** – IBGE, Departamento de população e indicadores sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2002.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Apenas 23% dos trabalhadores de transporte por aplicativo contribuem para o INSS. **IPEA**, 15 fev. 2023. Disponível em: [Apenas 23% dos trabalhadores de transporte por aplicativo contribuem para o INSS - Ipea](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre o emprego: novas evidências. **Texto para discussão 2357**. Brasília: IPEA, jan. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/180117_td_2357.pdf. Acesso em: 13 fev. 2018.

KALECKI, Michal. **Crescimento e ciclo das economias capitalistas**. Ensaios selecionados. Tradução de Jorge Miglioli. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1987.

KREIN, José Dari. Debates contemporâneos economia social e do trabalho. *In*: FAGNANI, Eduardo (org.). **As relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013. p. p.190-207.

LA CUEVA, Mário De. **Derecho Mexicano del trabajo**, 2. v., 1949.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. *In*: LANDER, Edgardo (ed.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 11-40.

LANZA, André Luiz; LAMOUNIER, Maria Lúcia. Café, imigrantes e empresas no nordeste de São Paulo (Ribeirão Preto, 1880-1939). **História Econômica & História de Empresas**, v. 17, n. 2, p. 567-604, jul./dez. 2014.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito do trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Sindicatos em números: reflexões pontuais sobre o sindicalismo brasileiro após 2017**. 2022. Disponível em: <https://www.excolasocial.com.br/sindicatos-em-numeros-reflexoes-apos-2017/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

LIPOVETSKY, Gilles; JUVIN, Hervé. **El occidente globalizado** – un debate sobre la cultura planetária. Traducción de Antonio-Prometeo Moya. Barcelona: Anagrama, 2011.

LUCHEZI JÚNIOR, Álvaro. Desoneração da folha de salários: desconstruindo os mitos da formalização da mão de obra e da competitividade indústria. *In*: RIBEIRO, José Aparecido Carlos; LUCHEZI JÚNIOR, Álvaro; MENDONÇA, Sérgio Eduardo Arbulu. **Progressividade da tributação e desoneração da folha de pagamentos**: elementos para reflexão. Brasília: Ipea: SINDIFISCO; DIEESE, 2011. p. 85-106.

MACARINI, José Pedro. A política econômica do governo Sarney: os Planos Cruzado (1986) e Bresser (1987). **Texto para discussão**, Campinas, n. 157, mar. 2009.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. Vol. III: direito coletivo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1990.

MAGANO, Octavio Bueno. Proposta de emenda constitucional e Convenção nº 87 da OIT. **Revista LTr**, v. 63, n. 1, p. 9-12, jan. 1999.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la Colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. (Comp.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho**: a relação de emprego. v. II. São Paulo: LTr, 2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

MANOÏLESCO, Mihail. **O século do corporativismo**: doutrina do corporativismo integral e puro. Tradução de Azevedo Amaral. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

MARAM, Sheldon L. **Anarquistas, imigrantes e o movimento operário**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MARTINS, José Ricardo. Immanuel Wallerstein e o sistema-mundo: uma teoria ainda atual? **Iberoamérica Social**: revista-red de estudos sociais, v. 5, p. 95-108. Disponível em: <https://iberoamericasocial.com/ojs/index.php/IS/article/view/150>. Acesso em: 24 out. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAXIMILIANO, Ana Maria. A *gig economy*, a governança pelos números e a fragmentação do coletivo trabalhista. *In*: VEIGA, Fábio da Silva; BRITO, Paulo de;

PIERDONÁ, Zélia Luiza (coord.) **Futurelaw**, v. II. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidade Lusófona do Porto, 2021. p. 604-612.

MAXIMILIANO, Ana Maria. **A terceirização de serviços no Brasil**: a precarização das condições de trabalho ante a agenda do trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho. 2018. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018.

MÁXIMO, Wellton. FMI anuncia fechamento do escritório no Brasil. **Agência Brasil**, Brasília, 16 dez. 2012. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-12/fmi-anuncia-fechamento-do-escritorio-no-brasil#:~:text=O%20%C3%BAltimo%20acordo%20do%20Brasil,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20e%20pr%C3%A1ticas%20econ%C3%B4micas>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica**: retórica de la modernidade, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Tradução Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2020.

MIGNOLO, Walter. Os esplendores e as misérias da “ciência”: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluriversalidade epistêmica. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente**: um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004.

MIGNOLO, Walter. The geopolitics of knowledge and the colonial difference. **The South Atlantic Quarterly**, v. 101, n. 1, p. 57-95, 2002.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1971.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1952.

MORAES FILHO, Evaristo de. O projeto do código do trabalho. **Revista de informação legislativa**, v. 1, n. 4, p. 13-34, dez. 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180674/000347565.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 fev. 2023.

MORAES FILHO, Evaristo de. Sindicato: organização e funcionamento, **LTR**, v. 44, n. 9, p. 1065-1073, set. 1980.

MUKANATA, K. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr: Universidade de São Paulo, 1982.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do Direito do Trabalho no Brasil. *In*: FERRARI, Irandy; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO; Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; MASCARO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NETO, Lira. **Getúlio**: dos anos de formação à conquista do poder (1882-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NETO, Lira. **Getúlio**: do governo provisório à ditadura do estado novo (1930-1945). São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NETO, Lira. **Getúlio**: da volta pela consagração popular ao suicídio (1945-1954). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional**: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis. São Paulo: LTr, 2017.

NORONHA, Eduardo; DE NEGRI, Fernanda; ARTUR, Karen. Custos do trabalho, direitos sociais e competitividade industrial. *In*: DE NEGRI, João Alberto; DE NEGRI, Fernanda; COELHO, Danilo (org.). **Tecnologia, exportação e emprego**. Brasília: IPEA, 2016.

OLIVEIRA, Denilson. A cultura dos assuntos públicos: o caso do “custo Brasil”. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 14, p. 139-161, jun. 2000.

OLIVEIRA, Marco Antonio de. **Política trabalhista e relações de trabalho no Brasil**: da era Vargas ao governo FHC. Tese (doutorado) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **(Re)Pensando o princípio da proteção na contemporaneidade**. São Paulo: LTr, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Liberdade sindical**: recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. Tradução Edilson Alkmim Cunha. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1997.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Panorama Laboral 2015**. Lima: OIT/Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2015.

OS 13 compromissos programáticos de Dilma Rousseff para debate na sociedade brasileira. **Fundação Perseu Abramo**. Brasília, 2010. Disponível em: programadegovernoDilma.pdf (fpabramo.org.br). Acesso em: 23 fev. 2023.

OS riscos da reforma trabalhista. **ANAMATRA**, 28 dez. 2004. Disponível em: [Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Os riscos da reforma trabalhista](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala**: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

PASSOS, Edésio. Efeitos da Convenção n. 87 da OIT no sistema sindical brasileiro. *In*: NICOLADELI, Sandro Lunard; PASSOS, André Franco de Oliveira; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **O direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais**, v. I. São Paulo: LTr, 2013.

PASSOS, Edésio. Os direitos dos trabalhadores: no limite da desconstituição do sistema legal de contratação do trabalho. *In*: INÁCIO, José Reginaldo (org.). **Sindicalismo no Brasil – os primeiros 100 anos?** Belo Horizonte: Crisálida Livraria e editora, 2007.

PELÁEZ, Carlos Manuel. Resenha bibliográfica. **Revista Brasileira de Economia**, n. 4, v. 25, p. 267-269, 1971.

PEREZ, Hugo. Eliminar as mazelas para fortalecer o sindicalismo. *In*: BORGES, Altamiro (org.). **A reforma sindical e trabalhista no governo Lula**. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Grabois, 2004. p. 121-126.

PIERUCCI, Antônio Flavio de Oliveira. O Brasil e a economia mundial (1930-1045). *In*: FAUSTO, Boris (org.). **História geral da civilização brasileira**. Tomo III, Vol. 11: O Brasil republicano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2000.

POCHMANN, Marcio. **Debates contemporâneos, economia social e do trabalho, 10**: subdesenvolvimento e trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Trad. Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PREBISCH, Raúl. O falso dilema entre desenvolvimento econômico e estabilidade monetária. **Revista de Ciências Econômicas**, 1961.

PROGRAMAS de Governo 2002: Lula 2002. **Fundação Perseu Abramo**, 2002. p. 23. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbh/programas-de-governo/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

PROPOSTA de plano de governo – o caminho da prosperidade: constitucional, eficiente, fraterno. 2018. Disponível em: [Projeto Fênix \(tse.jus.br\)](http://projeto-fenix.tse.jus.br). Acesso em: 23 fev. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (editor). **La colonialidad del saber:** eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidade-racionalidad. *In*: MIGNOLO, Walter (comp.). **Aníbal Quijano:** ensayos em torno a la colonialidad del poder. Buenos Aires: Del Signo, 2019. p. 103-116.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. Trad. Dina Lida Kinoshita. **Revista Novos Rumos**, ano 17, n. 37, p. 4-28, 2002.

QUIJANO, Aníbal. El “movimiento indígena” y las cuestiones pendientes em América Latina. *In*: CLÍMACO, Danilo Assis (org.). **Cuestiones e horizontes:** de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 635-628.

QUIJANO, Aníbal. **La colonialidad y la cuestion del poder.** p. 1-21. Disponível em: <http://ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/58.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidad como concepto o América en el mundo moderno-colonial. *In*: MIGNOLO, Walter (comp.). **Aníbal Quijano:** ensayos em torno a la colonialidad del poder. 1. ed., Buenos Aires: Del Signo, 2019. p. 135-150.

QUINTERO, Pablo. Notas sobre la Teoría de la Colonialidad del Poder y la estructuración de la sociedad en la América Latina. Papeles de Trabajo. **Centro De Estudios Interdisciplinarios En Etnolingüística y Antropología Sociocultural**, 19, p. 1–15, jun. 2010.

QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoria de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedade en América Latina. *In*: QUIJANO, Anibal (org.). **Des/colonialidad y Bien Vivir.** Un Nuevo debate en América Latina. Cátedra América Latina y la Colonialidad del poder: Editorial universitária, 2014. p. 193-216.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho:** história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 1994.

ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de Oliveira. Uma racionalidade moderna: *In*: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de Oliveira (org.). **Decolonialidade a partir do Brasil.** v. 1. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

PLÁ RODRIGUÉZ, Américo. El derecho del trabajo em America Latina sus crisis y sus perspectivas. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 24, p. 9-24, mar./jun. 1980.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los convenios internacionales del trabajo**. Montevideo: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de la República, 1965.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**: fac-similada. São Paulo: LTr, 2015.

ROMITA, Arion Sayão. A (des)organização sindical brasileira. **Revista LTr**, São Paulo, n. 71, p. 666-675, jun. 2007.

ROMITA, Arion Sayão. As diretrizes para a política industrial do país e a legislação social. *In*: ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático**: estudos. São Paulo: LTr, 1993.

ROMITA, Arion Sayão. **Direito sindical brasileiro**. Rio de Janeiro: Brasília, 1976.

ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático**: estudos. São Paulo: LTr, 1993.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SAFARTI, GILBERTO. **Teorias das relações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALLUM JR., Brasílio. Governo Collor: o reformismo liberal e a nova orientação da política externa brasileira. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 2, p. 259-288, 2011.

SALLUM JR., Brasílio. O Brasil sob Cardoso: neoliberalismo e desenvolvimento. **Revista Tempo Social**, São Paulo, n. 11, out. 1999.

SALOMÃO, Ivan Colangelo. **O desenvolvimento em construção**: um estudo sobre a pré-história do pensamento desenvolvimentista brasileiro. Tese (Doutorado em Economia) – Programa de Pós-graduação em Economia, UFRGS, Porto Alegre, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 79, p. 71-94, nov. 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. Introdução. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SARTI, Fernando; HIRATUKA, Célio. Desenvolvimento Industrial no Brasil: oportunidades e desafios futuros. **Texto para discussão**, Campinas, n. 187, p.1-40, jan. 2011.

SCHULTE, José Carlos. Proposta do FNT poderá dividir o sindicalismo. *In*: BORGES, Altamiro (org.) **A reforma sindical e trabalhista no governo Lula**. São Paulo: Anita Garibaldi: Instituto Maurício Gabrois, 2004.

SCHURMANN, Betina. **Sindicalismo e democracia**: os casos do Brasil e do Chile. Brasília: UNB, 1998.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Pejotização. *In*: SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). **Dicionário de direito do trabalho, de direito processual do trabalho e de direito previdenciário aplicado ao direito de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SEGATO, Rita. La perspectiva de la colonialidad del poder. *In*: MIGNOLO, Walter (compilador). **Aníbal Quijano: ensayos em torno de la colonialidad del poder**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2019.

SIGNES, Adrián Todolí. O mercado de trabalho no século XXI: *on-demandeconomy, crowdsourcing* e outras formas de descentralização produtivas que atomizam o mercado de trabalho. Tradução Ana Carolina Paes Leme e Carolina Rodrigues Carsalade. *In*: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTR, 2017. p. 28-43.

SILVA, Sandro Pereira. A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. **Boletim Mercado de Trabalho - Ipea**, n. 64, abr. 2018. Disponível em: [Repositório do Conhecimento do Ipea: A Estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais](#). Acesso em: 23 fev. 2023.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A relação entre normas coletivas autônomas e legislação estatal: duas notas sobre o modelo normativo brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 4, p. 324, out./dez. 2016.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. **Crise de representatividade e participação dos sindicatos em políticas ativas de emprego**. 2001. Tese (Titular de Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SINGER, André. **O lulismo em crise**: um quebra-cabeça do período Dilma (2011-2016). São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SINGER, Paul. Pacto social: um processo permanente de negociação. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 2, n. 1, p. 85-87, 1985.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Contrato coletivo de trabalho**: perspectiva de rompimento com a legalidade repressiva. São Paulo: LTr, 1991.

SOUZA, Carlos Roberto de. O Brasil e a economia mundial (1930-1045). *In*: FAUSTO, Boris (org.). **História geral da civilização brasileira**. Tomo III, Vol. 11: O Brasil republicano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

STEPHAN, Beatriz González. Modernización y disciplinamiento. La formación del ciudadano: del espacio público y privado. *In*: STEPHAN, Beatriz González; LASARTE, Javier; MONTALDO, Graciela; DAROQUI, María Julia (Comp.). **Esplendores y misérias del siglo XIX**. Cultura y sociedade em América Latina. Caracas: Monte Avila: de la Universidad Simón Bolívar. 1995.

STOPPINO, Mario. Ditadura. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale *et. al.* 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

SUPIOT, Alain. **La gouvernance par les nombres**: cours au Collège de France (2012-2014). Paris: Librairie Arthème Fayard, 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo. A consolidação das leis do trabalho histórica. *In*: SANTOS, Aloysio (org.). Rio de Janeiro: SENAI/SESI, 1993.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 36.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **História e perspectiva do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. v. 2. 18. ed. São Paulo: LTr, 1997.

THÉBAUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. *In*: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (org.). **A perda da razão social do trabalho**: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Depois do colonialismo mental**: repensar e reorganizar o Brasil. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica**. Curitiba, [s./d.]. Disponível em: [Brasil-e-o-mundo-diante-da-Covid-19-e-da-crise-economica.pdf \(ufpr.br\)](#). Acesso em: 20 jan. 2021.

ERMIDA URIARTE, Oscar. **La protección contra los actos antissindicales**. Montevideo: Fundación Cultural Universitária, 1987.

ERMIDA URIARTE, Oscar. Liberdade sindical: normas internacionais, regulação estatal e autonomia. *In*: TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações coletivas do trabalho**. São Paulo: LTr, 1989.

VARGAS, Getúlio. **A nova política do Brasil**. v. II. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 97-98. Discurso pronunciado em 29 de outubro de 1932.

VERDIER, Jean Maurice. Sur la relation entre representation et représentativité syndicales (quelques réflexions, rappels, suggestions). **Droit Social**, Paris, n. 1, p. 5-10, janv. 1991.

VIANA, Marcio Túlio. **70 anos da CLT: uma história dos trabalhadores**. Brasília: TST, 2013.

VIANA, Márcio Túlio. A reforma sindical, entre o bem e o mal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 23-36, jan./jun. 2004.

VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 198-224, out./dez. 2012.

VIANA, Márcio Túlio. Fraude à lei em tempos de crise. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, v.30, n.58, p. 119-127, jan./jun. 1997.

VIANA, Marcio Túlio. **Para entender a terceirização**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Terceirização: aspectos gerais. A última decisão do STF e a Súmula nº 331 do TST. Novos enfoques. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 1, p. 54-55, jan./mar. 2011.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

VIANNA, Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1945.

VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileira**. Edições do Senado Federal, v. 259. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

VIANNA, Oliveira. **Problemas de direito sindical**. Organizado por Dorval de Lacerda e Evaristo de Moraes Filho. Rio de Janeiro: Max Limonad, [s/d]. v. 1. Coleção de Direito do Trabalho.

VILHENA, Oscar. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **Análisis de sistemas-mundo: una introducción**. Tradução Carlos Daniel Schroeder. México: Siglo XXI, 2005.

WALLERSTEIN, Immanuel. **El moderno sistema mundial II**: el mercantilismo y la consolidación de la economía-mundo europea 1600-1750. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 1984.

ZYLBERSTAJN, Hélio. A reforma sindical de Lula. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 31, n. 119, p. 94-116, jul./set. 2005.

APÊNDICE

Linha temporal dos PLs e PECs que trataram da alteração da estrutura sindical (1948-1998)

Ano	Governo Vigente	Projeto de Lei	Propostas para a estrutura sindical
1948	Eurico Gaspar Dutra – Partido Social Democrático (PSB)	PL nº 1.267/1948 – Projeto João Mangabeira	<ul style="list-style-type: none"> • Regime da unidade sindical estrita (unicidade sindical); • Contribuição sindical obrigatória; • Presença do controle estatal por meio da Câmara Sindical.
1950	Eurico Gaspar Dutra – Partido Social Democrático (PSB)	PL nº 606/1950 – Projeto Segadas Vianna	<ul style="list-style-type: none"> • Regime da unidade sindical (unicidade); • Contribuição sindical obrigatória; • Presença do controle estatal por meio da Câmara Sindical.
1955	Café Filho (João Fernandes Campos Café Filho) – Partido Social Progressista (PSP)	PL nº 429/1955 – Projeto Dorval Lacerda	<ul style="list-style-type: none"> • Regime da unidade sindical e pluralidade de associações sindicais; • Contribuição sindical extinta, conforme justificção do Projeto; • Presença do controle estatal por meio da Justiça do Trabalho.
1965	Humberto Castelo Branco – Partido da Aliança Renovadora Nacional (ARENA)	PL s/n Evaristo de Moraes Filho	<ul style="list-style-type: none"> • Regime de unicidade sindical relativa (pluralidade na unicidade); • Extinção gradativa da contribuição sindical obrigatória com a implantação da contribuição sindical voluntária; • Autonomia, com afastamento do controle estatal, e extinção do enquadramento sindical.
1975	Ernesto Geisel – Partido da Aliança Renovadora Nacional (ARENA)	PL s/n Arnaldo Sússekind	<ul style="list-style-type: none"> • Unicidade sindical na pluralidade de associações; • Manutenção da contribuição sindical; • Presença do controle estatal por meio do Ministério do Trabalho e enquadramento por categoria econômica.
1987	José Sarney – Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB)	PL nº 164/1987	<ul style="list-style-type: none"> • Pluralidade sindical; • Extinção gradual da contribuição sindical obrigatória; • Extinção do controle estatal sobre os sindicatos e término do enquadramento sindical da categoria econômica.
1990	Fernando Collor de Mello – Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	Medida Provisória (MP) nº 215/1990	<ul style="list-style-type: none"> • Extinção da contribuição sindical obrigatória.
1992	Fernando Collor de Mello – Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	PEC e anteprojeto de PL s/n	<ul style="list-style-type: none"> • Pluralidade sindical mediante PEC; • Extinção da contribuição sindical obrigatória; • Extinção da interferência estatal direta ou indireta, exigindo apenas o registro de constituição em cartório e assentamento no Ministério do Trabalho para fins estatísticos, extinção da classificação por categoria econômica e adoção da classificação por setor econômico; • Incentivo à mediação e à arbitragem e ajuizamento de dissídio coletivo com matéria jurídica.
1998	Fernando Henrique Cardoso – Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB)	PEC nº 623/1998 e PL s/n	<ul style="list-style-type: none"> • Pluralidade sindical; • Extinção da contribuição sindical obrigatória; • Extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Fonte: Elaborado pela autora mediante as consultas acima indicadas.